



REVISTA  
EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
TRIMESTRAL



jan | fev | mar | 2021

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

# APRESENTAÇÃO

Ao apresentar o último volume da Revista Ementário de Jurisprudência Trimestral de 2020, registrei a esperança e o desejo de um ano vindouro de superação e vitórias.

E foi exatamente nesse cenário que se iniciou 2021. Embora firme a esperança por dias melhores, vimos nos últimos três meses o recrudescimento da pandemia da Covid-19 e o consequente aumento de vítimas fatais, a gerar profunda e íntima reflexão, em cada um de nós, acerca dos desafios reservados, dia após dia, para o alcance daquele desiderato nos variados aspectos da vida em sociedade.

Especificamente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, manteve-se o compromisso de conferir resposta, em intervalo temporal razoável, aos diversos anseios depositados pelos cidadãos nos milhares de feitos em tramitação.

Congrega, então, o presente volume, a síntese dessa missão, mediante pesquisa realizada em mais de mil e quinhentos acórdãos proferidos pelos órgãos julgadores deste Sodalício nos meses de janeiro, fevereiro e março abarcando distintos ramos do Direito, trabalho que a Vice-Presidência disponibiliza com muita satisfação, na crença do exercício de valiosa contribuição para o aperfeiçoamento do pensamento de toda comunidade jurídica.

**Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama**

*Vice-Presidente do TJES*

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

### COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES<sup>a</sup>. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES<sup>a</sup>. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES<sup>a</sup>. ELISABETH LORDES
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

### COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - PRESIDENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - VICE PRESIDENTE
- DES. NEY BATISTA COUTINHO - CORREGEDOR
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER - MEMBRO
- DES<sup>a</sup>. JANETE VARGAS SIMÕES - SUPLENTE
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - SUPLENTE

### 1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES<sup>a</sup>. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

### 2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

### 3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BRAGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES<sup>a</sup>. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

### 4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

### 1º GRUPO CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES<sup>a</sup>. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

### 2º GRUPO CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES<sup>a</sup>. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE - MEMBRO
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - MEMBRO

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. WILLIAN SILVA
- DES<sup>a</sup>. ELISABETH LORDES

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES<sup>a</sup>. ELISABETH LORDES

## SUMÁRIO

### ADMINISTRATIVO

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

MULTA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PRÁTICA ABUSIVA NÃO RECLAMADA PELO CONSUMIDOR – AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE.	24
MULTA ADMINISTRATIVA – REDUÇÃO DO VALOR – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.	24
MULTA ADMINISTRATIVA – REDUÇÃO DO VALOR – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.	25
PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – PRECARIIDADE – REVOGAÇÃO – VALIDADE – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE.	26
PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – PRECARIIDADE – REVOGAÇÃO – VALIDADE – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE.	26
RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – PERCENTUAL DE RETENÇÃO – VANTAGEM EXCESSIVA – PROCON MUNICIPAL – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.	27

#### CONCURSO PÚBLICO

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – CONTROLE JUDICIAL – POSSIBILIDADE.	28
CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – LEGALIDADE – OBJETIVIDADE – CIENTIFICIDADE E RECORRIBILIDADE.	28
CONCURSO PÚBLICO – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – BURLA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS – AUSÊNCIA.	29
PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO.	30

#### DESAPROPRIAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA – DESAPROPRIAÇÃO – ADI Nº 2.332/DF – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 – JUROS COMPENSATÓRIOS – DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE CONCENTRADO – PEDIDO PROCEDENTE.	30
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – INDENIZAÇÃO – VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – LAUDO PERICIAL – ÍNDICE – IPCA-E – JUROS MORATÓRIOS – 6% AO ANO – JUROS COMPENSATÓRIOS – 12% AO ANO – DECRETO-LEI 3.365/1941.	31

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – FRAUDE – ACRÉSCIMO SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI – INDÍCIOS BASTANTES AO RECEBIMENTO DA AÇÃO.	32
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA – INTENÇÃO DE AUTOPROMOÇÃO NÃO DEMONSTRADA – DOLO – AUSÊNCIA.	33
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS – FALHAS DE PLANEJAMENTO E DE EQUACIONAMENTO – DOLO NÃO DEMONSTRADO.	34
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – SANÇÃO LIMITADA AO AGENTE – HERDEIROS – NÃO TRANSMISSÃO.	36

*LICITAÇÃO*

DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – MOTIVAÇÃO – CARÁTER VAGO E GENÉRICO – ILEGALIDADE – CONTROLE JUDICIAL – POSSIBILIDADE.	37
PREGÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE REVENDEDOR VAREJISTA – DOCUMENTO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.	38
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – CERTIDÃO EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA – INABILITAÇÃO – OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.	38

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO*

ATROPELAMENTO POR VEÍCULO CONDUZIDO POR POLICIAL MILITAR – AUSÊNCIA DE TREINAMENTO DO AGENTE PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REQUISITOS CONFIGURADOS.	39
CIRURGIA REALIZADA POR MÉDICO DO ESTADO – DANO ESTÉTICO – NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.	40
DETENTO – ÓBITO – REGIME PRISIONAL ABERTO – CONTRAÇÃO DE HIV E TUBERCULOSE – DATA ANTERIOR À PROGRESSÃO DE REGIME – AUSÊNCIA DE PROVA – NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO.	40
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ÓBITO DE PACIENTE – ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO – NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA.	41

*SERVIDOR PÚBLICO*

**DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA**

CARGO DE PROFESSOR – CONTRATO TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES – NULIDADE – FGTS DEVIDO.	42
CONTRATO TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES – NULIDADE – FGTS DEVIDO.	42
CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO – RESCISÃO – DIPLOMA – INDÍCIO DE FRAUDE – AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO – CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.	43
PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INSPETOR PENITENCIÁRIO – ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE EXONERAÇÃO ANTERIOR – PREVISÃO EDITALÍCIA – LEGALIDADE.	43

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

CONDUTA PRATICADA POR SERVIDOR NO EXERCÍCIO DO CARGO – APOSENTAÇÃO – CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA - DOLO NÃO DEMONSTRADO – SUSPENSÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA.	44
OITIVA DE TESTEMUNHAS – SERVIDOR PROCESSADO E ADVOGADO AUSENTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – REDESIGNAÇÃO DO ATO A PEDIDO DA DEFESA.	45

**PROMOÇÃO, VANTAGENS E VENCIMENTOS**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÃO PREENCHIMENTO – PREJUÍZO AO SERVIDOR – PRAZO REABERTO.	45
CARREIRA DE INSPETOR PENITENCIÁRIO – PROCESSO DE PROMOÇÃO – PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL – LEGALIDADE.	46
DESVIO DE FUNÇÃO – COMPROVAÇÃO – DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.	47
PROCESSO DE PROMOÇÃO – AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO – AUSÊNCIA – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – DIREITO DO SERVIDOR.	47
PROMOÇÃO POR SELEÇÃO – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – CONTAGEM COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.	47
PROMOÇÃO POR SELEÇÃO NA CARREIRA – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO.	48

REAJUSTE SALARIAL – MAGISTÉRIO – PISO SALARIAL – LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 – EXTENSÃO PARA TODA A CARREIRA E INCIDÊNCIA SOBRE DEMAIS VANTAGENS – NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA LOCAL.	49
REENQUADRAMENTO FUNCIONAL – ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – FUNDO DE DIREITO.	50
<b>VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO</b>	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – SERVIDOR VINCULADO AO RGPS – VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO.	50

## CIVIL

### *DIREITO DAS COISAS*

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – PROPRIETÁRIA – PESSOA JURÍDICA – RECIBO SUBSCRITO POR TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO – ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL – INDEFERIMENTO – ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA.	52
INVASÃO DE IMÓVEL – ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO – DEMOLIÇÃO – DESFORÇO IMEDIATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS.	52

### *NEGÓCIOS JURÍDICOS*

#### **CONTRATOS**

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – JUROS MORATÓRIOS – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA.	53
CESSÃO DE CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – AUSÊNCIA – ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – LUCROS CESSANTES – DANO MORAL CONFIGURADO.	53
CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL – CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA – PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR.	55
CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL – INADIMPLENTO – LEILÃO – PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR – TERMO AD QUEM – ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.	55
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA – TESES SOB OS TEMAS 970 E 971 DO STJ – INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL – CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES – IMPOSSIBILIDADE.	56
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESCISÃO – CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR – RETENÇÃO DE 10% A 25% DAS PARCELAS PAGAS – LEGALIDADE.	57
CONTRATO DE FRANQUIA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – MERCADORIA COMPROVADAMENTE ADQUIRIDA E ENTREGUE – INADIMPLENTO DA FRANQUEADA – MULTA CONTRATUAL DEVIDA.	58
CONTRATO DE LOCAÇÃO – ABANDONO DO IMÓVEL – INADIMPLENTO DOS ALUGUÉIS – DANOS AO IMÓVEL – RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO – RESCISÃO CONTRATUAL DECLARADA JUDICIALMENTE.	60
CONTRATO DE LOCAÇÃO – INADIMPLENTO – MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA – CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – BENFEITORIAS ÚTEIS – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.	60
CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA USO RESIDENCIAL POR SÓCIO DA LOCATÁRIA – INADIMPLENTO – DETENTOR DO IMÓVEL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA.	61
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – FORMA VERBAL – VALIDADE.	62
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA – PROMISSÁRIO-VENDEDOR – OBRIGAÇÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA – DANO MATERIAL CONFIGURADO.	62

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO – PRETENSÃO – ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA CONDOMINIAL E DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO – PERTINÊNCIA SUBJETIVA – AUSÊNCIA.	63
<b>VÍCIOS</b>	
DOAÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENTE – VÍCIO DE VONTADE – NÃO COMPROVAÇÃO – ATO UNILATERAL VÁLIDO.	64
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE – FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS.	65
<i>PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA</i>	
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES.	65
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.	66
<i>RESPONSABILIDADE CIVIL</i>	
ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA DEMONSTRADA – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA.	67
ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR NÃO CONFIGURADA.	69
ACIDENTE DE TRÂNSITO – FALHA MECÂNICA NÃO COMPROVADA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.	69
ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE – DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO DEMONSTRADA – CULPA – AUSÊNCIA DE PROVAS.	71
ACIDENTE DE TRÂNSITO – REGRA DE EXPERIÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO RÉU – DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL.	72
ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURADORA – AÇÃO REGRESSIVA – COLISÃO TRASEIRA – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CAUTELA – CULPA EXCLUSIVA – INCISO II DO ART. 29 DO CTB.	72
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – IMÓVEL INSUSCETÍVEL DE CONSTRUÇÃO – DANOS COMPROVADOS.	73
CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL – PESSOA JURÍDICA – INTERRUPTÃO DO SERVIÇO – PARALISAÇÃO DE 70 LINHAS – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO.	73
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DANOS MORAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO ARBITRAMENTO – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO.	74
SEGURADORA – COBERTURA POR DANOS ELÉTRICOS – AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.	75
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO – ERRO NA EXECUÇÃO – DANOS MATERIAL E MORAL – CONFIGURAÇÃO.	76
<i>SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE</i>	
INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – VALOR – LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.	77
SEGURO DPVAT – INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA.	77
VEÍCULO CICLOMOTOR – ACIDENTE – SEGURO DPVAT DEVIDO – LICENCIAMENTO E/OU IDENTIFICAÇÃO – IRRELEVÂNCIA.	78

*TÍTULOS DE CRÉDITO*

ENDOSSO-MANDATO – TÍTULO DE CRÉDITO SEM LASTRO – PROTESTO INDEVIDO – DANO MORAL IN RE IPSA.	78
---	----

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO*

DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO DE IMÓVEL – NATUREZA ADMINISTRATIVA – PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À DIVISÃO DA ÁREA.	80
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS – COBRANÇA DE EMO-LUMENTOS – REGULARIDADE.	80
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO IDÊNTICA DEDUZIDA PERANTE O CNJ – PERDA SUPER-VENIENTE DO OBJETO.	81

*SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS*

CESSAÇÃO DE INTERINIDADE – SUBSTITUTO – PARENTESCO ATÉ TERCEIRO GRAU – VEDAÇÃO.	81
DELEGATÁRIA INTERINA – TETO REMUNERATÓRIO – APLICAÇÃO – TEMA 779 DO STF.	82
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRÁTICA DE ATO IRREGULAR – PERDA DA DELEGA-ÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO.	82
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – PERSONALIDADE JURÍDICA – DELEGATÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA TODOS OS FINS.	83

*SERVIDORES*

MAGISTRADO – AUXÍLIO-MORADIA – TERMO INICIAL – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PAGA-MENTO RETROATIVO – NÃO CABIMENTO.	83
PERMUTA – SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA – AUSÊNCIA DE IMPUG-NAÇÃO – DEFERIMENTO.	84
PERMUTA – SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA – IMPUGNAÇÃO – SERVI-DORES COM MAIOR ANTIGUIDADE – AUSÊNCIA DE BILATERALIDADE DE INTERESSES.	85
SERVIDOR CEDIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS – PROMOÇÃO – ISONOMIA.	85
SERVIDOR CEDIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS – PROMOÇÃO – ISONOMIA.	86

**CONSTITUCIONAL**

*AÇÕES CONSTITUCIONAIS*

**AÇÃO POPULAR**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – PRETENSÃO DE ANULA-ÇÃO – AÇÃO POPULAR – VIA INADEQUADA.	87
--	----

**MANDADO DE INJUNÇÃO**

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROGRESSÃO POR DESEMPENHO E POR TITULARIDADE – AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA – OMISSÃO – INJUNÇÃO CONCEDIDA. 88

**MANDADO DE SEGURANÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – AMEAÇA EFETIVA, CONCRETA E ATUAL – AUSÊNCIA – CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 88

RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – MANDADO DE SEGURANÇA – VIA INADEQUADA – EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE. 89

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. 89

LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS LOCAIS EM SHOWS E EVENTOS MUSICAIS DO MUNICÍPIO – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. 90

LEI DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – MEDIDA CAUTELAR – RELEVANTE INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA E RISCO DE GRAVE DANO – AUSÊNCIA. 90

LEI DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – CUSTEIO DE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 91

LEI DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO – ORÇAMENTO ANUAL – EMENDAS – PODER LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA AO PLANO PLURIANUAL E ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – CORREÇÃO DE ERROS OU OMISSÕES – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. 92

LEI DO MUNICÍPIO DE PIÚMA – LIMITAÇÃO DO REPASSE FINANCEIRO A CONSÓRCIOS – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. 93

LEI DO MUNICÍPIO DE SERRA – AUXÍLIO EMERGENCIAL – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 94

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – CEMITÉRIOS – OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. 94

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E ESTRAGADOS – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 95

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE ALTERAÇÕES DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 95

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – AUDITORES FISCAIS – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 96

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA CONCORRENTE – LEI CONSTITUCIONAL. 96

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E TERCEIRIZADOS – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 97

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 97

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM FOOD TRUCKS – VÍCIO DE INICIATIVA – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. 98

LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ALTERAÇÃO DOS MECANISMOS DE SELEÇÃO DE MÃO DE OBRA – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA O EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. 99

LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – EMISSÃO DE RUÍDOS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR – CONFLITO COM LEI FEDERAL – NORMA GERAL - MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO. 100

LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL E MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 100

#### *DIREITOS FUNDAMENTAIS*

TEATRO MUNICIPAL – OBRAS PARA PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE – DEVER CONSTITUCIONAL. 101

#### **DIREITO À SAÚDE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSULTA MÉDICA – ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO. 102

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ADAPTAÇÕES NA COMISSÃO INTRA-HOSPITALAR DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTE (CIHDOTT) – TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. 103

CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA – NECESSIDADE DEMONSTRADA – IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA – OMISSÃO ESTADUAL – DIREITO À SAÚDE – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – OFENSA À TRIPARTIÇÃO DE PODERES – AUSÊNCIA. 103

DEPENDENTE QUÍMICO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. 104

MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO – INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS OFERECIDOS PELA REDE PÚBLICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 104

MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO – USO OFF LABEL – INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS OFERECIDOS PELA REDE PÚBLICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 105

#### *SERVIDOR PÚBLICO*

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE – MAGISTÉRIO – DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL – DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VENCIMENTOS – REFLEXOS NAS DEMAIS VANTAGENS – PREVISÃO EM NORMA LOCAL 106

SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE – TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS – TEMA 359 DO STF. 107

#### **CONSUMIDOR**

##### *(IN) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR*

HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS – SERVIÇO REMUNERADO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 108

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESCISÃO – COMPRADOR PESSOA JURÍDICA – OBJETIVO DE FOMENTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL – VULNERABILIDADE – AUSÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE. 109

##### *CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS*

MIGRAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA – AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA – COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO – DESATIVAÇÃO DA LINHA – DANO CONFIGURADO. 110

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO PRETÉRITO POR FRAUDE DO MEDIDOR – AFERIÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA.	111
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO PRETÉRITO POR FRAUDE DO MEDIDOR – AFERIÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA.	111
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO PRETÉRITO POR FRAUDE DO MEDIDOR – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – CONSUMO ZERADO POR CINCO ANOS – VEROSSIMILHANÇA – AUSÊNCIA.	112
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – AFERIÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA.	113
SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA – INADIMPLEMENTO – COBRANÇA INDEVIDA – NÃO COMPROVAÇÃO.	113
 <i>CONTRATO BANCÁRIO</i>	
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – PREVISÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA – ABUSIVIDADE.	114
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – RESOLUÇÃO Nº 4.660/2018 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – ALONGAMENTO DA DÍVIDA – DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.	114
EMBARGOS À EXECUÇÃO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO INDEVIDA – MEMÓRIA DE CÁLCULO – AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.	116
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CONTA POUPANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.	117
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CONTA POUPANÇA – SALDO DISPONÍVEL DENTRO DO PERÍODO CONCESSIVO.	117
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXISTÊNCIA DE CONTA NO PERÍODO VINDICADO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.	118
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CITAÇÃO.	118
REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – ABALO DA HONRA OBJETIVA – NÃO COMPROVAÇÃO – PESSOA FÍSICA – VALOR REDUZIDO.	119
 <i>FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO</i>	
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA – ATRASO NA ENTREGA – RESPONSABILIDADE – CADEIA DE FORNECEDORES.	120
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES E DA DOCUMENTAÇÃO PARA ESCRITURAÇÃO – INADIMPLEMENTO.	122
CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – NECESSIDADE COMPROVADA – INEFICÁCIA DE OUTROS MÉTODOS CONSTANTES DO ROL DA ANS – DEVER DE FORNECIMENTO.	122
CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS – CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.	124
FATO DO PRODUTO – MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO – FALHA – INTOXICAÇÃO DO CONSUMIDOR – INTERNAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA.	124
HOSPITAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO – NEXO CAUSAL – AUSÊNCIA – REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14 DO CDC.	125
PLANO DE SAÚDE – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TRATAMENTO – MÉTODO ABA – AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO – DEVER DE COBERTURA.	126

VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL – IMPEDIMENTO DE EMBARQUE – AUSÊNCIA DE VISTO – DEVER DE INFORMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – DANO MORAL CONFIGURADO. 126

*PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR*

ESTACIONAMENTO PRIVADO – ROUBO À MÃO ARMADA – DANO MORAL CONFIGURADO. 127

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESOLUÇÃO – CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR – RETENÇÃO DE VALORES – ABUSIVIDADE. 128

**PENAL**

*APLICAÇÃO DA PENA*

AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA – ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – COMPENSAÇÃO. 129

AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MULTIRREINCIDÊNCIA. 129

ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – EQUIPARAÇÃO À DELAÇÃO PREMIADA – IMPOSSIBILIDADE – INSTITUTOS DISTINTOS. 130

ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. 130

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – PENA-BASE – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – FRAÇÃO DE 1/8 – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – QUANTUM DIVERSO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 131

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 131

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 132

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – FUNDAMENTAÇÃO REFORÇADA EM GRAU RECURSAL – MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. 132

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – IMPOSSIBILIDADE. 133

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – PENA-BASE – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE. 133

CONFISSÃO QUALIFICADA – ATENUANTE – PENA-BASE – MÍNIMO LEGAL – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 133

REGISTROS CRIMINAIS – ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE DO AGENTE – BIS IN IDEM – REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 134

TRÁFICO DE DROGAS – ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 – NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA – PERSONALIDADE DO AGENTE – CONDUTA SOCIAL – PREPONDERÂNCIA SOBRE O PREVISTO NO ART. 59 DO CP. 135

*CRIMES EM ESPÉCIE*

AMEAÇA VERBAL – ART. 147 DO CP – ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO – INOCORRÊNCIA. 135

CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 317 DO CP – NÃO COMPROVAÇÃO. 136

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A DO CP – AUTORIA E MATERIALIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS OU ART. 215-A DO CP – IMPOSSIBILIDADE. 136

FURTO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE. 138

INCISO II DO §4º DO ART. 155 C/C INCISO II DO ARTIGO 14 DO CP – AUTORIA E MATERIALIDADE.	138
RECEPTAÇÃO – CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM – DOLO CONFIGURADO.	139
RECEPTAÇÃO – DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.	139
ROUBO QUALIFICADO – MAJORANTE – INCISO I DO § 2º-A DO ART. 157 DO CP – APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO – DESNECESSIDADE.	139

*IMPUTABILIDADE*

TRÁFICO DE DROGAS – MENORIDADE – COMPROVAÇÃO – INIMPUTABILIDADE - ARTIGO 27 DO CP.	140
--	-----

*LEGISLAÇÃO ESPECIAL*

**LEI 9.503/97**

DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 303 E 306 DO CTB – CARÁTER CONTINUADO – AUSÊNCIA.	140
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL – CULPABILIDADE – ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.	141
HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.	141

**LEI 9.605/98**

CRIME CONTRA A FAUNA – INCISO III DO §1º DO ART. 29 DA LEI N. 9.605/98 – CRIME PERMANENTE – ESTADO FLAGRANCIAL.	141
CRIME CONTRA A FAUNA – INCISO III DO §1º DO ART. 29 DA LEI N. 9.605/98 – PERÍCIA – DESNECESSIDADE.	142
INCISO II DO ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98 – AUTORIA E MATERIALIDADE.	143

**LEI 10.826/03**

PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – RISCO PRESUMIDO.	143
PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE.	144
PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS – NEXO FINALÍSTICO – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO – ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 33 DA LEI 11.343/06.	144

**LEI 11.343/06**

TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA DE AUMENTO – INCISO IV DO ART. 40 DA LEI 11.343/06 – AFASTADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.	145
TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO – DANO MORAL COLETIVO – IMPOSSIBILIDADE.	147
TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE.	147
TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – COEXISTÊNCIA NA MESMA PESSOA DA FIGURA DO USUÁRIO E TRAFICANTE.	148
TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.	149
TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.	150
TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06.	151
TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – DEDICAÇÃO HABITUAL.	151

TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.	152
TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.	153
TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.	153

*PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA*

PRESCRIÇÃO RETROATIVA – PENA EM CONCRETO – PUNIBILIDADE EXTINTA.	154
PRESCRIÇÃO RETROATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PENA CONCRETA – MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO CRIME – CÔMPUTO PELA METADE – ART. 115 DO CP.	154
PRESCRIÇÃO RETROATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.	155
PRESCRIÇÃO RETROATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.	155

**PREVIDENCIÁRIO**

*BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS*

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE LABORAL INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO.	156
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REDUÇÃO DA PARCIAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORATIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO – BENEFÍCIO INDEFERIDO.	156
AUXÍLIO-ACIDENTE – INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL – NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO – COMPROVAÇÃO – BENEFÍCIO DEFERIDO.	157
AUXÍLIO-ACIDENTE – INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL – NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO – COMPROVAÇÃO – BENEFÍCIO DEFERIDO.	158
AUXÍLIO-ACIDENTE – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO – BENEFÍCIO INDEFERIDO.	158
AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO – TUTELA PROVISÓRIA – DEFERIMENTO – CESSAÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.	159
INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE NEXO COM O TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEFERIDO.	159
LESÃO – AUSÊNCIA DE NEXO COM O TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEFERIDO.	160
REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – NEXO DE CAUSALIDADE – REABILITAÇÃO – AUXÍLIO-ACIDENTE – CONCESSÃO.	160

*PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR*

ACORDO COLETIVO – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ATIVOS – APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE AOS APOSENTADOS – IMPOSSIBILIDADE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – REGIME DE CAPITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA RESERVA MATEMÁTICA.	161
PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA – QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA DE TODAS AS PARCELAS – VALIDADE – SAQUE DAS RESERVAS DO FUNDO COMPLEMENTAR – COMPLEMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.	162

REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA ADESÃO – DIREITO ADQUIRIDO – AUSÊNCIA – MERA EXPECTATIVA – ALTERAÇÃO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. 163

RENDA MENSAL INICIAL – CÁLCULO – REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 164

#### *REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA*

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – MÉDIA ARITMÉTICA E PROPORCIONALIZAÇÃO. 164

PENSÃO POR MORTE – FILHO MAIOR INVÁLIDO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – BENEFÍCIO DEVIDO. 165

PENSÃO POR MORTE – REQUERIMENTO APÓS PRAZO QUINQUENAL – PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. 166

SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA ESPECIAL – SÚMULA VINCULANTE 33 – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO RGPS – DEVER DE FORNECIMENTO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. 167

SERVIDORES PÚBLICOS EX-CELETISTAS – CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM – TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES – NÃO COMPROVAÇÃO. 167

## **PROCESSO CIVIL**

### *AÇÕES EM ESPÉCIE*

#### **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO – DEVEDOR AUSENTE – VALIDADE. 170

#### **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO**

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES – LOCATÁRIO – DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL – INADIMPLEMENTO – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 171

#### **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – PROCEDÊNCIA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUNGIBILIDADE – APELAÇÃO – DÚVIDA OBJETIVA. 171

#### **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**

BENS A INVENTARIAR – EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 172

#### **AÇÃO POSSESSÓRIA**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – USUCAPIÃO EM DEFESA – TERCEIRO PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 172

PROTEÇÃO POSSESSÓRIA – POSSE – TURBAÇÃO OU ESBULHO – NÃO COMPROVAÇÃO. 173

USUCAPIÃO – BEM PÚBLICO DOMINICAL – IMPOSSIBILIDADE. 174

#### **AÇÃO RESCISÓRIA**

ERRO DE FATO – INEXISTÊNCIA – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. 174

PROVA NOVA – IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO À ÉPOCA DO FEITO ORIGINÁRIO – INOCORRÊNCIA. 175

### *ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM GRAU RECURSAL – HIPOSSUFICIÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO. 176

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM GRAU RECURSAL – PESSOA JURÍDICA – HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.	177
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PESSOA FÍSICA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – BENESSE DEFERIDA.	177
<i>COMPETÊNCIA</i>	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENTIDADE FAMILIAR EXTINTA – JUÍZO COMPETENTE – VARA CÍVEL.	178
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – JUIZADO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA.	178
INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – COMPETÊNCIA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA.	179
PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO.	179
<i>EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</i>	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO – PARCELAMENTO – SUSPENSÃO DO FEITO – EXTINÇÃO INDEVIDA.	180
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOSPITAL – REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS – IMPENHORABILIDADE – VALORES RECEBIDOS DO SETOR PRIVADO – POSSIBILIDADE DE PENHORA.	180
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER – INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – NECESSIDADE.	181
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA – PROVENTOS – POSSIBILIDADE – INCISO IV DO ART. 833 DO CPC.	182
DEVEDOR LAVRADOR – VEÍCULO DE CARGA NECESSÁRIO AO TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUÇÃO – IMPENHORABILIDADE – INCISO V DO ART. 833 DO CPC.	182
<b>CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA</b>	
AÇÃO COLETIVA – ASSOCIAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA – DESNECESSIDADE – LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE.	183
BENEFICIÁRIO DO TÍTULO EXECUTIVO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – FILIAÇÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA – INDICAÇÃO COMO REPRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO – RESIDÊNCIA NA ÁREA SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.	184
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – NÃO COMPROVAÇÃO.	185
<b>EXECUÇÃO FISCAL</b>	
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS – ART. 919 DO CPC.	186
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO – INCLUSÃO EM CDA – AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.	187
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL – ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DO MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO – CITAÇÃO POR EDITAL – VALIDADE.	187
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL – ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE – CITAÇÃO POR EDITAL – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS.	187
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE – AUSÊNCIA.	188
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.	188
EXECUÇÃO FISCAL – QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIA EXTRAJUDICIAL – VÍCIO PROCESSUAL NÃO SANADO PELO EXEQUENTE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO DEVIDOS.	189

*INCIDENTES PROCESSUAIS*

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – HIPÓTESE DO INCISO I DO ART. 145 DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO. 189

*NULIDADES PROCESSUAIS*

EMBARGOS DE TERCEIRO – CONTESTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – NÃO APRECI-  
ÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. 190

EMENDA À INICIAL – INCLUSÃO DE PEDIDO A FIM DE REGULARIZAR A PETIÇÃO INAUGURAL –  
TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – OCORRÊNCIA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA. 190

PROVA PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO – COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA – AU-  
SÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO – NULIDADE. 191

REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE DO ATO – INTELIGÊN-  
CIA DO §5º DO ART. 272 DO CPC. 192

*ÔNUS DA PROVA*

AUTOR – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO –  
INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 333 DO CPC. 192

PRODUÇÃO PROBATÓRIA – ÔNUS EXCESSIVO À PARTE – TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO  
ÔNUS DA PROVA – APLICAÇÃO. 193

*ÔNUS SUCUMBENCIAIS*

APELAÇÃO CÍVEL – PARCIAL PROVIMENTO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCA-  
TÍCIOS – NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. 193

EMBARGOS DE TERCEIRO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE REGISTRO – ÔNUS  
SUCUMBENCIAIS – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. 194

PARCIAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. 194

REVELIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – NÃO DEVIDOS. 195

*PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO*

CONTRATO DE CRÉDITO RURAL – AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA – AVALISTA – ILEGITIMIDA-  
DE ATIVA. 195

EMBARGOS DE TERCEIRO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL – INTERESSE PROCESSUAL  
– AUSÊNCIA. 196

EMBARGOS DE TERCEIRO – PROPRIEDADE OU POSSE DO IMÓVEL – NÃO COMPROVAÇÃO – ILEGI-  
TIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 196

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA - REQUERIMENTO DO RÉU  
– NECESSIDADE. 197

INÉPCIA DA AÇÃO – INTIMAÇÃO PARA ADITAMENTO – INÉRCIA – EXTINÇÃO. 197

*REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL*

JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPO-  
SIÇÃO DE APELAÇÃO – FUNGIBILIDADE – INAPLICABILIDADE. 197

PREPARO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – DE-  
SATENDIMENTO – DESERÇÃO. 198

PREPARO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO – DESERÇÃO. 198

RECURSO – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO IMPUGNADA – AUSÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 199

#### *TRANSAÇÃO*

ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO – DESISTÊNCIA UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 200

#### *TUTELA PROVISÓRIA*

LIMINAR – DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO – NÃO COMPROVAÇÃO – ASTREINTES INEXIGÍVEIS. 200

TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – MANUTENÇÃO. 200

TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DEDUZIDO PELOS RÉUS – AUSÊNCIA DE PEDIDO RECONVENCIONAL – INDEFERIMENTO MANTIDO. 201

### **PROCESSO PENAL**

#### *COMPETÊNCIA*

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – ART. 70 DO CPP – TEORIA DO RESULTADO – CRIME CONTRA A VIDA PLURILocal – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PRATICADOS OS ATOS EXECUTÓRIOS – POSSIBILIDADE – FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 203

#### *DESAFORAMENTO*

DESAFORAMENTO – REQUISITOS – ART. 427 DO CPP – AUSÊNCIA. 203

TRIBUNAL DO JÚRI – CONSELHO DE SENTENÇA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – CRIME CONEXO – COMPETÊNCIA – JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. 204

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 619 DO CPP – AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – AUSÊNCIA. 204

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 619 DO CPP – AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – AUSÊNCIA. 205

#### *EXECUÇÃO PENAL*

FALTA GRAVE – APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – INTERRUPTÃO. 205

FALTA GRAVE – PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE. 206

FALTA GRAVE – TUMULTO E DEPREDACÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 206

FUGA – FALTA GRAVE – REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO – OFENSA À COISA JULGADA – AUSÊNCIA.	207
INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.	207
LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.	208
LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.	208
PRISÃO DOMICILIAR – IDOSO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA.	208
PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.	209
PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.	209
PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.	210
PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.	211
PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.	211
PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – RISCO NÃO COMPROVADO.	212
PROGRESSÃO DE REGIME – FALTA GRAVE – REQUISITO SUBJETIVO – AUSÊNCIA.	212
PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO – FALTA GRAVE – PRISÃO – CÔMPUTO DO INTERSTÍCIO COMO PENA CUMPRIDA.	213
REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.	213
REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.	214
REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.	214
REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.	214
REINCIDÊNCIA – RECONHECIMENTO EM EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.	215
REINCIDÊNCIA – RECONHECIMENTO EM EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – PERCENTUAL DE 3/5 PARA PROGRESSÃO.	215
REMIÇÃO – CURSO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – ACRÉSCIMO DE 1/3 – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 126 DA LEP.	216
REMIÇÃO DE PENA – HORAS DE ESTUDO – CONCURSO DE REDAÇÃO PROMOVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DUPLICIDADE.	216
SAÍDA TEMPORÁRIA – ART. 123 DA LEP – REQUISITO OBJETIVO – DESCUMPRIMENTO – BENEFÍCIO INDEFERIDO.	217
SAÍDA TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA AO TRABALHO EXTERNO – FALTA GRAVE.	217
UNIFICAÇÃO DE PENAS – REGIME PRISIONAL – REGRESSÃO – POSSIBILIDADE.	218
UNIFICAÇÃO DE PENAS – REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE O SOMATÓRIO.	218
<i>HABEAS CORPUS</i>	
DENÚNCIA – INCITAÇÃO À DESOBEDIÊNCIA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO – TIPICIDADE DA CONDUTA – JUSTA CAUSA – PUNIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.	219
DENÚNCIA – INCITAÇÃO À DESOBEDIÊNCIA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO – TIPICIDADE DA CONDUTA – JUSTA CAUSA – PUNIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.	219
DENÚNCIA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO – TIPICIDADE DA CONDUTA – JUSTA CAUSA – PUNIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.	220

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – PREJUDICADO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.	221
HABEAS CORPUS – SUCEDÂNEO RECURSAL – ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – AUSÊNCIA – NÃO CABIMENTO.	221
HABEAS CORPUS – SUCEDÂNEO RECURSAL – NÃO CABIMENTO.	221
REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.	222
RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO NÃO DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.	222
 <i>HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO</i>	
DEFENSOR DATIVO – HONORÁRIOS – TABELA DA OAB E/OU DECRETO ESTADUAL Nº 2.821-R/2011 – AFASTAMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DO §2º DO ARTIGO 85 DO CPC.	222
 <i>NULIDADES PROCESSUAIS</i>	
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – AUSÊNCIA DO ACUSADO – INEXISTÊNCIA DE PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – NULIDADE.	223
EMENDATIO LIBELLI REALIZADA NA SENTENÇA – ART. 383 DO CPP – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CORRELAÇÃO – AUSÊNCIA.	224
EXCESSO DE PRAZO – PRAZO IMPRÓPRIO – RAZOABILIDADE.	224
INQUIRÇÃO PRÉVIA DE TESTEMUNHA – ADITAMENTO DA DENÚNCIA – INCLUSÃO NA CONDIÇÃO DE ACUSADO – NULIDADE NÃO VERIFICADA.	225
NULIDADE DA CITAÇÃO E DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PREJUDICIALIDADE.	225
RAZÕES RECURSAIS – ATRASO – MERA IRREGULARIDADE – DOSIMETRIA – REFORÇO ARGUMENTATIVO – GRAU RECURSAL – POSSIBILIDADE.	226
 <i>PRISÕES E MEDIDAS CAUTELARES</i>	
ACUSADO COM PROBLEMAS NEUROLÓGICOS – POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE PRISIONAL – EXCESSO DE PRAZO – AUSÊNCIA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR – MANUTENÇÃO.	226
AGRESSÃO – DISPUTA PATRIMONIAL POR HERANÇA – MEDIDAS PROTETIVAS – NÃO CABIMENTO.	227
AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO – LEGALIDADE.	227
HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO STJ – CORRÉU – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – EXTENSÃO DOS EFEITOS – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA.	228
LEI MARIA DA PENHA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRISÃO PREVENTIVA.	228
LIBERDADE PROVISÓRIA – MEDIDAS CAUTELARES – DESCUMPRIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA.	229
PERICULUM LIBERTATIS – AUSÊNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – SUFICIÊNCIA.	229
PRISÃO EM FLAGRANTE – CONVERSÃO EM PREVENTIVA DE OFÍCIO – LEGALIDADE – ACUSADO PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA – POSSIBILIDADE – FATOS QUE DEMONSTRAM RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.	230
PRISÃO EM FLAGRANTE – CONVERSÃO EM PREVENTIVA DE OFÍCIO – LEGALIDADE – ACUSADO PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA – POSSIBILIDADE.	230
PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO DE OFÍCIO – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA.	231

PRISÃO PREVENTIVA – DEMORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI – RÉU – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.	231
PRISÃO PREVENTIVA – FILHO COM MENOS DE 12 ANOS – IMPRESCINDIBILIDADE DE SEUS CUIDADOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PARAPLEGIA – POSSIBILIDADE DE CUIDADOS NA PRISÃO.	232
PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.	232
PRISÃO PREVENTIVA – INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.	233
PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E INTENSA MOVIMENTAÇÃO PARA VENDA DE ENTORPECENTES – NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	233

#### *PROVAS*

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – VIDEOCONFERÊNCIA – ATO NORMATIVO Nº 88/2020 DO TJES – POSSIBILIDADE.	234
DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE – IDONEIDADE – HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.	235
DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE – IDONEIDADE – HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.	235
DEPOIMENTOS EM INQUÉRITO POLICIAL – LEITURA PRÉVIA – RATIFICAÇÃO – NULIDADE – AUSÊNCIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA.	236
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO.	236

#### *REVISÃO CRIMINAL*

AÇÕES PENAIS DISTINTAS – CONDENAÇÃO POR MESMOS FATOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.	237
ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO.	237
ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – REVISÃO CRIMINAL – NÃO CABIMENTO – PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA.	237
CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E CORRUPÇÃO PASSIVA – CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.	238
DOCUMENTO PARTICULAR – DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE.	239
DOCUMENTOS PESSOAIS DE TERCEIRO – UTILIZAÇÃO PELO CRIMINOSO – COMPROVAÇÃO – ERRO JUDICIÁRIO – RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CONDENADO.	239
REFORMA DA DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.	239
REVISÃO CRIMINAL – CABIMENTO – ART. 621 DO CPP – MERO REEXAME DE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE.	240
REVISÃO CRIMINAL – CABIMENTO – ART. 621 DO CPP – TAXATIVIDADE.	241
TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS – DEDICAÇÃO HABITUAL AO CRIME - §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 – INAPLICABILIDADE.	241

#### *TRIBUNAL DO JÚRI*

ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO – CONSELHO DE SENTENÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – IN DUBIO PRO SOCIETATE.	242
CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO COMPROVAÇÃO.	242
DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA – HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.	243

MAGISTRADO SINGULAR – COGNIÇÃO – INDÍCIOS DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE – JÚRI.	244
PRONÚNCIA – MATERIALIDADE COMPROVADA – INDÍCIOS DE AUTORIA.	244
TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INOVAÇÃO.	245
TRIBUNAL DO JÚRI – QUESTIONAMENTOS AOS POLICIAIS QUE REALIZAVAM A SEGURANÇA DA SALA DE SESSÕES – DESLEALDADE PROCESSUAL.	245

## **TRIBUTÁRIO**

### *BENEFÍCIOS FISCAIS*

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – LEGALIDADE.	246
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPOSTO DE RENDA – NEGATIVA ADMINISTRATIVA – IPAJM – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESTITUIÇÃO DEVIDA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.	246
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DO ENTE TRIBUTANTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.	247

### *CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

#### **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – INDEFERIMENTO – INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO POR PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.	248
---	-----

### *MULTA TRIBUTÁRIA*

MULTA TRIBUTÁRIA – PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA.	249
MULTA TRIBUTÁRIA – PERCENTUAL INFERIOR A 100% DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA.	250

### *RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA*

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – COMPROVAÇÃO – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ULTERIORES – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – DEFERIMENTO.	251
EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REDIRECIONAMENTO AO EX-SÓCIO – RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO – DATA ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM CDA – ILEGITIMIDADE.	251

### *TRIBUTOS ESTADUAIS*

DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS ENTRE PROPRIEDADES DE MESMA TITULARIDADE – ICMS – NÃO INCIDÊNCIA.	252
ICMS – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ATO NORMATIVO ESTADUAL – EXCLUSÃO DE PRODUTO – LEGALIDADE – PREJUÍZO À ATIVIDADE COMERCIAL – AUSENTE.	252
ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA – ALÍQUOTA DE 25% – CONSTITUCIONALIDADE.	254

*TRIBUTOS MUNICIPAIS*

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

LOTEAMENTO – REGISTRO IMOBILIÁRIO IRREGULAR – ZONA DE EXPANSÃO URBANA – COBRANÇA DE IPTU – LEGALIDADE. 254

IPTU – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO – ENVIO DE CARNÊ AO ENDEREÇO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. 255

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

CONSTRUÇÃO CIVIL – DEDUÇÃO DOS CUSTOS COM MATERIAIS – NOTAS FISCAIS – INFORMAÇÕES GENÉRICAS – TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. 256

LEI COMPLEMENTAR – SERVIÇOS NOTARIAIS – INCIDÊNCIA DE ISS – PUBLICIDADE. 257

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – ISS – CONTRATO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO – ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO – PRETENSÃO PROCEDENTE. 257

# ADMINISTRATIVO

## ATOS ADMINISTRATIVOS

MULTA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PRÁTICA ABUSIVA NÃO RECLAMADA PELO CONSUMIDOR – AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE.

**APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A validade dos atos administrativos reclama a observância de determinados princípios constitucionais, dentre os quais os da legalidade, finalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade e razoabilidade.
2. A aplicação da multa administrativa autorizada pelo artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a adequada fundamentação que justifique sua imposição e o montante em que é arbitrada.
3. Ausente qualquer fundamentação nesse sentido, impõe-se a anulação da decisão administrativa e da multa por ela imposta, por falta de motivação e indicação dos critérios de gradação da pena.
4. Inexistindo justa causa e tendo a decisão administrativa se fundamentado em prática abusiva, não reclamada pelo consumidor, é nula a multa aplicada à apelada, em especial, porque houve acordo com o consumidor que aceitou pagar sinal menor do que o previsto no contrato, também aceito pela apelada.
5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130086200, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

MULTA ADMINISTRATIVA – REDUÇÃO DO VALOR – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. NECESSIDADE. READEQUAÇÃO CONSOANTE PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Quanto à alegação de inexistência de requisitos aptos a conferir sustentáculo ao julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil, deve prevalecer, no caso, a orientação no sentido de que, “não há se falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, porquanto é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese do art. 932, incisos III e IV, alíneas “a” e “b”, do CPC/2015 e dos arts. 34, inciso XVIII, alínea “a”, e 255, § 4º, incisos I e II, do RISTJ e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por supos-



ta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. (STJ; AgRg no AREsp 1749599/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

2. Em relação à alegada irrazoabilidade da redução do valor da multa administrativa em sede de Sentença, ressalte-se que apesar de o Recorrido ser um dos gigantes do setor de empréstimos, ainda assim, a penalidade primitivamente aplicada, no valor equivalente a em R\$ 57.272,39 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), por envolver, apenas, uma infração, afigura-se excessiva.

3. Levando em consideração que a multa inicialmente aplicada fora reduzida em sede de Sentença ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não há razões plausíveis para a alteração deste montante, revelando-se o referido valor adequado à sua finalidade pedagógica, além de observar os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade na gradação da pena.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 024110391448, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

## MULTA ADMINISTRATIVA – REDUÇÃO DO VALOR – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

---

### **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. REDUÇÃO JUDICIAL DA MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NOVO ARBITRAMENTO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É firme a orientação deste Egrégio Sodalício, quanto a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos, cuja análise pode, inclusive, rever o ato sob o prisma da legalidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, é possível, em caráter excepcional, quando vislumbrada a absoluta desproporcionalidade da multa arbitrada, rever a multa aplicada pelo PROCON. Por tais razões, em situações excepcionais, em que a multa fixada pelo PROCON se mostrar desproporcional à gravidade das condutas praticadas pela prestadora de serviço ou fornecedora de produto, me parece possível, sim, que o Poder Judiciário altere o valor da sanção. (TJES, Apelação nº 024120418405, Relator DES.: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/08/2018, DJ: 24/08/2018).

2. Ainda que reprovável a conduta perpetrada pela ré, não houve substancial vantagem auferida no caso, razão pela qual a redução judicial do valor da multa para R\$8.000,00 (oito mil reais) em cada processo administrativo revela-se correta, valor este que, sem dúvida, não afasta o caráter pedagógico e punitivo da medida sancionatória.

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024170322135, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)



**PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – PRECARIEDADE – REVOGAÇÃO – VALIDADE – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CETURB. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM TERMINAL URBANO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. ATO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que o contrato de permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente o bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado, e possui caráter precário, de forma que pode ser modificado e revogado unilateralmente pela Administração a qualquer tempo, quando o interesse público o exigir, com base no poder discricionário do permitente.

2. Segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez realizada a defesa do recorrente em processo judicial onde lhe foram assegurados todos os meios ao exercício da ampla defesa e do contraditório, mas não tendo este conseguido demonstrar qualquer ilegalidade na conduta da Administração que lhe assegurasse a permanência nos módulos comerciais do Terminal Urbano, torna-se inócua a discussão acerca da necessidade de observância do devido processo legal em seara administrativa.

3. O dano material está configurado diante da longa permanência irregular do apelante no imóvel por pelo menos 8 anos), o que por certo restringiu a apelada de dispor do bem para futuras licitações, como a exemplo do certame no ano de 2015 e conseqüentemente, de capitalizar rendas com a eventual permissão de uso, o que demonstra que o fato narrado ultrapassa a esfera de mero aborrecimento a ser suportado pela parte, sendo evidente o desgaste emocional por ela experimentado e a necessidade de reparação civil.

4. Evidenciado que as principais questões envolvidas na demanda correspondem à matéria de direito e ponderado o grau de zelo dos profissionais, visto que o processo se desenvolveu por tempo razoável (3 anos), a verba honorária fixada na origem deve ser mantida em 15%, valor que se mostra adequado para a justa remuneração do Advogado.

5. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160059036, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

**PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – PRECARIEDADE – REVOGAÇÃO – VALIDADE – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE.**

**APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CETURB. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por MARCIO DA SILVA NOGUEIRA GUDANG SHOPPING ME contra a r. Sentença de fls. 383/389, proferida nos autos da ação de reintegração de posse movida por COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA CETURB GV, que julgou procedente o pedido inicial, ratificando a tutela de urgência deferida, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na exordial (Loja 01 do Terminal Urbano de Integração de Carapina, no Município de Serra-ES).

2. A permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente com a utilização privativa de bem, atendendo, ao mesmo tempo, interesse público e privado. Trata-se de ato unilateral,



discricionário e precário, podendo a Administração revogá-lo a qualquer tempo, mediante razões de interesse público, não havendo, em regra, direito à indenização em favor do administrado.

3. Verifica-se que o ato de revogação da Permissão de Uso está devidamente fundamentado, tendo em vista a precariedade do Termo de Autorização outorgado, pactuado sem prazo de vigência, razão pela qual não há que se falar nulidade da conduta da apelada, notadamente pelo fato de que à apelante foi conferido o direito de, em igualdade de condições, participar do certame licitatório para a outorga das lojas disponíveis nos Terminais Urbanos de Integração.

4. Em casos análogos, onde também figura como parte a apelada CETURB GV, manifestou-se este Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de manter a reintegração de posse determinada pelo Juízo a quo. Precedentes.

5. Inexiste violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que a possibilidade de revogação do ato de permissão de uso do bem público por parte da CETURB era, indubitavelmente, de ciência da apelante.

6. Nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto Estadual nº 3.549-R/2014, a delegação das lojas e áreas destinadas à instalação de unidades comerciais e outras atividades será efetuada por meio de Termo de Permissão ou Autorização de Uso, ou ainda outro ato administrativo equivalente emanado da apelada, no qual constarão todas as condições, direitos e obrigações dos delegatários, selecionados em licitação pública e que se proponham ao exercício das atividades autorizadas.

7. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação de atuação com caráter doloso, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em que se verifica a inobservância do dever de lealdade processual. Deixo de aplicar ao apelante, todavia, a pretendida penalidade, não sendo possível verificar na espécie a prática de conduta dolosa da sua parte que, tão somente, se utilizou do recurso cabível.

8 Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180043209, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – PERCENTUAL DE RETENÇÃO – VANTAGEM EXCESSIVA – PROCON MUNICIPAL – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PROCON MUNICIPAL. VANTAGEM EXCESSIVA COMISSÃO DE CORRETAGEM. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.**

A multa administrativa insere-se no rol das sanções administrativas passíveis de aplicação pelo PROCON, nos termos do art. 56, I, da Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo ser estabelecida em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180169807, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



## CONCURSO PÚBLICO

### AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – CONTROLE JUDICIAL – POSSIBILIDADE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03/2018 CFO 2018/PMES. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDITAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O caso trata de análise de apontados critérios subjetivos previstos em edital para aferição do aspecto psicossomático de concurso público, que estão sujeitos ao controle judicial.
2. A regra reconhecidamente contraditória e desproporcional constante do edital original, reconhecida foi modificada após a realização do exame psicotécnico, quando foram alterados os critérios de aferição da aptidão, mas, igualmente, sem embasamento objetivo e em dissonância com a disposição editalícia de análise global das características, o que também foi observado pelo órgão especializado em psicologia (sem notícias nos autos do deslinde do procedimento preparatório instaurado pelo MPES após denúncia realizada pelo Conselho Regional de Psicologia).
3. Presente a probabilidade do direito do agravante, assim como o perigo na demora.
4. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199018318, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 23/02/2021)



### CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – LEGALIDADE – OBJETIVIDADE – CIENTIFICIDADE E RECORRIBILIDADE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL PMV N.º 002/2012. EXAME PSICOTÉCNICO. CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS DA (I) LEGALIDADE, (II) OBJETIVIDADE E CIENTIFICIDADE E (III) RECORRIBILIDADE ADMINISTRATIVA DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 024.099.163.842, possuem jurisprudência assente no sentido de que o exame psicotécnico, para que seja legítimo, deve observar 03 (três) requisitos cumulativos: (I) legalidade, (II) objetividade e cientificidade, bem como (III) recorribilidade administrativa do resultado da avaliação.
2. No caso específico dos autos, os requisitos de legalidade, objetividade e cientificidade, bem como de recorribilidade administrativa do resultado da avaliação, foram observados pelo Edital PMV nº 002/2012, não havendo falar-se em ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia.
3. Inexistem provas de que houve falha na aplicação da Avaliação Psicológica, impossibilitando concluir pela existência de conduta irregular do profissional avaliador, que, em conformidade com o disposto no item 11.5, do Edital PMV nº 002/2012., era o responsável pela efetiva e adequada orientação dos candidatos.
4. O Edital PMV nº 002/2012, revelou-se extretamente didático e, demonstrando interesse na aprovação dos candidatos, circunstância oposta à alegada pela Recorrente, fora cauteloso em orientar aos candi-

dados, em seu item 11.8., que Nas horas que antecedem a Avaliação Psicológica, os candidatos deverão observar os seguintes cuidados: - Dormir bem na noite anterior, sendo desejável pelo menos oito horas de sono; - Alimentar-se adequadamente no café da manhã e almoço, com uma refeição leve e saudável; - Evitar a ingestão de bebidas alcoólicas ou substâncias químicas.

5. A Recorrente não obteve o mínimo de 30% (trinta por cento), no Teste de Percepção, destinado a aferir a aptidão para distinguir rapidamente semelhanças e diferenças de natureza não verbal - habilidade perceptual/concentração e perseverança, porquanto seu resultado fora de 25% (vinte e cinco por cento), outrossim, não atingiu o parâmetro Adequado, objeto do Teste Palográfico, que busca avaliar dados de ritmo e qualidade de trabalho, energia vital, adaptação, exaltação, inibição, depressão, agressividade, temperamento e constituição tipológica., neste obtendo o resultado Inadequado, demonstrando que, naquela oportunidade, as características da aludida Candidata, alusivas à Adaptabilidade, Disposição para o trabalho e Iniciativa, classificadas, isoladamente, como Inferior, em detrimento do parâmetro exigido Superior, evidenciava que não estava apta para o exercício da função de Guarda Municipal, exurgindo dessa avaliação o Parecer Final: CONTRA INDICADO.1-2

6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, suspendendo a exigibilidade da condenação, em razão de a parte litigar amparada pela Gratuidade da Justiça.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130082084, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## CONCURSO PÚBLICO – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – BURLA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS – AUSÊNCIA.



---

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE BURLA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso concreto, não se verifica qualquer omissão relevante capaz de afrontar o decoro da classe militar.

2. Afinal, consta em desfavor do impetrante, tão somente, um Boletim de Atendimento. Todavia, os fatos narrados (ocorridos no ano de 2015) não produziram qualquer consequência, inexistindo notícia de ação penal ou mesmo inquérito policial em face do agravado, de modo que não há como imputar-lhe a prática de crime ou infração penal de menor potencial ofensivo, como alega o Agravante.

3. Embora a jurisprudência pátria considere legal o ato que elimina o candidato que omite informação relevante na fase de investigação social, não vislumbro qualquer omissão relevante por parte do impetrante que tenha como intuito burlar as regras editalícias ou agir com deslealdade perante a Administração.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199019456, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)

## PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO.

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPETOR PENITENCIÁRIO. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE OPERACIONAL NA ÁREA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O Edital n. 001/2019, que regeu o processo seletivo simplificado de designação temporária para o cargo de Inspetor Penitenciário, previu expressamente que seriam atribuídos 05 (cinco) pontos àqueles candidatos que possuísem dois anos ou mais de experiência de trabalho em Atividade Operacional na área prisional (Empresa Privada) ou área socioeducativa ou Guarda Municipal, comprovada por meio de Declaração ou Certidão de Tempo de Serviço expedido pelo Departamento De Pessoal/Recursos Humanos ou Cópia de Carteira de Trabalho (registro do(s) contrato(s) de trabalho e páginas de identificação do candidato na respectiva carteira de trabalho com foto e dados pessoais).

2. Entretanto, a CTPS apresentada pelo impetrante apontou que trabalhou na função de Vigilante para empresa privada, o que não é válido para computação dos cinco pontos pretendidos.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância” (RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/6/2020).

4. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DENEGAR a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200037008, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES – Relator Substituto: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 04/03/2021)

## DESAPROPRIAÇÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA – DESAPROPRIAÇÃO – ADI Nº 2.332/DF – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 – JUROS COMPENSATÓRIOS – DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE CONCENTRADO – PEDIDO PROCEDENTE.**

**AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS PARA REMUNERAÇÃO PELA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 2332. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO PREVISTO NO ART. 15-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. EFEITO ERGA OMNES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. RESCISÓRIA CABÍVEL COM BASE NO ART. 535, § 8º, DO CPC. SUPERADO ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 618 DO STF. JULGAMENTO PRECÁRIO AFASTADO. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 343 DO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESCONFORMIDADE COM DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE CONCENTRADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

1. O reconhecimento posterior da constitucionalidade da norma, cuja eficácia estava suspensa pelo STF quando do trânsito em julgado da sentença exequenda, não acarreta a inexistência da obrigação, fazendo-se necessário o ajuizamento da rescisória.



2. O STF estabeleceu, no julgamento do RE 730462/SP, submetido à sistemática de repercussão geral (tema 733), que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria.

3. Observância do disposto no Art. 535, § 8º, do CPC.

4. O Art. 966, V, autoriza o cabimento da ação rescisória quando a decisão de mérito violar manifestamente norma jurídica, e, no caso, o acórdão rescindendo está em descompasso com o percentual de juros moratórios estipulado no Art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF no julgamento definitivo da ADI nº 2.332/DF, não prevalecendo o julgamento precário, isto é, os efeitos da liminar que havia suspenso a sua eficácia.

5. A decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade tem efeito erga omnes, que vincula a todos, a partir da publicação do julgado, sendo irrelevante a pendência de embargos de declaração, que, em regra, sequer possui efeito suspensivo (não excepcionada no caso concreto).

6. Não se aplica o enunciado sumular nº 343 do STF ao caso, pois não havia propriamente entendimento divergente, mas uma decisão precária do STF suspendendo a eficácia de uma norma que, posteriormente, foi considerada constitucional, no julgamento de mérito do controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia vinculante.

7. Considerando que o acórdão rescindendo estabeleceu juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, em detrimento do percentual previsto no Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, declarado constitucional por julgamento definitivo do STF, não prevalecendo o julgamento precário outrora proferido, com base no qual fora prolatado o acórdão rescindendo, prospera a pretensão autoral.

8. Condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico obtido pelo requerente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o pedido, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Ação Rescisória, 100190051902, Relator: CONVOCADO – RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 01/02/2021, Data da Publicação no Diário: 04/02/2021)

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – INDENIZAÇÃO – VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – LAUDO PERICIAL – ÍNDICE – IPCA-E – JUROS MORATÓRIOS – 6% AO ANO – JUROS COMPENSATÓRIOS – 12% AO ANO – DECRETO-LEI 3.365/1941.

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 27 § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Preliminar de Intempestividade Recursal:

1.1. No caso em tela, apesar de constar guia de remessa para a Procuradoria do Município de Guarapari/ES., não consta a data do recebimento dos autos por aquela instituição, razão pela qual não há nenhuma comprovação de sua intimação em relação à sentença recorrida e, conseqüentemente, do início do



prazo recursal. Nesse contexto, o recurso interposto pela municipalidade em 04.12.2017 não pode ser considerado intempestivo, de modo que, neste caso, o início do prazo recursal deve ser considerado o momento de sua ciência inequívoca da sentença recorrida, o que se deu somente com a interposição do apelo. Precedente TJES. Preliminar REJEITADA.

2. Mérito:

2.1. O C. STJ já definiu que: O valor da indenização por desapropriação deve corresponder ao valor da avaliação feita na época da perícia oficial. Precedente. (AgInt no AREsp 1245650/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020).

2.2. Não merece prosperar a alegação da municipalidade apelante de que houve violação do princípio da adstrição/congruência (Arts. 141 e 492 do CPC), tendo em vista o valor da indenização fixado pelo juízo de origem, R\$ 215.713,04 (duzentos e quinze mil setecentos e treze reais e quatro centavos), corresponde ao montante calculado pelo perito judicial em seu laudo de fls. 104/116.

2.3. A Corte da Cidadania já definiu que o termo inicial da correção monetária, nas ações de desapropriação, deve ser a data da confecção do laudo pericial, nas hipóteses em que o juiz adotá-lo como parâmetro para aferir o quantum indenizatório. Nesse contexto, correto o entendimento do julgador primevo quanto ao termo inicial da correção monetária, contudo, o índice de correção a ser adotado é o IPCA-E, conforme previsto no Art. 27, § 4º do Decreto-lei 3.365/1941.

2.4. Sobre os juros moratórios, está correta a fixação em 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, pois está em consonância com o disposto no Art. 15-B do Decreto-lei 3.365/1941.

2.5. Os juros compensatórios fixados em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir de 01.04.2012 e incidente sobre o valor da indenização está em sintonia com a Súmula 114 do STJ, Súmula 618 do STF e jurisprudência do C.STJ sobre tal questão.

2.6. Os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor da indenização está em consonância com o disposto no Art. 27, § 1º do Decreto-lei 3.365/1941, que conforme entendimento do C. STJ também se aplica em desapropriações indiretas. Confira-se: REsp 1300442/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013.

2.7. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença REFORMADA PARCIALMENTE em sede de remessa necessária, apenas para adotar como índice de correção monetária o IPCA-E, conforme previsto no Art. 27, § 4º do Decreto-lei 3.365/1941.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 021130005628, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

## *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – FRAUDE – ACRÉSCIMO SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI – INDÍCIOS BASTANTES AO RECEBIMENTO DA AÇÃO.**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**



1. Sobre a materialidade nas ações de improbidade, ressalta-se que não se exige que a petição inicial seja instruída com elementos aptos a formar um juízo de convicção plena da existência do ato. A norma de regência não impõe ao autor o ônus da prova pré-constituída e da demonstração inequívoca dos fatos imputados ao réu, bastando que sejam apontados indícios mínimos da materialidade e autoria, com a descrição da conduta do agente, imputando-lhe a prática de ato de improbidade descrito na Lei.
2. A rejeição prematura da ação somente é possível caso o Magistrado se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, sendo suficiente, nesse momento, apenas a existência de indícios do ato ímprobo, substratos mínimos a autorizar o prosseguimento da ação.
3. O Ministério Público, por intermédio da presente ação que conta com 19 (dezenove) volumes, trouxe declarações e documentos que evidenciam o cometimento de atos ímprobos por parte dos apelados, notadamente em relação a repasses financeiros ilícitos (caixa 2), mencionando a utilização de prova emprestada do Procedimento Investigatório Criminal que evidencia fraude à competitividade da Concorrência Pública n. 004/2007 para o favorecimento de um dos apelados
4. O MP instruiu a ação com documentos que revelam indícios de pagamento de propina e conchavos para beneficiar a empresa AMBITEC, apontando que a visita técnica das localidades em que o serviço de limpeza seria realizado foi passível de conhecimento prévio pelos apelados, nos termos do edital, vindo a ser rejeitado o pedido de alteração do valor pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes, RONALDO DEBONI. No entanto, após a exoneração do Secretário, o pedido da AMBITEC foi prontamente atendido.
5. Para além das ilegalidades apontadas pelo parquet, a Lei de Licitações (8.666/1993) estabelece hipóteses em que os contratos administrativos poderão ser alterados, com a devida justificativa, prevendo o art.65 a possibilidade de modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, sendo necessário verificar se o acréscimo do valor encontra respaldo na legislação vigente e se obedece às porcentagens nela estipuladas.
6. A Clausula Vigésima do edital (fl.26) estabeleceu, com base na Lei de Licitações, que as supressões ou acréscimos necessários aos serviços não poderiam ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, o que demonstra, em um primeiro momento, reajuste exorbitante em favor da AMBITEC, uma vez que o acréscimo equivale a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do contrato.
7. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 006150025507, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA – INTENÇÃO DE AUTOPROMOÇÃO NÃO DEMONSTRADA – DOLO – AUSÊNCIA.**

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFORME PUBLICITÁRIO. AUTOPROMOÇÃO DO AGENTE POLÍTICO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DOLO DO AGENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.**

1. Sentença proferida nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, na qual o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Guarapari ES resolveu julgá-la IMPROCEDENTE, por considerar que a condu-



ta imputada ao então Sr. Prefeito, ora Requerido, não configurou, na hipótese, ato de improbidade administrativa.

2. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO E. DO ESPÍRITO SANTO resolveu pela proposição da presente ação em decorrência de contratação junto ao Jornal A Gazeta de informe publicitário veiculando matéria do Município de Guarapari ES, no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a qual teria ensejado a publicação, em 29/01/2000, de peça de propaganda com alegado caráter personalíssimo do Sr. Prefeito, à custa do erário, em afronta ao art. 10, IX e XI, e 11, caput e I, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Em que pese seja tênue a linha que divisa a mera divulgação dos resultados obtidos pela Administração Municipal, de um lado, e a autopromoção da imagem pessoal do respectivo Gestor, de outro, na espécie, ao meu modo de ver, a linguagem constante no informe publicitário em questão não extrapola os limites do mero discurso jornalístico, cuidando de texto predominantemente descritivo-objetivo, livre de adjetivações desnecessárias, sem emissão de opinião ou sobrevalorizações impróprias ou gratuitas, acerca das obras e realizações públicas que reporta.

4. Ante a gravidade de uma condenação por improbidade administrativa, o dolo e a má-fé no agir do réu na utilização da máquina pública, para fins de sua promoção pessoal, devem vir demonstrados de forma cabal e convincente, o que não sói ocorrer na hipótese. Precedente do Col. STJ.

5. Remessa Necessária improvida.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 021000231965, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

## AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS – FALHAS DE PLANEJAMENTO E DE EQUACIONAMENTO – DOLO NÃO DEMONSTRADO.

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. FALHAS DE PLANEJAMENTO E DE EQUACIONAMENTO NO INÍCIO DA GESTÃO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DA FINALIDADE. FALTA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Na esteira do que assentado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado (...). Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo (STJ - REsp 892.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 10/02/2010).

2. Consoante reiteradamente enfatizado pela jurisprudência daquela Corte Superior, a Lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa; porém, sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. Precedente: REsp. 996.791/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.11. (...) Mostra-se imperioso que se separem os atos apenas ilegais ou irregulares e os eivados de intuito malsão, propósito maléfico ou ânimo de afrontar os dispositivos escritos no sistema jurídico, sob pena de se universalizar a imputação



meramente formal de quaisquer condutas lesivas, retirando-se da improbidade a sua conotação específica e distintiva de sua natureza (STJ - AgRg no REsp 1372917/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 16/11/2016).

3. Nesta linha de raciocínio, deve-se atentar para a compreensão de que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo “indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10º” (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011). (...) Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé (STJ - REsp 1849513/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020).

4. Na hipótese dos autos, infere-se que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar, ainda que indiciariamente, a configuração da eventual prática de ato ímprobo e tampouco a existência de dolo nas condutas descritas neste feito.

5. In casu, consoante detalhadamente pontuado na Sentença recorrida, a imputação do cometimento de improbidade ampara-se na suposta violação aos princípios da eficiência, finalidade e legalidade em virtude da compra insuficiente de medicamentos e insumos para o suprimento, de forma regular, da demanda municipal, gerando desabastecimentos na rede pública, dando margem à realização de compras emergenciais e abertura de processo licitatório que se mostraram ineficientes para a adequada cobertura das necessidades da área de saúde, ao passo que foram realizados gastos com verbas públicas municipais com eventos culturais, shows e festas.

6. Na espécie, nota-se, entretanto, que o Recorrente não demonstrou êxito em infirmar a compreensão de que tais fatos nada mais consistiram do que falhas de planejamento e de equacionamento no início da gestão, em 2017, do então Chefe do Poder Executivo Recorrido. Associado ao fato de que sequer se apontou a existência de eventual superfaturamento de preço ou de suposto beneficiamento a terceiros nas compras emergenciais dos medicamentos e insumos, também não se evidenciou que a insuficiência do abastecimento decorreu de condutas desonestas, norteadas pela má-fé, a ponto, inclusive, de causar danos ao erário ou enriquecimento ilícito.

7. No caso em apreço, também não emerge a inequívoca prática de atos ímprobos na realização de eventos culturais, shows e festas no Município, pois, atrelado ao fato de que não houve nenhum apontamento de desvio de verbas específicas da saúde para realizá-los, tampouco sendo apontado que os recursos utilizados destinaram-se ao indevido atendimento de interesses meramente particulares, não se pode qualificar como ímproba a escolha na concretização de tais eventos, tanto assim que nem sequer se apontou também eventual excesso ou desproporcionalidade nos gastos realizados com vistas a oferecer lazer de população, com consequente movimentação do comércio e do turismo na cidade.

8. Conclui-se que as especificidades do caso não permitem o reconhecimento da configuração de atos de improbidade administrativa, no que a própria Procuradoria de Justiça, em Parecer lançado às fls. 938/941, opinou, inclusive, pela manutenção da Sentença recorrida, pois, consoante enfatizada pela ilustre Representante do Parquet em Segundo Grau, em que pese o entendimento do Ministério Público de 1º grau, entendo que os atos apontados aos apelados na inicial não são capazes de caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração, vez que mais se amoldam a inabilidade administrativa do que ao dolo de lesar os referidos princípios, especialmente o princípio da eficiência (fl. 941), de modo que não há reforma a ser realizada na r. sentença de piso, uma vez que não ficou comprovada a existência de ato de improbidade (fl. 941).

9. Recurso conhecido e desprovido.



CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180007502, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 18/03/2021)

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – SANÇÃO LIMITADA AO AGENTE – HERDEIROS – NÃO TRANSMISSÃO.**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HERDEIROS. NÃO TRANSMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.**

1. Como cediço, a Lei nº 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em três categorias, todas sujeitas à sanções civis isoladas ou cumulativas (afora as sanções penais e administrativas, previstas na legislação específica), quais sejam: a) os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os atos que causem prejuízo ao erário (art. 10), c) os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (Art.10-A) e; d) os que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

2. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. (REsp 414.697/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 16/09/2010)

3. Não há como abraçar a tese de reforma, tendo em vista a ausência de demonstração de que o requerido, então Prefeito de Mantenópolis, incorreu em culpa que superasse a mera conduta negligente, imprudente ou a simples inabilidade de administrar a coisa pública, não havendo como atribuir-lhe a responsabilidade por danos causados ao patrimônio municipal, relativos aos juros e correção monetária decorrentes da restituição de valores recebidos a título de repasses.

4. Na hipótese, dentre os contratos de repasse celebrados com a União, alguns tiveram suas contas aprovadas, outros houve restituição dos recursos não aplicados e, alguns em que sequer houve disponibilização dos recursos pela União.

5. Não se olvide, também, que a simples alegação de violação aos princípios da impessoalidade e/ou da moralidade não basta para a condenação em improbidade administrativa, eis que a exigência para tal conduta é a prova do dolo do agente.

6. Não há que se falar em aplicação de sanções aos herdeiros, já que os sucessores apenas respondem pelos atos praticados pelo agente público quando este lesionar o patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente (até o limite do valor da herança), sendo, contudo, omissos em relação aos atos atentatórios aos princípios da administração pública. É o que se extrai da regra prevista no art. 8º da LIA. Dessa maneira, não se pode atribuir aos herdeiros qualquer sanção relativa ao disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, qual seja, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

7. Recurso conhecido e improvido. Remessa necessária prejudicada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 031090002598, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

## LICITAÇÃO

DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – MOTIVAÇÃO – CARÁTER VAGO E GENÉRICO – ILEGALIDADE – CONTROLE JUDICIAL – POSSIBILIDADE.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIAR A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE DISPENSA DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO. CRITÉRIO SUBJETIVO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE MEDIANTE O EMPREGO DE CONCEITOS VAGOS E GENÉRICOS. ILEGALIDADE. MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AOS INTERESSES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita: Na medida em que a arguição sustentada pela apontada autoridade coatora inegavelmente se confunde com o mérito da impetração, não há como acolher a preliminar ora sustentada.
2. Mérito: Impõe-se reconhecer a possibilidade do Poder Judiciário analisar questões atinentes à legalidade do ato administrativo, sem que tal julgamento implique em violação do princípio da harmonia entre os Poderes, erigido na Constituição Federal (art. 2º).
3. Não se discute, também, que a Administração Pública tem o dever constitucional de dispensar tratamento igualitário aos participantes do procedimento licitatório para que, ao final, obtenha a proposta mais vantajosa para o Poder Público.
4. Se não há critério objetivo a ser seguido por ocasião do julgamento das propostas, ficando assim explícito o subjetivismo do julgamento, não pode o mesmo se convaler a ponto de ser reputado válido por inobservância da estrita legalidade que lhe é imposta.
5. Assim, a desclassificação dos produtos apresentados pela impetrante foi feita mediante o emprego de conceitos vagos e genéricos, que não justificam tampouco expõem a verdadeira motivação que deu ensejo à reprovação.
6. Neste aspecto, a eliminação precoce decorrente do emprego de análise sensorial promovida por servidor público com lastro em características qualitativas que não foram supostamente observadas, apenas firma a premissa que teria sido violada a lei e os princípios de regência imperiosas à validação do certame.
7. Ademais, mesmo que assim não fosse, denota-se que a conduta da impetrante, embora não tenha sob a óptica da Administração Pública ofertado o produto exigido pelo edital a qual concorreu, não demonstra má-fé ou mesmo prejuízo aos interesses públicos suficiente à aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar.
8. Segurança concedida. Agravo Interno prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONCEDER a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200024683, Relator: TELEMACE ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 10/02/2021)



**PREGÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE REVENDEDOR VAREJISTA – DOCUMENTO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DOCUMENTO APÓS A FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A própria agravante admite que descumpriu o item 10.1.1 do edital, já que sua proposta de preço não foi acompanhada do registro de revendedor varejista concedido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Logo, incide a regra do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 ao presente caso.

2. Não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim no fiel cumprimento das regras editalícias pela autoridade coatora. Aliás, as diretrizes do instrumento convocatório vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração.

3. O fato de o pregoeiro ter julgado o recurso administrativo interposto pela agravante não viola o devido processo legal, vez que o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto nº 3.555/00 confere ao agravado a atribuição de decidir os recursos.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 013199000681, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)



**PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – CERTIDÃO EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA – INABILITAÇÃO – OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.**

**APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AS REGRAS DO EDITAL. RECURSOS PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.**

1. O edital é lei entre os licitantes, ao qual se vincula tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecerem à legislação vigente.

2. Tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório.

3. A inabilitação da empresa apelada decorreu do não cumprimento do edital, de modo que havendo expressa previsão de apresentação da referida certidão, não pode ser aceita apenas a certidão da matriz da empresa, sob pena de violação à segurança jurídica esperada pelos demais participantes. 4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção.

5. Assim, é certo que a licitante foi corretamente desclassificada do certame licitatório.

6. Recursos providos. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 030180094101, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

### ATROPELAMENTO POR VEÍCULO CONDUZIDO POR POLICIAL MILITAR – AUSÊNCIA DE TREINAMENTO DO AGENTE PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REQUISITOS CONFIGURADOS.

---

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO CONDUZIDO POR POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO PRÉVIO PARA A CONDUÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. ARTIGO 37, §6º da CF/88. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. In casu, o acidente sucedeu da conduta permissiva do Estado em autorizar, sem o prévio treinamento adequado dos policiais militares, a condução dos veículos pelos agentes públicos. Além disso, restou comprovado o nexo de causalidade entre a ocorrência do acidente e os traumas e fraturas corporais descritos pela Autora, como demonstram os documentos de fls. 19/45.

2. Reconhecida na espécie, a responsabilidade objetiva do requerido, nos moldes do art. 37, §6º da CF/88, ora esposada em tese do Supremo Tribunal Federal: A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso. (STF, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 14/08/2019. Publicação: 06/12/2019)

3. Consoante informa o contexto probatório dos autos, em razão das lesões físicas desencadeadas pelo acidente, a Autora suportou gastos alusivos à compra de medicamentos, como também, dispêndios concernentes à matrícula na fisioterapia e na academia de ginástica para a recuperação dos movimentos e fortalecimento muscular da perna esquerda, totalizando o importe de R\$ R\$1.358,80 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) referente aos danos materiais, devidamente comprovados em fls. 46/63 dos autos, a serem indenizados pela ré.

4. No que tange ao dano moral, vê-se que este configurou-se a partir de toda a lesão física experimentada pela Autora, constituindo, como bem pontuou o Magistrado de Piso, o pretium doloris, a modalidade mais tradicional de dano moral subjetivo que se diferencia do dano moral objetivo, que é aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o de sua imagem -, sendo reconhecido, com frequência, pela jurisprudência, em favor de pessoas feridas ou doentes em decorrência de eventos danosos como sói acontecer.. Nesse ínterim, fora estabelecido o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrados vide o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto, de maneira a punir o ofensor, bem como evitar o enriquecimento sem causa da Autora.

5. Em específico aos danos estéticos, nota-se que estes foram confirmados através das fotos de fls. 59/62, bem como pelo Laudo Médico de fls. 44, em que fora evidenciado a assimetria dos joelhos, bem como a cicatriz proveniente da cirurgia de implantação dos pinos metálicos no local. Nesse sentido, fora decidido pelo Magistrado de Primeiro Grau, o cálculo do valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos.

6. Nesse diapasão, convém registrar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito da fixação do valor indenizatório referente aos danos morais e estéticos, em situação similar ao da Autora, in verbis: '(...)As cicatrizes que restaram deixadas na parte de cima da



mão da recorrente, bem como a existência de politraumatismo nos ossos da mão e dedos, revelando a necessidade, inclusive, de implantação de pinos metálicos permanente, são circunstâncias que impõem a necessidade de estipulação de danos estéticos (alterações físicas no corpo da Recorrente), sopesados os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...). O valor estabelecido a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se mostra satisfatório para a finalidade de cumprir o caráter reparador do dano psicológico sofrido pela menor, que além do fato de haver sido atropelada, teve que passar por período internação para realização e cirurgia nas mãos, revelando, por certo a necessidade de majoração para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): (TJES, Classe: Apelação, 035130023001, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data da Publicação no Diário: 27/02/2019)

7. Confirmada a Sentença proferida pelo Juízo a quo, em sede de Remessa Ex Officio.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONFIRMAR a sentença em sede de Remessa Ex Officio, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 024180267924, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

#### **CIRURGIA REALIZADA POR MÉDICO DO ESTADO – DANO ESTÉTICO – NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.**

---

**CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CICATRIZ DE CIRURGIA REALIZADA POR MÉDICO DO ESTADO. DANO ESTÉTICO. COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.**

1. A teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

2. Conquanto o dispositivo constitucional não especifique se a responsabilidade do Estado decorre de ação ou omissão, de ato lícito ou ilícito, o surgimento do dever de indenizar do Estado pressupõe a comprovação da ocorrência do ato do agente estatal, do dano experimentado pelo particular, e do nexo de causalidade entre um e outro.

3. Resta afastado o dever de indenizar do Estado, quando não restar comprovado que o dano estético experimentado pela parte decorreu de ato comissivo ou omissivo do médico ou do hospital do Estado.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035160014599, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

#### **DETENTO – ÓBITO – REGIME PRISIONAL ABERTO – CONTRAÇÃO DE HIV E TUBERCULOSE – DATA ANTERIOR À PROGRESSÃO DE REGIME – AUSÊNCIA DE PROVA – NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO.**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



1. Preliminar de Cerceamento de Defesa:

1.1. O C. STJ já definiu que: o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorre na hipótese. (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

1.2. A documentação acostada aos autos e a perícia judicial de fls. 2.043/2.057, são suficientes para solução do litígio, de modo que o deferimento de outros meios de provas requerido pelo apelante apenas postergaria o julgamento da lide e em nada acrescentaria em seu resultado final. Logo, agiu corretamente o julgador primevo ao entender pela desnecessidade de outros meios de provas, pois objetivou dar um melhor gerenciamento ao processo, além de assegurar a rápida solução do mérito, conforme dispõe o Art. 4º do CPC.

2. Mérito:

2.1. O C.STJ já definiu que nos danos causados por omissão do Poder Público, a responsabilidade civil é subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imperícia e imprudência) 2.2. Embora os apelantes aleguem que foi diagnosticado com HIV e tuberculose em 04.06.2009, ou seja, antes de progredir para o regime aberto, os documentos citados por estes (ficha de atendimento médico ambul./hospitalar) para embasar suas alegações, acostado a fls. 70 e 88, não comprovam seu diagnóstico na referenciada data, demonstrando apenas a realização do exame de HIV, contudo, sem constar o resultado. O primeiro resultado positivo para HIV é datado de 29.09.2009, conforme documento de fl. 90, ou seja, quando o falecido já havia progredido para o regime aberto, que se deu em 02.07.2009 (alvará de soltura à fl. 58).

2.3. No relatório de assistência prestado ao falecido consta que este iniciou tratamento de HIV, Tuberculose e Toxoplasmose ocular, no entanto, abandonou-o, o que certamente contribuiu para o agravamento das patologias, ocasionando seu óbito.

2.4. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035140182219, Relator: CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 23/02/2021)

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ÓBITO DE PACIENTE – ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO – NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA.**

---

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA CONDUTA MÉDICA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Para a responsabilização civil do Estado, há que se comprovar o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da equipe médica.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 008160002757, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



## SERVIDOR PÚBLICO

### DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

CARGO DE PROFESSOR – CONTRATO TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES – NULIDADE – FGTS DEVIDO.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS NO PERÍODO APROXIMADO DE 04 (QUATRO) ANOS. PERÍODO E CARGO INCOMPATÍVEIS COM O CARÁTER EMERGENCIAL QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. No presente caso, não há como justificar as contratações noticiadas na inicial nos moldes do artigo 37, IX, da CF, pois foram aproximadamente 04 (quatro) anos de sucessivas contratações para desempenhar a função de coveiro. Tanto as funções do cargo, quanto o período de contratação, desclassificam por completo o caráter emergencial e temporário do cargo.

2. Em Recurso Extraordinário submetido à repercussão geral, o e. STF agasalhou a tese de que, em se tratando de contratação temporária nula realizada pela Administração Pública, exsurge, em favor do contratado, direito à percepção de verbas salariais e de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), tendo em vista a previsão do art. 19-A da Lei 8.036/90.

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 064190010948, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 16/03/2021)



CONTRATO TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES – NULIDADE – FGTS DEVIDO.

---

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NULIDADE. FGTS. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É devido o depósito do FGTS na conta dos trabalhadores que tiveram o seu contrato de trabalho firmado com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Precedente do STF e do TJES.

2. Se as contratações temporárias foram utilizadas de forma reiterada e habitual, por anos letivos consecutivos, está configurada a burla ao concurso público.

3. É descabida a aplicação da Lei n.º 5.584/70 e das súmulas n.º 219 e n.º 329, do Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que apenas incidem nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

4. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 064190005880, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

**CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO – RESCISÃO – DIPLOMA – INDÍCIO DE FRAUDE – AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO – CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. DIPLOMA DE LICENCIATURA EM ARTES VISUAIS CANCELADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

1. Inexiste conexão entre este recurso e os interpostos contra decisões interlocutórias proferidas nas ações propostas por outras professoras que tiveram contratos temporários rescindidos pela municipalidade, dada as peculiaridades fáticas de cada demanda. Inteligência do artigo 55 do Código de Processo Civil.
2. Há forte indício de fraude no diploma de licenciatura em Artes Visuais da agravada, porque a instituição de ensino somente poderia oferecer a modalidade presencial no Estado de São Paulo, tanto que a certificação foi cancelada.
3. O edital do processo seletivo simplificado previa que a inexatidão de informações eliminaria os candidatos, sendo defeso à Administração Pública abrandar as regras editalícias, ainda que em prol de candidata com avaliação de desempenho favorável, por força do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
4. O ente público exerceu regularmente o poder-dever de autotutela e assegurou o contraditório à recorrida na seara administrativa, inclusive com a assistência de seu causídico.
5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 029199000059, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)



**PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INSPETOR PENITENCIÁRIO – ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE EXONERAÇÃO ANTERIOR – PREVISÃO EDITALÍCIA – LEGALIDADE.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INSPETOR PENITENCIÁRIO. ELIMINAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. EXONERAÇÃO ANTERIOR DO CARGO. IMPEDIMENTO DE CONTINUAÇÃO NO CERTAME PELAS REGRAS DO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O impetrante foi exonerado do cargo de inspetor penitenciário anteriormente por conveniência administrativa, e por tal razão foi eliminado do certame em 09.06.2020, nos termos do item 11.8 do Edital nº 001/2019.
2. O edital é a lei interna do concurso público e de processos seletivos simplificados, cujas regras vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos, sob pena de inobservância dos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.
3. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DENEGAR a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200036091, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 10/02/2021)

### *PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR*

**CONDUTA PRATICADA POR SERVIDOR NO EXERCÍCIO DO CARGO – APOSENTAÇÃO – CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA - DOLO NÃO DEMONSTRADO – SUSPENSÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA.**

---

**DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAÇÃO DA CONDUTA DE SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DO CARGO. COMINAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA INTENCIONALIDADE DA CONDUTA COM ÂNIMO DE LESAR HONRA E INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA CONDUTA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais.

2. Não basta a demonstração da ocorrência de conduta tipificada como ilícita para que se imponha automaticamente a punição administrativa abstrata ao seu autor; a sancionabilidade, na hipótese, pressupõe a consciência do agente e sua intenção em usar de ardis para enganar a Administração e obter vantagem indevida, de sorte que a culpa lato sensu do administrado infrator tem de ser discutida e provada no curso do procedimento de apuração do ilícito (STJ MS 21.553/DF). Na hipótese sub examine, ao menos em sede de juízo embrionário de cognição, as circunstâncias fáticas que permeiam a conduta da Recorrente permitem entrever que a mesma guarda similaridade com o entendimento exposto alhures, uma vez que fora inequivocamente identificado no decorrer da tramitação dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 282640/2018, que o ato praticado pela Servidora, alusivo a passar fita adesiva em um dos alunos do Centro Municipal de Ensino Infantil CMEI - Ernestina Pessoa, além de haver constituído fato isolado na carreira da Professora do Ensino Infantil, conforme atestado em seu Histórico Funcional (fls. 271/273), não decorreu de dolo, embora indiscutivelmente infeliz, sendo o ocorrido descrito pelas testemunhas oculares como tendo sido uma brincadeira, consoante depoimentos registrados às fls. 92/98 e fls. 101/106, confirmados a posteriori, durante a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar.

3. Impõe-se a observância do entendimento jurisprudencial emanado da Egrégia Corte Superior de Justiça, no sentido de que não basta a análise da configuração do ato externo, sendo necessário que seja aferido o dolo, isto é, se a vontade do agente era de ferir, de retaliação ou de contornar uma situação embaraçosa que se apresentou, bem como as consequências do ato, cuja inobservância autoriza a ampla intervenção do Poder Judiciário, que não fica restrita a aspectos formais, sendo certo que no caso específico dos autos tenho que a penalidade restou caracterizada como efetivamente desproporcional e desarrazoada, frente ao exposto alhures, mormente a circunstância de a criança não haver demonstrado resistência à Professora, conforme observação alhures, impondo-se, em consequência, inclusive, de ofício, a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada de demissão, outrossim, dos efeitos da Portaria



nº 222, de 15/07/2019, que anulou o ato de aposentadoria da Recorrente, sem prejuízo da reapreciação dos fatos no decorrer da instrução processual, perante o Juízo a quo, uma vez que a presente medida é adotada com base no poder geral de cautela, não incorrendo em supressão de instância ou esgotando o mérito da lide originária.

4. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199014234, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 18/03/2021)

### OITIVA DE TESTEMUNHAS – SERVIDOR PROCESSADO E ADVOGADO AUSENTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – REDESIGNAÇÃO DO ATO A PEDIDO DA DEFESA.

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Súmula vinculante nº 5 do STF.

2. Replicando o entendimento assentado na Súmula vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, afirmado que “Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, bem como que o servidor foi intimado da oitiva das testemunhas, não há falar em nulidade pela falta de intimação do defensor constituído para a oitiva de testemunhas” (MS 13.955/DF).

3. Hipótese em que não obstante o recorrente e nem seu advogado tenham comparecido às audiências realizadas para a instrução do processo administrativo, não há o que respalde a alegação de nulidade dos atos nelas praticados, tanto porque repetidamente redesignadas a pedido da defesa como porque ambos foram intimados e tinham conhecimento de suas realizações e as testemunhas foram ouvidas com a presença de defensor dativo previamente nomeado e de servidor indicado pela municipalidade.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 042170000089, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

### *PROMOÇÃO, VANTAGENS E VENCIMENTOS*

### AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÃO PREENCHIMENTO – PREJUÍZO AO SERVIDOR – PRAZO REABERTO.

---

#### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO DO AVALIADOR. REABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**



1. Não há como se impor ao servidor o ônus de não ter cumprido o disposto no art. 14, inc. II, do Decreto nº 4.215-R, se a sua avaliação sequer havia sido lançada pelo avaliador respectivo, que descumpriu (o avaliador), anteriormente, o dever imposto no art. 13 e incisos, do Decreto nº 4.215-R.

2. A não abertura de novo prazo para regularização da avaliação do servidor prejudicado consubstancia inegável violação a direito líquido e certo, na medida em que este não pode ser penalizado por omissão de terceiro.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONCEDER a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200025672, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 04/03/2021)

## CARREIRA DE INSPETOR PENITENCIÁRIO – PROCESSO DE PROMOÇÃO – PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL – LEGALIDADE.

### **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE PROMOÇÃO. CONVOCAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS EDITALÍCIAS. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O edital nº 34/2019, publicado em 27/12/2019, tornou pública a realização de promoção por seleção (Ciclo 2019) para os servidores da carreira de Inspetor Penitenciário, bem como trouxe a relação dos servidores aptos à promoção, incluindo o Impetrante.

2. De fácil constatação que o período das inscrições seria divulgado após a análise dos recursos interpostos pelos aptos/inaptos (itens 6.2 e 6.3). E, cumprindo as determinações do edital, a Administração publicou no Diário Oficial o novo edital na data de 28/02/2020, abrindo o prazo para as inscrições dos servidores considerados aptos, de forma clara e pública.

3. Revela-se legítimo o ato de convocação praticado, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ofende os Princípios da Razoabilidade e Publicidade a convocação para determinada fase de concurso público mediante chamamento em diário oficial quando ainda não transcorrido considerável lapso temporal, tal como ocorre no presente caso.

4. O meio utilizado para a divulgação das aberturas das inscrições foi rigorosamente o mesmo utilizado na publicação do primeiro edital, não configurando violação à justa expectativa do candidato.

5. Inexiste obscuridade no texto impugnado, sendo que caberia ao Impetrante, unicamente, realizar a sua inscrição no processo seletivo (item 1.2) na data designada, não cabendo à Administração notificar todos os servidores considerados aptos, pessoalmente, para efetivação das inscrições, sendo regular a publicação no Diário Oficial.

6. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DENEGAR a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200034633, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 10/02/2021)



## DESVIO DE FUNÇÃO – COMPROVAÇÃO – DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

---

### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, considerando-se as eventuais progressões que teria experimentado acaso compusesse, efetivamente, a carreira.
2. Nas condenações relacionadas a verbas de servidores e empregados públicos, aplica-se, a partir de julho/2009, juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 014170014758, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

---

## PROCESSO DE PROMOÇÃO – AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO – AUSÊNCIA – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – DIREITO DO SERVIDOR.

---

### **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO. DIREITO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DETERMINAÇÃO DE REABERTURA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Conforme entendimento do c. STJ, conquanto a periodicidade da avaliação seja definida discricionariamente pela Administração, uma vez determinada, deve ser fielmente cumprida, já que a avaliação, mais do que um dever da Administração, é um direito do servidor (RMS 14.064/SP).
2. Caso concreto que a Administração imputa ao servidor a ausência de sua avaliação de desempenho, uma vez que o mesmo teria deixado de observar as prescrições constantes na Lei Complementar Estadual n.º 640/12 e no Decreto Estadual n.º 4.215-R/18.
3. O ato de responsabilidade do servidor de tomar ciência e assinar sua avaliação (art. 14 e art. 19 do Decreto Estadual n.º 4.215-R/18) depende da prévia abertura do procedimento avaliativo, ato este de responsabilidade exclusiva da Administração.
4. Ausência de avaliação de desempenho do servidor por responsabilidade única e exclusiva da Administração. Precedente do e. TJES em caso semelhante.
5. Segurança concedida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONCEDER a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200025680, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 10/02/2021)

---

## PROMOÇÃO POR SELEÇÃO – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – CONTAGEM COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.

---

### **MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PROMOÇÃO POR SELEÇÃO. INSPETOR PENITENCIÁRIO. LICENÇAS PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE CONCEDIDAS ANTES DA LC 880/2017. SEGURANÇA DENEGADA.**



1. In casu, a publicação do edital de n. 34/2019, que lançou promoção por seleção - Ciclo 2019 para os servidores da carreira de Inspetor Penitenciário, deu-se na data de 27/12/2019 (sexta-feira). Assim, iniciando-se a contagem no próximo dia útil (30/12/2019), o termo ad quem do prazo decadencial se deu na data de 27/04/2020, tendo sido essa a data da protocolização da presente ação mandamental. Preliminar rejeitada.

2. Entre 2015 e 2016 o impetrante se afastou do trabalho em razão de licença médica para tratamento da própria saúde em períodos subsequentes de 3, 45, 30, 59 e 60 dias. Iniciando-se em 14/01/2015 e terminando em 19/04/2016, sendo cada uma dessas licenças subsequentes as datas anteriores.

3. Em julgamento de caso semelhante, entendeu este E. Tribunal de Justiça que o computo da licença médica para tratamento da própria saúde apenas passou a ser considerado como efetivo exercício após o advento do inc. XVII, incluído pelo art. 166, da LC 880/2017, de modo que somente alcança as licenças concedidas a partir de 1º de janeiro de 2018.

4. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DENEGAR a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível MS, 100200021606, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/03/2021, Data da Publicação no Diário: 22/03/2021)

## PROMOÇÃO POR SELEÇÃO NA CARREIRA – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. POSSIBILIDADE DE EXAME IMEDIATO DO MÉRITO. PREJUDICADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EFETIVO. INSPETOR PENITENCIÁRIO. PROMOÇÃO POR SELEÇÃO NA CARREIRA. NECESSIDADE DE SE SUBMETER A 05 (CINCO) AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DISPONIBILIZAR UMA DESTAS AVALIAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRAZOS PREVISTOS EM DECRETO. SERVIDOR PÚBLICO QUE APENAS DECLARA A CIÊNCIA DA AVALIAÇÃO, SEM POSSUIR ATRIBUIÇÃO PARA IMPULSIONÁ-LA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA À IMPETRANTE PELA DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Muito embora a decisão monocrática proferida pelo Relator seja passível de impugnação pela via do agravo interno, aplicando-se o princípio da fungibilidade na hipótese de interposição do agravo regimental, na hipótese sub examine, todavia, reputa-se prejudicado o seu processamento, tendo em vista que o mandado de segurança já se encontra pronto para julgamento de seu mérito, de modo que o pronunciamento unipessoal será substituído pela manifestação colegiada e definitiva, desvelando a perda superveniente do interesse recursal do agravo, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual. Agravo regimental prejudicado.

2. Para que o servidor público efetivo do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo possa participar do Processo de Promoção por Seleção, previsto na Lei Complementar Estadual nº 640/2012, a qual se encontra atualmente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.215-R/2018, deverá preencher os requisitos elencados no art. 2º da mencionada legislação, dentre os quais se encontra a necessidade de obter 05 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual, as quais serão realizadas no interstício de 05 (cinco) anos.



3. A realização da avaliação de desempenho trata-se de direito do servidor público e de um poder-dever da Administração Pública, uma vez que é meio imprescindível para a progressão funcional do servidor. Se o Poder Público instituiu a avaliação de desempenho como requisito para a concessão da progressão, é certo que assumiu a obrigação de disponibilizá-la ao servidor, não podendo este ser sancionado pela omissão administrativa, beneficiando-se o ente público de sua própria inércia.

4. Os arts. 2º, 14, inciso IV, e 19, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 4.215-R/2018, não transmitem ao servidor público a responsabilidade da implementação da avaliação de desempenho e nem de fiscalizar tal atribuição, que é exclusiva da Administração Pública, até mesmo porque o servidor não desfruta de elementos coercitivos para impor ao Poder Público que efetue a sua avaliação de desempenho, tendo, justamente por isso, que buscar o amparo do Poder Judiciário para sanar a aparente ilegalidade.

5. Se a legislação determina que a promoção na carreira do servidor seja precedida pela avaliação de desempenho e sendo a implementação deste procedimento obrigatória pelo Poder Público, não poderia a autoridade coatora furta-se ao seu cumprimento, mesmo que fosse necessário reabrir o prazo para a realização da avaliação pelo agravado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 6. Na hipótese, a autoridade coatora asseverou que teria realizado a avaliação de desempenho individual da impetrante referente ao período de 01/03/2016 a 28/02/2017, mas como esta não declarou a sua ciência (fl. 67), não pode ser considerada avaliada. Acontece que o exame mais apurado da referida avaliação de desempenho individual revela que a chefia imediata da impetrante efetuou sua avaliação em 14/06/2017, isto é, após o prazo previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 4.215-R/2018, o que, por si só, obsta a aplicação do § 1º deste dispositivo, vez que a requerente não teve a oportunidade de declarar sua ciência no período elencado na norma (01º/03 a 30/04).

7. A impetrante obteve excelente média na avaliação de desempenho individual do período de 01/03/2016 a 28/02/2017 quase a totalidade dos pontos, de modo que a sua desconsideração pelo simples fato de a requerente não ter declarado o seu ciente em período posterior ao previsto no regulamento se revela manifestamente desproporcional e desarrazoável.

8. Como a impetrante foi inabilitada de participar do processo de promoção por seleção no ano de 2019 em decorrência de uma desídia da Administração Pública, não há que falar em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88) com o reconhecimento do direito líquido e certo aventado neste mandamus, pois, na realidade, o Poder Judiciário está retificando uma distorção implementada pela autoridade coatora na interpretação das normas previstas na lei, decreto e edital do processo de promoção, justamente a fim de possibilitar que a impetrante seja avaliada com base nas mesmas condições estipuladas para os demais servidores.

9. Segurança concedida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONCEDER a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200020400, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/03/2021, Data da Publicação no Diário: 22/03/2021)

REAJUSTE SALARIAL – MAGISTÉRIO – PISO SALARIAL – LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 – EXTENSÃO PARA TODA A CARREIRA E INCIDÊNCIA SOBRE DEMAIS VANTAGENS – NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA LOCAL.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. REAJUSTE SALARIAL C/C COBRANÇA DE ATRASADOS. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO. PISO**



**SALARIAL. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. INCIDÊNCIA EM TODAS AS CARREIRAS E UNIDADES FEDERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não obstante a previsão do art. 2º, § 1º da Lei n.º 11.738/2008 de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá por meio das respectivas legislações locais.

2. É defeso ao Poder Judiciário determinar o pagamento das diferenças salariais e eventuais reflexos remuneratórios a carreira de magistério do Município de Bom Jesus do Norte ao sobranceio exclusivo da Lei Federal, uma vez que, em assim procedendo, afrontaria os termos das Súmulas Vinculantes nº 37 e 42.

3. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 010170012859, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 17/03/2021)

**REENQUADRAMENTO FUNCIONAL – ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – FUNDO DE DIREITO.**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. CABIMENTO RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 2000/2001. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, II, do Código de Processo Civil, abrange não apenas a decisão parcial de mérito que resolve algum dos pedidos cumulados ou parte deles, mas, também, àquela que decide sobre a prescrição ou decadência.

2. Nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento funcional, não se está diante de relação de trato sucessivo, mas, sim, de ato único de efeitos concreto, razão pela qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024209002633, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

**VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – SERVIDOR VINCULADO AO RGPS – VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO.**

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO INSS. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**



1. O tema em questão não é novidade neste egrégio Sodalício, que confirma haver vacância, caso haja previsão na legislação local, quando o servidor se aposenta no Regime Geral de Previdência Social nas situações em que inexistir regime próprio de previdência.
2. Assim, não havendo regime próprio no município em questão, o requerimento de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social enseja a vacância do cargo público ocupado.
3. Ademais, importante destacar que o precedente citado pelo recorrente para amparar sua arguição de inconstitucionalidade e sua pretensão não se aplica ao caso, uma vez que o paradigma apontado se refere a vínculo celetista, ao passo que no caso dos autos o vínculo é estatutário.
4. Desta feita, sendo o caso de um único vínculo, com recolhimento previdenciário perante o Regime Geral de Previdência Social, o pedido de aposentadoria perante a autarquia previdenciária enseja a vacância do cargo, não havendo possibilidade de percepção simultânea de remuneração e aposentadoria referente ao mesmo cargo público.
5. Conclui-se, pois, havendo previsão expressa na legislação do município acerca da vacância do cargo na hipótese de aposentadoria do servidor, em consonância com a legislação federal e com os fatos precedentes deste Tribunal, não vejo como alterar o entendimento do magistrado de primeiro grau.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 049180015353, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 17/03/2021).



# CIVIL

## *DIREITO DAS COISAS*

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – PROPRIETÁRIA – PESSOA JURÍDICA – RECIBO SUBSCRITO POR TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO – ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL – INDEFERIMENTO – ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA.

---

**APELAÇÕES AÇÃO ORDINÁRIA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL DE ADJUDICAÇÃO – DIREITO DE EVICÇÃO APENAS CONTRA O ALIENANTE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO RECURSOS PROVIDOS.**

1. Por expressa previsão legal a escritura pública é essencial à validade do negócio jurídico de transferência de bens imóveis de valor superior a 30 (trinta) salários-mínimos (CC/02, art. 108). E os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no cartório de registro de imóveis do título translativo da propriedade (CC/02, arts. 1.245 a 1.247).

2. Ausente a comprovação da aquisição da propriedade pela falta de lavratura de escritura pública e do seu respectivo registro no cartório de registro de imóveis, não procede o pedido de validação de compra e de adjudicação do imóvel, adquirido por transação documentada por recibo subscrito por terceiro não integrante do quadro social da empresa proprietária do imóvel e que também não se qualificou como seu representante.

3. Comprovado o pagamento, os adquirentes de boa-fé têm direito à restituição, pelo terceiro que se apresentou como representante da empresa proprietária do imóvel, do valor pago pela aquisição do imóvel.

4. Terceiros que eventualmente tenham participado de negócios anteriores sobre o mesmo imóvel, mas que não estabeleceram relação negocial com os apelados, não respondem juntos a estes por restituição dos valores por eles pagos de boa-fé pela aquisição do imóvel.

5. Provada a compra e venda celebrada por escritura pública entre os apelantes, devidamente registrada no cartório do registro geral de imóveis da situação do bem, não há como questionar a transferência da propriedade do imóvel entre os contratantes.

6. Recursos de Imobiliária Gava Empreendimentos Imobiliários Ltda. e de Jaerce Garcia da Silva providos. CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030099006378, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

INVASÃO DE IMÓVEL – ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO – DEMOLIÇÃO – DESFORÇO IMEDIATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS.

---

**CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. FATO INCONTROVERSO. INVASÃO DE**



**PARTE DA PROPRIEDADE DO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DESFORÇO IMEDIATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA.**

1. É cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita requerido no recurso de apelação, quando a parte comprova a ocorrência de situação de fato que ensejou hipossuficiência financeira contemporânea à interposição do recurso.

2. A teor do disposto no artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e tem o dever de indenizar.

3. Não restando comprovada a alegada invasão, e, tampouco, a situação amparada pelo § 1º, do artigo 1.210, do Código Civil, responde o requerido pelos danos morais e materiais experimentados pelo autor em decorrência do ato ilícito praticado pelo requerido, qual seja, a demolição de parte da, à época, em fase de construção.

4. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença, quando, consideradas as peculiaridades do caso concreto, mostrar-se compatível e adequado para indenizar os danos morais experimentados pelo autor em decorrência do ato ilícito praticado pelo requerido.

5. Recursos desprovidos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Terceira Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048140079897, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## **NEGÓCIOS JURÍDICOS**



### **CONTRATOS**

#### **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – JUROS MORATÓRIOS – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 379/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004 não prevê expressamente a livre pactuação entre os contratantes dos juros moratórios, mas, sim, da taxa remuneratória aplicada no período da normalidade.

2. Ainda que a dívida que traduz o objeto da demanda em análise tenha origem em Cédula de Crédito Bancário, título para o qual existe regramento específico (Lei nº 10.931/04), aplica-se a limitação dos juros moratórios prevista pela Súmula 379 do STJ, uma vez que a lei em questão não trata especificamente dos juros moratórios, razão pela qual não deve ser afastada a incidência da regra geral que limita a exigência em de tal rubrica em 1% ao mês.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180107848, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)

#### **CESSÃO DE CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – AUSÊNCIA – ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - LUCROS CESSANTES – DANO MORAL CONFIGURADO.**

**APELAÇÕES CÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR NO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA EFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PELO CEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES PARA REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. MORA DAS EMPRESAS. ATRASO NA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LUCROS CESSANTES CABÍVEIS PELOS ATRASOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO E O SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL ARBITRADO PAUTADO NA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS.**

1. A cessão de crédito é modalidade de negócio jurídico bilateral pelo qual o credor (cedente) transfere a sua posição numa relação obrigacional a um terceiro (cessionário). Como a participação do devedor (cedido) não é condição necessária para formalização desse negócio jurídico, a eficácia da cessão não o atinge, salvo se a ele for dado ciência mediante notificação, nos termos do art. 290 do CC/2002.

2. Embora conste do contrato particular de cessão de direitos firmado em 2006 a expressa obrigação contratual de dar ciência à Construtora San Juan logo após a assinatura do instrumento, conforme previsto na cláusula sexta, o IBEV não juntou aos autos prova alguma de ter realizado a notificação, deixando de se desincumbir do ônus de comprovar fato desconstitutivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, CPC/2015.

3. De um lado, para que a cessão seja eficaz perante terceiros, o art. 288 do CC/2002 exige que a celebração do negócio jurídico deve ser feita por instrumento público ou por instrumento particular revestido das solenidades previstas no art. 654, § 1º, do CC/2002. O objetivo desta exigência é conferir oponibilidade erga omnes à cessão de crédito em relação à terceiros.

4. De outro, para que a cessão seja eficaz perante o devedor (cedido), o art. 290 da TJES/SMBJ/205 / 0013095-75.2013.8.08.0024\_Aci 19/19 lei civil exige tão somente a sua notificação. Não exige, em momento algum, que ela seja feita por instrumento público ou que seja feita por instrumento particular revestido de solenidades.

5. O atraso na entrega de unidade de empreendimento imobiliário impõe a condenação em lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo pelo adquirente. Precedentes STJ.

6. É possível a condenação em indenização por danos morais quando o atraso na entrega da obra representa mais que um mero dissabor do cotidiano ou um simples descumprimento do contrato. Precedentes TJES e STJ.

7. No presente caso, não houve simplesmente um atraso na entrega do empreendimento imobiliário, mas uma sucessão de atos ilícitos praticados pelas empresas recorrentes, notadamente ao repactuar uma série de questões contratuais à revelia dos autores, sem sequer cientificá-los dos novos prazos estabelecidos.

8. Não é excessivo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado em primeira instância, sobretudo por causa da considerável capacidade financeira das três recorrentes juntas, o fato de ser uma condenação solidária, o grau de culpa e a natureza dos ilícitos praticados diante da desconsideração da cessão e dos direitos dos autores.

9. Honorários advocatícios sucumbenciais de 15% do valor da condenação, arbitrados em primeira instância mostram-se suficientes para remunerar o trabalho dos patronos, pautados na razoabilidade e observando os critérios legais do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer os três recursos de apelação, negar provimento à apelação do IBEV e dar parcial provimento às apelações da construtora San Juan e da incorporadora Delta & San Juan.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130120140, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)



## CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL – CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA – PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (Lei nº 9.514/1997, art. 26, caput e §§ 1º e 7º).

2. Comprovado o inadimplemento do agravado, bem como a sua constituição em mora através da notificação para quitar o débito sob pena de consolidação da propriedade do imóvel nome do agravante, na forma como determina o §1º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, não há que cogitar a ilegalidade da execução da garantia contratual.

3. Demonstrada a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto da garantia fiduciária em nome do agravante e não tendo o agravado demonstrado a plausibilidade da alegação de que a instituição financeira se negou a emitir boleto bancário para a quitação do débito em atraso, não há razão para a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel.

4. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 015209000023, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)



## CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL – INADIMPLEMENTO – LEILÃO – PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR – TERMO AD QUEM – ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL – PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO DO LEILÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A Lei nº 9.514/97, ao instituir sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe sobre a possibilidade do fiduciário ser reintegrado na posse do bem, na hipótese de inadimplemento do fiduciante.

2. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. Assim, pertinente mencionar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que: no âmbito de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), é possível a purga da mora até a assinatura do auto de arrematação do leilão público do bem objeto da contratação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, o que na espécie, não ocorreu.” (AgInt no AREsp 1353105 SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/06/2019).

4. Dessa forma, em se tratando de alienação fiduciária, é plausível assegurar aos devedores a possibilidade de purgação da mora até a formalização do auto de arrematação do leilão público.

5. Recurso conhecido. Provimento negado.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 045209000061, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA – TESES SOB OS TEMAS 970 E 971 DO STJ – INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL – CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES – IMPOSSIBILIDADE.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. TESES DE Nº 970 E 971 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. NATUREZA VINCULANTE DOS PRECEDENTES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS NOVOS PRECEDENTES. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL EM FAVOR DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO JULGADO. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO EXCEPCIONAL DO ACÓRDÃO OBJURGADO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA PROPORÇÃO SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A função dos embargos de declaração é somente a de afastar do decisum qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade se identificada; extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão e; a correção de eventual erro material.

2. Embora seja pacífico o entendimento de que a via dos aclaratórios não é adequada para o reexame da matéria decidida, há circunstâncias sui generis em que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça autoriza a modificação da decisão embargada, notadamente nos casos em que há posterior modificação de jurisprudência vinculante, como ocorre nos presentes autos. A adequação do julgado aos recentes posicionamentos do C. STJ, ainda que mediante a via dos embargos de declaração, demonstra a busca pela segurança jurídica, economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas, porquanto há a elevada probabilidade de realização de futuro juízo de retratação, tendo em vista a possível interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

3. O julgamento do Tema nº 971 pelo C. STJ, confirmou o entendimento adotado por esta c. Quarta Câmara no acórdão contestado, na medida em que se entendeu devida a inversão da cláusula penal contratual em desfavor da construtora, agindo este Órgão, portanto, com acerto em aplicar a supracitada inversão em face da parte requerida, como forma de reprimenda à sua desídia.

4. De uma acurada análise do v. acórdão objurgado, percebe-se, no entanto, que a compreensão adotada em tal oportunidade acerca da condenação em lucros cessantes não se compatibiliza ao entendimento sufragado no Tema nº 970, segundo o qual não se admite a cumulação da cláusula penal moratória com a referida condenação. A condenação da parte Embargante tanto em indenização por lucros cessantes, quanto à inversão da cláusula penal contratual, constitui, segundo o C. STJ, uma dupla punição à parte sucumbente, o que torna inaplicável a cumulação.

5. Por entender que a conclusão antes alcançada por esta c. Quarta Câmara está, em parte, dissonante ao entendimento do C. STJ, há que se conceder efeitos infringentes aos presentes aclaratórios para, excepcionalmente, rejeitar a pretensão autoral referente à condenação da parte requerida ao pagamento de lucros cessantes (Tema 970), permanecendo inalterada, no entanto, a inversão da cláusula penal (Tema 971).

6. Em decorrência da exarada alteração que afastou a condenação em lucros cessantes, restou prejudicada a discussão da alegada existência de omissão por não observância deste Órgão Colegiado à sua própria jurisprudência, que, em julgamento de apelação envolvendo o mesmo empreendimento



imobiliário, fixou o patamar dos lucros cessantes mensais em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do imóvel e não em 1% (um por cento).

7. Não há qualquer dúvida de que o acórdão vergastado, pura e simplesmente, inverte a estipulação da cláusula 3.1 do contrato redigido pela própria parte Embargante, a fim de que seja aplicada única multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato e juros mensais de 1% (um por cento) sobre os meses correntes entre o início do inadimplemento e a efetiva entrega das chaves, razão pela qual não há que se falar em existência de obscuridade.

8. Constata-se que dos 05 (cinco) pleitos apresentados, o requerente somente sagrou-se vencedor em 03 (três) deles, relacionados à inversão da cláusula penal, danos morais, abusividade de parte das cobranças de corretagem e, pelo fato de apesar de ser reconhecida a legalidade da cláusula de atraso de 180 dias, não restaram satisfatoriamente justificadas as razões que ensejaram o atraso pela construtora. Nesse sentido, os ônus sucumbenciais merecem ser revistos, devendo ser suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela requerida e em 30% (trinta por cento) pelos requerentes, mantida a base cálculo estabelecida na sentença (10% sobre o valor da condenação).

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap, 048130171720, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

## CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESCISÃO – CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR – RETENÇÃO DE 10% A 25% DAS PARCELAS PAGAS – LEGALIDADE.



**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR RETENÇÃO DE 10% A 25% DAS PARCELAS PAGAS PAGAMENTO IMEDIATO. JUROS DE MORA A INCIDIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual é possível a rescisão de contratos de promessa de compra e venda dotados de cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade em que incidente o Código de Defesa do Consumidor (AgInt no REsp 1862927/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou precedente segundo o qual a rescisão do contrato por culpa do promitente comprador, como na hipótese em apreço, impõe a restituição dos valores pela construtora/incorporadora de forma imediata e parcial (enunciado nº 543 da súmula do c. Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão.

3. O entendimento da Corte Superior se firmou, ainda, no sentido de que é possível a retenção entre 10% e 25% do total da quantia paga (...). (AgInt no AREsp 1263262/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019), sendo que a decisão acerca de qual percentual aplicável deve ser aferida no caso concreto a fim de evitar injustiças e enriquecimento ilícito por qualquer das partes (TJES, Classe: Apelação, 035150106827, Relator: TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019), justamente porque é necessário avaliar quais as despesas da vendedora devem ser indenizadas pela retenção.

4. Caso concreto em que a apelante poderá reter o percentual de 10% (dez por cento) dos valores independentemente de comprovação e, caso comprove as despesas, poderá estender a retenção ao valor das despesas que alcancem até 25% (vinte e cinco por cento).

5. Quanto aos juros de mora, nos casos de devolução de valores decorrentes de resolução de compromisso de compra e venda por iniciativa do promitente comprador, (...) devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (AgInt no AREsp 1300374/SP, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018).

6. A multa diária para o fim de descumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão antecipatória de tutela, qual seja, de suspender a negativação do nome do ora apelado em qualquer cadastro de proteção ao crédito, bem como de efetuar quaisquer cobranças relativas ao negócio jurídico em testilha, foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, além de se mostrar necessária, a fim de evitar maiores prejuízos às próprias partes litigantes, seu valor não foge aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030170050170, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)

## CONTRATO DE FRANQUIA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – MERCADORIA COMPROVADAMENTE ADQUIRIDA E ENTREGUE – INADIMPLENTO DA FRANQUEADA – MULTA CONTRATUAL DEVIDA.

---

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO CABÍVEL NO CASO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE NA SENTENÇA RECORRIDA. CONTRATO DE FRANQUIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL DA FRANQUEADORA NÃO DEMONSTRADO. DICÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO ASSINADO DE QUE FOI ENTREGUE A CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF) À APELANTE. COBRANÇA DA FRANQUEADORA BASEADA NO INADIMPLENTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA FRANQUEADA. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. RELAÇÃO CONTINUATIVA ENTRE AS PARTES. ASSINATURA DOS RECEBIMENTOS POR PREPOSTOS DA APELANTE. VALIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM DESFAVOR DA APELANTE.**

1. Em seu recurso de apelação, a recorrente sustenta que o magistrado de singela instância deixou de apreciar os argumentos apresentados por ela em reconvenção, sob o fundamento de que deveriam ser apresentados em ação autônoma. Neste caso, a ré/reconvinte, em defesa, alegou, em suma, o inadimplemento contratual por parte da recorrida. Nesse sentido, o objeto da reconvenção apresenta conexão com a ação principal e é fundamento para defesa, sendo cabível a reconvenção. Há que se salientar, porém, que não obstante a alegação do apelante, de simples leitura da sentença, observa-se que houve a devida apreciação da reconvenção, tendo sido, todavia, julgados improcedentes os pedidos reconventionais.

2. Consoante o artigo 4º da Lei nº 8.955/94, a Circular de Oferta de Franquia COF, é um documento que deve ser obrigatoriamente entregue ao futuro franqueado. No caso em apreço, no contrato de franquia colacionado aos autos constou expressamente que a franqueada/apelante havia recebido a Circular de Oferta de Franquia Blue Man. Ademais, durante toda a relação contratual das partes, que perdurou de agosto de 2011 a maio de 2014, em nenhum momento a apelante denunciou o descumprimento da cláusula contratual relativa a entrega da Circular de Oferta de Franquia, tampouco demonstra uma rea-



lidade experimentada em seu negócio pela qual teria sido surpreendida justamente por supostamente não ter tido acesso a tal documento, razão pela qual não há que se falar em anulação do contrato.

3. A respeito das teses do descumprimento contratual por parte da franqueadora em razão da ausência de suporte contínuo ao franqueado transmissão de know how e pela prática de concorrência desleal, essas não prosperam em uma análise das provas coligidas aos autos. A própria conduta da apelante de supostamente notificá-la para rescindir o contrato, mas manter-se adquirindo mercadorias e utilizando a marca infirma as suas alegações.

4. Quanto a prática de concorrência desleal por parte da franqueadora, a loja de rua da marca, situada no bairro da Praia do Canto existia primitivamente à celebração do contrato de franquia entre as partes, em que a apelante assumiu as lojas situadas no Shopping Vitória e no Shopping Praia da Costa. A recorrente, ao assinar o contrato de franquia de maneira livre, estava ciente dessa realidade e as provas colacionadas aos autos demonstram que não havia uma venda menor das lojas da recorrente em razão da existência do estabelecimento da Blue Man situado na Praia do Canto. A margem de lucro da apelante era menor, essencialmente porque seus custos fixos eram maiores, em razão da localização privilegiada que possuía e pela qual livremente optou.

5. O quadro que se põe a exame indica muito mais o insucesso comercial da apelante que, malsucedida no negócio, tenta repassar a responsabilidade à franqueadora, não havendo provas de que a franqueadora descumpriu com as suas obrigações, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido reconvenicional.

6. Quanto a ação de cobrança, verifica-se que a recorrida juntou às fls. 45/223, notas fiscais de mercadorias que tinham como destinatária a apelante. Às fls. 227/236, constam os comprovantes de recebimento das mercadorias, devidamente assinados e às fls. 238/342, o protesto dos títulos. Não há como olvidar, também, que as partes mantinham estreita relação negocial de caráter continuativo.

7. As notas fiscais são prova da aquisição dos produtos pela ré e as mercadorias foram entregues, constituindo-se em prova inofismável a favor da autora. A recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar que houve o pagamento do débito consubstanciado nas notas fiscais colacionadas aos autos ou que o débito é menor do que o demonstrado.

8. O simples argumento de que a assinatura aposta nas notas fiscais não foi realizada pelos sócios da empresa não é suficiente a afastar a presunção da validade dos comprovantes de entrega da mercadoria, porque, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser considerado válido o ato praticado por aquele que aparenta ter os necessários poderes para tanto.

9. No caso em exame, a hipótese de aplicação da multa contida na cláusula 12 (doze) encontra-se absolutamente evidenciada, já que houve o inadimplemento contratual. Portanto, não há incorreção na sentença que verificando o inadimplemento contratual, determinou a aplicação da multa contida na cláusula 12 (doze) do contrato.

10. Diante do inadimplemento contratual da apelante deve ser aplicada também a cláusula 13 (treze) do contrato que prevê indenização por perdas e danos.

11. Recurso conhecido e improvido. Mantida a sentença que julgou improcedente a reconvenção e procedentes os pedidos vertidos na inicial. Fixados honorários recursais em favor da apelada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140266875, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 18/02/2021)



**CONTRATO DE LOCAÇÃO – ABANDONO DO IMÓVEL – INADIMPLENTO DOS ALUGUÉIS – DANOS AO IMÓVEL – RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO – RESCISÃO CONTRATUAL DECLARADA JUDICIALMENTE.**

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO. COMPROVAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. IMISSÃO DA LOCADORA NA POSSE E RESCISÃO CONTRATUAL DETERMINADA EM JUÍZO. ALUGUÉIS DEVIDOS ATÉ A RESCISÃO. INCÊNDIO. DANOS. COMPROVAÇÃO. CULPA DO LOCATÁRIO. COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A teor do disposto no artigo 66, da Lei 8.245/91, “quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel.”
2. Estando comprovado nos autos que o locatário, durante o prazo de vigência do contrato de locação, alguns meses após o incêndio que causou danos ao imóvel, abandonou-o sem rescindir o contrato e, tampouco, sem entregar as chaves para a locadora, são devidos os alugueis vencidos até a data da rescisão do contrato e da imissão da locadora na posse do imóvel, determinadas pelo Juízo a quo.
3. Conforme artigo 927, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
4. O artigo 186 do Código Civil, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
5. O locatário responde pelos danos causados ao imóvel locado pelo incêndio, quando, embora a causa do incêndio não tenha sido apurada pelo Corpo de Bombeiros, a prova dos autos revela o comportamento negligente e imprudente do locatário, que, ao desempenhar suas atividades comerciais sem observar as condições mínimas de segurança e de prevenção de incêndios, quebrou o dever objetivo de cuidado, assumindo o risco de produzir danos, como os que o incêndio causou ao imóvel da Autora.
6. Recurso da Autora provido. Recurso do Requerido desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar provimento ao recurso de MARIA DE FATIMA SILVA GUEDES e negar provimento ao recurso de JOSÉ BONIFÁCIO ASSUNÇÃO JUNIOR.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151573367, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

**CONTRATO DE LOCAÇÃO – INADIMPLENTO – MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA – CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – BENFEITORIAS ÚTEIS – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO NA CITAÇÃO PESSOAL. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADA POR TERCEIRO EM EDIFÍCIO CONDOMINIAL. ART. 248, §4º, CPC/2015. POSSIBILIDADE DE TERCEIRO RECEBER EM PORTARIA DE CONDOMÍNIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DA SENTENÇA AFASTADA. MULTA COMPENSATÓRIA POR BIS IN IDEM. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. PREVISÃO NO CONTRATO A RESSARCIR OS CUSTOS DE EVENTUAL AÇÃO AJUIZADA EM RAZÃO DO INADIMPLENTO DA LOCATÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS SEM COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO LOCADOR. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. ART. 35 DA LEI N. 8.245/1991. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO**



**GERA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Preliminar de nulidade da sentença em razão de vício na citação por carta: Citação expedida e recebida, na validade do CPC/2015, em portaria de edifício condominial, na forma do art. 248, §4º do diploma processual. Norma processual aplicada de imediato, após decorrida a vacatio legis art. 14, CPC/2015. Também não há nenhuma ressalva da portaria quanto à ausência ou mudança do condômino. Além disso, reputa-se válido o ato se atingiu sua finalidade, independente da forma (art. 277, CPC/2015). Ainda, a alegação de nulidade, que diz respeito a corrêu, não aproveitaria a apelante. Orientações do c STJ neste sentido: Agravo em Recurso Especial Nº 1720534 SP 2020/0153927-5; e Recurso Especial Nº 1.777.557 SP-2018/0291374-8. Também do e. TJES: TJES, Classe: Apelação, 035160038093, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data da Publicação no Diário: 19/12/2017. Preliminar rejeitada.

2. Mérito: A fundamentação e o dispositivo da sentença apresentam contradição interna, na medida em que a Magistrada fundamentou a impossibilidade de cumulação das multas moratória e compensatória, mas, ao final, condenou a apelante ao pagamento de ambas as multas. Reformada a sentença, neste ponto, para afastar a incidência da multa compensatória da condenação. Precedente do e. TJES a possibilitar a correção (TJES, Classe: Apelação Cível, 035050058854, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2020, Data da Publicação no Diário: 27/11/2020).

3. O c. STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação de honorários previstos no contrato de locação com os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação em sentença. São, pois, de natureza jurídica distintas. O primeiro decorre de acordo válido entre as partes para indenizar a contratação do serviço advocatício obtida pelo locador, por inadimplemento das obrigações da locatária. E o segundo por ser vencida na demanda. Não se fala, pois, em bis in idem. Orientação do c. STJ (REsp 1644890/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

4. Benfeitorias úteis devem contar com expressa anuência do locador para gerar dever de indenizar. É o que expressamente assinala o art. 35 da Lei de Locação Lei nº 8.245/1991. Anuência não comprovada na espécie.

5. Sucumbência mínima não gera sucumbência recíproca art. 86, parágrafo único, CPC/2015.

6. Recurso provido em parte.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150212773, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

**CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA USO RESIDENCIAL POR SÓCIO DA LOCATÁRIA – INADIMPLEMENTO – DETENTOR DO IMÓVEL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUBLOCAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA DETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.**

1. Contrato de locação firmado entre os agravados, com estipulação expressa de que o imóvel locado destinava-se, única e exclusivamente, ao uso residencial por sócio da empresa locatária.

2. Ação de despejo ajuizada em face da empresa locatária e do sócio residente no imóvel, em decorrência do inadimplemento dos alugueis mensais.



3. Não se extrai do instrumento contratual a existência de sublocação, não tendo o ora agravante assumido as obrigações inerentes à relação locatícia. O sócio residente no imóvel trata-se de mero detentor do bem, em virtude da estipulação em favor de terceiro realizada no contrato de locação.

4. Ilegitimidade do detentor do imóvel para figurar no polo passivo da demanda.

5. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 021199001989, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – FORMA VERBAL – VALIDADE.

---

**CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O contrato de prestação de serviços advocatícios não possui forma específica prescrita em lei, razão pela qual não há impedimento para que as partes pactuem verbalmente o negócio jurídico.

2. Demonstrado o efetivo ajuste do serviço advocatício, bem como o valor dos honorários ajustados, impõe-se a obrigação do patrocinado de arcar com o valor da verba honorária, a teor do art. 22, da Lei Federal nº. 8.906/1994.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 069180018678, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 16/03/2021).



### CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA – PROMISSÁRIO-VENDEDOR – OBRIGAÇÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA – DANO MATERIAL CONFIGURADO.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE OUTORGAR A ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DO PROMISSÁRIO-VENDEDOR. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PELO PROMISSÁRIO-VENDEDOR. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Este Egrégio Sodalício possui entendimento no sentido de que compete ao promissário-vendedor a obrigação de outorgar a escritura pública definitiva do imóvel em favor dos promitente-comprador, após o pagamento do respectivo preço. Precedentes.

2. Em contrato de compra e venda de imóvel o promissário comprador se vincula a uma obrigação de dar, caracterizada pelo pagamento de valores, ao passo que o promissário vendedor se vincula a uma obrigação de fazer, constituída pela outorga da escritura de compra e venda, no momento da quitação.

3. Conforme se infere da Cláusula Sexta do instrumento contratual, os apelantes se comprometeram, expressamente, a outorgar a escritura de compra e venda do indigitado imóvel rural. Nada obstante a

isso, quase 5 anos após a assinatura do retromencionado contrato, o apelado - mesmo após ter cumprido a parte que lhe cabia no contrato - necessitou notificar extrajudicialmente os apelantes para fins de outorga da escritura pública de compra e venda do imóvel rural objeto da lide.

4. A Escritura Pública de Compra e Venda não pôde ser lavrada em decorrência de diversas exigências cartorárias a cargo dos ora apelantes, como a averbação de certidão de casamento de um dos apelantes, a apresentação do comprovante de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural e a averbação de servidão existente no imóvel.

5. As apelantes encontram-se em mora em relação a sua parte no ajuste, vale dizer, a obrigação de outorgar a escritura pública definitiva do imóvel rural em favor do apelado, não merecendo reparos a r. Sentença primeva no ponto em que condena aqueles a efetivar a transferência do imóvel descrito na inicial para o nome deste último.

6. Se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, como ocorreu na espécie, é este que deve figurar como valor da causa.

7. Conforme pontificam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, se coexistirem proveito econômico e condenação, o juiz deverá optar pelo parâmetro de fixação de honorários que melhor remunerar todo o trabalho do advogado. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 475).

8. Sendo perfeitamente possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte, observadas as regras do diploma processual civil, não há dúvidas que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre seu montante (art. 85, § 2º). Precedentes do STJ.

9. No caso em apreço, verifico que o valor da causa corresponde exatamente ao proveito econômico obtido com o julgamento procedente da ação, vale dizer, R\$ 120.626,96 (cento e vinte mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), decorrente da soma dos pedidos de cumprimento da obrigação contratual de outorga da escritura pública do contrato de promessa de compra e venda do imóvel rural, no valor de R\$ 120.000,00, e da indenização pelos danos materiais suportados pelo apelado, no valor de R\$ 626,96, referentes ao gasto com a notificação extrajudicial empreendida.

10. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150276984, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

## CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO – PRETENSÃO – ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA CONDOMINIAL E DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO – PERTINÊNCIA SUBJETIVA – AUSÊNCIA.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO VOLTADO À INIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Preliminar: nulidade da decisão agravada por ausência de adstrição aos pedidos.

1.1. Na hipótese, as determinações exaradas na Decisão combatida encontram suporte na integral suspensão do Contrato de Promessa de Compra e Venda de imóvel firmado entre as partes, bem como de seus consectários, de modo que o Magistrado, ao admitir o pedido rescisório, determinou a suspensão



de todas as cobranças que possam advir da execução contratual, revelando-se, ao contrário do que afirmado pela Recorrente, coerente com a fundamentação tecida, bem como com os pedidos delineados na exordial.

1.2. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar: Ausência de interesse recursal:

2.1. Analisando o contexto da decisão objurgada, verifica-se haver a mesma restado impositiva em cominar as obrigações de não fazer em relação a todos os demandados na Ação originária, sem depurar qualquer distinção em termos de responsabilidade e capacidade de cumprir o Ato, de modo que, não sendo a Recorrente a pessoa jurídica imbuída da prática de cobrança/administração do condomínio, verifica-se o interesse em afastar a cominação conferida em sede de tutela provisória. 2.2. Preliminar rejeitada.

3. MÉRITO: Na hipótese em tela, o cerne a pretensão recursal alude à cobrança de taxa de condomínio e da abstenção da Recorrente em inscrever o nome dos Recorridos nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da cobrança das referidas taxas, ao passo que restou evidenciada a existência de pessoa jurídica com a finalidade de administração condominial e, por seu turno, de apurar e cobrar os valores referentes às despesas do imóvel perante o condomínio do qual compõe, não revelando a pertinência subjetiva do pedido exordial em relação à ora Recorrente.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048199007401, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)



## VÍCIOS

### DOAÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENTE – VÍCIO DE VONTADE – NÃO COMPROVAÇÃO – ATO UNILATERAL VÁLIDO.

---

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. ÔNUS DAS AUTORAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Preliminar de revogação da Assistência Judiciária: Ainda que pudesse o pedido ser analisado, eis que alcançado pela preclusão consumativa, posto que indeferido pelo Juiz de origem quando do saneamento do processo, verifica-se que as apeladas merecem litigar sob o pálio da justiça gratuita, conforme exame dos contracheques colacionados aos autos. Outrossim, incabível a alegação de que por se tratar de matéria de ordem pública, pode a questão ser reavaliada a qualquer momento e grau de jurisdição. Preliminar rejeitada.

2. Mérito: A escritura pública de doação goza de presunção relativa de veracidade, cabendo o ônus para sua desconstituição às apeladas. Assim, neste contexto, verifica-se que as recorridas não se desincumbiram de seu ônus.

3. O vício de vontade deve ser aferido no momento da realização da doação, ou seja, no momento da lavratura do documento público. E nesse sentido, mostra-se esclarecedor o depoimento do Tabelião do Cartório do 3º Ofício de Nova Venécia - responsável pela confecção da escritura pública, onde afirmava que a doadora não aparentava confusão mental ou qualquer limitação na sua efetivação, sobretudo porque compareceu sozinha no cartório.

4. Acerca da declaração da Srª Ione Silva Feitosa prestada na Promotoria de Justiça de Nova Venécia, entende-se por não considerá-la, pois firmada 03 anos após a lavratura da escritura pública, já contando a declarante com 92 anos de idade, bem como porque não verificada uma das hipóteses possíveis de revogação da doação existente no direito brasileiro descumprimento do encargo ou ingratidão do beneficiário.

5. Pelo que foi constatado das provas orais, a genitora das partes se mostrava uma mulher ativa, lúcida e que cuidava dos negócios (aluguel de ponto comercial), corroborando a ideia de que, se existente, a confusão mental somente começou a aparecer por volta de 2017, momento que coincide com o período em que teve a crise de choro e foi procurar a Promotoria de Justiça quanto a ilegalidade da doação.

6. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 038170049266, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

#### TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE – FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE OS RÉUS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DÍVIDA NÃO COMPROVADA E SIMULAÇÃO TAMBÉM NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Compete ao autor fazer provas dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

2. No caso, a dívida de ROGÉRIO de quase R\$100.000,00 (cem mil reais) com o falecido não foi comprovada, assim como não foi comprovada a tese de que o termo de confissão de dívida é oriundo de simulação entre os apelados para frustrar o crédito contestado. Fatos constitutivos do direito do autor não comprovados.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030140089050, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 01/02/2021)

#### *PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA*

#### AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES.

---

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DAS LESÕES. PRECEDENTES.**

1. A parte agravada ajuizou ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito em face dos agravantes, considerando o acidente sofrido na data de 06/03/2012.



2. No caso dos autos não há como acolher a alegação de prescrição, vez que o termo inicial do prazo não é a data do evento danoso, mas sim a data da ciência efetiva da consolidação das lesões sofridas pela vítima (actio nata).

3. A causa de pedir funda-se na debilidade e deformidade permanente que o acidente ocasionou ao recorrido, sendo, portanto, a data da ciência da consolidação definitiva das lesões o termo a quo do prazo.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030209000253, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL DA PRETENSÃO AUTORAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LIDE OU MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 509, § 4º DO CPC). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 206, § 5º, INC. I DO CC/2002. PRETENSÃO PRESCRITA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 85, § 11 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Preliminar de Impugnação à Gratuidade da Justiça oferecida pelo apelado:

1.1. Conforme já definido pelo C. STJ, o impugnante tem o ônus de comprovar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos para sua concessão. No caso em tela, o apelado não apresentou elementos capazes de revogar o benefício deferido ao apelante principal na origem. Ademais, este comprova que se encontra com as atividades paralisadas, conforme documentos de fls. 35/37. Preliminar REJEITADA.

2. Mérito Recursal:

2.1. o C. STJ já se manifestou no sentido de que, por se tratar de questão de ordem pública, a análise de ocorrência ou não de prescrição, não ocorre preclusão pro judicato.

2.2. Embora a liquidação de sentença seja fase do processo de cognição, não se destina a rediscussão da lide ou modificar a sentença que a julgou, a teor do Art. 509, § 4º do CPC.

2.3. A partir do trânsito em julgado do acórdão no bojo do processo nº 0011653-69.2002.8.08.0021, nasceu a pretensão da apelante de requerer o ressarcimento de valores despendidos para construção do edifício, em razão da rescisão do contrato celebrado entre as partes, não podendo ser considerado como marco inicial do lapso temporal, a data da decisão que liquidou o julgado, tendo em vista que a fase de liquidação de sentença não se destina a rediscussão da lide ou modificação da sentença, a teor do Art. 509, § 4º do CPC.

2.4. Considerando que na data que entrou em vigor o Código Civil de 2002, qual seja, em 10.01.2003, não havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto para hipótese dos autos, no art. 177 do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo disposto no Art. 206, § 5º inc. I do Código Civil de 2002, conforme previsão do Art. 2.028 do citado diploma civil.

2.5. Nesse contexto, escorreita a r. sentença atacada que reconheceu a prescrição da pretensão da apelante, tendo em vista que, entre o trânsito em julgado do aresto nos autos de nº 0011653-69.2002.8.08.0021 em 14.11.2001 e o ajuizamento da presente demanda em 01.03.2016, há um lapso temporal de quase 15 (quinze) anos, ou seja, superior ao quinquênio previsto no Art. 206, § 5º, inc. I do Código Civil de 2002.



2.6. Não há o que se falar em renúncia tácita da prescrição, uma vez que em sede de memoriais na fase de liquidação de sentença no processo nº 0011653-69.2002.8.08.0021, o apelado aponta que os valores pleiteados pela apelante já é questão superada pela sentença proferida naqueles autos, sendo também afirmado em sede de contrarrazões ao presente recurso que nenhuma devolução era devida.

2.7. Em observância ao disposto no Art. 85, § 11 do CPC, os honorários recursais devem ser majorados em mais 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo a sua exigibilidade deve ser suspensa em razão da apelante ser beneficiária da gratuidade da justiça.

2.8. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021160020869, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

## RESPONSABILIDADE CIVIL

### ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA DEMONSTRADA – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

---

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESLOCAMENTO DO MOTORISTA REQUERIDO DE UMA VIA SECUNDÁRIA PARA UMA VIA PRINCIPAL SEM A DEVIDA CAUTELA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS RECONHECIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Em regra, é subjetiva a responsabilidade do causador de dano em acidente de veículo, impondo a demonstração do fato delituoso, do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como, do dolo ou da culpa, salvo quando comprovada eventual causa excludente do nexo causal entre os prejuízos e o evento danoso, como na hipótese de ser identificada a culpa exclusiva da vítima, a teor do artigo 927 e do artigo 186, ambos do Código Civil de 2002.

2. No caso, resultou conclusivamente da prova produzida, nos autos, a responsabilidade do Réu pela ocorrência do sinistro noticiado na Petição Inicial, porquanto não guardou a cautela necessária ao proceder à manobra de conversão em via preferencial, não tendo a parte Requerida juntado provas objetivas que eventualmente pudesse afastar essa conclusão. Ademais, afigurou-se incontroverso que, caso não procedido o Requerido com a noticiada manobra de conversão para ingresso em outra via de acesso, o acidente não teria ocorrido, impondo-lhe a responsabilidade por esse fato. Por sua vez, no tocante à existência de culpa concorrente em virtude de o Autor conduzir a sua filha menor (à época, com 03 três meses de vida), no banco dianteiro do automóvel, conforme confessado, expressamente, pelo próprio Autor, em seu depoimento pessoal, impôs-se o reconhecimento da culpa concorrente do condutor do veículo (Autor) em relação aos danos sofridos pela menor, HELOÍSA BRAGA TEIXEIRA.

3. O Réu, GERALDO CEQUIM, em suas razões recursais, não impugnou, de forma específica, a forma de arbitramento dos danos materiais, pelo Juízo singular, limitando-se, apenas, à alegação de que não teria sido responsável pelo acidente o que restou afastado, conforme ressaltado anteriormente. Noutra giro, a parte Autora não apresentou provas que justificassem a majoração dos danos materiais para o valor de R\$ 5.707,00 (cinco mil, setecentos e sete reais), devendo ser mantida, portanto, a condenação pelos danos materiais, tal como registrada na Sentença recorrida.

4. No tocante à pretensão recursal de restabelecimento da condenação ao pagamento de R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais), alusivo às despesas com tratamento odontológico à DELMA BRA-



GA DE ARAÚJO TEIXEIRA, assentou-se que o pedido inicial limitou-se, por sua vez, à condenação do Réu ao pagamento de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais), para fins de reparação das despesas com o aludido tratamento odontológico, não sendo possível que a parte Autora, posteriormente, após a triangularização da lide, modifique os limites do pedido em desfavor do Réu, devendo, por conseguinte, ser mantida a Sentença neste ponto específico.

5. A obrigação de reparação indenizatória, uma vez evidenciada, como no caso dos autos, tem, como fundamento normativo, o disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Ademais, a própria fixação de indenização por danos morais restou consagrada no bojo da Constituição Federal como direito fundamental, devendo atender à dupla finalidade, consistente em punir o ofensor, objetivando desestimulá-lo à repetição futura de atos semelhantes, e, em relação ao Autor (ou sua família), compensá-lo pelos danos sofridos, amenizando sua dor, sem que, para tanto, resulte caracterizado enriquecimento ilícito da parte ofendida.

6. No caso em tela, em relação à Autora, DELMA BRAGA DE ARAÚJO TEIXEIRA, segundo a Inicial, a Requerente teria sofrido forte impacto na cabeça e por isso ficou com forte inchaço na cabeça, perdeu temporariamente a visão, teve um corte no braço esquerdo e sofreu forte pancada no joelho que a impossibilitou de trabalhar por 01 mês, tendo que fazer tratamento odontológico para corrigir uma lesão que teve na boca. Sobre esse fato noticiado na Exordial, subsistiria, apenas, a prova colacionada à fl. 18, relacionada ao pagamento de tratamento odontológico no montante de R\$ 1.840,00 (mil e oitocentos reais), sendo, portanto, razoável a quantum indenizatório fixado, pelo Juízo de origem, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, no tocante ao Autor, SIDIRLEY ALVES TEIXEIRA, o Juízo singular, no bojo da Sentença, ressaltou que não ficou demonstrada qualquer ofensa física decorrente do acidente, nem outro relato que vinculasse o mesmo ao pretendido dano moral. Contudo, a despeito dessa afirmação, concluiu-se que, embora não evidenciada qualquer ofensa física ao Autor, a circunstância dos autos revelou que a imprudência do Réu ensejou transtornos ao Requerente para além do mero aborrecimento, notadamente pela perda de seu veículo e dos danos físicos causados aos seus familiares, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo razoável o arbitramento dos danos morais ao Autor, SIDIRLEY ALVES TEIXEIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Por fim, em relação à menor, HELOÍSA BRAGA TEIXEIRA, subsistiram razões ao Réu no que tange à adoção da tese, in casu, alusiva à culpa concorrente, porquanto os graves danos sofridos pela criança (à época, com 03 meses de idade) também decorreram da imprudência do condutor do veículo (Recorrente) ao conduzi-la no banco dianteiro do automóvel, o que é vedado por Lei. Diante disso, considerando a gravidade dos fatos envolvendo a menor, conforme Laudos Médicos acostados à fl. 23 (No HIFA ficou muito grave, múltiplas faturas cranianas, com hemorragia em posterior reabsorção, evoluiu com hidrocefalia...), restou concluído que o valor da indenização por danos morais, diante da culpa concorrente verificada nos autos, deve ser reduzido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando, para tanto, que o Réu contribuiu substancialmente para o acidente, cuja conduta a ele atribuída, caso não verificada, sequer daria ensejo à colisão dos veículos, sem descurar do agravamento dos ferimentos decorrentes da falta de observância, pelo Autor/condutor, às normas de trânsito para condução de menores. Registrou-se, ainda, que inexistiram provas, nos autos, de que a menor permaneceria com sequelas após o fatídico acidente.

8. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 013140012033, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)



## ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR NÃO CONFIGURADA.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. De acordo com as normas estabelecidas no Código Civil, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes três elementos: a conduta humana, o dano e o nexo causal. Destaca-se que a culpa deve estar presente na conduta humana, sendo fundamento da obrigação de reparar o dano. Não havendo culpa, não há obrigação de reparar o dano, quebrando o liame entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

2. Destaca-se que a doutrina entende que a culpa exclusiva da vítima constitui verdadeira excludente de responsabilidade, isentando o agente da obrigação de reparar o dano sofrido pela vítima, uma vez que interfere diretamente no nexo causal, desvinculando a conduta do agente do dano praticado pela inexistência de culpa do suposto agressor, mas sim da culpa pela conduta da vítima.

3. Diante dos depoimentos testemunhais e do Boletim de Ocorrência do acidente, vislumbra-se que o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença de todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Isso porque, para que haja a responsabilidade é preciso que haja culpa, sem prova desta, inexistente obrigação de reparar o dano, não bastando a existência do acidente de trânsito, sendo imprescindível a comprovação, de maneira indubitosa e clara, da culpa do agente.

4. Dessa forma, por tudo o que nos autos consta, observa-se que não houve demonstração de que a conduta perpetrada pelo condutor do caminhão, pertencente ao apelado, foi a causadora do acidente em tela, eis que verificada a culpa exclusiva da vítima, condutora da motocicleta, assim, não há que se falar na responsabilização vindicada no pedido inicial. Portanto, deve ser confirmada a sentença que declarou a improcedência do pedido inicial.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012130138444, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

## ACIDENTE DE TRÂNSITO – FALHA MECÂNICA NÃO COMPROVADA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA MECÂNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. DEVIDOS. ADEQUAÇÃO DO TERMO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO MENSAL. DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. RENDA AUFERIDA PELA VÍTIMA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Assistência Judiciária Gratuita. Os elementos de prova disponíveis nos autos não se mostram capazes de infirmar a Declaração de Hipossuficiência acostada à fl. 575, razão pela qual deve ser deferida a assistência judiciária gratuita ao Recorrente, para todos os fins.

2. Preliminar de Cerceamento de Defesa.



2.1. Na vigência do Código de Processo Civil/1973, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, a não interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de prova pericial acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la em momento posterior. Precedentes. (STJ; AgRg no REsp 1196519/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

2.2. Na hipótese, por ocasião da prolação da Decisão de fls. 481/482, o Magistrado de Primeiro Grau houve por bem indeferir o pedido de produção da prova técnica formulada pelo Réu, ora Recorrente, não havendo, contudo, qualquer irresignação recursal específica no tempo oportuno. Preliminar rejeitada.

### 3. Mérito

3.1. Em regra, é subjetiva a responsabilidade do causador de dano decorrente de acidente de trânsito, impondo-se a demonstração do ato ilícito, nexa causal e dano, a teor do que preconiza o artigo 186 combinado com o artigo 927, ambos do Código de Processo Civil.

3.2. Do exame dos autos, depreende-se que restou comprovada a responsabilidade do Recorrente ALESSANDRO DOS SANTOS BRAVIM pelo acidente que vitimou o Sr. JOSÉ MARIO RAMOS DE OLIVEIRA. A ocorrência do acidente encontra-se testificada pelo Boletim de Acidente de Trânsito nº 028/2013 (fls. 36/38), constando que (...) um veículo Mercedes-Benz Truque 2013, cor verde, placa IBQ 5221 ... ao fazer uma curva no KM 69, a carga puxou para o lado esquerdo, tendo o condutor perdido o controle do veículo, invadindo a outra pista no momento que passava no local sentido contrário em uma motocicleta Honda CG 125 ... o Sr. José Mário Ramos de Oliveira ... sendo atingidos pela carga de madeira que desprendeu do caminhão.

3.3. O Recorrente não nega a dinâmica do acidente, argumentando, apenas que o ocorrido foi um fato fortuito, ou seja, alheio a sua vontade e fora de seu domínio, uma vez que o acidente fatídico ocorreu devido a uma falha do veículo que possibilitou a queda dos varões de eucalipto (fl. 561), cuja tese, todavia, não encontra amparo nos elementos de prova constantes dos autos, pelo que, nesse contexto, não há razões plausíveis para alterar a compreensão adotada na Sentença acerca da sua responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente.

3.4. Não subsiste a argumentação de excludente de responsabilidade com fulcro nos aspectos pessoais da vítima, posto que, segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de carteira de habilitação da vítima, por ser mera infração administrativa, não tem o poder, por si só, de ocasionar a responsabilidade do condutor, especialmente se a falta de habilitação não foi a causa determinante do acidente. (STJ; AgInt no REsp 1835065/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020).

3.5. Em relação aos danos materiais, o Recorrente sequer discute acerca do valor a que fora arbitrado, buscando afastar a sua condenação sob o enfoque da excludente de responsabilidade, o que, como visto, não merece acolhimento.

3.6. Para a fixação do quantum a ser indenizado, relativamente a dano moral, deve-se levar em conta a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, devendo-se considerar, ainda, o caráter repressivo e pedagógico da reparação.

3.7 No caso concreto, é razoável que se institua o arbitramento de um respectivo valor global de indenização, a ser dividido, considerando a existência de familiares diversos, tal como efetuado na Sentença recorrida, sendo de destacar que o montante arbitrado a título de danos morais encontra-se dentro dos parâmetros jurisprudenciais, devendo, entretanto, ser ajustado o termo de fixação dos juros de mora, a partir do evento danoso - 11/01/2013 - (Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

3.8. Quanto ao valor da pensão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça professa a orientação de que “presumindo-se que a vítima teria de despendar parte de sua remuneração com gas-



tos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia”, bem como, que é possível a cumulação de benefício previdenciário com o pagamento de pensão de cunho civil indenizatório, por serem diversas as suas origens. Precedentes. (STJ ; AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

3.9. No que diz respeito à data final do pagamento da pensão fixada, deve ser observado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em pensão fixada para a companheira, observar-se-á a data em que o falecido completaria 70 anos, por ser esta ser a expectativa de vida média do brasileiro.

3.10. Na hipótese, a vítima, quando do seu falecimento, possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Logo, a base de cálculo da pensão deve equivaler a 2/3 (dois terços) dos seus rendimentos (R\$3.300,00 – três mil e trezentos reais), respeitada a limitação de pagamento até a data em que completaria 70 (setenta) anos, ou caso venha a ocorrer alguma das demais condicionantes apontadas na Sentença (até que a beneficiária venha a falecer ou contrair novo matrimônio).

3.11. O Recorrente não contrapôs, em sede de Contestação, os valores apontados na peça vestibular no tocante à renda mensal do falecido utilizada como base de cálculo para fixação da pensão mensal, razão pela qual se afigura descabida a suscitação desta matéria apenas em sede de Apelação Cível, por constituir nítida inovação em sede recursal.

3.12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 049140022747, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

## ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE – DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO DEMONSTRADA – CULPA – AUSÊNCIA DE PROVAS.

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO COM RESULTADO MORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DIVERSAS CONTRADIÇÕES ENTRE DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. DIVERGÊNCIA NA DINÂMICA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito, julgada improcedente pelo juízo a quo ante a insuficiência de provas a condenar a empresa requerida.

2. O frágil conjunto probatório dos autos é insuficiente a firmar a culpa do motorista do veículo (caminhão) da empresa requerida em provocar o acidente, considerando a dinâmica incerta do acidente.

3. Responsabilidade subjetiva em que necessária a demonstração de culpa do requerido no acidente. Sem prova convincente de culpa, incabível a decretação da responsabilidade civil por danos materiais e morais, e o dever de ressarcimento resultante de acidente de trânsito.

4. Ônus da prova recai na parte requerente a comprovar os fatos constitutivos do seu direito. E da produção frágil das provas impõe-se a improcedência da ação.

5. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120447032, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)



**ACIDENTE DE TRÂNSITO – REGRA DE EXPERIÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO RÉU – DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL.**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REGRA DE EXPERIÊNCIA. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme o art. 375, do Código de Processo Civil, que autoriza a aplicação das regras de experiência, a circunstância fática dos autos evidencia a responsabilidade do réu pelo evento danoso.

2. Na forma do art. 927, do Código Civil, devem ser indenizados os prejuízos morais, materiais e estéticos comprovadamente sofridos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 032130022190, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

**ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURADORA – AÇÃO REGRESSIVA – COLISÃO TRASEIRA – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CAUTELA – CULPA EXCLUSIVA – INCISO II DO ART. 29 DO CTB.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA EM FACE DE CAUSADOR DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. COLISÃO TRASEIRA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO CONDIZENTE COM A EXTENSÃO DO DANO. DANO CLASSIFICADO COMO DE PEQUENA MONTA. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO FOI REPARADO E ESTÁ LICENCIADO. REPARAÇÃO DEVIDA À SEGURADORA PELO VALOR DO CONSERTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO.**

1. O art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao condutor o dever de guardar distância com os veículos da frente e do lado, presumindo-se, por esta obrigação, a culpa daquele que ocasiona acidente de trânsito por trás. Neste sentido: “[...] aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes [...]” (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). Culpa exclusiva do condutor do veículo que colidiu na traseira dos demais carros. Em que pese a pista pudesse estar mal sinalizada, os dois carros à sua frente conseguiram parar e, de acordo com a motorista do veículo segurado pela apelada, ambos chegaram, inclusive, a ligar o pisca alerta. Mesmo assim, o recorrente, que admitiu no Boletim de Ocorrência que [...] INFELIZMENTE OS FREIOS DO MEU CARRO SÃO ANTIGOS E OS PNEUS NÃO CONSEGUIRAM PARAR SEM QUE ATINGISSE O CARRO À MINHA FRENTE [...], não conseguiu frear e acabou provocando o acidente.

2. O Boletim de Ocorrência classificou os danos no veículo segurado em PEQUENA MONTA e o apelante conseguiu comprovar na instrução, por prova documental, que o veículo foi reparado pelo valor de R\$4.718,00 (quatro mil setecentos e dezoito reais) pela Oficina Real Car e que este mesmo veículo encontra-se circulando e licenciado junto ao DETRAN/ES. A apelada afirmou ter orçado o conserto do veículo em R\$16.447,98 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), razão pela qual reconheceu a perda total e o vendeu como sucata para a Sra. Valdireni Malaquias Bittencourt, pelo valor de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Afirma que somente emprega nos consertos de veículos peças originais e, sendo o veículo avariado equipado com peças importadas, o orçamento acabou inviabilizando o reparo. Assim, ainda que tenha sido consertado por terceiros por menor valor, não há garantia de emprego de peças que mantiveram a originalidade e segurança do carro.



3. Apesar da afirmação da apelada, o que se tem dos autos é que o Boletim de Ocorrência, que conta com presunção de veracidade, classificou o dano como de PEQUENA MONTA, o veículo foi reparado e encontra-se circulando, sem qualquer indicativo de que tenham sido empregadas peças que comprometem a segurança do condutor. Se a seguradora arguiu tal questão, deveria ter feito prova no sentido de que a diferença nos orçamentos se devem à qualidade dos equipamentos empregados. O que se verifica é que a seguradora, com base em único orçamento, concluiu pela perda total do veículo. Com base nessas considerações, o apelante deve ser obrigado a indenizar a seguradora na exata proporção da extensão do dano ocasionado, o que, no caso, corresponde ao dano emergente provocado no carro segurado, não podendo recair sobre o apelante o ônus de indenizar a integralidade de um carro descontado o valor da sucata que, como visto, somente foi danificado parcialmente. Se a seguradora assume com seus clientes o compromisso de facilitar a restituição integral do valor do bem segurado em casos em que os danos exigem despesas altas e tempo de conserto, trata-se de liberalidade comercial sua, a qual não prevalece na ação de regresso contra o causador do dano.

4. Existindo nos autos a demonstração de que o carro foi reparado pelo valor de R\$4.718,00 (quatro mil, setecentos e dezoito reais) e voltou a circular, sem indícios de risco ao condutor, é este o valor da indenização a ser paga pelo recorrente à apelada.

5. Recurso provido parcialmente para reduzir o valor da indenização.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160353991, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

## COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – IMÓVEL INSUSCETÍVEL DE CONSTRUÇÃO – DANOS COMPROVADOS.



### PROCESSO CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. TERRENO. AQUISIÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. As questões levantadas como controvertidas pelo ora Apelante, a saber, o valor do negócio e o recebimento do pagamento, foram tornadas incontroversas na contestação, pois o réu, ora Apelante, admitiu tanto que recebeu valor superior ao da escritura pública, como também recebeu os cheques em pagamento.

2. Trata-se de danos morais decorrentes de danos de difícil liquidação atinente à venda de imóvel insuscetível de construção por tratar-se de área de preservação permanente, o que implica frustração e danos decorrentes das legítimas expectativas colocadas no negócio jurídico viciado.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030130105957, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

## CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL – PESSOA JURÍDICA – INTERRUÇÃO DO SERVIÇO – PARALISAÇÃO DE 70 LINHAS – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL NAS RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INTERRUPTÃO NO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME ASSOCIADA À INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE MAIS DE 70 (SETENTA) APARELHOS PERTENCENTES À EMPRESA. VALOR DO DANO MORAL MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PRO RATA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. MANTIDA FIXAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS.**

1. Preliminar de ausência de interesse recursal: a recorrida suscitou a preliminar de ausência de interesse recursal, a qual é facilmente refutada em virtude da clara existência de erro material no final da peça apresentada pela apelante. Das razões recursais fica nítida a utilidade do recurso para a apelante. Preliminar afastada.

2. Mérito: Os lucros cessantes são definidos pelo art. 402 do Código Civil, segundo o qual salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Constituem, portanto, as vantagens que a pessoa deixa de obter em consequência do evento danoso, a frustração da expectativa de lucro, a perda de um ganho esperado. E, para que sejam reparados pelo ofensor, é imprescindível que a vítima, efetivamente, os comprove, desincumbindo-se, com isso, do ônus do art. 373, I, do CPC.

3. Para que sejam valorados os lucros cessantes, é preciso se observar não só a paralisação da atividade lucrativa, mas também a cessação de rendimentos que dela vinha-se obtendo. No caso, apesar de comprovada a paralisação do serviço de telefonia, não se fez prova contundente da perda financeira da empresa em decorrência da inoperância do serviço, razão pela qual se manteve a sentença de improcedência na parcela dos lucros cessantes. Ônus da prova que cabia à empresa recorrente.

4. A interrupção indevida do serviço de telefonia móvel alcançou mais de 70 (setenta) aparelhos utilizados pela empresa, o que, somado à negativação do nome junto ao cadastro de inadimplentes, demonstra a desarrazoabilidade do dano moral arbitrado em R\$3.000,00 (três mil reais). Dano moral majorado para R\$8.000,00 (oito mil reais), atento às especificidades do caso vertente.

5. Verba honorária fixada pro rata, tendo em conta que o pedido de maior valor formulado pela autora (lucros cessantes) foi julgado improcedente.

6. Recurso provido parcialmente, para majorar o valor dos danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

CONCLUSÃO: ACORDA os Desembargadores da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160231130, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 01/02/2021)

**RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DANOS MORAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO ARBITRAMENTO – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que padeça a decisão embargada.

2. Reformada a sentença pela procedência do pedido inicial, devem ser fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor dos autores segundo critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC.



3. Tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir sobre o valor da indenização por danos morais correção monetária, com base no IPCA-E, a partir do arbitramento (enunciado sumular nº 362 do STJ) e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação (art. 405 do CC).

4. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap, 045140027132, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

### SEGURADORA – COBERTURA POR DANOS ELÉTRICOS – AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

---

**AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DANOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS EXPERIMENTADOS E O ATO IMPUTADO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VARIAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ACARRETOU QUEIMA DE EQUIPAMENTO. NÃO COMPROVADO PELA CONCESSIONÁRIA QUE INEXISTIU FALHA NO SERVIÇO OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSO À JUSTIÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVO DESEMBOLSO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Para lograr êxito em sua demanda indenizatória, cabe a parte autora/seguradora demonstrar os danos experimentados e o nexo causal entre eles e o ato imputado à concessionária de serviço público, à qual, por sua vez, deve comprovar que inexistiu defeito no serviço prestado, ou, ainda, ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou terceiro, ou mesmo a existência de caso fortuito ou força maior.

2. Hipótese em que a seguradora foi acionada em razão de danos elétricos decorrentes de variação de energia elétrica, que acarretou a queima de equipamento de segurado, que estava sendo utilizado no momento, constatando-se por laudo técnico, ratificado por outro técnico especializado no equipamento queimado, que o nexo de causalidade do dano com a variação da energia.

3. Cabia à ré, ora apelante, comprovar a alegada ausência de falha na prestação de serviço, contudo, entendeu que não havia necessidade de produção de outras provas, e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

4. Os dados indicadores apresentados pela apelante, ao contrário do que sustenta, não demonstram a ausência de oscilação na unidade consumidora, pois somente registram valores de intervalo de tempo em horas em que ocorreu descontinuidade da distribuição de energia (DIC Duração de interrupção individual por unidade consumidora), a frequência (mensal, trimestral e anual) de interrupções (FIC Frequência de interrupção individual por unidade consumidora) e o tempo (horas) máximo de interrupção contínua de energia elétrica (DMIC Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou ponto de conexão).

5. A planilha acostada à contestação indica interrupções nos meses anterior e posterior à indicada oscilação de energia, mas não classifica a tensão no período, e, portanto, não evidencia que não houve a oscilação da tensão, apontada como causadora da queima do equipamento.

6. O fato de o consumidor não ter se valido de procedimento administrativo para ressarcimento decorrente de dano elétrico, previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não impede que tenha acesso à Justiça, direito constitucionalmente garantido (Art. 5º, XXXV).



7. O termo inicial da correção monetária do valor da indenização é a data do efetivo desembolso da indenização securitária.

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Inaplicável o Art. 85, §11, do CPC, diante da fixação dos honorários advocatícios no percentual legal máximo.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180210155, Relator: CONVOCADO – RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 23/02/2021)

## TRATAMENTO ODONTOLÓGICO – ERRO NA EXECUÇÃO – DANOS MATERIAL E MORAL – CONFIGURAÇÃO.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO RECURSAL NÃO FORMALIZADO EM RECONVENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. COLOCAÇÃO ERRÔNEA DE PRÓTESE. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SATISFAÇÃO COM O TRATAMENTO CONFIRMADA NO CONSULTÓRIO. IRRELEVANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

1. Preliminar de inovação recursal.

1.1 A ré/apelante pleiteou nas razões recursais a condenação da autora/apelada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

1.2 Ocorre que, a requerida não propôs reconvenção ao tempo da apresentação de defesa, limitando-se a oferecer contestação, tal como consignado em ata pelo douto magistrado sentenciante.

1.3 Portanto, ausente pretensão própria da ré em face da autora, não pode ser conhecido o apelo no tocante à condenação da apelada ao pagamento de indenização. Precedentes TJES.

1.4 Recurso não conhecido nesta parte.

2. Mérito.

2.1 A apelante não comprovou a retidão do tratamento dentário realizado na apelada, sobretudo porque o defeito na prestação do serviço se manifestava rotineiramente e pouco tempo após as tentativas de conserto.

2.2 E não há que se falar que a prótese confeccionada era provisória e não definitiva, pois, tal como se pronunciou o douto magistrado sentenciante, ainda que se comprovasse a alegação de que a prótese colocada na requerente era provisória, e não definitiva, o tratamento dentário deveria corresponder ao mínimo de eficiência para a consumidora, o que não se observa no caso dos autos.

2.3 A ré/apelante deve ressarcir a autora/apelada pela quantia gasta com um tratamento protético ineficaz e ineficiente, fato este que pode ser comprovado pela submissão da autora a um novo tratamento para suprir o vício do primeiro que realizou com a recorrente.

2.4 As concordâncias apostas pela autora na descrição do tratamento são insuficientes para garantir a idoneidade do serviço prestado pelos dentistas, já que a satisfação da paciente foi momentânea e imediatamente após a fixação da prótese, ainda no consultório.

2.5 O montante fixado a título de danos morais está condizente com a extensão e a gravidade do abalo aos direitos da personalidade, devendo ser mantido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ademais,



os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade também foram observados pelo Juízo a quo quando da estipulação da quantia.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Honorários recursais arbitrados.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011180097252, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

### *SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE*

#### INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – VALOR – LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (PAGAMENTO A MENOR VIA EXTRAJUDICIAL). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MENOR. PROVIMENTO PARCIAL APELO PRINCIPAL E IMPROVIMENTO APELO ADESIVO.**

1. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 apresenta apenas o limite máximo para pagamento de indenização decorrente de danos causados por veículos automotores, a qual deve ser calculada com base nos percentuais estabelecidos nas tabelas da SUSEP e do CNSP.

2. O valor da indenização devida pela seguradora é de até 40 (quarenta) salários mínimos fixados pela legislação vigente à época dos fatos, sobre o qual incidirá o percentual indicado para a hipótese pela Circular SUSEP nº 29/91, e, depois, o percentual de correspondente ao grau da lesão suportada pela vítima do acidente.

3. Do valor devido pela seguradora deve-se abater o valor já pago extrajudicialmente.

4. Se o valor do salário mínimo considerado para o cálculo da indenização é aquele vigente quando da liquidação do sinistro, no caso o pagamento a menor na via extrajudicial, a correção monetária também deverá incidir a partir desta data.

5. Apelo principal parcialmente provido. Apelo adesivo improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024100014158, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

#### SEGURO DPVAT – INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

---

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE QUE É VÍTIMA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 257 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é descabida a recusa de pagamento do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do respectivo prêmio. Precedentes.



2. Nos termos da Súmula 257/STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT é devida, ainda que a vítima do acidente de trânsito seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 049180013507, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

## VEÍCULO CICLOMOTOR – ACIDENTE – SEGURO DPVAT DEVIDO – LICENCIAMENTO E/OU IDENTIFICAÇÃO – IRRELEVÂNCIA.

### PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO CICLOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Lei nº 6.194/74, que regulamentou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT, este será pago a todas as vítimas, transportadas ou não, decorrentes de acidente acusados por veículos automotores que circulam por terra ou asfalto, de modo que o fato gerador para o pagamento do Seguro DPVAT é a ocorrência de um acidente de veículo automotor expressão esta que abrange o ciclomotor, conforme Anexo I do CTB, que define veículo automotor como todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

2. É Irrelevante que o veículo que seja licenciado ou mesmo identificado.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180102600, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

## TÍTULOS DE CRÉDITO

### ENDOSSO-MANDATO – TÍTULO DE CRÉDITO SEM LASTRO – PROTESTO INDEVIDO – DANO MORAL IN RE IPSA.

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PROTESTO INDEVIDO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REJEITADA. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. NOTA FISCAL CANCELADA MERCADORIA NÃO ENTREGUE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva quando a matéria se confunde com o mérito da causa.



2. O entendimento está sumulado no sentido de que O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. (Súmula 476, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).
3. Se o título levado a protesto não tinha lastro, caberia a proprietária do título e seu mandatário, demonstrar a origem do título, isto é, a existência do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. O endossatário que recebe, por endosso mandato, título de crédito com vício por inexistência da relação comercial subjacente, responde pelos danos causados diante de protesto indevido.
5. Os danos morais decorrentes de protesto indevido, ainda que a vítima seja pessoa jurídica, são presumidos.
6. Considerando que em casos semelhantes (protesto indevido) esta Corte de Justiça tem fixado valores superiores àquele arbitrado na sentença, não merece prosperar a pretensão de minoração do valor arbitrado a título de danos morais.
7. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ e a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento.
8. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030180020171, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)



# CONSELHO DA MAGISTRATURA

## *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO*

### DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO DE IMÓVEL – NATUREZA ADMINISTRATIVA – PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À DIVISÃO DA ÁREA.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PROCESSO DE DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO DE IMÓVEL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCEDER AO DESMEMBRAMENTO. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À DIVISÃO DA ÁREA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A petição recursal revela mera reiteração da fundamentação anteriormente externada pelo Recorrente quando da interposição de Recurso Administrativo contra a Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Domingos Martins, tendo o Eminentíssimo Corregedor Geral da Justiça deste Estado do Espírito Santo enfrentado ponto a ponto, e de forma pormenorizada, cada uma das questões suscitadas.

2. Inexistindo argumentação específica capaz de demonstrar: (I) quais as exigências que a Autoridade Competente deveria ter efetuado - e não o fez no momento oportuno - para fins de autorizar o desmembramento decorrente da alegação atrelada à declividade do terreno; (II) que seria imprescindível a destinação de área específica no caso de desmembramento, sendo, neste particular, insuficientes as alegações genéricas no sentido de que a disposição do artigo 11, da Lei nº 6.766/79, ao estabelecer que aplicam-se ao desmembramento, no que couber, (...) as disposições urbanísticas para os loteamentos, impõe a exigência de destinação específica de área para finalidade pública, porquanto tal previsão é expressa para os casos de loteamento; (III) que a manifestação do IDAF não se presta ao atendimento da exigência legal; e (IV) que se afigura insuficiente o Parecer Ministerial de fls. 250/253; não há razões plausíveis para alterar a Decisão recorrida.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190019172, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS – COBRANÇA DE EMOLUMENTOS – REGULARIDADE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONSULTA/PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DE NOVA VENÉCIA. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Na hipótese, o montante cobrado pela serventia extrajudicial está de acordo com os valores previstos no regimento de custas e emolumentos do Estado do Espírito Santo, seguindo a linha da Lei Federal nº 10.169/2000 c/c a Lei Estadual nº 4.847/93 alterada pela Lei nº 6.670/01 e consequentemente de acordo com o Ato CGJ nº 036/2016.

2. Recurso conhecido e improvido.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200033809, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 04/03/2021)

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO IDÊNTICA DEDUZIDA PERANTE O CNJ – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO PELO CNJ DE PROCEDIMENTO COM OBJETO IDÊNTICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Sobrevindo decisão do Conselho Nacional de Justiça em pedido de providências idêntico ao que tramita na Corregedoria local, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, impõe-se o não conhecimento do recurso administrativo interposto contra a decisão do Corregedor-Geral de Justiça que apreciou a matéria, em face da perda superveniente do objeto decorrente da litispendência e coisa julgada administrativa. Precedentes CNJ e TJES.

2. Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200012324, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)



## SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

## CESSAÇÃO DE INTERINIDADE – SUBSTITUTO – PARENTESCO ATÉ TERCEIRO GRAU – VEDAÇÃO.

---

**CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO Nº 77/2018 DO CNJ. CESSAÇÃO DA INTERINIDADE. PARENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR AS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 77/2018 expressamente assevera que é vedada a designação de substituto quando este for parente até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrado do tribunal local.

2. A norma é abrangente, incidindo em toda e qualquer circunstância fática, pouco importando se o substituto é concursado ou não, sendo vedado o seu exercício como interino em cartório que tinha como titular o seu irmão.

3. O Corregedor Geral da Justiça tão somente aplicou o provimento nº 77/2018 do CNJ, norma esta cogente e de observância obrigatória, não havendo que se falar em violação a ampla defesa ou devido processo administrativo.

4. É sabido que o recurso não admite 'emenda recursal', sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade, sendo nítida a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200002093, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

#### DELEGATÁRIA INTERINA – TETO REMUNERATÓRIO – APLICAÇÃO – TEMA 779 DO STF.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DELEGATÁRIA INTERINA. SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. TEMA Nº 779 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 808.202). NULIDADE DO ATO NORMATIVO TJES Nº 1.047. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em 21.08.2020, julgou o Recurso Extraordinário nº 808.202/RS (Tema 779 de Repercussão Geral) e fixou a seguinte tese vinculante: Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. (RE 808.202/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020). Com efeito, os interinos estão, sim, submetidos ao teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

2. Não procede a arguição de nulidade do Ato Normativo TJES nº 1.047/2010, que, cassando os efeitos do Ato TJES nº 788/1993, retirou a recorrente da titularidade do Cartório do Terceiro Ofício de Linhares/ES, pois o Ato confrontado é desdobramento de determinações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 2008.10.00.000697-4 e 2008.10.00.000885-5, sendo que essas determinações não foram invalidadas nos diversos Mandados de Segurança impetrados junto ao Pretório Excelso (vide MS nº. 27.571). Ademais, este d. Conselho da Magistratura tem inúmeros precedentes assentando a validade do Ato Normativo TJES nº 1.047/2010.

3. Somente surge a obrigação do interino de recolher a receita 221 quando a renda excede o teto constitucional, sendo computado, para o cálculo, as despesas necessárias ao funcionamento da Serventia.

4. Se as despesas da Serventia são lançadas no balancete mensal, não há se falar em desconto de tais valores daqueles devidos a título de superávit.

5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o e. Conselho da Magistratura, na conformidade da ata da sessão, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100170063299, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 02/03/2021)

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRÁTICA DE ATO IRREGULAR – PERDA DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR. PERDA DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. DECISÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



1. O próprio STJ, já decidiu que o excesso de prazo para a conclusão do PAD, só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo a defesa.
2. Não ouve apuração equivocada dos fatos, uma vez que a delegatária recebeu os documentos e emolumentos para a lavratura da escritura pública, porém, se passaram mais de 04 (quatro) anos para que fosse feita, não dando causa o requerente que a justificasse esse lapso temporal.
3. O eminente Desembargador-Corregedor aplicou a penalidade de perda da delegação em razão da inobservância do art. 30, incisos II, V e X da Lei 8.935/94, em razão da infração prevista no art. 31, incisos I, II e V, da Lei 8.935/94.
4. Comprovado o grande lapso temporal do pedido do requerente para a lavratura da escritura pública e pagamento dos emolumentos e diante da inércia da tabeliã, onde já havia sido punida em outros 03 (três) processos, deve ser mantida a penalidade da perda de delegação em razão da gravidade do fato, não havendo falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Conselho da Magistratura, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200042214, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 04/03/2021)

#### SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – PERSONALIDADE JURÍDICA – DELEGATÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA TODOS OS FINS.

---

**CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO UTILIZAÇÃO DO CNPJ DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS IMPOSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA DO DELEGATÁRIO DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**

1. A personalidade jurídica do serviço extrajudicial é o próprio delegatário e não da serventia.
2. Pacífico o entendimento de que a responsabilidade do delegatário é compartimentada, de forma que só responde pelo período em que exerceu a titularidade do serviço, o que certamente vai de encontro a permissão de utilização do CNPJ da serventia para todos os fins.
3. O CNPJ não acompanha o delegatário, pelo contrário, permanece vinculado ao cartório, daí porque não é viável a sua utilização, senão nas hipóteses legais.
4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200049664, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

#### SERVIDORES

MAGISTRADO – AUXÍLIO-MORADIA – TERMO INICIAL – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PAGAMENTO RETROATIVO – NÃO CABIMENTO.



---

**RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Como cedição, trata-se o auxílio-moradia de vantagem funcional prevista no inciso II do artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) e atualmente regulamentada pela Resolução nº 274, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que tem como objetivo recompor as despesas dos magistrados com moradia (aluguel ou hospedagem administrada por empresa hoteleira), notadamente para o exercício em localidade diversa da comarca ou juízo original e onde não haja residência funcional à disposição.

2. Cuida-se, assim, de retribuição pecuniária propter laborem, isto é, decorrente do exercício funcional, além de vantagem remuneratória de caráter indenizatório, já que, como dito acima, visa à compensação dos magistrados pelo não gozo do direito de uso residência oficial em local diverso da comarca habitual, despendendo recursos com aluguel ou estadia em hotel para moradia (Nesse sentido: STF, ADI 3783, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17.3.2011, DJe 3.6.2011).

3. Exatamente em decorrência das naturezas indenizatória e funcional da ajuda de custo para moradia, revela-se imprescindível para a concessão da vantagem o requerimento imediato por parte do magistrado, justamente para que a Administração Pública identifique, além da própria vontade do servidor em perceber o benefício, a efetiva e real necessidade para a sua moradia, em ordem a possibilitar o exercício de suas atividades profissionais. Precedentes do Conselho da Magistratura.

4. Nesse sentido, conforme decidiu recentemente o Tribunal Pleno desta Corte, é indispensável que haja contemporaneidade no requerimento do auxílio-moradia (TJES, Mandado de Segurança Cível nº 100190024495, Rel. Des. Pedro Valls Feu Rosa, Tribunal Pleno, j. 12.11.2020, DJe 23.11.2020).

5. Assentada, dessa forma, a data do requerimento do magistrado como termo inicial para obtenção do auxílio-moradia, afigura-se descabido o pagamento retroativo, atinente a custos efetuados em momento anterior ao pedido administrativo.

6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100210001101, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 04/03/2021)

---

**PERMUTA – SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – DEFERIMENTO.**

---

**CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERMUTA. SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.**

1. Segundo os preceitos do art. 1º da Resolução nº 057/2010 deste e. Tribunal de Justiça: os servidores efetivos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, independentemente da entrância da Comarca em que estiverem lotados, poderão pleitear pedido de localização por permuta, nos termos do disposto no art. 35, inciso I e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

2. Defere-se o pedido de permuta formulado por servidores efetivos, de mesma carreira, não impugnado.

3. Pedido deferido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.



(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100200073466, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

**PERMUTA – SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA – IMPUGNAÇÃO – SERVIDORES COM MAIOR ANTIGUIDADE – AUSÊNCIA DE BILATERALIDADE DE INTERESSES.**

**PROCESSO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. REQUERIMENTO CONJUNTO. PERMUTA DE SERVIDORES. NECESSIDADE DE BILATERALIDADE DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE SERVIDORES EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE. PERMUTA DEFERIDA.**

1. Os servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, de idêntica carreira, poderão pleitear, mediante requerimento conjunto, pedido de localização por permuta, nos termos do parágrafo primeiro do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 46/1994, observado o procedimento previsto na Resolução TJES nº 57/2010.

2. A antiguidade, por si só, não deve se constituir obstáculo à permuta, devendo ser analisado o pedido à luz da bilateralidade de interesses entre os servidores e, por via reflexa, do interesse da Administração. Precedentes.

3. Nada obstante sejam as impugnantes mais antigas que uma das requerentes, não se vislumbra a bilateralidade necessária entre os interesses, fazendo com que o indeferimento da permuta com base na antiguidade sirva unicamente para obstar o pedido, sem nenhuma utilidade prática, em nítida ofensa ao princípio da razoabilidade, notadamente porque a permuta não impõe restrição de vaga a futura e eventual remoção por antiguidade.

4. Uma vez que as impugnantes não estão em condições de igualdade com as requerentes, por estarem lotadas em comarcas diversas que não despertaram o interesse dessas, não há empecilho para o deferimento do pleito.

5. Permuta deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100200073243, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

**SERVIDOR CEDIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS – PROMOÇÃO – ISONOMIA.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. SERVIDOR CEDIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável o óbice a promoção de servidor estadual que esteja cedido ao Poder Executivo Estadual baseado na impossibilidade de averiguação dos critérios de promoção.

2. Existindo similitude entre as funções para a qual a servidora fora empossada e a que ela exerce em outro órgão, não há razão para obstar a promoção, haja vista o cumprimento do requisito previsto no artigo 18 da Lei nº 7.854/04.

3 Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.



(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200073441, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

### SERVIDOR CEDIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS – PROMOÇÃO – ISONOMIA.

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. SERVIDOR CEDIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável o óbice a promoção de servidor estadual que esteja cedido ao Tribunal de Contas Estadual baseado na impossibilidade de averiguação dos critérios de promoção.
2. Existindo similitude entre as funções para a qual a servidora fora empossada e a que ela exerce em outro órgão, não há razão para obstar a promoção, haja vista o cumprimento do requisito previsto no artigo 18 da Lei nº 7.854/04.
3. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200073391, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)



# CONSTITUCIONAL

## AÇÕES CONSTITUCIONAIS

### AÇÃO POPULAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – AÇÃO POPULAR – VIA INADEQUADA.

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR PROMOVIDA CONTRA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO PRINCIPAL DE QUESTIONAMENTO DO AJUSTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXECUÇÃO DO AJUSTE. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E 6º DA LACP. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se o cidadão autor, ora Apelante, por intermédio da via constitucional eleita - Ação Popular -, deteria interesse e legitimidade processuais para questionar a validade de Termo de Ajustamento de Conduta, tomado pelo Ministério Público Estadual, alegadamente não cumprido, bem como para, alternativamente, exigir seu adimplemento.

2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Pet 2018 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/08/2000), a Ação Popular não é via adequada para questionar atos com conteúdo judicial, como sói ser a hipótese destes autos, nos quais se pretende, em sede de pedido principal, a anulação de Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado entre as partes Requeridas, ora Apeladas, e homologado judicialmente nos autos do processo de n.º 0022483-76.2007.8.08.0035, já transitado em julgado.

3. Se apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), não há como se chegar a outra conclusão que não a que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado. Doutrina.

4. Considerando que o compromisso foi tomado pelo Ministério Público Estadual, não se apresenta legitimado o cidadão autor, ora Apelante, para pleitear a execução do termo de ajustamento de conduta, porque a sanção ou multa fixada contra o executado não pode ser estabelecida em seu interesse.

5. Recurso e remessa necessária improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDAM o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035140095395, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)



### *MANDADO DE INJUNÇÃO*

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROGRESSÃO POR DESEMPENHO E POR TITULARIDADE – AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA – OMISSÃO – INJUNÇÃO CONCEDIDA.

---

**MANDADO DE INJUNÇÃO. INSPETOR PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO DE CARREIRA POR DESEMPENHO E TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA REGULAMENTAÇÃO. INJUNÇÃO CONCEDIDA.**

1. Conforme consta dos autos, a Lei Complementar Estadual nº 743/2013 foi publicada em 23/12/2013, sendo que até o presente momento o Estado do Espírito Santo vem se omitindo, deixando de regulamentar a progressão por desempenho e por titularidade dos Inspectores Penitenciários.
2. É indispensável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para edição da norma hábil a regulamentar a progressão por desempenho e por titularidade dos Inspectores Penitenciários.
3. Injunção Concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Mandado de Injunção, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

### *MANDADO DE SEGURANÇA*

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – AMEAÇA EFETIVA, CONCRETA E ATUAL – AUSÊNCIA – CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VISÃO MONOCULAR. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A ISENÇÃO DE IPVA E ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ANÁLISE DA QUESTÃO EM ESTADO DE ASSERTÇÃO. CONDUTA OMISSIVA CUJA SOLUÇÃO EXIGIRIA, EM TESE, A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA DA PASTA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AMEAÇA EFETIVA, CONCRETA E ATUAL AUSENTE. PRELIMINAR**

1. As condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.
2. Em se tratando de impetração contra conduta omissiva, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática.
3. No caso de Mandado de Segurança Preventivo, a concessão da segurança está condicionada à existência de efetiva ameaça a direito líquido e certo, ameaça essa decorrente de atos concretos e atuais da autoridade apontada como coatora, os quais evidenciem ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva.
4. Processo extinto sem resolução de mérito.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100190047454, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 10/02/2021)



## RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – MANDADO DE SEGURANÇA – VIA INADEQUADA – EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Na forma preconizada pelo artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, preconiza o cabimento de Embargos de Declaração, quando a Sentença ou Acórdão, restarem eivados dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Além de a Recorrente não haver pleiteado, em sua Exordial, a restituição dos valores descontados indevidamente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Mandado de Segurança não é substitutivo da Ação de Cobrança, não sendo a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, de modo que o ressarcimento dos valores erroneamente descontados deve ser pleiteado na via própria.

3. A via recursal dos Embargos de Declaração não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cuja Decisão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

4. Recurso Conhecido e Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap - Reex, 024090287517, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 91, XIII E 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUSPENSÃO DOS ART. 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.710/2019 E ART.2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.772/2019.**

1. Numa cognição sumária admissível à espécie, verifica-se ter o Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim extrapolado os limites de sua competência para impulsionar o processo legislativo que culminou no ato normativo impugnado.

2. Prima facie, revela-se plausível a alegação de invasão de competência e de violação ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, sobretudo quando o Poder Legislativo impõe ao Executivo a iniciativa de propor leis que dizem respeito a serviços públicos.

3. O Poder Executivo Municipal deve observar a compatibilidade vertical das normas jurídicas, delimitando seu conteúdo segundo o plano normativo expresso na Constituição Estadual, que, por sua vez, presta homenagem à nossa Lei Maior.

4. Deferimento da liminar vindicada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200009288, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

### LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS LOCAIS EM SHOWS E EVENTOS MÚSICAIS DO MUNICÍPIO – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEIS Nº 3.151/2019, Nº 3.067/2018 E Nº 2.703/2013, DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. DISPÕEM SOBRE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS LOCAIS EM SHOWS E EVENTOS MÚSICAIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO MUNICÍPIO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO NA MANUTENÇÃO DO PRECEITO ATACADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

1. In casu, restou evidenciada a probabilidade do direito alegado, ante patente violação ao princípio constitucional da isonomia e da existência de precedente deste e. TJES em caso similar.

2. Corroborava ainda a probabilidade do direito alegado os julgados colacionados, das mais diversas cortes do país.

3. A proximidade dos eventos de comemoração da emancipação política do município, em setembro, e a necessidade de contratar a programação de verão justificam o deferimento do pedido de suspensão da eficácia da norma, capaz de prejudicar o planejamento do município.

4. Medida cautelar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190032688, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data da Publicação no Diário: 05/09/2019)

### LEI DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – MEDIDA CAUTELAR – RELEVANTE INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA E RISCO DE GRAVE DANO – AUSÊNCIA.

---

**PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.978/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE HAVER RELEVANTE INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA E RISCO DE GRAVE DANO PARA A POPULAÇÃO. REQUISITOS A SEREM CONCOMITANTEMENTE PREENCHIDOS. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA. PERICULUM IN MORA NÃO DESCORTINADO. PRECEDENTES DO TJES. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

1. Para a concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, se faz necessário que o Tribunal de Justiça, por meio do exame superficial dos fatos e fundamentos indicados na exordial (fumus boni iuris), verifique se há relevante interesse de ordem pública e se a manutenção da



eficácia da norma objurgada acarreta risco de dano grave para a população em virtude da afronta ao princípio da supremacia da Constituição Estadual (*periculum in mora*).

2. Diante da presunção de constitucionalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo, a suspensão cautelar de seus efeitos por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade é medida extremamente excepcional, competindo ao autor o ônus de demonstrar, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida e que a manutenção da lei objurgada no ordenamento jurídico acarretará lesão grave de difícil ou impossível reparação.

3. No que se refere ao preenchimento do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar aventada nesta ação, apesar de não se vislumbrar, neste primeiro momento, a flagrante invasão de competência administrativa e legislativa federal e estadual e violação ao princípio da razoabilidade, conforme exposto pelo requerente, a questão deve ser objeto de uma análise mais aprofundada quando houver pronunciamento definitivo do egrégio Órgão Plenário, na medida em que não restou identificada a presença do requisito do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar pretendida.

4. O longo lapso de tempo desde a sua edição (06/05/2019) e a ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública municipal e, sobretudo, à população local, ainda que eventualmente possa ser tida como temerária a cominação de sanções às concessionárias delegatárias e permissionárias de serviços públicos, bem como prejudicial à população a previsão de um prazo de antecedência de apenas 24hs para que a interrupção de serviços essenciais seja comunicada, impedem o reconhecimento do *periculum in mora*, o que obsta a concessão da medida cautelar, haja vista a propositura desta ação somente em 02/09/2020.

5. A lei municipal impugnada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade vem surtindo efeitos há aproximadamente 18 (dezoito) meses, sem que nenhum fato relevante de prejuízo ao erário ou à população de Cariacica tenha sido noticiado pelo requerente, tanto que não houve, ao que tudo indica, premência na propositura de ação judicial objetivando sustar a sua eficácia por força de eventual malefício decorrente de sua edição pela Casa de Leis municipal.

6. O tardio ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade não impede, por si só, o acolhimento do pleito cautelar, haja vista que o requisito do *periculum in mora* pode ser substituído pelo critério da conveniência da medida, que envolve a ponderação entre o proveito e o ônus da suspensão provisória do ato normativo investivado. No entanto, é também inviável utilizar o critério da conveniência política para sustar os efeitos da lei municipal questionada, pois, ainda que seja alegado prejuízo à população local, não há alta relevância na questão posta que justifique a concessão da excepcional medida cautelar.

7. Medida cautelar indeferida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200054334, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

## LEI DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – CUSTEIO DE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, DA LEI N.º 4.203/2018, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE PLACAS IDENTIFICATIVAS À FAMÍLIA DO HOMENAGEADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**



1. Como reconhecido em diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a inconstitucionalidade formal do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 4.203/2018, decorre de vício de iniciativa, na medida em que foi deflagrado por parlamentar, quando o tema é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. A norma também padece de inconstitucionalidade material, por ofensa ao Princípio da Impessoalidade, pois ao homenagear uma determinada família ou pessoa com o nome de uma via pública, a Administração Pública age no interesse de toda a coletividade e não apenas da família do homenageado.
3. Procedência do pedido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200057089, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

#### LEI DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO – ORÇAMENTO ANUAL – EMENDAS – PODER LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA AO PLANO PLURIANUAL E ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – CORREÇÃO DE ERROS OU OMISSÕES – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.

---

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ALTERAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR. INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO.**

1. De início, destaco que, não obstante o requerente indicado em seu pedido apenas a declaração de inconstitucionalidade dos art. 6º ao 9º, da Lei nº 1.395/2019, da simples leitura do inteiro teor da peça inicial, e de uma interpretação lógico sistemática dos pedidos, extrai-se que o pleito visa a declaração também do art. 5º, inciso I, motivo pelo qual passo ao exame de tal norma e desde já afastado suposta inépcia da inicial pois, repita-se, referida peça apontou suficientemente as normas impugnadas e as razões de impugnação.
2. Para o deferimento da medida pretendida, necessária se faz a presença de alguns pressupostos como a relevância jurídica da matéria (fumaça do bom direito) e o risco de manter-se com plena eficácia o preceito atacado (perigo da demora). (ADI 1.175-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 19-12-1994, DJ de 26-4-2002.). 3. As referidas normas, cujas constitucionalidades ora se impugnam, além de inviabilizar a possibilidade de abertura de crédito suplementar, na medida em que reduziu o percentual limitador de abertura de crédito suplementar, previsto originalmente no Projeto de Lei nº 066/2019, de 30 % (trinta por cento) para 01% (um por cento), também suprimiu a possibilidade de remanejamento de recursos no âmbito do Poder Executivo, especialmente entre as suas secretárias ou dentro da mesma unidade orçamentária, assim como a possibilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.
3. Quanto ao preenchimento do requisito ligado à fumaça do bom direito, tenho que este se encontra devidamente demonstrado pois, conforme cognição que o momento comporta, a redução do limite para abertura de créditos suplementares de 30% (trinta por cento), previsto no projeto de lei apresentado pelo executivo municipal, para apenas 01% (um por cento), conforme a emenda parlamentar, mostra-se em confronto com o art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.
4. Tendo em vista a discrepância entre o valor por extenso e o numérico do crédito suplementar, (50% x trinta por cento) adoto para fins de julgamento aquele lançado por extenso (trinta por cento), sobretudo porque inexistente nas exposições de motivos da aludida lei qualquer menção a tal ponto.



5. Embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no projeto de lei do orçamento anual, somente o pode fazer com observância ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e limitada às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

6. Na mesma trilha caminha a supressão dos arts. 6º ao 8º do Projeto de Lei nº 066/2019, na medida em que, assim como nas demais alterações, não foi acompanhada das respectivas razões que levaram às alterações, indicando, ao menos neste momento, ausência de razoabilidade e a sua natureza aleatória, haja vista que, repita-se, desacompanhada de quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais.

7. No mesmo giro, entendo que o perigo da demora, de igual modo, se faz presente, na medida em que a alteração drástica das bases do orçamento municipal, em desacordo com a respectiva LDO, tem o condão de colocar em risco a manutenção de serviços essenciais, sobretudo diante do atual cenário de enfrentamento à pandemia de covid-19.

8. Medida cautelar concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200029963, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

## LEI DO MUNICÍPIO DE PIÚMA – LIMITAÇÃO DO REPASSE FINANCEIRO A CONSÓRCIOS – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12 DA LEI N. 2.350/2019 DO MUNICÍPIO DE PIÚMA. VÍCIO NOMODINÂMICO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS.**

1. Para o deferimento liminar de medida pleiteada ao Poder Judiciário necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni juris*); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a eficácia da futura decisão definitiva.

2. É plausível a tese sustentada pela autora de que o art. 12 da Lei n. 2.350, de 30 de dezembro de 2019, do Município de Piúma, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto nos arts. 17 e 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no art. 84, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Piúma.

3. Resta configurada a possibilidade de ocorrência de prejuízos pelo retardamento de decisão que eventualmente julgue procedente a representação de inconstitucionalidade (*periculum in mora*) porque o artigo impugnado limita o repasse financeiro aos consórcios, ainda que previstos no orçamento, à aprovação de lei específica.

4. Medida liminar deferida. Eficácia do art. 12 da Lei n. 2.350, de 30 de dezembro de 2019, do Município de Piúma, suspensa.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200058392, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)



**LEI DO MUNICÍPIO DE SERRA – AUXÍLIO EMERGENCIAL – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA. AUXÍLIO EMERGENCIAL.**

1. A criação de um auxílio emergencial durante a pandemia do COVID-19 é matéria que invade iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, à medida que trata da organização administrativa do Município por iniciativa parlamentar, estabelecendo ônus e custeio financeiro pela administração. Ao menos em tese, a norma municipal de iniciativa parlamentar viola o art. 143, II e V da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual.

2. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade com efeito ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200042867, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

**LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – CEMITÉRIOS – OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.177/19. CADEIRAS DE RODAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

1. Conforme art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da CE, são de iniciativa privativa do Governador Estadual e, pelo princípio da simetria, dos Prefeitos Municipais, as leis que disponham sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e, ainda, sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estados e órgãos do Poder Executivo.

2. Nesse contexto, tem-se que a norma ora impugnada ao obrigar todos os cemitérios do município de Vila Velha, públicos e privados, a disponibilizarem em suas instalações no mínimo 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas, e sobretudo ao obrigar o Poder Executivo a fiscalizar o cumprimento da lei, acabou por criar novas atribuições ao Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Prefeito para organizar a administração e as medidas de otimização da atuação municipal. Com efeito, para o devido cumprimento da lei seria necessário o remanejamento de recursos e de servidores públicos para a devida adequação à norma e, naturalmente, para a execução da fiscalização periódica de todos os cemitérios do município.

3. A exigência imposta, em que pese a inquestionável boa intenção dos parlamentares de Vila Velha, importa ainda em aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária, uma vez que exigirá da Prefeitura a alocação de recursos para custear a obrigação criada pela lei impugnada, de modo a revelar a inconstitucionalidade formal por ausência de pressupostos objetivo da norma, por violação aos arts. 64, inciso I e 152, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

4. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se indícios de que a norma impugnada seja formalmente inconstitucional, eis que supostamente ofende as previsões contidas no art. 63, parágrafo único, incisos I e VI, art. 64, inciso I e art. 152, inciso II, todos da CE.

5. O periculum in mora, a seu turno, também se revela evidenciado, eis que, se a tutela de urgência não for concedida, o Poder Executivo será obrigado a promover a regulamentação e a fiscalização de nor-



ma hipoteticamente inconstitucional, em ofensa à organização administrativa, e despenderá recursos públicos, de notória escassez em todos os níveis de governo, sobretudo nesse momento de pandemia.

6. Medida liminar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013173, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

## LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E ESTRAGADOS – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA Nº 6.056/2018 PROCEDIMENTOS DE COLETA DE MEDICAMENTO VENCIDOS E ESTRAGADOS. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A lei combatida incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio da simetria e da independência dos poderes, bem como a Constituição Estadual, notadamente os art. 63, parágrafo único, inciso III e a Lei Orgânica Municipal em seu art. 34, parágrafo único, inciso II, eis que a organização dos serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal.

2. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, enquanto gerenciador das atividades administrativas, avaliar a forma como deverão ser feitos os recolhimentos de medicamentos vencidos e estragados.

3. Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei no 6.056/2018, do Município de Vila Velha-ES atribuindo-lhe efeito ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013264, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)



## LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE ALTERAÇÕES DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA Nº 6.064/2018. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DAS ALTERAÇÕES DA LINHA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A lei combatida incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio da simetria e da independência dos poderes, bem como a Constituição Estadual, notadamente os art. 63, parágrafo único, inciso III e a Lei Orgânica Municipal em seu art. 34, parágrafo único, inciso II, eis que a organização dos serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal.

2. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, enquanto gerenciador das atividades administrativas, avaliar a conveniência e a oportunidade da divulgação prévia das alterações das linhas de ônibus eis que atrelada ao serviço público de transporte municipal, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

3. Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei no 6

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013223, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

**LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – AUDITORES FISCAIS – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUDITORES FISCAIS. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. O art.37 da Lei 6.294/2020 de iniciativa da Câmara Municipal de Vila Velha que dispôs sobre a forma de remuneração da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Auditores da Receita Municipal disciplinou acerca da remuneração de servidores, o que incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao art.61, §1º, II, a da Carta Magna, art. 63, parágrafo único, inciso I da Constituição Estadual, bem como do art.34, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica de Vila Velha, soando assim latente a invasão indevida da Câmara Municipal ao legislar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, em clara afronta a divisão funcional dos poderes, razão pela qual a inconstitucionalidade da norma é manifesta e clarividente.

2. A instituição ou modificação de critérios para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Auditores-Fiscais do Município de Vila Velha feriu as normas de regência, na medida em que modificou para maior a remuneração/vantagens dos servidores sem a aquiescência do Chefe do Poder Executivo e sem nenhum estudo acerca dos impactos orçamentário e financeiro dessa medida e tampouco a demonstração de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a realização das despesas, omissões que afrontam os arts. 152, inc. II e 154, § 1º, incs. I e II, da nossa Constituição Estadual.

3. Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal e material da Lei no 9.562/2019, do Município de Vitória atribuindo-lhe efeito ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, reconhecendo a inconstitucionalidade formal e material da Lei no 9.562/2019, do Município de Vitória-ES, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200037602, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

**LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA CONCORRENTE – LEI CONSTITUCIONAL.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI MUNICIPAL N. 6.377/2020. LEGISLAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A exclusividade legislativa quanto às matérias tributárias e orçamentárias foi retirada do texto legal, passando o inciso III a contar com nova redação, dada pela EC nº 30 de 13.06.2001.

2. Encontra-se sedimentado, no âmbito do Pretório Excelso, o entendimento de que não existe exclusividade do chefe do Poder Executivo para a criação de projetos de lei que tratem de matéria tributária, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

3. O tema já foi objeto de apreciação por este Tribunal Pleno, quando do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 100090039940, de relatoria do Eminentíssimo Des. Carlos Roberto Mignone, que decidiu, à unanimidade, pela constitucionalidade formal de texto legal, em julgamento de caso análogo.



4. Ação julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200043915, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

#### LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E TERCEIRIZADOS – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.164/2019 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E TERCEIRIZADOS. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A referida lei dispõe sobre a jornada de trabalho dos auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros, tanto para os integrantes do quadro pessoal do Município, quanto para as contratações terceirizadas.

2. Como se sabe, a iniciativa de leis que tratam sobre o regime jurídico dos servidores é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inc. II, c, da Constituição Federal.

3. Outrossim, a referida Lei Municipal, ao dispor sobre a jornada de trabalho de servidores públicos da municipalidade, viola o art. 63, parágrafo único, incs. III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicável, pelo princípio da simetria, à iniciativa de projetos de leis por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, também entendeu pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de projetos de iniciativa parlamentar que tratam do regime jurídico dos servidores.

5. Ação julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013074, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

#### LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA E INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIA DO GOVERNO DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES DURANTE O PERÍODO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

1. Caso em que se cria a obrigação de disponibilizar poltronas reclináveis para os acompanhantes e parturientes, de pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, durante todo o período da internação hospitalar. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa



de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que interfere na organização administrativa. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013132, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

## LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM FOOD TRUCKS – VÍCIO DE INICIATIVA – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 6.245, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES, ALTERANDO AS REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM FOOD TRUCKS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO E A OCUPAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA VEROSSIMILHANÇA E PERICULUM IM MORA PRESENTES. CAUTELAR DEFERIDA.**

1. Na organização político-administrativa, o Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

2. Os conteúdos obrigacionais contidos na norma inquinada - direcionados ao Alcaide - destoam do campo de atuação do Legislativo, como cito a inconstitucionalidade da inclusão do §3º do art. 8º à Lei 5.768/16, prevendo que Os locais públicos destinados aos “food trucks”, pontos e vagas de estacionamento, serão sinalizados verticalmente e/ou horizontalmente pela Municipalidade, por placas que indicarão o funcionamento da atividade e a delimitação dos horários, seguido da alteração promovida no art. 17 a qual destaca que os equipamentos terão demarcação exclusiva em vias públicas, porque atribuem comando direto e concreto ao Poder Executivo.

3. A priori, também padece de vício a alteração promovida no art. 8º, §1º, prevendo que os veículos podem permanecer no espaço determinado além do período autorizado, podendo pernoitar nos finais de semana, de sexta a domingo. Tal dispositivo (assim como os demais) disciplina o funcionamento, adequação e ocupação dos espaços públicos, os quais devem ser regulamentados pelo Poder Executivo, esculpindo verdadeira afronta ao juízo de conveniência e oportunidade da gestão municipal, revelando atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas.

4. A Lei de iniciativa dos vereadores, criando novas atribuições para a Administração Municipal, usurpou a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos Poderes, em aparente violação ao artigo 63, parágrafo único, III da Constituição Estadual do Espírito Santo (em simetria ao art 61, §1º, II, alíneas a e b da CF/88) e à LOVV (art. 34, II).

5. Presente a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*); e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*).

6. Cautelar deferida. Suspensão, com efeitos *ex nunc*, da eficácia da Lei nº 6.245 de 10 de outubro de 2019 do Município de Vila Velha.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200041836, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

## LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ALTERAÇÃO DOS MECANISMOS DE SELEÇÃO DE MÃO DE OBRA – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA O EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DA CÂMARA, QUE ALTERA TODOS OS MECANISMOS DE SELEÇÃO DE MÃO DE OBRA PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. IMPUTAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO LOCAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. EFICÁCIA DA NORMA LIMINARMENTE SUSPensa.**

1. Em reiteradas ocasiões, a jurisprudência pátria tem sinalizado que a imiscuição do Legislativo sobre matéria afeta à organização, planejamento e gestão administrativa viola o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República e por simetria nos arts. 17, da Constituição Estadual e 2º, caput, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

2. A pretexto de legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, a Câmara de Vereadores promulgou norma que altera significativamente todos os mecanismos de seleção de mão de obra no Município de Vitória (tanto de servidores efetivos quanto de temporários), impondo obrigações de difícil ou de impossível execução pelo Poder Executivo local. Ainda que fosse louvável o intento dos edis e que a norma pretendesse expressar, concretamente, a garantia fundamental da isonomia e ampliar o acesso dos portadores de deficiência auditiva aos cargos públicos, não há como compelir o Executivo a realizar as modificações nela previstas, que vão desde a publicação de todos os editais em vídeo interpretado em LIBRAS (art. 3º, inciso II), até o estabelecimento de critérios próprios para a correção das provas dos respectivos candidatos, mediante valorização do aspecto semântico (conteúdo) e sintático, em detrimento do aspecto estrutural (forma) da linguagem (art. 11), sem que haja precedente estudo de viabilidade e planejamento do custo de todas essas modificações.

3. A combatida norma criou e imputou novas tarefas ao Poder Executivo local, as quais são de difícil execução, seja por dependerem da contratação de profissionais especializados e de farto aparato tecnológico, seja por importarem na geração de despesas que, malgrado não quantificadas, aparentemente alcançariam significativa monta.

4. Não bastando a evidente criação de novas atribuições e de despesas potencialmente significativas para o Poder Executivo, tem-se que o Município de Vitória já dispõe de lei que garante a acessibilidade dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos qual seja, a Lei Municipal nº 6.896/2007 de sorte que os ideais a que os edis pretendiam resguardar da isonomia e da ampliação do acesso aos postos da Administração já estão, ao menos *in parte*, garantidos na vigência da aludida norma.

5. Por último, é conveniente a suspensão liminar da eficácia da norma (*periculum in mora*), sob pena de que reste inviabilizada toda e qualquer contratação pela Administração Municipal. A Lei nº 9.661/2020 determinou que as modificações nela encartadas sejam aplicadas a qualquer processo seletivo, sem sequer considerar que há cargos públicos potencialmente incompatíveis com a deficiência auditiva e que, mesmo assim, só poderiam ser objeto de recrutamento de mão de obra depois da adoção de todas as complexas diretrizes e adaptações nela constantes.

6. Pedido liminar deferido, para suspender a eficácia da Lei nº 9.661/2020, do Município de Vitória, com amparo no art. 11, §§1º e 2º, da Lei nº 9.868/99.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200059002, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

**LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – EMISSÃO DE RUÍDOS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR – CONFLITO COM LEI FEDERAL – NORMA GERAL - MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.**

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS SATISFEITOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA. LEI MUNICIPAL Nº 9.141/2017 DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE EMISSÃO DE RUÍDOS URBANOS, AUMENTANDO OS NÍVEIS TOLERÁVEIS PARA FESTIVIDADES, COMEMORAÇÕES, SONS PRODUZIDOS POR FANFARRAS, BANDAS DE MÚSICA, CORTEJO, DESFILES CÍVICOS, ARTEFATOS, SISTEMAS OU EQUIPAMENTOS SONOROS DE IGREJAS E TEMPLOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR. LIMITES MAIS BRANDOS QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL PROPORCIONANDO MAIOR POLUIÇÃO SONORA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

1. A concessão de medida urgência, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, exige a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, representativos, segundo legislação processual vigente, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em particular pelo fato de as leis e os atos normativos gozarem de presunção juris tantum de constitucionalidade.

2. Extrai-se, pois, que a Lei Municipal 9.141/2017 trata de matéria relativa proteção ao meio ambiente e o controle da poluição.

3. Neste caso, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal, a competência legislativa dos Municípios é suplementar à legislação federal e estadual, no que couber. Portanto, cabe à Municipalidade, respeitados os parâmetros trazidos pelas normas da União (relativos à proteção do meio ambiente e controle da poluição) e dos Estados e nos limites do interesse local, exercer atividade de polícia administrativa quanto às atividades ali desempenhadas.

4. Considerando que a Lei Municipal estabeleceu parâmetros mais brandos para a poluição sonora do que aqueles previstos na Legislação Federal, afigura-se inconstitucional a Lei impugnada, por desbordar da competência legislativa suplementar estabelecida no art. 30, II, da Constituição Estadual.

5. Exsurge dos autos excepcional urgência para o deferimento da medida liminar, uma vez que o imediato restabelecimento da constitucionalidade é de extrema necessidade, pois a manutenção da referida norma poderá acarretar danos ao meio ambiente, que podem ser irreversíveis.

6. Medida liminar deferida para suspender, com efeitos ex nunc, a Lei Municipal nº 9.141/2017.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200057295, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

**LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL E MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**



---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA PROGRAMA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A Lei nº 9.562/2019 de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória que dispôs sobre o intitulado Programa de Educação Familiar (HOMESCHOOLING) atribuiu, ainda que de forma indireta e sem prévia dotação orçamentária, obrigações e despesas relacionadas a órgão ou secretaria vinculado ao Poder Executivo, portanto de iniciativa do Prefeito, o que incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao art. 80, parágrafo único, incisos I, II e III, art.113, I e II e art.143, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, assim como art. 63, § único, incisos I e III – reprisado por simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta Republicana – e art.152 c/c art.154, §1º, I e II, da Constituição Estadual da Constituição do Estado do Espírito Santo, soando assim latente a invasão indevida da Câmara Municipal ao legislar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, em clara afronta a divisão funcional dos poderes, razão pela qual a inconstitucionalidade da norma é manifesta e clarividente.

2. É flagrante a inconstitucionalidade formal da lei municipal a qual visa estabelecer balizas à prática do ensino fundamental, na medida em que impõe padrões comportamentais a serem observados pelos pais dos alunos e pelo Município, criando ditames para sua atuação, aviltando assim a Constituição Federal que prescreve ser privativa da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante o seu art. 22, XXIV.

3. Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal e material  
**CONCLUSÃO: ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190050888, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)



*DIREITOS FUNDAMENTAIS*

**TEATRO MUNICIPAL – OBRAS PARA PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE – DEVER CONSTITUCIONAL.**

---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDENTE. INCABÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. TEATRO MUNICIPAL DE VILA VELHA. OBRAS PARA ACESSIBILIDADE. NECESSIDADE. DEVER CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, o reexame necessário, em Ações Cíveis Públicas, apenas é obrigatório para as sentenças terminativas ou de improcedência do pedido autoral, nos termos do art. 19, da Lei n.º 4.717/65 Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. Reexame Necessário não conhecido.

2. A Constituição da República deu especial atenção às pessoas portadoras de deficiência, instituindo mecanismos para assegurar sua integração com a sociedade e garantir o mínimo de obstáculos a efetivação dos direitos fundamentais individuais e/ou sociais.

3. As exigências feitas pelo Ministério Público encontram amparo na Constituição Federal, nas Leis Federais e nos Decretos que as regulamentam, sendo obrigação indeclinável e prioritária dos entes públicos a adaptação de seus edifícios para garantir acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, notadamente por se tratar de serviço de saúde, de fundamental e indiscutível importância.

4. Inexiste qualquer tipo de ingerência indevida na atuação do Poder Judiciário em compelir o Executivo na efetivação do direito constitucional. Não há como eximir o ente público do dever de promover as necessárias adaptações das instalações do Teatro Municipal de Vila Velha.

5. Não se descarta da necessidade de concessão de prazo para a realização das obras, sobretudo, considerando os entraves burocráticos a que se submete o administrador. Contudo, como externado no Parecer da Procuradoria de Justiça Cível pontua o município está a mais de uma década em mora em relação a adaptação do Teatro, conforme o prazo disposto no §1º do artigo 19 do Decreto n.º 5.296/20041, bem como se verifica que a presente Ação Civil Pública foi proposta em dezembro de 2016, ou seja, já se passaram 04 (quatro) anos e nada foi feito pela Municipalidade. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 035160262677, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 11/03/2021)

## DIREITO À SAÚDE

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSULTA MÉDICA – ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO.

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA MEDIDAS ATÉ ENTÃO ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO MINIMAMENTE SUFICIENTES. REMESSA CONHECIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.**

1. A atuação do Poder Judiciário para a efetivação de políticas públicas deve se cingir à garantia do chamado mínimo existencial, em situações em que se demonstre uma inaceitável ausência de atuação do poder público no caso concreto, capaz de violar a própria dignidade da pessoa humana, sob pena de se promover uma indevida incursão nas competências constitucionais atribuídas ao Poder Executivo.

2. No caso em apreço, as provas coligidas aos autos indicam a existência de uma razoável estrutura instalada e mantida pelo Poder Executivo Estadual para concretizar o direito fundamental à saúde (CF, art. 6º) dos munícipes da região sul do Estado que precisam de consultas na área de neurologia.

3. Os dados colacionados reiteram a existência imperfeita, mas aceitável de um programa desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde para atender os cidadãos que necessitam de consultas na especialidade de neurologia, sendo incabível no atual estágio das ações públicas a drástica intervenção do Poder Judiciário para o fim de redirecionar as políticas públicas.

4. Não verificada a omissão do ente público no atendimento de pacientes usuários da rede pública de saúde, não cumpre ao Poder Judiciário intervir de forma desarrazoada, sob pena de violação à Tripartição dos Poderes (CRFB/88, art. 2º).

5. Remessa conhecida para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos exordiais.

6. Voto vencido: compreendeu que está devidamente comprovada a omissão estatal na prestação de serviço de saúde eletivo, referente à especialidade de neurologia que atende a microrregião sul do Estado, posto que a lista de demanda reprimida evidencia um quantitativo expressivo de pacientes aguardando agendamento de consultas, tanto de neurologia pediátrica, quanto em neurologia de adulto, inclusive idosos, por prazo que extrapola o razoável.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 011140015386, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 18/02/2021)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ADAPTAÇÕES NA COMISSÃO INTRA-HOSPITALAR DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTE (CIHDOTT) – TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA.**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO DETERMINANDO ADAPTAÇÕES NA COMISSÃO INTRA-HOSPITALAR DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTE (CIHDOTT) DO HOSPITAL SANTA MÔNICA. URGÊNCIA DEMONSTRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS ESTEJAM SENDO CUMPRIDAS PELO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A saúde é um direito fundamental (art. 196, da CF) que merece ser tutelado de forma ampla, evitando que ações tanto do Poder Público como do particular venham a causar danos àqueles que necessitam de tratamentos curativos e preventivos.

2. No caso, a Ação Civil Pública proposta pelo agravado busca compelir o hospital recorrente a se adequar às normas regentes sobre o transplante de órgãos, para evitar que pacientes fiquem desamparados por negligência do recorrente. A maioria dos pacientes que entram nos hospitais necessitando dos serviços de transplante encontra-se com a saúde bastante debilitada, correndo sérios riscos de morte, e qualquer tipo de falha na prestação dos serviços podem ocasionar a morte desses pacientes. Sendo assim, é indispensável que se tenha um local adequado para a prestação desses serviços e que haja profissionais com tempo exclusivo para esse tipo de serviço e que tais profissionais sejam qualificados, participando de constantes treinamentos.

3. Apesar de o recorrente afirmar que cumpre os requisitos do art. 15, da portaria nº 2.006/09, não conseguiu comprovar documentalmente suas alegações, razão pela qual a decisão recorrida, determinando a realização de adaptações na Comissão Intra-hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTT) do Hospital Santa Mônica, mostra-se acertada.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199005816, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 01/02/2021)

**CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA – NECESSIDADE DEMONSTRADA – IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA – OMISSÃO ESTATAL – DIREITO À SAÚDE – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – OFENSA À TRIPARTIÇÃO DE PODERES – AUSÊNCIA.**

---

**REMESSA NECESSÁRIA. SEM APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA. NECESSIDADE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. ART. 6º C/C ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA CONHECIDA E SENTENÇA MANTIDA.**



1. O direito à saúde configura-se como direito social, a teor do que estabelece o artigo 6º c/c artigo 196 da Constituição Federal, não podendo admitir-se de nenhuma maneira que seja negado tratamento que possa propiciar melhores condições de vida ao paciente.
2. A omissão estatal em garantir ao cidadão um digno acesso aos meios de saúde pode e deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, não se refletindo, por óbvio, em ofensa ao princípio da separação de poderes.
3. Remessa conhecida para manter incólume a sentença.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 040180002004, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

## DEPENDENTE QUÍMICO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. CONDIÇÕES DO PACIENTE E NECESSIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal ao status de direito fundamental do homem, cabendo ao Estado, em todas as suas diferentes esferas, o dever de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, as ações que possam permitir a todos o acesso à assistência adequada.
2. Em situações graves e excepcionais como a ora focalizada, a internação constitui a forma mais eficiente e segura de libertar o paciente da famigerada dependência química que o aflige, permitindo-lhe tanto a desintoxicação quanto o resgate da qualidade de vida e autoestima perdidas, motivo pelo qual, quando necessária, cabe ao Poder Público o dever de custeá-la, mesmo porque, segundo a prova dos autos, carece a família do paciente de aporte financeiro para efetivar tal medida, restando evidenciado, outrossim, o risco iminente à integridade física própria e de terceiros.
3. O enunciado nº 01 do CNJ não veda a internação do dependente químico, mas, tão somente, não a recomenda como uma primeira alternativa terapêutica. No caso sub examine, a situação em que se encontra o paciente requer sua imediata internação, a fim de possibilitar a cura para a doença da qual padece (dependência química).
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199002883, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO – INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS OFERECIDOS PELA REDE PÚBLICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA REVISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



1. AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão liminar na qual o JUÍZO DA 2ª VARA DE CASTELO ES assinalou prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado disponibilize ao paciente o medicamento Tegretol CR 400mg (Carbamazepina 400mg), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 10.000,00 (Dez mil reais), nos autos AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0002609-54.2019.8.08.0013.

2. Em precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça analisou a possibilidade de fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do Sistema Único da Saúde, decidindo que a medida possui caráter excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos três critérios específicos, a saber: incapacidade financeira do postulante, existência de registro na Anvisa, e prescrição pelo médico que assiste o paciente, fundamentando sobre a necessidade do medicamento indicado, bem como, a ineficácia daqueles ofertados pelo Sistema Único de Saúde.

3. Na hipótese dos autos, verificou-se que o receituário apresentado pelo autor não atende aos parâmetros estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo 1657156/RJ, não esclarecendo acerca da ineficácia dos medicamentos oferecidos pelo SUS para o tratamento da doença que acomete o paciente.

4. Recurso parcialmente provido para confirmar a medida liminar que determinou ao Estado Agravante que forneça o medicamento pelo seu princípio ativo (Carbamazepina 400mg liberação imediata), o qual se encontra padronizado pelo SUS.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 013209000051, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)

## MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO – USO OFF LABEL – INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS OFERECIDOS PELA REDE PÚBLICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. USO OFF LABEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS OFERECIDOS PELA REDE PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.**

1. A concessão de medicamento deve pressupor a indispensabilidade, isto é, a ineficácia dos medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS; caso contrário, o atendimento de demandas individuais colocaria em risco todo o sistema público de saúde, planejado mediante a conciliação da escassez de recursos orçamentários com a necessidade de prestar atendimento universal à população.

2. Nesse contexto, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a tese segundo a qual a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos autorizados pela agência.

3. Cuidando-se de tratamento off label, tem-se por não preenchido o requisito firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no prefalado item III da tese firmada no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, já que o fármaco é pretendido para uso distinto daquele originalmente aprovado pela Agência de Vigilância Sanitária.

4. Inexistente a comprovação da ineficácia dos medicamentos similares oferecidos pela rede pública, o indeferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

5. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199002842, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)

## *SERVIDOR PÚBLICO*

### MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE – MAGISTÉRIO – DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL – DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VENCIMENTOS – REFLEXOS NAS DEMAIS VANTAGENS – PREVISÃO EM NORMA LOCAL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO NACIONAL (ART. 206, INCISO VIII, DA CF, E LEI FEDERAL Nº 11.738/2008). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL PELO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES. LEIS MUNICIPAIS Nº 047/97 E Nº 020/2015. DIFERENÇAS APURADAS NOS ANOS DE 2015 E 2016. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO RECONHECIDO. REFLEXOS NAS DEMAIS VANTAGENS DA SERVIDORA, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA LEI LOCAL (ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 047/97). RECURSO PROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional nº 53/2006 promoveu alterações na Constituição Federal de 1988 e elegeu o piso salarial profissional nacional como um dos princípios regentes do ensino na educação escolar pública, vide art. 206, inciso VIII, da CF.

2. Concretizando o mandamento Constitucional, a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo o valor mínimo ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. A constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 foi confirmada pelo Pretório Excelso no bojo da ADI nº 4.167/DF, com a advertência de que a sua vigência se dá a partir do julgamento final da ADI, isto é, 24.04.2011. Também se debruçando sobre o normativo, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (tema 911), de que [...] a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais [...]. (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

4. No caso vertente, após detida análise das fichas financeiras da apelante, denota-se que, de fato, a servidora recebeu vencimento básico abaixo do piso nacional do Magistério nos anos de 2015 e 2016. Vale frisar que o piso nacional, regido pela Lei Federal nº 11.738/2008, se aplica ao vencimento básico do servidor, desconsideradas as vantagens permanentes e/ou temporárias recebidas, de modo que, em que pese a apelante tenha recebido nos aludidos períodos gratificações de progressão e de biênio que, em tese, tornaram sua remuneração superior ao piso, o parâmetro para se aferir o descompasso da remuneração com o piso nacional é o salário-base da servidora, que, como visto nas planilhas acima, apresentou diferença a menor nos anos de 2015 e 2016. Complementação devida, limitada, no entanto ao pedido constante da Inicial.

5. Sobre os reflexos dessa complementação nas vantagens pecuniárias da apelante, para além do salário-base, o c. STJ definiu que tal impacto somente ocorreria se tivesse disposição na legislação local



a respeito. Analisando a Lei Municipal nº 047/97, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Bom Jesus do Norte, encontra-se no art. 24, parágrafo único, expressa previsão de que as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base. Desta feita, a complementação deve repercutir nas vantagens permanentes e temporárias recebidas pela servidora no período contestado.

6. Recurso provido para condenar o Município apelado a pagar as diferenças remuneratórias apontadas pela apelante na Inicial, com reflexos nas vantagens pecuniárias permanentes e transitórias.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 010170012842, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 01/02/2021)

### SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE – TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS – TEMA 359 DO STF.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRECEDENTE VINCULANTE: DEVE SER OBSERVADO, PELOS TRIBUNAIS, SEGUNDO RÉGIME ADOTADO PELO ATUAL CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TETO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS. TEMA 359 DO STF (RE 602584).**

1. O CPC explicita a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (926, CPC) e reafirma a necessidade de respeito à jurisprudência em inúmeros dispositivos (927 e I a V, 489, § 1.º, V e VI, 985, I e II e 1.039, todos do CPC, dentre outros).

2. O Art. 1.022, considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

3. Em 06/08/2020 (acórdão publicado em 23/11/2020), o Plenário da Excelsa Corte julgou o mérito do RE 602584 (Tema 359), firmando entendimento no sentido de que o teto constitucional remuneratório (37, XI, CF) deve incidir sobre a soma do benefício de pensão por morte com a remuneração ou os proventos de aposentadoria recebidos pelo servidor público, nos casos em que a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido em momento posterior ao da Emenda Constitucional Nº 19/1998.

4. No caso dos autos, a autora/embargada acumula proventos de sua aposentadoria estatutária com os proventos de pensão instituída por seu marido, ex-servidor pública, cujo óbito ocorreu após o advento da EC 19/98, de modo que, para fins de incidência do limite remuneratório, a demandante não faz jus ao recebimento dos benefícios isoladamente considerados; pelo contrário, deve o teto constitucional incidir sobre o somatório dos valores deles decorrentes.

5. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer da remessa e do presente recurso para, quanto a este último, dar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap – Reex, 024180065872, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)



# CONSUMIDOR

## *(IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR*

### HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS – SERVIÇO REMUNERADO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO POR HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DO STJ. REMUNERAÇÃO INDIRETA PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS GASTOS INDIVIDUAIS COM OS SERVIÇOS PRESTADOS. REPASSES REALIZADOS COM BASE NA TABELA DE PROCEDIMENTO DO SUS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. ART. 88 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em processo sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento acerca da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor no caso de hospitais privados conveniados pelo SUS, porquanto não se trata de serviço indivisível e universal, a afastar a incidência dos ditames da legislação consumerista, havendo uma remuneração indireta, ainda que por parte do Poder Público. (AgInt no REsp 1347473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

2. Não obstante o entendimento contrário, oriundo da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, no qual se entendeu que a participação complementar da iniciativa privada seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC. (REsp 1771169/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020), verifica-se que há como aferir-se os custos individuais dos atendimentos realizados à população, considerando que os repasses realizados pelo Poder Público têm como base a tabela de procedimentos do SUS, o que afasta o caráter uti universi de tais serviços.

3. Nos termos do Art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é cabível quando demonstrada: i) verossimilhança das alegações ou ii) hipossuficiência do consumidor, a qual pode ser de ordem técnica, informacional ou jurídica.

4. No caso, a recorrente não se insurge quanto a verossimilhança das alegações autorais e, igualmente, resta evidente a hipossuficiência dos autores, mãe e filho, que buscaram o atendimento no nosocômio da agravante para a realização do parto do filho da autora.

5. Face a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, revela-se incabível a denúncia à lide pretendida pela parte, ressalvada a hipótese de ajuizamento de ação de regresso em face do causador do dano, nos casos de culpa ou dolo, conforme previsto no Art. 88 do CDC.

6. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030209000451, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)



PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESCISÃO – COMPRADOR PESSOA JURÍDICA – OBJETIVO DE FOMENTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL – VULNERABILIDADE – AUSÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR NULIDADE DA CITAÇÃO INEXISTÊNCIA MÉRITO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SENTENÇA QUE RECONHECE CULPA DOS COMPRADORES NA RESCISÃO COMPRADOR PESSOA JURÍDICA NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEPENDENTE DA PROVA DE PREJUÍZOS (CLÁUSULA PENAL) DEVOLUÇÃO PARCELADA POSSIBILIDADE (NÃO INCIDÊNCIA DO CDC) ASTREINTES INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. Preliminar de nulidade da citação: a apelante possui filial no local em que realizada a citação e, considerando os termos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, na qual consta a ciência dada à pessoa de Elizangela Alves Ferreira, com a anuência de seu supervisor Tiago Blanco, localizado em São Paulo, não há mínimo indicativo de invalidade da comunicação inicial do processo. Ademais, a arguição de nulidade de citação já foi feita, sem sucesso, pela recorrente em outro recurso que tramitou neste e. TJES (TJES, Classe: Apelação Cível, 030180026459, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data da Publicação no Diário: 24/01/2020).

2. Mérito: o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em razão de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedente. Esta Segunda Câmara Cível, seguindo a tendência da jurisprudência do STJ e do TJ/ES, encampou o entendimento de que o caput do art. 2º do CDC conceitua como consumidor o destinatário final do produto ou serviço, não se enquadrando em tal definição a pessoa jurídica que os contrata para fomento de sua atividade empresarial, a não ser que haja prova da vulnerabilidade, o que pode ser constatado nos seguintes julgados: (TJES, AC 24110431111, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/04/2017, Data da Publicação no Diário: 04/05/2017); (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189013139, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data da Publicação no Diário: 09/04/2019).

3. No caso vertente, a apelante fez prova de que a apelada é pessoa jurídica constituída com as seguintes finalidades, segundo o seu objeto social: 4120-4/00 construção de edifícios. 4110-7/00 incorporação de empreendimentos imobiliários. 6810-2/01 compra e venda e imóveis próprios. 6821-8/01 corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. Diante dessas finalidades, a despeito de a apelada afirmar em contrarrazões que os sócios adquiriram a unidade como destinatários finais, o que se verifica é que a unidade imobiliária foi adquirida em nome da pessoa jurídica, e não dos seus sócios, e, a partir do que consta do contrato social acima aventado, demonstra-se que a empresa tem afinidade com o mercado imobiliário, sem qualquer evidência de que, ao firmar o contrato com a apelante, estava em situação vulnerável. Por esta razão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie.

4. O parágrafo segundo da cláusula quinze do contrato não condiciona a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores pagos a qualquer prejuízo sofrido pela vendedora, razão pela qual, tendo a compradora dado causa à rescisão contratual, deve ser mantida hígida a determinação contratual de que a cláusula penal incide independente de qualquer prova de prejuízo. Demais despesas contratuais, tal como previsto no ajuste, pressupõem a demonstração do custeio respectivo.

5. A apelante impugna, com razão, a determinação de restituição de valores à apelada em parcela única, pois o contrato é expresso em disciplinar que a rescisão, por culpa do comprador, sujeitará à devolução parcelada dos valores. Apesar do teor da súmula 543, do c. STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie, razão pela qual deve ser prestigiado aquilo que as partes, no âmbito da liberalidade



contratual, firmaram. Portanto, deve ser mantida a regra de restituição parcelada dos valores devidos à apelada.

6. É perfeitamente possível a redução ou majoração do montante arbitrado a título de astreintes quando este se mostrar exorbitante, irrisório ou desproporcional, especialmente quando consideradas a natureza do bem jurídico discutido em juízo e as condições econômicas das partes, de maneira a se evitar o enriquecimento sem causa de uma delas e sancionamento excessivo a outra. No caso, não restou demonstrado qualquer excesso na fixação das astreintes, na medida em que o Magistrado delimitou a quantia máxima devida a este título.

7. Recurso provido parcialmente.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030170093311, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

### CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

MIGRAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA – AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA – COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO – DESATIVAÇÃO DA LINHA – DANO CONFIGURADO.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. MIGRAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA DO PLANO PRÉ PARA O PÓS-PAGO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALOR POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. DESATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. VALOR QUE NÃO REFLETE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E SE MOSTRA DESPROPORCIONAL COM OS PRECEDENTES DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EM CASOS SIMILARES. PREVISÃO DE MULTAS COERCITIVAS PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER IMPOSTAS NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. VALOR ABSTRATO DAS ASTREINTES PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. A ausência de prévio negócio jurídico celebrado entre as partes, eis que não houve autorização para a migração da linha telefônica da consumidora do plano “pré” para o “pós-pago”, e a cobrança reiterada de débito por serviço não prestado, com a posterior desativação da referida linha telefônica, revela-se arbitrária e ilegal e ofende direitos da personalidade da autora, caracterizando dano moral indenizável.

2. No escopo de promover uma tutela jurisdicional mais uniforme, superando a ausência de balizas legais para o arbitramento da indenização por danos morais, o Tribunal da Cidadania vem adotando o método bifásico, assim intitulado pois dividido em duas fases. Na primeira, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado e os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria. Ato contínuo, na segunda fase, a fim de fixar em definitivo o valor da indenização, verifica-se as circunstâncias particulares do caso, ajustando a quantia a tais peculiaridades (tais como gravidade do fato, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

3. Na hipótese, verifica-se que o valor da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo juízo a quo encontra-se manifestamente desproporcional com os patamares adotados pela jurisprudência nacional em casos similares, além de não refletir as circunstâncias específicas do caso concreto, que apenas chamam a atenção em relação ao poderio econômico da empresa prestadora do serviço, de modo que se revela imprescindível a redução do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais).



4. A multa cominatória prevista nos arts. 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, ostenta desiderato coercitivo: funciona como mecanismo de reforço da lógica que perpassa todo o Digesto Processual Civil, no sentido de incentivar a concretização da tutela específica e relegar a segundo plano eventual conversão da obrigação principal em perdas e danos (cf. arts. 499 e 500, do CPC/15).

5. Apesar de ser possível ao magistrado modificar a qualquer tempo o valor da multa coercitiva, não se mostra necessário assim agir, ao menos neste momento. Isto porque, as multas abstratamente examinadas não se revelam desarrazoáveis e desproporcionais para atingirem os seus escopos em relação às obrigações de fazer e não-fazer impostas à empresa apelante. E como a recorrente aparentemente está cumprindo as determinações ali constantes, não há como aferir eventual desproporcionalidade de multa que sequer incidiu efetivamente no caso.

6. Recurso provido parcialmente.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 052160008794, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

#### SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO PRETÉRITO POR FRAUDE DO MEDIDOR – AFERIÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA.

---

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor, não é admitido o corte do serviço quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária, tendo em vista que cabe a esta observar rigorosamente os direitos ao contraditório e a ampla defesa do consumidor na apuração do débito. (REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em: 25/04/2018, DJe 28/09/2018 Tema 699).

2. A exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia elétrica não viabiliza, por si só, a suspensão do serviço, porquanto pressupõe o inadimplemento de dívida atual. Isso porque trata-se de serviço essencial para todo e qualquer cidadão.

3. Não há que se falar em irreversibilidade, haja vista que a agravante poderá efetuar regularmente a cobrança dos supostos débitos, devendo estar consignado que o dano irreparável, aqui, milita em desfavor do autor ora agravado.

4. Recurso conhecido. Provimento negado.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 063209000023, Relator: WALLACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

#### SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO PRETÉRITO POR FRAUDE DO MEDIDOR – AFERIÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA.



---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento que proclama que a fraude do medidor de consumo de energia elétrica, quando apurada unilateralmente pela concessionária, não autoriza a suspensão do fornecimento.
2. Comprovado que a irregularidade apontada pela agravante no medidor de energia elétrica do imóvel utilizado pelo agravado foi apurada unilateralmente, sem a sua presença, ilegal é a interrupção do fornecimento, pois não é admitida a suspensão do serviço sem que antes seja assegurado ao consumidor o direito de impugnar a irregularidade apontada pela concessionária.
3. As provas reunidas demonstram a plausibilidade das alegações do agravado de que a queda no consumo de energia da propriedade não ocorreu por falha no medidor e sim pelo fato de ter interrompido o consumo após o período da colheita, tendo em vista que se trata de um imóvel rural utilizado exclusivamente para o plantio de tomates.
4. Não comprovada a impossibilidade do cumprimento da obrigação imposta na decisão recorrida quanto ao restabelecimento imediato do fornecimento de energia, não há razões para que ela seja afastada ou postergada.
5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 027209000028, Relator: FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)



---

**SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO PRETÉRITO POR FRAUDE DO MEDIDOR – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – CONSUMO ZERADO POR CINCO ANOS – VEROSSIMILHANÇA – AUSÊNCIA.**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. EVIDÊNCIAS ROBUSTAS DA EXISTÊNCIA DA FRAUDE. CONSUMO ZERADO POR 5 ANOS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O agravante pretende na origem a declaração de inexistência de débito apurado pela concessionária de energia elétrica, após constatação de irregularidade no consumo, pugnano em sede liminar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, diante de alegado equívoco no procedimento de apuração do consumo irregular.
2. Não obstante os argumentos aduzidos pelo recorrente, não se colhe da narrativa, tampouco da prova documental acostada, a verossimilhança do direito.
3. Os documentos acostados pelo próprio recorrente evidenciam que sua unidade não apresentou consumo algum de energia no período de outubro/2014 a maio/2019, quando então se constatou a irregularidade, passando a apresentar no mês seguinte, junho/2019, consumo compatível com a realidade.
4. Não comprovou o recorrente equívoco nos cálculos apresentados pela concessionária, que parecem guardar congruência, quando comparados os consumos medidos após a regularização do medidor de energia.

5. Assim, não emergindo dos autos que estariam preenchidos os requisitos para concessão da medida, em especial a probabilidade do direito invocado, e estando evidenciada a existência da irregularidade detectada pela concessionária, incabível conceder a tutela pretendida.

6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 041209000029, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

### SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – AFERIÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. FILHO DO CONSUMIDOR ENFERMO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Inobstante o reconhecimento do débito pelo consumidor/agravado, não observo nos autos prova de que lhe foi conferido o contraditório e a ampla defesa na esfera extrajudicial, na medida em que o Termo de Confissão de Dívida (fls. 51/55) foi confeccionado unilateralmente pela agravante.

2. Além disso, o agravado, quando do ajuizamento da ação, demonstrou que seu filho estava em casa se recuperando de uma cirurgia, razão pela qual o corte no fornecimento de energia elétrica traria mais prejuízo ao consumidor do que à empresa agravante.

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 061199000110, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

### SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA – INADIMPLENTO – COBRANÇA INDEVIDA – NÃO COMPROVAÇÃO.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. SUSPENSÃO. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Competia o apelante comprovar suas alegações, o que não fez devidamente (NCPC, art. 373, I). 2. Não há como ser reconhecida ilegalidade ou abusividade na cobrança dos serviços devidamente usufruídos pelo cliente, porquanto estão sendo prestados pela operadora.

3. Inexiste irregularidade na suspensão dos serviços de telefonia em razão do não pagamento das faturas devidas.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180204638, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

## CONTRATO BANCÁRIO

### CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – PREVISÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA – ABUSIVIDADE.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES EM HONORÁRIOS FIXADOS EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS. LIMITE MÁXIMO DE 20%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

1.1. Na oportunidade de realização de Audiência, nenhuma das partes demonstrou interesse na produção de provas.

1.2. Os pedidos delineados cingem-se à análise das cláusulas Contratuais impugnadas e a matéria objeto de discussão é estritamente de direito e amplamente sedimentada em sede do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, falar-se em necessidade de produção de novas provas.

1.3. Preliminar Rejeitada.

#### 2. MÉRITO

2.1. Fundando-se a Ação de Execução em cédula de crédito comercial realizada por contrato bancário, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de que se aplica o percentual de juros de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na Lei de Usura.

2.2. No tocante a capitalização mensal, verifica-se a possibilidade de ocorrência do mesmo, desde que expressamente pactuado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2.3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução de título extrajudicial e nos respectivos embargos à execução, desde que se observe o limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma das duas verbas.

2.4. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024980069470, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

### CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – RESOLUÇÃO Nº 4.660/2018 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – ALONGAMENTO DA DÍVIDA – DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE.



**AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. SECURITIZAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.606/2018. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR. REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 4.660/2018, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NO EMPREENDIMENTO RURAL APENAS NOS CASOS DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA APÓS A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO E ATÉ ABRIL DE 2018. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA FOI ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA MEDIDA LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

#### 1. Preliminar de Incompetência Territorial

1.1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ. Precedentes (STJ - AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019).

1.2. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. (...) Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo (STJ - AgInt no REsp 1805350/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019). Equivale a dizer, em termos objetivos, que em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva (STJ - REsp 567.192/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 29/10/2014).

1.3. Na espécie, tem-se por inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no que a vulnerabilidade do Recorrido a qual se deduz da sua condição de pequeno Agricultor que busca, inclusive, a renegociação de sua dívida autoriza que se afaste a cláusula de eleição de foro, permitindo-se a propositura da demanda no Juízo a quo (Colatina/ES) não havendo se falar na sua Incompetência Territorial.

#### 1.4. Preliminar rejeitada.

#### 2. Mérito

2.1. Na esteira da orientação firmada pela Súmula nº 298, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

2.2. Ao analisar a histórica jurisprudência daquela Corte de Sobreposição, inclusive os precedentes que levaram à edição do aludido enunciado sumular, constata-se que tal entendimento restou assentado à luz de normas cuja literalidade limitou-se a permitir ou a autorizar a renegociação/alongamento de dívidas rurais, como se fosse apenas uma faculdade das Instituições Financeiras, o que, entretanto, não seria condizente com a interpretação teleológica de proteção dos produtores rurais que se encontravam impossibilitados de adimplir seus financiamentos e, sobretudo, de concretização e de efetividade da norma que ressaí do artigo 187, da Constituição Federal que assegura a implementação de políticas econômicas de fomento e planejamento para o setor agrícola.

2.3. A título exemplificativo, nota-se que a regra inserta no artigo 5º, da Lei Federal nº 9.138/1995, previa que são as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei



nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4829.htm)), autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995. A despeito da literalidade do preceito, utilizando-se do termo autorizados, firmou-se a compreensão no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que tal disposição não encerra mera faculdade, mas sim obrigatoriedade de renegociação/alongamento de dívida rural (ex vi STJ - REsp 166.592/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 108).

2.4. In casu, infere-se que idêntica ratio decidendi se aplica à presente hipótese, a atrair, por conseguinte, a aplicação da explicitada diretriz jurisprudencial estabelecida na mencionada Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para assentar que o artigo 36, da Lei Federal nº 13.606/2018, a despeito de prever que é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural, acaba por assegurar-lhe como direito subjetivo do Devedor, não se tratando de simples faculdade da instituição financeira.

2.5. Ao que se extrai dos artigos 1º, caput, e 3º, da Resolução nº 4.660/2018, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que regulamentou o artigo 36 da Lei Federal nº 13.606/2018, fica dispensada a comprovação de prejuízo no empreendimento rural em razão de fatores climáticos tão somente nos casos em que decretado estado de emergência ou de calamidade pública após a contratação da operação e até abril de 2018.

2.6. Na espécie, conclui-se que o Recorrido não se encontra dispensado de comprovar os prejuízos no empreendimento rural, já que a contratação da operação ocorreu em 14/12/2016, isto é, posteriormente à decretação do Estado de Emergência em referência (Decreto nº 619-S, de 05/05/2016). Entretanto, a despeito de oportunizado, o Recorrido não apontou eventual prova dos seus alegados prejuízos, motivo pelo qual não se faz presente a plausibilidade do alegado, no que se impõe a reforma da Decisão recorrida, sem prejuízo da oportuna reapreciação da matéria à luz de ulterior dilação probatória no feito de origem.

2.7. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199003113, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

## EMBARGOS À EXECUÇÃO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO INDEVIDA – MEMÓRIA DE CÁLCULO – AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS E CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido na inicial porque o apelante, embora tenha alegado que há cobrança indevida, não instruiu a inicial com a memória descritiva de cálculo demonstrando o valor da dívida que entende ser o correto. Restringiu-se a alegar que a dívida era impagável e que a sua execução constitui violação à função social do contrato e ao justo equilíbrio contratual. Contudo, ao interpor o recurso inova na causa de pedir, alegando a existência de cumulação indevida de comissão de permanência, que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor e cobrança abusiva de juros, o que revela verdadeira inovação recursal. É que as questões de fato não propostas no juízo inferior só poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC/2015, art. 1.014). Preliminar de inovação recursal pronunciada.



2. Fundados os embargos do devedor em excesso de execução é ônus do embargante a indicação, na petição inicial, do valor do débito que entende ser o correto, e sua instrução com a respectiva memória descritiva do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, eis que não se admite emenda da inicial para sanar tais vícios.

3. Recurso conhecido em parte e na parte em que conhecido desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 068130011924, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

## EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CONTA POUPANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

**APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De acordo com o STJ, “a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II” (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).

2. De acordo com o STJ, “é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças” (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).

3. Os poupadores possuem direito adquirido aos índices que foram estipulados quando do início do período aquisitivo, referente à abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança. Precedentes STJ e TJES.

4. A diferença objeto da condenação deve ser atualizada de acordo com os critérios da Lei n.º 6.899/1981, e não pelos índices de poupança.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024070194154, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CONTA POUPANÇA – SALDO DISPONÍVEL DENTRO DO PERÍODO CONCESSIVO.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALDO DISPONÍVEL NA CONTA POUPANÇA EM MARÇO DE 2020. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE 84,32%. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. In casu, o extrato da Conta Poupança dos Recorridos apresentado pelo próprio Recorrente (fl. 187-verso) indica que, em 22/03/1990, o Saldo Disponível (SD) era de NCz\$ 8.990,17 (oito mil, novecentos e noventa, cruzados novos), sem qualquer indicação da data em que referido valor restou sacado pelos mesmos.



2. Havendo saldo disponível em 22/03/1990, os Recorridos encontram-se dentro do período concessivo de correção monetária e juros no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), previstos para o mês de março de 1990. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 011080159582, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

### EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXISTÊNCIA DE CONTA NO PERÍODO VINDICADO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NO PERÍODO VINDICADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a instituição financeira deve exibir os extratos bancários necessários a comprovação das alegações do correntista, independentemente de previa remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa, no que diz respeito aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, desde que o correntista demonstre, ainda que minimamente, a existência de contratação e de saldo no período vindicado.

2. Hipótese em que a apelante, em que pese tenha afirmado ser titular de conta poupança junto ao BANESTES, requerendo assim, a correção dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos Verão (16 de janeiro de 1989), Plano Collor I (15 de março de 1990) e Plano Collor II (1º de fevereiro de 1991), não acostou aos autos indícios da existência/manutenção da referida conta poupança de titularidade da apelante nos períodos indicados, tais quais, número da conta bancária, da agência ou qualquer outro elemento que pudesse corroborar com a existência da relação contratual.

3. Diante da inexistência de elementos que indiquem a existência de conta poupança de titularidade da autora na instituição financeira requerida, é incabível a procedência dos pedidos autorais, uma vez que, naturalmente, para que se proceda a verificação do diferencial dos expurgos inflacionários exige-se minimamente indícios da existência de conta poupança junto ao banco apelado.

4. Apelação cível conhecido e desprovida, para manter incólume a sentença objurgada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 064080016997, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

### EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CITAÇÃO.

---

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**



1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1147595/RS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II ; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio (STJ REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

2. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 035080219872, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

## REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – ABALO DA HONRA OBJETIVA – NÃO COMPROVAÇÃO – PESSOA FÍSICA – VALOR REDUZIDO.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO, COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL CARACTERIZADA. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL DA PESSOA FÍSICA. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REVISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Apelação cível no intuito de obter a reforma da sentença proferida em ação revisional contratual c/c indenização por danos morais e materiais, que julgou procedente os pedidos autorais, arbitrando danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante.

2. Em que pese não se tenham operado os efeitos materiais da revelia, a prova documental carreada aos autos é suficiente para o propósito de demonstrar os fatos constitutivos do direito dos autores, e que determinam a efetiva ocorrência de falha na prestação de serviço bancário.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado com base no artigo 14, §3º, I e II, do CDC, a responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, assumindo o risco integral pela sua atividade, desincumbindo-se apenas se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, tendo prestado o serviço, o defeito não mais exista, o que não só ser a hipótese dos autos.

4. Também na linha de entendimento encampada por aquela Corte Superior, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial (STJ, AgInt no AREsp 1493580/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 13/12/2019).

5. Daí porque, no que tange à alegação de ausência de dano moral, o recurso merece ser provido, a fim de que a sentença seja revista no ponto em que arbitrou danos morais em favor do primeiro Requerente, haja vista que não se vislumbram nos autos elementos aptos a demonstrar que tenha a sociedade empresária sofrido abalo de crédito ou prejuízo no seu conceito empresarial perante terceiros.



6. Por igual modo, no que tange ao pedido subsidiário de minoração dos danos morais arbitrados, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que não consideram exorbitante a quantia estipulada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais devidos à pessoa física nos casos de reparação civil decorrente de falha no serviço bancário (vide STJ, AgRg no AREsp 574.382/RJ, o recurso também merece ser provido quanto a este ponto em particular.

7. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048090181735, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

### FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO

#### AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA – ATRASO NA ENTREGA – RESPONSABILIDADE – CADEIA DE FORNECEDORES.

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACOLHIDA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE DUAS REQUERIDAS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIDADE FORMULADO NO RECURSO. OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS OU REALIZAÇÃO DO PREPARO SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. IMOBILIÁRIA RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO E VENDAS DO EMPREENDIMENTO. NEGOCIAÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA DIRETAMENTE COM A INTERMEDIADORA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRAS ATRASADAS/PARALISADAS. DEVER DE INFORMAÇÃO DESCUMPRIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DAS APELANTES SATH CONSTRUCOES EIRELI (atual denominação de SATH CONSTRUÇÕES LTDA.) e THS INCORPORAÇÕES LTDA.

1.1. As apelantes SATH CONSTRUCOES EIRELI (atual denominação de SATH CONSTRUÇÕES LTDA.) e THS INCORPORAÇÕES LTDA. pugnaram, preliminarmente, pelo deferimento da gratuidade da justiça, e, intimadas para comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais, diante da insuficiência da documentação juntada, ou efetuarem o respectivo preparo, sob pena de deserção, quedaram-se inertes.

1.2. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso.

1.3. Em razão do disposto no Art. 85, §11, do CPC, diante do não conhecimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios devidos pelas apelantes em mais 1% (um por cento) sobre o valor da condenação que lhes foi imposta isoladamente.

2. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. IMOBILIÁRIA RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO E VENDAS DO EMPREENDIMENTO. NEGOCIAÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA DIRETAMENTE COM A INTERMEDIADORA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

2.1. Hipótese em que a imobiliária apelante não apenas intermediou a negociação do empreendimento imobiliário, mas também promoveu a propaganda ao consumidor, na condição de responsável pelo Planejamento e Vendas, participando ativamente da cadeia de consumo, e, se não sabia, considerando que era responsável pelas vendas, deveria saber que as obras estavam atrasadas/paralisadas, e que não seria possível a entrega do imóvel na data estipulada no contrato.



2.2. A imobiliária apelante foi procurada pelo consumidor apelado, e, embora tenha sido quem lhe apresentou o empreendimento em questão, e fosse a responsável pelas respectivas vendas, após verificado o expressivo atraso/paralisação no cronograma das obras, tentou eximir sua responsabilidade afirmando que cumpriu integralmente o contrato de corretagem, e que a responsabilidade seria da construtora.

2.3. O encarte do empreendimento indica a imobiliária apelante como responsável pelo planejamento e vendas, tendo intermediado a negociação, recebendo, inclusive, em nome próprio o valor da entrada para compra do apartamento. Entrementes, após a intermediação, não forneceu ao consumidor qualquer informação sobre a entrega do apartamento.

2.4. Segundo o C. STJ: Há solidariedade de todos os fornecedores que figuram na cadeia de consumo da compra e venda do imóvel, inclusive da imobiliária. Precedente. (AgInt no AREsp 1667993/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020). No referido precedente, foi identificado, inclusive, que a imobiliária figurou como preposta da construtora, por atuar ostensivamente em nome desta, o que também se verifica no caso concreto.

2.5. O julgador de origem considerou que, além de ter intermediado a venda, apresentando o bem ao consumidor, a imobiliária também foi responsável pelas propagandas e anúncios referentes ao bem adquirido, recaindo sobre ela os riscos do negócio efetivado, salientando que a negociação foi realizada em confiança com a imobiliária.

2.6. A atividade da imobiliária não foi de simples intermediadora, pois era responsável pelas vendas do empreendimento, sua publicidade e propaganda, e foi quem promoveu a negociação da unidade imobiliária em construção, inclusive recebendo a entrada.

2.7. Quando ajuizada a demanda, mais de dois anos depois do contrato, que estabeleceu previsão de entrega da unidade imobiliária para agosto de 2015, sequer havia conclusão da fundação da obra, e a imobiliária, procurada pelo consumidor, não ofertou qualquer informação (embora fosse responsável pelo planejamento e vendas do empreendimento).

### 3. DANO MORAL.

3.1. Não se trata de hipótese de mero descumprimento contratual, pois o apelado estava com casamento marcado, tendo adimplindo com sua parte na avença por mais dois anos, quando constatou que a obra ainda estava no início, quando deveria estar quase concluída, sem obter qualquer resposta quanto à previsão da sua conclusão.

### 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

4.1. Estabelecida a correção monetária a partir do arbitramento da indenização por dano moral (publicação da sentença), quanto ao termo inicial dos juros de mora, tratando-se de relação contratual, deve incidir a partir da citação, e não da data do evento danoso.

### 5. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

5.1. Em relação à sucumbência da apelante, ela não foi condenada solidariamente na devolução dos valores pagos, nem no pagamento da multa contratual, mas apenas no pagamento da indenização por dano moral (um terço da pretensão autoral), de modo que os honorários advocatícios por ela devidos devem ser igualmente proporcionais à sua sucumbência, ou seja, 1/3 (um terço) dos 12% (doze por cento) sobre o valor específico da sua condenação, enquanto o apelado deve arcar com honorários correspondentes a 2/3 (dois terços) dos 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação específica do dano moral.

### 6. Recurso da MULTI IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA. Conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011140138105, Relator: CONVOCADO – RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 03/03/2021)



## COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES E DA DOCUMENTAÇÃO PARA ESCRITURAÇÃO – INADIMPLEMENTO.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDO DE GRATUIDADE E RECONVENÇÃO NÃO APRECIADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, CPC/15. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ENTREGA DAS CHAVES E DA DOCUMENTAÇÃO PARA ESCRITURAÇÃO MUITO APÓS A DATA FIRMADA EM CONTRATO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Na hipótese em apreço, verifica-se a nulidade da sentença, por julgamento citra petita, vez que não foi apreciada a reconvenção atravessada pela apelante, nem o pedido de gratuidade por si formulado. Considerando, contudo, que o processo está em condições de julgamento, incumbe a este órgão colegiado julgar, de imediato, tais questões, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

2. No que toca à assistência judiciária gratuita, como se sabe, tratando-se o postulante de pessoa jurídica, incumbe a ele o ônus de comprovar sua precariedade financeira para fazer jus ao benefício. In casu, contudo, a empresa recorrente não foi capaz de se desincumbir de tal ônus, juntando apenas declaração unilateral de inatividade entre 2011 e 2014 e nada mais além disso, informação divergente daquela constante em seu cadastro na base de dados da Receita Federal.

3. Quanto ao mérito, a controvérsia reside em saber se houve inadimplência da requerida, ora apelante, pelo atraso na entrega do imóvel aos consumidores, livre e desembaraçado, assim como da documentação necessária para a escrituração.

4. De acordo com o contrato firmado entre as partes, tanto o termo final do prazo para entrega das chaves e da posse do bem aos adquirentes (31/03/2005), quanto o do prazo de 120 dias para entrega da documentação para escrituração (31/07/2005), findaram-se antes da data em que o filho dos autores ter participado de assembleia condominial, de sorte que tal informação, por si só, não é capaz de demonstrar a adimplência sustentada pela sociedade empresária.

5. Outrossim, independentemente da data em que foi expedido o habite-se, a mora da requerida permanece intacta, uma vez que esta somente solicitou a regularização junto à municipalidade dois anos após a data prevista para a entrega das chaves, superando, portanto, em muito, o prazo contratual para entrega da documentação para escrituração.

6. As aflições geradas pelo longo atraso na entrega regular da obra e da documentação para escrituração do bem são aptas à caracterização de dano moral indenizável, em cuja justeza do montante não pode esta Corte se imiscuir, já que não foi objeto de irresignação no recurso.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente a fim de sanar a omissão da sentença quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e os pleitos reconvencionais, julgando-os improcedentes.

**CONCLUSÃO:** ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente a fim de sanar a omissão da sentença quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035100862727, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

## CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – NECESSIDADE COMPROVADA – INEFICÁCIA DE OUTROS MÉTODOS CONSTANTES DO ROL DA ANS – DEVER DE FORNECIMENTO.



**APELAÇÃO CÍVEL JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO MÉRITO. PLANO DE SAÚDE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO KEYTRUDA. COMPROVADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO E A INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS PREVISTOS NO ROL DA ANS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO SEGUNDO O ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De acordo com a sistemática do procedimento comum, prevista no Livro I da Parte Especial do CPC, após a fase postulatória (apresentação da inicial, da resposta e da réplica, se houver), o juiz poderá, imediatamente, passar ao julgamento antecipado do mérito, se caracterizada uma das hipóteses do art. 355 do CPC, dentre elas a verificação, pelo julgador, da necessidade de produção de outras provas, o que ocorreu in casu. Cerceamento de defesa afastado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou, durante algum tempo, no sentido de que (1) o referido rol de procedimentos (vigente sob a égide da Resolução Normativa ANS nº 439/2018) é meramente exemplificativo e, ainda, que (2) eventual previsão de exclusão contratual de procedimentos nele não previstos seria considerada abusiva, em caso de necessidade de utilização pelo consumidor. Tal entendimento foi sendo encampado pela jurisprudência deste eg. TJES, mas passou a ser repensado pela Corte Superior e no julgamento do REsp 1.733.013/PR a c. Quarta Turma mudou seu posicionamento (realizou o overruling, ou seja, a superação do entendimento anterior) e assentou a tese de que não impor um teto aos tratamentos a serem cobertos pelas operadoras de planos de saúde independente das normas constantes do contrato firmado com cada consumidor inviabiliza a própria manutenção da saúde suplementar, de modo que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas.

3. Encampando a mudança de entendimento da c. Quarta Turma do STJ, deve-se avaliar, caso a caso, se a cobertura de determinado procedimento pleiteado pelo consumidor é comprovadamente imprescindível para o sucesso do seu tratamento, sendo cabível, cabível a aplicação, mutatis mutandis, dos parâmetros definidos em precedente do Supremo Tribunal Federal (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) para fins de concessão, pelos entes federados, de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, qual seja: a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do tratamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos tratamentos ou procedimentos previstos no rol da ANS.

4. In casu, os documentos que instruem este processo indicam a presença de tais requisitos, como se infere da leitura do laudo médico por meio do qual a profissional médica que o subscreve afirma que outros medicamentos inclusive mais caros – já foram utilizados pelo paciente, sem melhora em seu quadro, havendo indicativos que o medicamento por ela indicado Keytudra pode apresentar tanto melhoras nos sintomas quando na sobrevida do paciente. Assente, pois, a obrigação de fazer direcionada à apelante.

5. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a fixação dos honorários advocatícios passou a ser impositiva no percentual previsto naquele diploma (art. 85, §2º ou §3º, do CPC), devendo o Magistrado arbitrá-lo de forma equitativa somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º, do CPC). Neste caso concreto, tratando-se de demanda em que a condenação principal alcança R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se pode afirmar que estamos diante de um proveito econômico irrisório (baixo sim, irrisório não), motivo pelo qual resta evidente a não incidência do art. 85, §8º, do CPC.

6. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180237927, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 01/02/2021)



**CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS – CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE À COBERTURA DE MEDICAÇÃO ORAL PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É infundada a tese recursal defendida pela agravante, que pretende se valer da Resolução nº 428/2017 da ANS para afastar a cobertura do tratamento com o medicamento ABEMACICLIB 150 mg. A aludida Resolução, apenas atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que constitui a referência básica para assistência mínima nos planos privados de saúde, cuja cobertura é obrigatória, nos termos do artigo 4º, III, da Lei Federal nº 9.961/2000. Isso, entretanto, não significa que as hipóteses por ela não contempladas sejam de exclusão obrigatória, como pretende fazer crer a agravante.

2. A jurisprudência dominante do C. STJ é no sentido de que o rol da ANS é exemplificativo.

3. Se o tratamento prescrito é necessário para a agravada, com expressa indicação médica, os custos do tratamento devem ser arcados pela operadora agravante, não lhe socorre a previsão contratual genérica, que a desobriga do custeio dos tratamentos que não constam do rol da ANS, o qual, como se viu, não vincula a amplitude da cobertura.

4. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v. g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes e se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fonoaudiologia. (AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07-02-2019, DJe 19-02-2019). (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199005810, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data da Publicação no Diário: 07/08/2019)

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199019910, Relator: CONVOCADO – RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 23/02/2021)

**FATO DO PRODUTO – MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO – FALHA – INTOXICAÇÃO DO CONSUMIDOR – INTERNAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FATO DO PRODUTO. MANIPULAÇÃO EQUIVOCADA DE MEDICAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. INTERNAÇÃO DO PACIENTE EM UTI. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Afigura-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente, sendo certo que se encontra caracterizada a responsabilidade civil objetiva, consoante previsto no artigo 12, da Lei Consumerista.



2. A internação do segundo Recorrido ocorreu por intoxicação, tendo em vista a ingestão do remédio fabricado pela Recorrente com quantidade de substância dez vezes maior do que a indicada pelo rótulo da embalagem e pelo Laudo Médico, configurando o nexos de causalidade entre a conduta cometida pela Recorrente e os danos sofridos pelos Recorridos.

3. O quantum indenizatório a título de dano moral deve corresponder à realidade da cada caso concreto, sobretudo por exigir arbitramento levando em consideração o aspecto econômico das partes, circunstância das vítimas, desvalor da conduta, o caráter pedagógico do instituto e a extensão do dano causado, sem que haja enriquecimento ilícito ou redução completa da situação econômica do infrator, sob pena de violar o primado da equidade integrativa, bem como, da igualdade substancial, ensejando um tarifamento judicial rígido que, a rigor, entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral.

4. In casu, o valor arbitrado pelo Magistrado de Primeiro Grau, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Recorrente, mostra-se razoável e proporcional, sobretudo diante do risco de vida sofrido pelo segundo recorrido, que, com devida certeza, também é capaz de gerar um abalo moral ao genitor do mesmo.

5. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035130102334, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

## HOSPITAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO – NEXO CAUSAL – AUSÊNCIA – REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14 DO CDC.



---

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL NÃO ESTABELECIDO. TEORIA DA INTERRUPTÃO DO NEXO CAUSAL. ADOÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 403. PROVAS DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Conforme precedentes desta corte, a simples alegação de que o laudo não se mostra hábil a resolução do conjunto probatório, não se mostra hábil a infirmar a conclusão externada pelo expert indicado pelo juízo e que age em conformidade a confiança do magistrado.

2. A responsabilidade civil, objetiva no caso do hospital, deriva da prova do nexos de causalidade da conduta do médico e o dano, ainda que dentro da percepção legal do Código de Defesa do Consumidor.

3. A interrupção do nexos causal, como dicção normativa, tanto do Código Civil, quanto do Código de Defesa do Consumidor, exclui a obrigação de indenizar.

4. O Código Civil, em seu art. 403, imputa a teoria da interrupção do nexos causal como aquela hábil a demonstrar a causa viável a demonstrar a existência do nexos de causalidade.

5. Das provas acostadas aos autos, não ostentam as mesmas o nexos de causalidade entre a conduta do nosocômio e o dano sustentado.

6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047080011001, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 11/03/2021)

**PLANO DE SAÚDE – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TRATAMENTO – MÉTODO ABA – AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO – DEVER DE COBERTURA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM REDE CREDENCIADA. MATÉRIA A SER EXAMINADA EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Na esteira do que determina o Superior Tribunal de Justiça, cabe as operadoras de planos de saúde a devida preparação do seu corpo profissional para o melhor atendimento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde.
2. É o profissional médico que determina qual o melhor procedimento a ser ministrado no paciente.
3. É assente o entendimento dos tribunais pátrios no sentido da necessidade de custeio do tratamento do método ABA aos portadores de transtorno do espectro autista.
4. O direito à saúde, consectário do direito à vida, deve ser prestigiado na fase preambular do processo, sob pena de ser diminuído em prol apenas de interesse meramente financeiro.
5. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030199004141, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 17/03/2021)

**VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL – IMPEDIMENTO DE EMBARQUE – AUSÊNCIA DE VISTO – DEVER DE INFORMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – DANO MORAL CONFIGURADO.**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE POR AUSÊNCIA DE VISTO CONSULAR. FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. QUANTUM. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.**

1. Hipótese em que a r. sentença entendeu configurado o dano extrapatrimonial tanto pela negligência das apeladas em fornecer as informações necessárias para a realização de viagem internacional, o que resultou no impedimento do embarque dos autores e atraso de quatro dias da viagem de lua de mel dos apelantes (após estes adquirirem novas passagens visando um dano menor), bem como pelo extravio de bagagem, que somente foi recuperada em cidade distinta da que se encontravam os apelantes, causando-lhes ainda mais transtornos, fixando indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que constitui objeto do apelo dos autores.
2. Sabe-se que inexistem parâmetros legais para o arbitramento da indenização por danos morais, sendo esta uma tarefa acometida exclusivamente ao julgador, que deve pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, agindo com moderação e sempre considerando a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima se veja compensada pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.
3. A quantia fixada pelo juízo de origem não se mostra adequada às peculiaridades do caso concreto, sendo insuficiente para reparar toda angústia vivenciada pelo casal na viagem de núpcias, cuja programação fora prejudicada nos cinco primeiros dias (do impedimento do embarque, já em outro Estado,



com necessidade de retornou ao aeroporto de origem, até a recuperação da bagagem), por responsabilidade das apeladas.

4. Ambos os apelantes tiveram suas bagagens extraviadas, em que pese a dificuldade maior de recuperação de uma delas, e, sobretudo, ambos foram impedidos de embarcar na sua viagem de núpcias (já fora do Estado de origem), em razão de falta de informação das apeladas, prejudicando a programação do casal, cujo dano só não foi maior em razão deles terem adquirido novas passagens após obterem o necessário visto.

5. Considerando os parâmetros para fixação da indenização por dano moral, sobretudo todo o arcabouço fático da presente demanda, deve ser arbitrada a indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada apelante, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que mostra-se apta a reparar o dano sofrido, sem configurar enriquecimento sem causa e ainda serve para desestimular a falha do serviço.

6. O percentual dos honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atende aos critérios objetivos do Art. 85, §2º, do CPC, mormente porque, apesar do grau de zelo profissional, não houve necessidade de produção de provas além das documentais (bem instruída pelos autores), e o feito foi julgado praticamente um ano depois de proposta a ação, quando, inclusive, a companhia aérea juntou comprovante de pagamento do valor da condenação constante da sentença.

7. Recurso conhecido e em parte provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180218059, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)



### *PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR*

#### ESTACIONAMENTO PRIVADO – ROUBO À MÃO ARMADA – DANO MORAL CONFIGURADO.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A teor do que dispõe a súmula 130 do STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o roubo à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento privado, cuja atividade-fim é a guarda e manutenção da integridade do veículo, não configura caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar. Precedentes.

3. O quantum indenizatório dos danos morais deve seguir o chamado método bifásico, pelo qual são analisados precedentes firmados no julgamento de causas semelhantes para, em seguida, perquirir sobre as peculiaridades do caso concreto, sobretudo a gravidade da conduta lesiva, o dano efetivamente sofrido e a capacidade econômica das partes. Precedentes. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150067664, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESOLUÇÃO – CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR – RETENÇÃO DE VALORES – ABUSIVIDADE.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O art. 53, da Lei nº 8.078/90 CDC, ao dispor que nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado, acabou por assegurar ao consumidor o direito de resilir o contrato.

2. O Enunciado Sumular nº 543 do STJ, é no sentido de que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

3. Diante do exposto, considerando que o prazo da entrega das obras de infraestrutura, foi descumprido, assim como houve atraso na conclusão das obras, a decisão proferida pelo magistrado de piso não merece reparos.

4. Recurso conhecido. Provimento negado.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048199006429, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



# PENAL

## *APLICAÇÃO DA PENA*

### AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA – ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – COMPENSAÇÃO.

**APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, mediante fundamentação idônea, não merecendo retoques a pena fixada, haja vista que o quantum aplicado é razoável, proporcional e adequado ao caso concreto.
2. Necessária a compensação da atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mantendo-se, contudo, a pena aplicada, diante da existência de outras 4 condenações aptas a agravar a pena.
3. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050190009329, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)



### AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MULTIRREINCIDÊNCIA.

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. 1. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Não se desconhece que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, em consonância com o art. 67 do Código Penal, devem ser compensadas. Quando se trata de multirreincidência, porém, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante. In casu, como o réu possui em seu desfavor (02) duas condenações transitadas m julgado, não há que se falar em compensação integral.
2. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 021190029237, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – EQUIPARAÇÃO À DELAÇÃO PREMIADA – IMPOSSIBILIDADE – INSTITUTOS DISTINTOS.

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE e SEGUNDA FASE DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO. IMPROVIDO.**

1. Não há como reduzir a pena-base diante da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, nos termos do art. 59 do CP. É impossível equiparar a confissão espontânea com a deleção premiada, por serem institutos que possuem natureza jurídica e finalidades completamente distintas. A confissão refere-se unicamente ao acusado que a realiza e a deleção premiada consiste em uma efetiva contribuição do agente para a elucidação dos fatos.

2. Recurso Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180073491, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL.

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. 1. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DO FATO E DO AGENTE. 2. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Sobre a definição da pena-base, importante mencionar ainda que, a ponderação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Resalva-se que referida discricionariedade do julgador ao realizar a dosimetria da pena deve se pautar em motivação idônea e, quando a pena-base tiver que ser exasperada do mínimo legal, não pode o juiz se furtar de demonstrar concretamente as razões que o levaram à adoção da medida. Para tanto, deverá ter sempre como parâmetro a necessidade ou não de maior reprovação da conduta do agente. In casu, a exasperação da pena-base deve ser mantida, vez que a Magistrada pautou-se em fundamentação suficiente e individualizada, levando em consideração os elementos que dizem respeito aos fatos e ao agente. Não se pode ignorar que o acusado ostenta 06 (seis) condenações em seu desfavor tendo 05 (cinco) delas sido utilizadas como maus antecedentes e 01 (uma) para configurar a reincidência. Além disso, conforme determinada o artigo 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida possuem especial relevância no momento de fixar a reprimenda.

2. Sabe-se que a agravante da reincidência e a atenuante de confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, em consonância com o art. 67 do Código Penal, devem ser compensadas. No caso, a Juíza de 1º Grau além de reconhecer a incidência da atenuante, realizou a devida compensação, já que o réu é reincidente, motivo pelo qual não há que se falar em alteração da pena.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 020190028256, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



**CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – PENA-BASE – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – FRAÇÃO DE 1/8 – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – QUANTUM DIVERSO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. 1. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PATAMAR DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSTITUI MERA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, PODENDO-SE FIXAR PATAMAR DIVERSO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O réu não faz jus à redução da pena-base quando presente circunstância judicial que lhe é desfavorável, devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos. Destaca-se que é cediço o entendimento de que a existência de uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal valorada em desfavor do acusado é suficiente para que sua pena-base seja fixada acima do mínimo legal, razão pela qual não merece prosperar o pleito de aplicação de tal pena em seu patamar mínimo. Por sua vez, não obstante seja reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina o patamar ideal de 1/8 para o aumento de cada circunstância judicial na fixação da pena-base, este é meramente norteador, não ficando o julgador vinculado, o qual, diante de sua discricionariedade regrada, poderá fixar patamar diverso, fundamentado nas peculiaridades do caso concreto. Na hipótese em análise, o acusado se trata de reincidente específico, razão pela qual, diante desta particularidade, a fração de aumento utilizada para majorar a pena-base em razão de seus antecedentes, pouco acima daquela sugerida pela jurisprudência, é adequada ao fato criminoso e sua repercussão, não merecendo reparo.

2. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035180273324, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)



**CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL. AFASTADO. MANTIDO CONCURSO MATERIAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. REFORMA DA ANÁLISE DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No que tange à tese das defesas de que deveria ter sido reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo e de latrocínio, não lhes assiste razão, porque restou claro nos autos que foram praticados mediante ações distintas e com desígnios autônomos. Assim, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo e latrocínio. Ora, ainda que se considerasse o contexto dos fatos como uma única ação, seria hipótese de reconhecimento de concurso formal impróprio, que imporia aos réus o mesmo resultado quanto ao somatório das penas para os crimes de roubo e de latrocínio.

2. DOSIMETRIA. A magistrada não apontou elemento concreto dos autos para justificar o maior médio da culpabilidade. A par de ser possível a realização de reforço argumentativo (STJ, AgRg no HC 373.047/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017), in casu, não verificados elementos capazes de desvalorar tal circunstância judicial. A magistrada sentenciante apontou que a empreitada a que se submeteu o acusado demonstra personalidade dissonante a do homem médio e fortes indícios de desvio de conduta. Entretanto, não apontou elementos concretos

ou circunstâncias de como ocorreram os fatos que atestem que os réus eram pessoas com desvios de conduta. Duas circunstâncias desfavoráveis afastadas. Pena reduzida.

3. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050170075258, Relator: ELISABETH LORDES – Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

### CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSÍVEL. REFORMA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Incabível absolvição quando existem nos autos provas suficientes a fundamentar a condenação do apelante. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em desclassificação para o ilícito do artigo 28, da Lei de Drogas.

2. Uma vez reconhecida a genericidade presente na primeira fase dosimétrica do édito condenatório, se faz necessário o redimensionamento da pena.

3. Inoportuno o pedido de gratuidade da justiça, pois deverá ser objeto de decisão do Juízo de Execução.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050150047350, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)



### CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – FUNDAMENTAÇÃO REFORÇADA EM GRAU RECURSAL – MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO NOTURNO. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO IMPROVIDO.**

É perfeitamente possível extrair do feito variadas circunstâncias concretas que recaem sobre o acusado de modo a macular o exame do artigo 59 do CP e a implementar gravidade a ponto de exasperar a reprimenda. Assim, ainda que neutralizadas as circunstâncias que não foram idoneamente motivadas, a subsistência das outras duas circunstâncias negativamente valoradas, mediante precisa fundamentação com base em concretos fatores que agravam sobremaneira a situação fática, permanece justificado o aumento na pena-base tal como fixada. Incabível, neste momento processual e nesta sede, o pleito de detração relativamente à pena provisoriamente cumprida e o de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, cujas competências são exclusivas do Juízo da Execução. APELO IMPROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 069190010889, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – IMPOSSIBILIDADE.

**APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11/340/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em processos relacionados aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima reveste-se de especial importância probatória, especialmente quando corroborada pelos demais elementos dos autos, justamente porque geralmente apuram fatos cometidos sem a presença de qualquer outra testemunha.
2. Na dosimetria da pena, inexistindo ilegalidade flagrante ou abuso de poder, não cumpre aos Tribunais, em grau recursal, imiscuir-se no papel do juiz para reformar um cálculo que é plausível e está fundamentado.
3. Valoradas negativamente circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, incabível a suspensão condicional da pena, pelo não preenchimento do requisito previsto no artigo 77, II do Código Penal.
4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035170100628, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

## CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – PENA-BASE – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DAS PENAS DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não há que se falar em absolvição do acusado, eis que o conjunto probatório revela de forma inequívoca a autoria e materialidade dos fatos em epígrafe.
2. Incabível fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias valoradas em desfavor dos acusados e ante a variedade e grande quantidade das drogas apreendidas.
3. Impossível a redução da pena de multa, tendo em vista que o quantum de multa definida pelo Juiz sentenciante está em perfeita sintonia com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, e em pleno acordo com os critérios do artigo 49 e seguintes do Código Penal, levando em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do referido diploma, bem como a incidência das atenuantes e agravantes. Recurso Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180058716, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## CONFISSÃO QUALIFICADA – ATENUANTE – PENA-BASE – MÍNIMO LEGAL – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA ATENUANTE**



**DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No que diz respeito à confissão, sabe-se das possibilidades de reconhecimento desta circunstância atenuante quando se está diante, no caso concreto, da confissão parcial e também da confissão qualificada. A confissão qualificada ocorre quando o réu admite a prática do fato, no entanto, alega, em sua defesa, motivo que excluiria o crime ou isentaria de pena. No caso dos autos, verifica-se que o apelante assumiu ter se apossado de bens do interior do imóvel da vítima, sustentando, contudo, que acreditava que o imóvel era abandonado e os objetos não possuíam dono, de modo que, tendo o recorrente assumido que pegou uns objetos no chão, e constatado que a confissão, ainda que de forma qualificada, foi utilizada para fundamentar sua condenação, é de rigor o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

2. A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, de maneira que, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal previsto em lei para o delito de furto qualificado, não obstante o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, incabível a sua aplicação na pena do apelante.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011170054065, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

**REGISTROS CRIMINAIS – ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE DO AGENTE – BIS IN IDEM – REDIMENSIONAMENTO DA PENA.**



**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Foram utilizados os registros criminais existentes em desfavor do recorrente para valorar-lhe os vetores dos antecedentes criminais e da personalidade do agente, em indevido bis in idem, o que torna imperioso o decote da última circunstância judicial mencionada. Cumpre destacar que tão poucas ações em curso, citadas pelo d. magistrado, justificam o incremento da pena-base, conforme o teor da Súmula nº 444, do STJ. Pena-base redimensionada.

2. Conforme declarações da vítima, o réu chegou a adentrar no seu imóvel e, inclusive, separar os objetos que pretendia furtar, tornando, portanto, inaplicável a fração máxima referente à minorante da tentativa, dado o iter criminis percorrido pelo agente.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011200026430, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

**TRÁFICO DE DROGAS – ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 – NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA – PERSONALIDADE DO AGENTE – CONDUTA SOCIAL – PREPONDERÂNCIA SOBRE O PREVISTO NO ART. 59 DO CP.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE E NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SEM REPAROS NA DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O art. 42 da Lei de Drogas dispõe que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Ora, considerando que foram apreendidas 320 (trezentos e vinte) pinos de cocaína e 250 (duzentos e cinquenta) pedras de crack, ou seja, uma quantidade bastante relevante de drogas de alta nocividade, agiu com acerto o Douto magistrado ao fixar a pena acima do mínimo.

2. De qualquer modo, caso fosse fixada a pena-base no mínimo legal, na segunda fase não seria possível reduzir a pena, em observância à Súmula nº 231 do STJ, não foi possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

3. De acordo com a firme jurisprudência da Corte Superior de Justiça, embora atos infracionais não configurem maus antecedentes ou reincidência, a prática reiterada pelo paciente de condutas relativas ao tráfico de drogas, inclusive com a procedência de uma representação (condenação), impede seja aplicada a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, considerando que tais elementos demonstram que o agente se dedica às atividades criminosas (HC 420.720/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). E ainda, a incidência da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado foi afastada porque a paciente responde a outra ação penal, o que denota a dedicação a atividades criminosas. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a existência de ações penais em curso ou de inquéritos policiais são suficientes para negar o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes (AgRg no HC 544.274/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020). Portanto, não há razão para reconhecimento do tráfico privilegiado em favor do apelante.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 030180067990, Relator: ELISABETH LORDES – Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

*CRIMES EM ESPÉCIE*

**AMEAÇA VERBAL – ART. 147 DO CP – ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO – INOCORRÊNCIA.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, DO CP). CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**



1. No caso dos autos, restou comprovado que o réu ameaçou a vítima por meio de palavras, um dos meios expressamente previstos no tipo penal para se praticar o crime de ameaça, não havendo que se falar em absoluta impropriedade do meio.

2. O artigo 25 do Código Penal estabelece que age em defesa legítima quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. No caso dos autos, não restou comprovado que o acusado tenha agido para repelir agressão injusta, atual ou iminente.

3. Impossível absolver o apelante se as declarações da vítima e da testemunha em juízo, ratificando as prestadas em sede policial, são coesas entre si e harmônicas com os demais elementos dos autos, não havendo dúvidas da prática dos fatos.

4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

5. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 056209000142, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 317 DO CP – NÃO COMPROVAÇÃO.



---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Incabível a condenação dos apelados, eis que a suposta destinatária do rachid" já foi devidamente afastada pela Justiça Federal, não restando outro caminho a ser seguido por esta Corte.

2. Tendo sido reconhecida a ausência de prática de rachid" pela agente política, também não pode ser tal conduta imputada aos aqui apelados.

3. Recurso Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024140387044, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A DO CP – AUTORIA E MATERIALIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS OU ART. 215-A DO CP – IMPOSSIBILIDADE.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AIJ. FALTA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADAS POR RELATOS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 65, LCP. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 8º DO ARTIGO 85 DO**

**CPC. QUANTUM MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

1. O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, na esteira do exposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, necessita da demonstração do prejuízo para a defesa, consoante o brocardo do pas de nullité sans grief.

2. Caso em que, apesar de a defesa não ter sido intimada da audiência de instrução e julgamento, o réu viu-se devidamente representado em juízo por defensor legalmente capacitado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que se desincumbiu diligentemente do ônus que lhe fora conferido. Neste cenário, a falta de intimação, em si, não encerra prejuízo à defesa, incidindo no caso a orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

3. Preliminar rejeitada.

**MÉRITO**

1. Havendo provas suficientes de autoria e materialidade, impossível acolher o pleito absolutório.

2. Nos crimes contra a liberdade sexual, os relatos apresentados pelas vítimas adquirem especial relevo, sobretudo porque violam a esfera mais profunda de sua intimidade e são comumente praticados de maneira furtiva e podem não deixar vestígios físicos, devendo ser tido como meio de prova importante e fidedigno, principalmente quando acompanhado de corroboração nas provas dos autos.

3. A amplitude e a vagueza da expressão outro ato libidinoso, contida na parte final do artigo 217-A do Código Penal, pode resultar na imposição de reprimenda muito severa (pena de reclusão de 8 a 15 anos) em vista de atos de baixa relevância penal. A adequação típica formal de condutas dessa natureza, de apoucada importância ou de pequena repercussão na vida das vítimas, caso culmine em condenação, representaria violação direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da pena.

4. À míngua de previsão legal de apenamento diferenciado, atendendo ao grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, criou-se entendimento no sentido de desclassificar-se a conduta para o tipo do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais ou do artigo 215-A, do Código Penal, conforme o caso, ou considerar o fato materialmente atípico.

5. A conduta do apelante, de tocar as partes íntimas das crianças e de tentar penetrá-las, em muito se distancia de uma simples importunação ofensiva, detendo intensidade suficiente para dar dignidade penal à conduta e atrair a incidência da norma jurídica incriminadora contida no artigo 217-A do Código Penal.

6. Também não se pode falar em desclassificação para o crime de importunação sexual, artigo 215-A, inserido no Código Penal pela Lei nº13.718/2018, cuja inviabilidade já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Ao arbitrar os honorários, em regra, deve o Magistrado se valer das disposições dos §§ 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece a fixação da remuneração por apreciação equitativa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Em se tratando de advogado nomeado pelo juízo e não de profissional escolhido livremente pela parte, deve ser afastada a incidência da Tabela de Honorários e Diligências da Ordem dos Advogados do Brasil. Honorários majorados.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**CONCLUSÃO:** ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



(TJES, Classe: Apelação Criminal, 049180018571, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**FURTO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE.**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em nosso sentir, os maus antecedentes e a reiteração delitiva são impeditivos do reconhecimento do princípio da insignificância.

2. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 062180017709, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

**INCISO II DO §4º DO ART. 155 C/C INCISO II DO ARTIGO 14 DO CP – AUTORIA E MATERIALIDADE.**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISO II (DUAS VEZES), C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA O COMETIMENTO DO ILÍCITO PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.**

1. Analisando os autos, observo que os fatos ocorreram em 04 de dezembro de 2012, tendo a denúncia sido recebida em 12 de março de 2014 (fls. 122). 2. Assim, levando-se em conta que o crime de porte de arma possui pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional ocorrerá em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual, não assiste razão à douta defesa. 3. Preliminar rejeitada.

MÉRITO:

1. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente confirmadas através da prova testemunhal que comprovam categoricamente o cometimento do crime descrito na exordial acusatória, não havendo, assim, espaço para o acolhimento do pleito absolutório.

2. Não deve ser concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade quando demonstrado por meio de certidão que o mesmo encontra-se foragido.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 055130006160, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)



## RECEPTAÇÃO – CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM – DOLO CONFIGURADO.

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO FORMA CULPOSA. INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Existentes provas de autoria e materialidade do crime, não é possível o acolhimento do pedido de absolvição, sobretudo porque o conjunto probatório é contrário ao acusado, sendo incontestes a sua atuação no evento delituoso.

2. Da narrativa contida nos autos é possível constatar que o acusado possuía ciência acerca da procedência ilícita do bem adquirido, não sendo cabível a desclassificação, Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011170132697, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## RECEPTAÇÃO – DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

**APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCONHECIMENTO DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA EXASPERADA COM FUNDAMENTO DO CASO CONCRETO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Opera-se a inversão do ônus da prova quando o agente é flagrado de posse do objeto de proveniência ilícita, cabendo a ele comprovar o desconhecimento acerca do crime anterior. Precedentes.

2. O julgador possui discricionariedade para estabelecer a reprimenda, de modo a alcançar o seu fim de prevenção e repressão do delito, razão pela qual não se pode enxergar a dosimetria da pena como uma operação matemática.

3. Recursos desprovidos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 062180007106, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## ROUBO QUALIFICADO – MAJORANTE – INCISO I DO § 2º-A DO ART. 157 DO CP – APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO – DESNECESSIDADE.

**APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA.**

1. As disposições inculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso.

2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

3. Condenações por fatos posteriores aos narrados na inicial não podem ser empregados para elevar a pena-base a título de valoração negativa dos antecedentes.



4. Considerando a multirreincidência e que a confissão se deu apenas na esfera policial, não se procede a compensação integral entre as circunstâncias.

5. Recurso ministerial parcialmente provido.

6. Recurso de Felipe José dos Santos improvido.

7. Recurso de Wallace Barbosa de Oliveira parcialmente provido.

8. Recurso de Jocimar de Mello Schineider improvido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 021209000344, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## *IMPUTABILIDADE*

### TRÁFICO DE DROGAS – MENORIDADE – COMPROVAÇÃO – INIMPUTABILIDADE – ARTIGO 27 DO CP.

---

#### **APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INIMPUTABILIDADE. ARTIGO 27, CP. RECURSO PROVIDO.**

1. Comprovada a inimputabilidade do apelante à época dos fatos, eis que menor de 18 anos, forçoso o reconhecimento da nulidade do feito.

2. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 048170193147, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)



## **LEGISLAÇÃO ESPECIAL**

### *LEI 9.503/97*

### DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 303 E 306 DO CTB – CARÁTER CONTINUADO – AUSÊNCIA.

---

#### **CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 303 E 306 DO CTB. CARÁTER CONTINUADO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 303 E ART. 306 DA LEI 9503/97. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Por se tratarem de crimes de espécies diferentes, não há como reconhecer a regra da continuidade delitiva entre os tipos penais do art. 303 e art. 306 do CTB.

2. Incabível a concessão de suspensão condicional do processo, eis que o apelante responde a outra ação penal, o que constitui vedação expressa ao benefício, nos termos do que determina o art. 89 da Lei 9099/95. Recurso Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011180143684, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

## DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL – CULPABILIDADE – ELEVÇÃO DA PENA-BASE.

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CTB). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEVÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Recurso do Ministério Público. Dosimetria. Quanto à culpabilidade, assiste razão ao órgão ministerial, merecendo elevação da pena-base, porém, com relação à conduta social, o fato de o apelante responder por outros crimes, ainda que de mesma natureza, sem condenações transitadas em julgado, não admite a desvalorização dessa circunstância. Jurisprudência. Recurso parcialmente provido.

2. Recurso da defesa. Impossível acolher, por ora, o pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva com relação à pena em concreto, por faltar pressuposto legal essencial, qual seja, o trânsito em julgado para o Ministério Público (art. 110, §1º do CP).

2.1. Quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas judiciais, trata-se de condenação imposta pelo art. 804 do CPP, sendo que eventual situação de miserabilidade econômica não admite a supressão da consequência direta da condenação, sem prejuízo da concessão da justiça gratuita, que, segundo o c. STJ, é matéria a ser analisada na fase de execução Jurisprudência. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 030150028279, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



## HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não há que se falar em absolvição, eis que o conjunto probatório revela de forma inequívoca a autoria do apelante.

2. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 044150004008, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## *LEI 9.605/98*

## CRIME CONTRA A FAUNA – INCISO III DO §1º DO ART. 29 DA LEI N. 9.605/98 – CRIME PERMANENTE – ESTADO FLAGRANCIAL.

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA E POSSE DE ARMA. CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O direito fundamental da inviolabilidade do domicílio está previsto no art. 5º, inciso XI da CF. Contudo, a própria Carta Magna traz exceções. Assim, é permitida a entrada em domicílio, independente do horário e sem a existência de mandado, quando, entre outras hipóteses, presente o estado flagrancial.
2. O crime previsto no art. artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da lei nº 9.605 é crime permanente. Assim, visualizado o pássaro silvestre sem anilha em uma gaiola na residência do apelante, resta caracterizado o estado flagrancial, autorizando a entrada dos policiais militares em sua residência.
3. O crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/03 é crime permanente, dispensável o mandado de busca e apreensão para adentrar em domicílio, eis que presente o estado flagrancial.
4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012190104831, Relator: ELISABETH LORDES – Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

#### CRIME CONTRA A FAUNA – INCISO III DO §1º DO ART. 29 DA LEI N. 9.605/98 – PERÍCIA – DESNECESSIDADE.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, §1º, III, LEI N. 9.605/98. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Precedente.
2. Com base no art. 28, §2º da Lei n.11.343/06, a despeito do Recorrente alegar em sua defesa ter adquirido as drogas para consumo pessoal, contata-se que a quantidade se mostra incompatível, além dos outros objetos encontrados, bem como a existência de denúncias da movimentação suspeita no local.
3. O suposto consumo não impede que também responda pelo delito de tráfico de drogas, considerando tratem-se de crimes autônomos. Aliás, é sabido que o delito do art. 33 do Lei 11.343/2006 é de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedente.
4. Não há que se falar em ausência de materialidade do crime previsto no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, se é possível atestar por outras provas que o animal mantido em cativeiro pelo réu era pertencente à fauna silvestre brasileira. Precedente.
5. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 004180009229, Relator: ELISABETH LORDES – Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)



INCISO II DO ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98 – AUTORIA E MATERIALIDADE.

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, INCISO II, DA 9.605/98. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Da análise detida do caderno processual restou evidente a materialidade e a autoria do crime em análise.
2. Assim, é uníssono que o apelante cometeu o crime descrito no art. 34, inciso II, da Lei 9.605/98, uma vez que os seus petrechos para a pesca de camarões não dispunham do dispositivo de escape das tartarugas.
3. Os depoimentos dos autos, bem como o Relatório de Fiscalização deixam claro todas as irregularidades encontradas na embarcação do apelante no momento em que os agentes do IBAMA realizaram a fiscalização.
4. Ademais, o acusado já foi autuado anteriormente pelo cometimento do mesmo crime, o que só evidencia o seu conhecimento da ilicitude da sua conduta.
5. Desse modo, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 030160219496, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

*LEI 10.826/03*

PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – RISCO PRESUMIDO.

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE. MUNIÇÕES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE NO PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADO DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RISCO PRESUMIDO. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TESE RECHAÇADA PELO STF. APELO IMPROVIDO.**

1. A dinâmica da trama fática, as circunstâncias da apreensão e os testemunhos colhidos se harmonizam com os outros elementos indiciários da conduta perpetrada, de modo que não deixam dúvida de que o acusado portava, irregularmente, munições e que ao ser abordado, mentiu sobre sua identidade, com o intuito de se furtar do cumprimento de mandado de prisão expedido contra ele.
2. É cediço que não descaracteriza o delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 o porte de arma de fogo desacompanhado de respectiva munição, ou vice-versa, notadamente pelo fato de tratar-se de crime de perigo abstrato e de risco presumido. Para sua consumação, basta que o agente esteja mantendo sob sua guarda arma ou munição sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de que, independe de resultado lesivo, de modo que o simples preenchimento dos núcleos dos tipos penais são suficientes para a incidência de seu preceito secundário.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário 453.000, que é constitucional a aplicação do instituto da reincidência como agravante de pena criminal, o que não configura bis in idem.
4. Apelo improvido.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011200008628, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

### PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE.

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECUSO DESPROVIDO.**

1. O acusado foi condenado pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Assim, o acusado requeria que a sentença condenatória fosse cassada, alegando a atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância para tanto. No entanto, é sabido que o crime de porte de munições de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato, ou seja, consoma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade.

2. Com efeito, não há que se falar na aplicação do princípio da bagatela no presente caso concreto, tendo em vista as circunstâncias fáticas que deflagraram no presente auto e da quantidade de munições que o acusado portava em sua casa, isto é, 16 (dezesseis).

3. Ainda, não cabe ao condenado a escolha da pena restritiva de direitos que lhe será aplicada. Essa escolha é conferida ao juízo da causa, diante do seu poder de discricionariedade, analisando as circunstâncias do caso concreto, fixar a medida de restrição de direitos que entenda ser a mais adequada para o caso.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 034160008065, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

### PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS – NEXO FINALÍSTICO – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO – ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 33 DA LEI 11.343/06.

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENALE PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. ABSORÇÃO. ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE. AFASTADO. REGIME FECHADO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O réu infringiu a norma descrita no art. 33, por, ao menos, trazer consigo, substância entorpecente cuja destinação comercial é evidenciada pelos elementos de prova, tendo em vista especialmente o acondicionamento das drogas em pinos e buchas, o local e o sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante. Ademais, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente comprovadas



pelos elementos de convicção compilados ao longo da persecutio criminis, sobretudo o depoimento policial prestado em juízo.

2. Não comprovada a alegação de que seria uso próprio, sobretudo diante da prova testemunhal produzida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, bem como os demais elementos constantes dos autos.

3. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexó finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico. (...)” (HC 181.400/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 29/06/2012).

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o réu portava 08 (oito) munições calibre .32 no bolso de sua vestimenta. Em que pese tais artefatos tenham sido encontrados no mesmo contexto fático e temporal em que o réu praticava o crime de tráfico de drogas, não restou devidamente comprovado que tais artefatos eram utilizados para assegurar a mercância dos entorpecentes, sendo sequer encontrada no local arma de fogo compatível.

5. Conforme o entendimento do STJ é desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova da reincidência, sendo perfeitamente possível a comprovação por meio de consulta ao sítio eletrônico da Corte local. (AgRg no AREsp 1668707/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 07/08/2020). Nesse sentido, a reincidência do acusado restou devidamente comprovada nos autos, a partir da consulta realizada no sistema informatizado deste Tribunal.

6. Para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. No caso em tela, a magistrada agiu com acerto ao afastar a aplicação da benesse em razão da reincidência do réu pois demonstra a dedicação do acusado a atividade criminosa, estando em harmonia ao entendimento do STJ.

7. Mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena (art. 33, §2º, a, do CP) em razão da quantidade de pena aplicada e da reincidência do acusado. No mais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o acusado não preenche os requisitos dispostos no art. 44, do Código Penal, notadamente o quantum de pena aplicada (inciso I) e em razão da reincidência (inciso II).

8. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180042710, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

### LEI 11.343/06

TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA DE AUMENTO – INCISO IV DO ART. 40 DA LEI 11.343/06 – AFASTADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.



**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO ART. 33, E 40, IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. 1. PLEITO DE REFORMA DA PENA DO RECORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SOB MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO NA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 2. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. RÉU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DA DROGA. 3. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV DA LEI Nº 11.343/06. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU ESTAVA COM ARMAS DE FOGO. 4. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA FINAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sobre a fixação da pena, o ordenamento jurídico penal brasileiro, baseado na legislação penal vigente, adota o sistema trifásico para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no artigo 68, caput do Código Penal. Ao que se refere à aplicação da lei penal, importante mencionar que a ponderação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. No vertente caso, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal consideradas desfavoráveis ao réu na primeira fase da dosimetria, quais sejam, os motivos do crime e a natureza e a quantidade de droga, foram fundamentadas de maneira idônea e suficiente para tanto, eis que foi considerado que o réu cometeu o ilícito visando pagar dívidas com traficantes, bem como levando em conta a apreensão de 55 (cinquenta e cinco) pinos de cocaína (54,6g), 09 (nove) porções de maconha (16,8g) e 08 (oito) pedras de crack (1,7g) com o réu. - O Código Penal não estabelece parâmetros mínimos e máximos quanto ao grau de aplicação das atenuantes e agravantes, ficando a critério do Juiz, observando a proporcionalidade e razoabilidade, a escolha da fração de diminuição ou aumento de pena na segunda fase da dosimetria. Todavia, é orientação do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da redução de pena pela aplicação da atenuante de confissão no patamar de 1/6 (um sexto), sendo possível a adoção de fração inferior ou superior mediante de fundamentação idônea para tanto. No vertente caso, vislumbra-se que não possui peculiaridades que justifiquem a adoção de fração diversa daquela recomendada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser aplicada a fração de redução de 1/6 (um sexto) de pena no que diz respeito à atenuante de confissão.

2. Para que o réu seja beneficiado com a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, deverá preencher todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, portador de bons antecedentes, não se dedicar a atividades ilícitas e nem participar de organização criminosa. Neste diapasão, tendo em vista que as circunstâncias do delito demonstram que o recorrente se dedica a atividades criminosas, torna-se inviável a aplicação da benesse em exame.

3. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 é expressa no sentido de que as penas previstas no art. 33 e 37 da Lei de Drogas são aumentadas de 1/6 a 2/3 se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, ou seja, diferente do crime disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, que pune o porte de arma de fogo ou munições, na causa de aumento em análise é punido o uso de violência ou grave ameaça seja pelo emprego de arma de fogo, ou por qualquer outro meio de intimidação para facilitar e assegurar a prática do crime de tráfico. No caso dos autos, as munições apreendidas em poder do recorrente não foram utilizadas para intimidar os policiais ou civis a fim de lograr êxito na prática do tráfico de drogas, uma vez que, inclusive, nem mesmo arma de fogo foi apreendida com o réu, razão pela qual a conduta perpetrada pelo recorrente se amolda àquela prevista no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, devendo ser afastada a causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei de Drogas. - Quanto à possibilidade de condenação do réu nos incursos do art. 14 da Lei nº 10.826/03, considerando que o Ministério Público Estadual não recorreu da sentença, existindo tão somente recurso defensivo,



a condenação do acusado em crime pelo qual ele não foi condenado na sentença de 1º grau incorreria em reformatio in pejus, prática vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal.

4. É na segunda fase da aplicação da pena de multa, onde o magistrado fixa o valor de cada dia multa, o qual varia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato até 5 vezes este salário, que se levará em consideração a hipossuficiência do apenado, o que foi realizado no caso em tela, eis que foi fixado cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, no valor mínimo legal.

5. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que o apenamento definitivo para cumprimento do recorrente restou fixado acima de 04 (quatro) anos de reclusão, o que obsta tal benefício, em observância ao art. 44, I, do Código Penal.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035190153151, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO – DANO MORAL COLETIVO – IMPOSSIBILIDADE.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO PELO RESSARCIMENTO MÍNIMO DECORRENTE DE DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A possibilidade de fixação de reparação aos danos coletivos não depende apenas do requerimento, mas também de dilação probatória adequada para mensurar o valor mínimo devido. 2. No caso em que as vítimas são individualizadas ou reconhecidas, a exemplo dos crimes contra a pessoa, a constatação se torna fácil, já que é inerente à prova de autoria e materialidade a elaboração do corpo de delito e de laudos que constatem as lesões provocadas.

3. Todavia, nos delitos em que o bem jurídico tutelado é a coletividade, a verificação e mensuração do dano é ainda mais complexa, que exigiria contraditório e produção probatória específicos, ultrapassando a matéria de conhecimento do processo penal. Assim, foge da hipótese prevista no art. 387, IV do CPP, que prevê o valor mínimo da reparação pelos prejuízos causados ao ofendido.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 047190006768, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NO ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO**



**PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. 3. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Para a existência do delito em exame, não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06. Na hipótese dos autos, a conduta condizente ao tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n. 11343/2006) encontra-se entrelaçada em coeso acervo probatório, não persistindo qualquer dúvida quanto à subsunção do fato descrito na denúncia ao crime em destaque. Os elementos de autoria e materialidade da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes, encontram-se claros nos presentes autos, principalmente se forem analisadas as provas de natureza testemunhal, documental e pericial produzidas ao longo do caderno processual.

2. A diferença substancial entre o delito de tráfico de drogas e aquele descrito no artigo 28, também da Lei 11.343/2006, está no fato de que para configuração deste último exige-se que o destino da substância seja para consumo próprio. Ao analisar atentamente o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não assiste razão à douda defesa quanto ao pedido de desclassificação da conduta praticada pelo apelante, uma vez que, com base nas circunstâncias do caso quantidade, variedade e forma de acondicionamento da droga restou devidamente comprovado que o recorrente efetivamente praticou ao menos uma das condutas descritas no tipo penal do artigo 33 da Lei de Drogas e que tal droga, diante da análise das circunstâncias previstas no §2º do artigo 28, da Lei nº 11.343/06 não se dava para fins de consumo próprio.

3. Sobre a definição da pena-base, importante mencionar ainda que, a ponderação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. No caso, entende-se que os motivos e as circunstâncias do crime devem ser consideradas neutras, vez que, de acordo com o entendimento predominante, o lucro fácil não constitui fundamento idôneo. Sabe-se que, no crime de tráfico de drogas, na fixação da reprimenda básica, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, conforme o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Precedente. Nesse sentido, entendo que deve-se manter a especial desvalorização em relação a quantidade e natureza das drogas apreendidas. Quantum da pena-base mantido. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria e do regime, a analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. É possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie. Precedentes. STJ.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180039120, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – COEXISTÊNCIA NA MESMA PESSOA DA FIGURA DO USUÁRIO E TRAFICANTE.



**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA NA MESMA PESSOA DA FIGURA DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE. APELO IMPROVIDO.**

Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas praticado, diante da análise do caderno processual, constatam-se indícios fortes e suficientemente conclusivos para a sua condenação, estando sobejamente demonstrada pelos depoimentos em juízo, notadamente o do próprio réu, bem como pela apreensão dos entorpecentes de que tinha posse. Ainda que a defesa do apelante alegue que este é apenas usuário, tal tese cai em total descrédito diante do conjunto probatório colhido nos autos. Ainda assim, se usuário fosse, de acordo com entendimento jurisprudencial pátrio, solidificado pelo Supremo Tribunal Federal, não há impedimento de coexistir na figura de uma mesma pessoa o usuário e a traficante, pois este, em muitos casos, utiliza o proveito advindo da comercialização de entorpecentes para sustentar o seu próprio vício. APELO IMPROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050150107063, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.**

**APELAÇÕES CRIMINAIS. DOIS RECORRENTES. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ART. 563, CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE E IDONEIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO CABIMENTO. PROVAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/06. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. PRELIMINAR:**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o édito condenatório foi fundamentado ante toda a análise do conjunto fático probatório amealhado aos autos, fazendo o magistrado concluir pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar seu convencimento. Além disso, eventuais irregularidades na fase do inquérito policial não contaminam a ação penal, cumprindo ainda observar, conforme precedentes desta Corte, que a declaração de nulidade processual somente poderá ser feita se houver demonstração de efetivo prejuízo. Preliminar rejeitada.

MÉRITO:

1. Havendo prova robusta acerca da autoria e materialidade delitivas, tem-se como correta a manutenção da condenação dos apelantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006.

2. Suficientemente comprovada a incursão dos denunciados no crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não há que se falar na pretendida desclassificação de suas condutas para o delito tipificado no artigo 28 do citado diploma, até porque, nada impede que possam coexistir, no mesmo agente, as duas figuras - usuário e traficante - de maneira que, ainda que os réus se apresentem como meros usuários de drogas, resta demonstrado que praticavam conduta dirigida para o tráfico ilícito de substância entorpecente, inviabilizando o reconhecimento da desclassificação.

3. Não há que se falar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os recorrentes não preenchem os requisitos para a obtenção do referido benefício, tendo em vista o registro dos atos infracionais demonstrarem a sua dedicação às atividades criminosas.



4. Tendo os réus permanecido presos cautelarmente durante toda a instrução criminal, com mais razão devem ser mantidos nessa situação após a condenação confirmada em sentença, ademais quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código Penal, como ocorre in casu.

5. Recursos conhecidos e improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 052180012347, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

**TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO CABIMENTO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE TÓXICOS. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Havendo prova robusta acerca da autoria e materialidade delitivas, tem-se como correta a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no que tange à validade e idoneidade dos testemunhos prestados por agentes policiais, sobretudo quando os relatos prestados pelos agentes públicos encontram congruência com os demais elementos colhidos durante a instrução e inexistem nos autos qualquer motivo concreto para se afastar a idoneidade dos depoimentos por eles prestados.

3. Suficientemente comprovada a incursão do denunciado no crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não há que se falar na pretendida absolvição ou desclassificação da sua conduta para o delito tipificado no artigo 28 do citado diploma.

4. Configurada a habitualidade delitiva em razão da quantidade de droga apreendida, inviável a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Precedentes STJ.

5. Diante do quantum da pena fixada (05 anos e 10 meses), o réu não preenche ao estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviabilizando assim a substituição pena corpórea por restritivas de direitos.

6. Não estando o regime fechado para início de cumprimento de pena devidamente fundamentada, a alteração para o regime semiaberto é medida que se impõe.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 028190006321, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. 1. RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM ENTRE OS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. MESMA GUIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL CONSIDERADA PARA AMBOS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE FIXADA. QUANTUM PROPORCIONAL E ADEQUADO. PATAMAR DE 1/10 (UM DÉCIMO). 2. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. 3. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 4. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Ao apreciar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o MM. Juiz considerou negativa a referente aos antecedentes do réu, com base na existência de uma condenação criminal transitada em julgado, bem como devido à natureza (cocaína) e quantidade das drogas (59 porções pesando 109 g), tendo fixado a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Ocorre que, já na segunda fase da dosimetria, o douto magistrado reconheceu a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal) com base na mesma guia de execução utilizada para valorar negativamente os maus antecedentes. Sendo assim, necessário o decote da circunstância judicial referente aos maus antecedentes. Entretanto, inviável a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, tendo em vista a análise feita em obediência do disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

2. Em razão das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal) a pena fora atenuada em 06 (seis) meses, ao passo que em face da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal) a pena fora agravada em 04 (quatro) meses, de forma que a manutenção é mais benéfica ao réu do que a compensação. A pena-base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e, após a análise das atenuantes e da agravante, restou fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Deste modo, embora a compensação seja reconhecidamente aplicável, inviável, in casu, por ser mais benéfica ao réu a manutenção da pena imposta.

3. Não se faz possível a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, por ser o réu reincidente, bem como a pena-base haver sido fixada acima do patamar mínimo legal em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas, sendo medida que se impõe a manutenção do regime inicial fechado.

4. O pedido de concessão da gratuidade da justiça e/ou isenção das custas processuais constituem matérias afetas ao Juízo da Execução, competente para aferir sobre a condição financeira do réu no instante do pagamento.

5. Recurso conhecido e improvido.

**CONCLUSÃO:** ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180087889, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – DEDICAÇÃO HABITUAL.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE FICOU EXACERBADA.**



**APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO QUE REVELA QUE O RÉU SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCABÍVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No que se refere ao quantum de pena estabelecido, apesar das circunstâncias judiciais estarem devidamente fundamentadas e valoradas, ainda se revelou exacerbado. Nessa linha, a pena-base do apelante, a qual foi aumentada em 06 (seis) anos, merece sofrer uma sensível redução para que não subsista reprimenda desproporcional.

2. No caso dos autos, a quantidade da droga em conjunto com as demais circunstâncias fáticas da apreensão do réu em atividade de traficância, como bem demonstrou o magistrado a quo, revela sua dedicação habitual à referida atividade criminosa, motivo pelo qual indevida a aplicação da causa de diminuição do §4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos.

3. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, posto que não preenchido o requisito objetivo, já que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, nos moldes do artigo 44, do CP.

4. No que concerne o regime inicial de cumprimento de pena, imperioso manter observância de que o quantum da pena privativa de liberdade, superior a 08 (oito) anos, torna inviável o acolhimento do pleito defensivo pela alteração do regime fixado na sentença para um menos gravoso. Conforme leciona o artigo 33, §2º, alínea a, do CP: o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

5. Apelo parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 006190027224, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)



**TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI ANTIDROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 33, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Estando a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas indubitavelmente comprovadas, descabida a absolvição pretendida pela defesa do réu.

2. Havendo prova robusta de que o acusado praticava a traficância na companhia de um menor, é de rigor a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso VI, do artigo 40, da Lei Antidrogas.

3. Descabida a aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º da nova Lei de Tóxicos, quando verificada a dedicação do réu às atividades criminosas.

4. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012190114657, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ATOS INFRACIONAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Ora, a hipótese dos autos trata de réu que é primário, contudo, possui histórico de cometimento de atos infracionais, o que veda a aplicação da benesse, conforme entendimento do STJ.

2. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (RHC 35025 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0276159-0 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/08/2013 Data da Publicação DJe 22/08/2013). A quantidade e variedade de droga apreendida associado ao histórico de atos infracionais justificam o afastamento da benesse por revelar a dedicação do réu às atividades criminosas.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180092111, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

**TRÁFICO DE DROGAS – FIXAÇÃO DA PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO HABITUAL.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Havendo sido apreendidas com o recorrente 12 (doze) pedras de crack embaladas, 12 (doze) buchas de maconha também embaladas, além de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie e em notas fracionadas de R\$ 5,00 (cinco reais), R\$ 10 (dez reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), 100 (cem) unidades de sacolas de chup-chup e 01 (uma) balança de precisão, caracterizada está a sua atuação no crime de tráfico de entorpecentes. Deste modo, além das drogas apreendidas, as quais, por si só, já demonstram natureza variada, o dinheiro em espécie e em notas fracionadas, bem como as sacolas para embalo de drogas e a balança de precisão indicam que o acusado se dedicava a atividades criminosas, o que afasta a possibilidade da aplicação da causa especial de redução da pena. Precedentes STJ.

2. Recurso conhecido e provido.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 030180081454, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

### *PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA*

#### PRESCRIÇÃO RETROATIVA – PENA EM CONCRETO – PUNIBILIDADE EXTINTA.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. NECESSIDADE. PUNIBILIDADE EXTINTA. APELO PROVIDO.**

1. Deve ser reconhecida a prescrição retroativa se entre os marcos interruptivos transcorreu tempo superior ao lapso prescricional.

2. APELO PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024140262429, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO – Relator Substituto: GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

#### PRESCRIÇÃO RETROATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PENA CONCRETA – MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO CRIME – CÔMPUTO PELA METADE – ART. 115 DO CP.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL ART. 311 DO CÓDIGO PENAL PRELIMINAR ARGUIDA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. ACOLHIMENTO.**

1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva estatal dar-se-á pela pena concretamente imposta ao acusado, in casu, 03 (três) ano de reclusão. Outrossim, nos termos do art. 115, do Código Penal, a prescrição é computada pela metade se à época dos fatos o agente era menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos.

2. Constatado que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, e, a sentença foi publicada em 29/02/2015 - último marco interruptivo da prescrição - transcorreu tempo suficiente para a consumação do fenômeno temporal extintivo da punibilidade, devendo ser decretada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, nos moldes dos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro.

3. Prescrição declarada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela procuradoria de justiça, para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 048110327441, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



**PRESCRIÇÃO RETROATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DO MP. CONDENAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES.**

1. Deve ser reconhecida a prescrição do crime do artigo 129, §9º do Código Penal praticado contra a vítima Adriane, já que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença houve decurso de tempo superior ao prazo prescricional daquele delimitado pela pena em concreto do crime.
2. O conjunto probatório se mostra satisfatório no caso em questão para ensejar na condenação do réu, já que, conforme depoimentos colacionados, o acusado, ao tentar desferir um soco contra Adriane da Silva acabou atingindo sua filha, Fernanda da Silva.
3. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Dr. Wellington de Souza Silva, OAB/ES nº 18.498, em razão de sua atuação como defensor dativo.
4. Recurso a que se dá provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 006140088508, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. FLUÊNCIA DO PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO**

1. A Sentença recorrida transitou em julgado para a acusação (MP intimado em 16/10/2019, à fl. 62-v, e não recorreu), razão pela qual se deve analisar a prescrição retroativa prevista no art. 110, §1º, do CPP, regulada pela pena aplicada no édito condenatório.
2. Entre a data da decisão de recebimento da denúncia 22 de junho de 2016 (fl. 32) e a publicação da sentença 23 de setembro de 2019 (fl. 61-v), transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos (conforme art. 109, VI, do CPB), configurada, pois, a prescrição retroativa para o delito em comento.
3. Prescrição reconhecida, na forma do art. 107, inc. IV do CP. Recurso Provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal) em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 048140302091, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)



# PREVIDENCIÁRIO

## *BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS*

### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE LABORAL INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO.**

---

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.**

1. O fato da perícia ser contrária aos interesses da parte não consubstancia razão suficiente para torná-la inidônea, se as conclusões da perícia decorrem do exame de perito nomeado pelo Juízo cuja isenção e capacidade técnica não foram impugnadas pelas partes.
2. Em matéria acidentária, três são os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício: (a) a prova do acidente; (b) a perda ou redução da capacidade de trabalho e (c) o nexo de causalidade entre o acidente e a perda ou redução da capacidade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei Federal nº 8.213/91.
4. Consoante disposto no art. 86, da Lei Federal nº 8.213/91, o auxílio-acidente apenas será concedido se as sequelas resultantes de acidente laboral implicarem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
5. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A, da Lei Federal nº 8.213/1991.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Antônio Ferreira Teles e DAR PROVIMENTO ao de recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024180208183, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REDUÇÃO DA PARCIAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORATIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO – BENEFÍCIO INDEFERIDO.**

---

**APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A magistrada de primeiro grau fundamentou o porquê do indeferimento de produção de prova testemunhal, a qual é desnecessária a prova testemunhal quando o perito do juízo se manifesta sobre todas



as questões trazidas ao seu crivo. Logo, não houve cerceamento de defesa nem negativa de prestação jurisdicional.

2. O laudo pericial aponta categoricamente que o recorrente é portador de seqüela restritiva da mão direita, que lhe causou redução parcial e definitiva da capacidade laboral, mas que pode ser submetido à reabilitação profissional.

3. Ainda que o apelante ostente baixa escolaridade, a sua idade justifica a aplicação do instituto da reabilitação, o que denota a impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151584570, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 03/03/2021)

## AUXÍLIO-ACIDENTE – INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL – NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO – COMPROVAÇÃO – BENEFÍCIO DEFERIDO.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAMENECESÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUALMENTE EXERCIDAS NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO TERMO INICIAL DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O auxílio acidente é caracterizado por ser um benefício concedido pelo INSS quando o contribuinte desenvolve algum tipo de seqüela que reduza sua capacidade laborativa. A sua concessão exige a existência de lesão decorrente de acidente do trabalho que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido (a teor do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91), sendo tal quadro clínico devidamente demonstrado nos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo concausalidade entre as atividades laborativas do autor e sua patologia, configurando dessa forma o nexu causal, deverá ser estabelecido o pagamento do benefício previdenciário.

3. Em sede de remessa necessária, observa-se que a r. sentença carece de complementação, dado que o autor apenas está incapacitado para atividades que demandam sobrecarga da coluna vertebral e joelhos. Assim, o termo inicial de cessação do benefício deve ser o término do processo de reabilitação, sendo que no período anterior o autor faz jus ao recebimento do auxílio doença, conforme expressamente previsto pelo legislador.

4. Ainda em reexame necessário, no tocante aos honorários advocatícios deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, cabendo ao juízo de origem a sua fixação na fase de liquidação, ficando, por ora, afastado o percentual de arbitramento constante da sentença.

5. Recurso improvido. Remessa necessária parcialmente provida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 047180003064, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)



## AUXÍLIO-ACIDENTE – INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL – NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO – COMPROVAÇÃO – BENEFÍCIO DEFERIDO.

**ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INCAPACIDADE VERIFICADA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Três são os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício: (a) a prova do acidente; (b) a perda ou redução da capacidade de trabalho e (c) o nexo de causalidade entre o acidente e a perda ou redução da capacidade laboral.
2. Constatado mediante laudo pericial a ocorrência do acidente de trabalho e o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas no ambiente de trabalho, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente.
3. A necessidade de reabilitação também restou devidamente comprovada, já que o perito atestou a impossibilidade de retorno do segurado para exercer as mesmas funções sem agravamento de suas lesões.
4. Conforme a interpretação do art. 62 da Lei n. 8.213/91, nos casos em que não há possibilidade de recuperação para a atividade habitual, mas é possível a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, esta deve ser a opção preponderante [...] (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024160082046, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data da Publicação no Diário: 30/08/2019).
5. Sentença reformada de ofício para determinar que os honorários sejam fixados nos termos do inc. II do § 4º do art. 85 do CPC, eis que se trata de condenação ilíquida, observando-se a Súmula 111 do STJ.
6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011170092941, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## AUXÍLIO-ACIDENTE – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO – BENEFÍCIO INDEFERIDO.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA EXERCENDO A MESMA FUNÇÃO EM OUTRA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/90 que disciplina o referido benefício previdenciário. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. A expressão redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido engloba situações em que o segurado necessita de dispêndio de maior esforço para a prática do labor costumeiramente desempenhado (STJ. AgRg no AREsp 251.746/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014).
3. A ocorrência do acidente de trabalho ou reconhecimento do nexo de causalidade não ensejam, por si só, o direito ao recebimento do auxílio-doença, eis que lhe falta um dos requisitos para sua concessão,



sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa que habitualmente exercia segunda parte do caput do art. 86 da Lei 8.213/91.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151606092, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

### AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO – TUTELA PROVISÓRIA – DEFERIMENTO – CESSAÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

---

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CESSAÇÃO UNILATERAL DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Determinado o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário por ordem judicial, desca-be a cessação unilateral do seu pagamento pela autarquia previdenciária, mormente quando já desig-nada perícia judicial para avaliar o quadro de saúde do segurado.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, NE-GAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199019522, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



### INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE NEXO COM O TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEFERIDO.

---

**APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO CONCEDIDO. PEDIDO DO INSS DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO REEMBOLSO DE VALOR DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE MARIA MATILDE DE SOUZA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

1. A concessão de benefício de ordem acidentária pressupõe a presença de prova do acidente, nexo causal entre a doença e o trabalho e a existência de incapacidade laborativa.

2. Inexistindo lesão incapacitante parcial ou total para o trabalho o segurado não tem o direito a receber auxílio-doença.

3. Julgado improcedente o pedido do autor em ações acidentárias movidas em desfavor do INSS, não responde o Estado pelo ressarcimento de honorários periciais adiantados pela autarquia, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93, ou de quaisquer outras verbas decorrentes do processo, pois o autor (segurado) litiga sob a isenção de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que não se confunde com as regras da assistência judiciária gratuita ou da gratuidade da justiça.

4. Recursos desprovidos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, NE-GAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151630555, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEI-RA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/03/2021)

## LESÃO – AUSÊNCIA DE NEXO COM O TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEFERIDO.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COM NATUREZA ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Preliminar de Cerceamento de Defesa.

1.1. In casu o Recorrente não colacionou aos autos documentos e provas capazes de desabonar o Laudo Pericial exarado pelo médico generalista, como também não elucidou a imprescindibilidade de o Laudo ser formulado pelo médico ortopedista.

1.2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Em matéria acidentária, para a efetiva concessão de benefício, revela-se necessária a existência de um nexo de causalidade entre a alegada incapacidade e a atividade laborativa desempenhada e, ainda, a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade laborativa.

2.2. In casu, sendo incontroverso que o Recorrente postulou a concessão de benefício de natureza acidentária, assim como, que as provas colacionadas aos autos, notadamente o Laudo Pericial, afastam, por completo, o nexo de causalidade entre a lesão acometida e as atividades laborativas habituais, afiguram-se irretocáveis as conclusões do Juízo a quo no sentido de julgar improcedente o pedido contido na peça vestibular.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170008064, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 18/03/2021)



## REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – NEXO DE CAUSALIDADE – REABILITAÇÃO – AUXÍLIO-ACIDENTE – CONCESSÃO.

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. REABILITAÇÃO EM NOVA FUNÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em matéria acidentária, três são os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício: (a) a prova do acidente; (b) a perda ou redução da capacidade de trabalho e (c) o nexo de causalidade entre o acidente e a perda ou redução da capacidade laboral.

2. Em relação ao benefício de auxílio-acidente, o art. 86 da Lei 8.213/91 exige que a lesão, após consolidada, resulte sequela que implique redução na capacidade para o trabalho que o beneficiário habitualmente exercia.

3. O laudo médico pericial, embora conclua que a apelada atualmente não esteja incapacitada, declarou expressamente que a patologia diagnosticada à época do afastamento pelo INSS, 13/04/2004 a 30/08/2005, tem nexo causal com as atividades laborativas e que, no período, a incapacitou para o trabalho, tendo, inclusive, passado por reabilitação profissional, assumindo a função de Escrivária, demonstrando que, mesmo após o término do afastamento, permaneceu incapacitada para a função

anteriormente exercida, o que justifica, portanto, a concessão do auxílio acidente, na forma do art. 86 da Lei nº. 9.529/97.

4. Sendo ilíquida a sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do art. 85, §4º, II, do CPC/2015.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024160161865, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

### *PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR*

ACORDO COLETIVO – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ATIVOS – APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE AOS APOSENTADOS – IMPOSSIBILIDADE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – REGIME DE CAPITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA RESERVA MATEMÁTICA.

---

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. APLICAÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS DA ATIVA CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AVANÇO DE NÍVEL SALARIAL DOS EMPREGADOS DA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL PARA A CATEGORIA. EXTENSÃO INATIVOS: PEDIDO REJEITADO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO IDENTIFICADOS. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR: ENUNCIADOS UNIFORMES DE N. 288 E N. 51 DO TST, ARTS. 421, 422 E 423, TODOS DO CC E ARTS. 2º, 4º, 6º, 30, 39 E 74 DO CDC E ART. 6º LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO LINDB.

1. Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014).

2. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes à verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime RMNR, concedida aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes, (AgInt no AREsp 1313792/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 05/09/2019, g.n.).

3. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, ou ainda para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial. Não é essa a hipótese dos autos, em que o acórdão se apresenta adequadamente fundamentado e as teses do recurso foram integralmente examinadas e repelidas, resultado que não foi, afinal, aquele que o recorrente desejou. Mas ainda que assim não fosse, é certo que o juiz, desde que fundamente sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Quanto a isso, a jurisprudência desta Corte é farta em precedentes. (EDcl no AgRg no RMS 47.139/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017).

4. Inexistentes, portanto, os vícios arguidos no caso vertente, pois o julgado enfrentou todos os pontos arguidos, de forma clara e expressa.



5. Para o STJ, “Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, por isso, ausentes tais vícios, como na situação posta, inviável o manejo de tal recurso”.

6. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap, 024140314725, Relator: CONVOCADO – RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 17/03/2021)

## PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA – QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA DE TODAS AS PARCELAS – VALIDADE – SAQUE DAS RESERVAS DO FUNDO COMPLEMENTAR – COMPLEMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO DIVERGENTE DOS LAUDOS APRESENTADOS PELOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA DE TODAS AS PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STF. SAQUE DAS RESERVAS DO FUNDO COMPLEMENTAR EM FUNÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Sendo a perícia o meio de apuração da verdade real, por meio dos conhecimentos especializados do expert, mister se faz que a indicação a ser feita pelo magistrado recaia sobre profissional de sua estreita confiança, mas, também, que, segundo a intenção do próprio legislador, possua conhecimentos técnicos e científicos aptos à melhor análise do processo. In casu, os profissionais que realizaram as perícias possuíam a qualificação técnica necessária, visto que a primeira perícia de fls. 2375/2420 foi realizada por Perito Oficial com formação acadêmica em ciências contábeis, bem como a Perícia Complementar de fls. 3202/3271 foi realizada por Perito Atuarial com especialização em Direito Previdenciário, restando improcedente qualquer alegação de inaptidão técnica dos peritos para a função que lhes foi delegada.

2. Não resta configurado cerceamento de defesa ou qualquer mácula na prova pericial produzida pelo fato da conclusão pericial ser divergente do entendimento dos recorrentes ou de outros documentos por eles juntados.

3. Os apelantes aderiram de forma livre e espontânea ao PDI, solicitando na ocasião a liberação das reservas acumuladas no Plano de Previdência Privada, consoante demonstram os comprovantes que acompanham a inicial, dando por quitada a obrigação do banco recorrido de efetuar novos depósitos no referido plano a partir de 01/09/2004, data de início de implementação do PDI, como exemplifica o documento de fls. 151.

4. É válida a transação extrajudicial celebrada em função da adesão de empregados a Planos de Demissão Incentivada e congêneres, em que é dada quitação das obrigações do empregador, desde que satisfeitas as exigências e formalidades legais para a sua celebração. Precedentes do STF.

5. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap, 024151672565, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)



REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA ADESÃO – DIREITO ADQUIRIDO – AUSÊNCIA – MERA EXPECTATIVA – ALTERAÇÃO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL COM A BENESSE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE CUSTEIO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

2. Os Recorrentes demonstraram possuir capacidade financeira, tanto é assim que efetuaram o recolhimento do preparo recursal, não havendo qualquer argumentação no sentido de que, desde o indeferimento na instância originária, houve qualquer tipo de alteração na situação econômica dos Recorrentes, razão pela qual, mantém-se a compreensão pela ausência dos pressupostos necessários para o deferimento da benesse pleiteada.

3. A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na jurisprudência em Teses nº 150, é no sentido de que: 14. O recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios venire contra factum proprium.

4. Preliminar Rejeitada.

5. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA.

6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, o apreciar Recurso Especial Repetitivo, no Tema nº 936, fixou tese no sentido de que A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (STJ, REsp 1370191/RJ, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Julgado em: 13/06/2018; Trânsito em Julgado em: 21/08/2019).

7. O próprio Estatuto Social da FUNSSEST é imperioso ao determinar, em seu artigo 7º, que a patrocinadora não responde, nem solidária nem subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela FUNSSEST.

8. Preliminar Rejeitada.

9. A cobrança dos valores devidos a título de complementação da aposentadoria prevista em plano de previdência privada está sujeita à prescrição quinquenal (Súmula 291, do Superior Tribunal de Justiça).

10. O entendimento dominante dos Tribunais Pátrios aponta que nas obrigações de trato sucessivo, como neste caso, o prazo decadencial se renova a cada mês.

11. Justamente por se tratar de relação de trato sucessivo, não merece reparos a Sentença de Piso, que contou a prescrição de forma regressiva a partir do ajuizamento da demanda. Isso porque, ao ajuizarem a demanda em 19.08.2015, todas as parcelas anteriores à data de 19.08.2010 encontram-se prescritas.

12.. Preliminar Rejeitada.

13. MÉRITO

14. Não há falar-se em direito adquirido as regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, mas apenas em mera expectativa de direito do participante, de modo que



será assegurado ao mesmo apenas a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. Precedentes.

15. Mesmo que os beneficiários apenas adquiram o direito a determinada disposição no momento de sua elegibilidade, tal fator, de toda forma, não gera direito adquirido ao regime de custeio, que poderá ser alterado a qualquer momento, com o objetivo de manter o equilíbrio atuarial do plano. Precedentes.

16. Não há qualquer óbice para a alteração no Regulamento da FUNSET acerca do índice de correção monetária para o IPCA, motivo pelo qual resta imperiosa a manutenção da Sentença de Piso.

17. Recurso Conhecido e Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151555141, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

## RENDA MENSAL INICIAL – CÁLCULO – REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 288 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CÁLCULO DO VALOR INICIAL. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO VIGENTE AO TEMPO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em que pese o entendimento sumulado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, todavia, na esfera de competência da Justiça Comum Estadual, a definição do regulamento a ser aplicável para fins de cálculo do benefício complementar possui previsão na Lei Complementar nº 109/2001, especialmente no parágrafo único do seu art. 17.

2. Nesse mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao entender que se aplica para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, o Regulamento vigente à época em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício (AgRg no AREsp 297.647/SC, Rel. Ministra NANCY Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047140045981, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

## *REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA*

## APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – MÉDIA ARITMÉTICA E PROPORCIONALIZAÇÃO.

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ORDEM METODOLÓGICA E FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. MÉDIA ARITMÉTICA E PROPORCIONALIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.**



1. O entendimento sufragado por este Tribunal até o momento é o de que inexistindo, ao tempo da implementação dos requisitos de concessão da aposentação lei stricto sensu prevendo a metodologia que a apelante pretende utilizar, deve ser mantida a sentença que determinou à apelante calcular os proventos da apelada respeitando a proporcionalização dos proventos fixados sobre a média aritmética (média das 80% maiores contribuições), para depois comparar com a última remuneração do cargo efetivo, sendo este o limitador dos proventos contido no §2º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Precedentes.

2. Complementa-se a sentença esclarecendo que, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária - art. 41-A da Lei 8.213/91. (REsp 1495146/MG, Recurso Repetitivo, Tema 905, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). Quanto aos juros de mora, incide a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência).

3. Recurso desprovido, e em remessa necessária, sentença reformada apenas para fixar que às diferenças da verba de aposentadoria da requerente deverá incidir juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024100179118, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

## PENSÃO POR MORTE – FILHO MAIOR INVÁLIDO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – BENEFÍCIO DEVIDO.



---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DOS SEGURADOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. A alegação de inadequação da via eleita mandado de segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória, é conexa com ao próprio mérito recursal, motivo pelo qual deverá ser analisada como mérito da impetração.

2. MÉRITO: Nos termos do o artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 282/04, os filhos maiores inválidos têm direito ao benefício decorrente do óbito de seu genitor, quando comprovarem que sua invalidez é anterior à maioridade (inciso IV) e que dependia economicamente do seu genitor, demonstrando a convivência sob o mesmo teto, inexistência de outros bens e renda mensal inferior a um salário mínimo (§2º).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de que em se tratando de dependente maior inválido, “basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado (AgInt no REsp 1612143/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 16/10/2019) e de que É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante (REsp 1776399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019).

4. O apelado comprovou que a sua invalidez é anterior ao óbito dos seus genitores, bem como a dependência econômica dos mesmos, a qual se presume após interdição judicial.

5. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024151576824, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 16/03/2021)

## PENSÃO POR MORTE – REQUERIMENTO APÓS PRAZO QUINQUENAL – PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. PREJUDICADA. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE FUNDO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARA JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR ARGUIDA E, QUANTO AO MÉRITO, DESPROVIDO.**

1. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ARGUIDA PELO INSTITUTO RECORRIDO.

1.1. O instituto apelado, em sede de resposta, argui preliminar de inovação recursal, todavia, neste tópico, começa uma redação e não conclui, o que torna a alegação incompreensível.

1.2. Diante do vício identificado, inviável a análise da preliminar em questão, razão pela qual julgo prejudicada sua apreciação.

1.3. Preliminar considerada prejudicada.

2. MÉRITO.

2.1. Consoante a firme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910 /32, a prescrição atinge o próprio direito de ação, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor da pensão, servidor público estadual, e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte.

2.2. Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que ‘a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte’, bem como o entendimento de que ‘o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional’ (STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/2/2014). 2.3. Em igual sentido: STJ, REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016; AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 7/3/2013. (STJ REsp: 1655723 MG 2017/0037864-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017) (grifos nossos).

2.3. No caso, o segurado faleceu em 1994 e a demanda foi ajuizada em 2013, sendo certo que transcorreram mais de 19(dezenove) anos, o que atinge, nos termos do posicionamento supra, o próprio fundo de direito.

3. Recurso conhecido para julgar prejudicada a preliminar arguida e, quanto ao mérito, desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130168529, Relator: CONVOCADO – RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 17/03/2021)

**SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA ESPECIAL – SÚMULA VINCULANTE 33 – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO RGPS – DEVER DE FORNECIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONFECÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Embora as teses suscitadas no recurso sejam passíveis de conhecimento de ofício por se tratarem de matéria de ordem pública ilegitimidade da autoridade coatora e inadequação da via eleita, o Juízo a quo ainda não teve oportunidade de se pronunciar. Logo, eventual decisão a esse respeito diretamente pelo Órgão ad quem importará em supressão de instância, sendo prudente aguardar a manifestação da douta magistrada de primeiro grau acerca das matérias ventiladas no agravo.

2. Após o excelso Supremo Tribunal Federal sacramentar que aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica (Súmula Vinculante n. 33), os servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência passaram a ter assegurado a incidência das regras do regime geral a fim de obter a aposentadoria especial.

3. Sendo assim, é válido o entendimento de que o agravante deve fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP ao servidor-impetrante, já que é necessária a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos.

4. A jurisprudência pátria já entendeu que Autores, servidores públicos da UERJ, que pretendem a obtenção da certidão de perfil profissiográfico previdenciário. Recusa indevida da UERJ, visto se tratar de documento que contém informações sobre o empregado e o exercício de atividades insalubres, para fins de obtenção de aposentadoria especial, direito este assegurado aos servidores estatutários, nos termos da Súmula vinculante nº 33, do STF (TJRJ; Rec. 0240393-24.2013.8.19.0001; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Couto; Julg. 16/03/2016; DORJ 21/03/2016).

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Cível em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199011818, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

**SERVIDORES PÚBLICOS EX-CELETISTAS – CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM – TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES – NÃO COMPROVAÇÃO.**

**APELAÇÕES CÍVEIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EXERCIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS ENQUANTO SUBMETIDOS A REGIME CELETISTA. NECESSÁRIA PROVA DO LABOR EM CONDIÇÃO INSALUBRE.**



1. A parte autora desta demanda é o próprio Sindicato, e não os sindicalizados, razão pela qual para que lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita far-se-ia necessária a comprovação da hipossuficiência econômica da entidade sindical. Todavia, intimado, o SINDSAÚDE deixou de juntar qualquer documentação, efetuando de logo o recolhimento do preparo.

2. Os Tribunais Superiores e esta Corte de Justiça Estadual já consolidaram o posicionamento no sentido de que os servidores públicos ex-celetistas que trabalhavam em condições consideradas especiais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, antes da transposição do vínculo para o regime estatutário, têm direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nesta condição, nos termos da legislação previdenciária à época, devendo este período ser somado ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário para fins de sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social.

3. In casu, 14 (quatorze) dentre os 25 (vinte e cinco) substituídos cuidaram de juntar contracheques capazes de indicar que percebiam adicional de insalubridade em grau máximo (qual seja: 40% dos respectivos salários-base). Além dos contracheques, o próprio Estado juntou extratos de qualificação funcional destes servidores, em nosocômios da rede pública, sendo certo que todos eles exerciam labor que a legislação vigente ao tempo em que ingressaram no regime celetista elencava como atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, nos termos do Decreto nº 83.080/1979. Em relação a estes 14 (quatorze) substituídos, há prova suficiente do trabalho em condições insalubres, de modo que fazem jus à contagem desse tempo de serviço até a data em que passaram a se submeter ao regime estatutário (30/09/2000, com a vigência da LC nº 187/2000). A apuração precisa do tempo de serviço que prestaram em condição insalubre dependerá da averbação, por cada um deles, de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, exatamente como requereu o IPAJM em pleito sucessivo deduzido em seu apelo. O Estado não tem outro meio de apurar quanto tempo de serviço em condições insalubres estes trabalhadores exerceram antes que passassem ao regime estatutário, senão pela averbação das CTC's, a serem emitidas nos moldes do art. 57, da Lei nº 8.213/97. De posse de tais documentos, que conterão a indicação precisa do período de trabalho sujeito a condições especiais que prejudicavam a saúde ou a integridade física, os substituídos terão o direito de convertê-lo em tempo comum, como assegurou a magistrada sentenciante.

4. O pedido deduzido nestes autos pelo Sindicato é de conversão de período em que, sob regime celetista, os servidores públicos trabalharam em condições insalubres, de modo que se refere à preservação de um direito adquirido pelos substituídos ainda no vínculo celetista. A exigência constitucional de edição de lei complementar que estabeleça critérios para a concessão de aposentadorias especiais só se aplica aos servidores submetidos a regime estatutário, como enunciam o art. 40, §4º-C, da CF/88, e a Súmula Vinculante nº 33, circunstância que não se amolda à espécie (em que a contagem especial refere ao tempo trabalhado ainda no regime celetista). Do mesmo modo, não há que se falar na aplicação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, ao caso sub examine, visto que o que a referida norma veda a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca (rectius: para fins de soma do tempo de serviço de atividade privada ao serviço público), ao passo que in casu a pretensão dos substituídos era de conversão de tempo de serviço.

5. Em relação aos outros 11 (onze) substituídos, não há sequer mínima prova do labor em condições insalubres. Ademais, os cargos que exerciam não necessariamente os expunham a agentes nocivos, já que o assistente administrativo, o motorista e o auxiliar de serviços gerais que porventura não têm contato direto com doentes ou com materiais infecto contagiantes não fazem jus a pagamento de adicional de insalubridade.

6. Recurso do SINDSAÚDE desprovido.

7. Recurso do Estado do Espírito Santo parcialmente provido.

8. Recurso do IPAJM parcialmente provido.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Câmara Cível em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do IPAJM, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do SINDSAÚDE, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024199019761, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)



# PROCESSO CIVIL

## AÇÕES EM ESPÉCIE

### AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO – DEVEDOR AUSENTE – VALIDADE.

---

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO DEVEDOR AUSENTE CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da mora. Inteligência da Súmula nº 72 do STJ.
2. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do art. 2º, § 2º do Decreto nº 911/69, passou a ser suficiente o envio de carta registrada com aviso de recebimento, mantendo-se a não exigência de que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, para comprovação da mora.
3. A modificação legislativa visou simplificar a comprovação da mora, uma vez que esta é decorrência lógica da inadimplência do devedor, ainda que de uma fração da dívida.
4. In casu, o recorrente buscou providenciar a notificação extrajudicial do devedor remetendo-a para o endereço constante do instrumento contratual, cuja diligência, todavia, formalizada por intermédio dos Correios, não restou concretizada pelo motivo ausente.
5. Na presente hipótese, não se aplica o entendimento segundo o qual exige-se, ao menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento da notificação no endereço declinado no contrato, bastando a remessa da correspondência. Isso porque, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva insculpido no artigo 422, do Código Civil, aos contratantes, em sua relação, é imputado o dever de cooperação, no qual reputa-se inserida a obrigação acessória de prestar informação correta de seu endereço e de atualização desse na hipótese de alteração, sob pena de se frustrar as tentativas de comunicação entre as partes.
6. A ausência do devedor ou de qualquer pessoa para o recebimento de notificação no endereço indicado no instrumento contratual, sugere má intenção do devedor, que parece estar se ocultando do cumprimento de suas obrigações. Desse modo, mesmo diante de seu não recebimento, considera-se válida a notificação enviada pelo autor, pois a não entrega se deu única e exclusivamente por culpa do contratante. Precedentes TJDFT e TJSP.
7. Não se pode exigir do credor o dever de realizar outras tentativas para comprovar a constituição em mora do devedor, além daquela disposta em lei, qual seja, o encaminhamento da notificação ao endereço do devedor indicado no contrato.
8. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180057529, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

### *AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO*

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES – LOCATÁRIO – DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL – INADIMPLEMENTO – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.**

---

**CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. DIREITO DO LOCATÁRIO DEVOLVER O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO FINAL DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DATA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a entrega das chaves do imóvel objeto de locação em cartório judicial na hipótese em que o locador se recusa a receber o imóvel sem a realização de reforma pelo locatário, porque, além de ser um direito do locatário devolver o imóvel ao fim do prazo do contrato, a exigência do locador caracteriza condição potestativa, ressaltando-se que eventual prejuízo deve ser discutido em ação própria (STJ, AgRg no Ag 1169227/PE, Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 17/06/2011).

2. É descabida a discussão a respeito do suposto descumprimento das obrigações assumidas pelo Recorrente, isto porque, tratando-se de Ação de Consignação de Chaves, na sistemática do CPC de 1973, constituía ampliação indevida da lide formular, na Contestação, pedido de pagamento de aluguéis, constituindo a reconvenção (que deveria ser formulada em separado a contestação) a via processual adequada, visto que somente através de sua apresentação o pedido do Réu poderia ser analisado e, portanto, diante da ausência de pedido reconvincente, impossível apreciar matéria que extrapola os limites da petição inicial.

3. Imprescindibilidade de propositura de ação própria para discussão de eventual inadimplemento contratual.

4. O Município Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que efetivamente encerrou as relações com o Recorrido, desocupando o imóvel locado, em agosto de 2014. Por outro lado, a data do recebimento da notificação extrajudicial de desocupação do imóvel pode ser, efetivamente, utilizada como marco para determinar o rompimento das relações contratuais. Precedentes.

5. Não merece reparos a Sentença no tocante a determinação de encerramento da relação locatícia a partir da notificação extrajudicial realizada em 22.01.2015.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 047150010222, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

### *AÇÃO DE EXIGIR CONTAS*

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – PROCEDÊNCIA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUNGIBILIDADE – APELAÇÃO – DÚVIDA OBJETIVA.**



---

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO DE CURATELA DE PESSOA INTERDITADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORRE DE LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas é desafiada por recurso de agravo de instrumento.

2. Havendo dúvida objetiva, quando da interposição do recurso, acerca do cabimento de agravo de instrumento ou de apelação, deve ser afastada a existência de erro grosseiro a fim de se aplicar a fungibilidade recursal.

3. O dever do curador de prestar contas da administração dos bens da pessoa interdita decorre do disposto nos artigos 1.755, 1.756 e 1.757, c/c artigo 1.774, todos do Código Civil, e artigo 84, § 4º, da Lei Federal 13.146/15, sendo inerente ao próprio exercício da administração de bens alheios.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 016190003539, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

### **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**

**BENS A INVENTARIAR – EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

A ausência de comprovação da existência dos bens do espólio, indicados nas primeiras declarações, constitui causa de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 038150043651, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

### **AÇÃO POSSESSÓRIA**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – USUCAPIÃO EM DEFESA – TERCEIRO PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.**

---

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CONSTRIÇÃO DO BEM. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TÍTULO DE PROPRIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO ANTERIOR. PROVAS INSUFICIENTES. USUCAPIÃO EM DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

1.1. O artigo 674, do Código de Processo Civil, determina que, o terceiro proprietário ou possuidor que não for parte do processo, quando sofrer constrição sobre seus bens, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de Embargos de Terceiro.



1.2. Verificada a possibilidade de os Recorridos serem os proprietários do imóvel objeto de litígio tanto na Ação de Reintegração de Posse, quanto na Ação de Usucapião, das quais não foram citados para integrar o feito, resta clara a legitimidade dos mesmos para figurar o polo ativo dos presentes Embargos de Terceiro.

## 2. MÉRITO

2.1. O conjunto probatório constante dos autos demonstram que os Recorridos possuem o direito de reaver a posse do imóvel, nos termos constantes no artigo 1.228, do Código Civil, ante a comprovação do título de propriedade - Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis de São Mateus-ES (fls. 33/35 e fls. 688/689).

2.2. Não é possível atestar a existência de má-fé por parte dos Recorridos no momento de aquisição do imóvel litigioso, em 02 de março de 2015 (fls. 33/35), na medida em que o alienante do mesmo apenas foi citado para integrar as Ações Judiciais ajuizadas pelos Recorrentes em momento posterior à venda.

2.3. A despeito de os Recorrentes alegarem que firmaram um Contrato de Compra e Venda do imóvel em questão (fls. 606/607), em março de 1997, com a concubina do de cujus, não há qualquer prova nos autos capaz de confirmar o direito de herança da mesma no tocante aquela parcela do imóvel, inclusive, pois, à época da aquisição do imóvel, o de cujus ainda se encontrava formalmente casado com sua ex-esposa, não sendo verificada a abertura de qualquer inventário após a morte do mesmo.

2.4. A aquisição extraordinária da usucapião demanda o preenchimento de certos requisitos, consubstanciados no artigo 1.238 do Código Civil, vinculados ao tipo de usucapião arguido. Desse modo, a questão afeta aos requisitos da usucapião deverá ser objeto de debate nos autos do Processo nº 0003300-05.2015.8.08.0047, após a realização da devida instrução processual, não se confundindo com os elementos necessários ao acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047160019999, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



## PROTEÇÃO POSSESSÓRIA – POSSE – TURBAÇÃO OU ESBULHO – NÃO COMPROVAÇÃO.

### APelação CÍVEL. Ação Possessória. Posse. Não Comprovação.

1. Nas ações de manutenção e de reintegração de posse, incumbe ao autor provar sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a respectiva data e, conforme o caso, a continuação ou perda da posse (CPC/2015, art. 561).

2. Considerando que há recibo com firma reconhecida em cartório no qual se constata que a apelante vendeu o imóvel aos seus genitores, bem como que há prova testemunhal de que ela não exerce a posse direta do bem há mais de dezoito anos e que é o apelado que tem sobre ele posse mansa e pacífica, não estão presentes os pressupostos para o deferimento da proteção possessória pretendida (CPC/2015, art. 561).

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 027180000658, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/03/2021)

## USUCAPIÃO – BEM PÚBLICO DOMINICAL – IMPOSSIBILIDADE.

### **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (CF, art. 183, §3º).
2. O dispositivo constitucional não fez distinção entre as categorias de imóveis públicos, de modo que a vedação ao usucapião também se aplica aos os imóveis dominicais, que a despeito de não estarem afetados a alguma função ou destinação pública, integram o patrimônio da pessoa jurídica de direito público.
3. O imóvel objeto desta ação, por ser de propriedade do Município de Guarapari, não é suscetível de aquisição por usucapião.
4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021110045479, Relator: FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/03/2021)

## *AÇÃO RESCISÓRIA*

### **ERRO DE FATO – INEXISTÊNCIA – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE.**

#### **AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DEMANDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. Ainda que a pretensão autoral não tenha sido formulada com a melhor técnica, é possível extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial os seus verdadeiros contornos. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.
2. Não há necessidade de produção da prova oral requerida pelo Município, em especial porque a matéria suscitada nos autos é de direito, além de que as provas documentais já carreadas se mostram suficientes para a formação do meu convencimento.
3. A questão controvertida nos autos da ação originária cingiu-se justamente em verificar se houve comprovação da desapropriação indireta afirmada pela ora requerida em sua petição inicial.
4. Ao julgar o recurso de apelação, a eminente Relatora reformou a sentença proferida e considerou que o Município se apropriou indevidamente de propriedade privada que não lhe pertencia, uma vez que o registro imobiliário do bem não demonstrava que esse pertencia ao ente público, mesmo com uso do mesmo como via de acesso ou estrada de rodagem.
5. Portanto, percebe-se que a controvérsia acerca da existência da desapropriação indireta foi analisada e amplamente debatida, tendo, assim, sido dirimida no acórdão rescindendo, fato que não permite outra conclusão senão a inexistência do alegado erro de fato.
6. Resta nítido que o Município requerente apresenta em juízo rescisório novas alegações para a redução do quantum indenizatório fixado em face da conclusão esposada pela Câmara no julgamento do acórdão que objetiva rescindir. Percebe-se, com isso, que o Município requerente realmente pretende valer-se da ação rescisória como uma espécie recursal com prazo de 02 (dois) anos, hipótese não admitida pelo ordenamento.



7. Pedido julgado improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Ação Rescisória, 100190046696, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 10/02/2021)

## PROVA NOVA – IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO À ÉPOCA DO FEITO ORIGINÁRIO – INOCORRÊNCIA.

**AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. NÃO CONFIGURADA. REQUERENTE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE TÊ-LA PRODUZIDO NO FEITO ORIGINÁRIO. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCAPAZ DE, POR SI SÓ, ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO DE MERA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. No caso em exame, o autor pretende rescindir a coisa julgada do acórdão rescindendo com base na hipótese prevista no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, na medida em que afirma ter obtido, somente após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, prova nova cuja existência ignorava, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável, consistente em Sindicância na qual outro Cabo da PMES foi promovido por ato de bravura em situação muito semelhante àquela em que seu pedido foi indeferido, qual seja, o salvamento de alguém que tenta suicídio com faca.

2. O conceito de prova nova que propicia o manejo da ação rescisória deve ser compreendido como aquela que não foi apresentada ou produzida oportunamente no processo originário por circunstância alheia à vontade da parte. Afigura-se, pois, imprescindível que o autor comprove que não tinha conhecimento da prova ao tempo do feito originário, somente vindo à descobri-la após o trânsito em julgado ou, ao menos, após o instante em que não mais se poderia produzi-la. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese em apreço, o requerente não comprova que foi impossibilitado de juntar ao feito de origem o documento apontado como prova nova, limitando-se a afirmar, de maneira bastante genérica, que não pôde apresentar a prova à época por não ter acesso ao documento de terceiros, fato só conseguido tempos depois com muita dificuldade. Em verdade, o que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos é que o autor possuía pleno conhecimento do ato de promoção decorrente da aludida Sindicância. Tanto é verdade, que o fato foi por ele mencionado no feito originário e devidamente levado em consideração pelos órgãos julgadores.

4. De toda forma, convém registrar que, ainda que se entenda que houve comprovação de que não era possível a obtenção do processo de Sindicância, certo é que tal documento não tem o condão de, por si só, assegurar a pretendida rescisão do acórdão. Isso porque o simples fato de a Comissão Especial de Promoção ter decidido, em análise de circunstância fática distinta, que o outro Cabo praticou ato de bravura ao salvar alguém que tentava suicídio com faca, não significa que deveria, necessariamente, ter adotado a mesma conclusão para o autor.

5. Muito embora semelhantes, as circunstâncias fáticas do ato praticado pelo autor não se confundem com o cenário em que se encontrava o outro Policial Militar, razão pela qual a argumentação de que teria havido violação ao princípio da isonomia não merece guarida. Embora ambos tenham salvo uma pessoa que tentava suicídio com faca, algumas peculiaridades da conjuntura enfrentada pelo Cabo Gilberto afastam sua conduta da praticada pelo requerente.



6. O que se percebe do atento exame das fundamentações expostas no acórdão rescindendo é que o autor pretende utilizar a presente via rescisória para rediscutir matéria que já foi devidamente tratada na demanda originária, por não se conformar com a valoração da prova efetuada, o que é descabido nesta ação autônoma em respeito à eficácia da coisa julgada.

7. Pedido rescisório julgado improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Ação Rescisória, 100190032282, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/03/2021, Data da Publicação no Diário: 22/03/2021)

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM GRAU RECURSAL – HIPOSSUFICIÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO.

---

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM GRAU RECURSAL. NÃO COMPROVOU CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum” (STJ; AgRg no AgRg no REsp 1518054/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016

2. In casu, apesar de os 10 (dez) Recorrentes terem sido devidamente intimados para demonstrar a situação econômica de cada um, os mesmos não trouxeram aos autos qualquer documento para atestar sua hipossuficiência.

3. Atesta-se, ainda, que um dos Recorrentes é 2º (Segundo) Sargento da Reserva Remunerada da Polícia Militar e recebe proventos de 1º (Primeiro) Sargento. Assim, pelas regras da experiência comum, a sua remuneração é bem superior ao patamar de 03 (três salários) mínimos e por si só já seria suficiente para o indeferimento do beneplácito assistencial.

4. Considerando que o Agravo de Instrumento possui custas processuais fixas no valor de R\$ 461,93 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), conforme Tabela de Custas vigentes, incumbiria a cada um dos 10 (dez) Recorrentes o desembolso de um valor de R\$ 46,19 (quarenta e seis reais e dezenove centavos), montante que não representa qualquer barreira para o acesso à justiça.

5. Recurso Conhecido e Desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível AI, 006199002640, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)



## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM GRAU RECURSAL – PESSOA JURÍDICA – HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM GRAU RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVOU CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção *juris tantum* (STJ; AgRg no AgRg no REsp 1518054/PR, Rel. Ministro ATONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

2. A despeito de emanar da Lei presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência firmada pela pessoa física, tratando-se de requerimento levado a efeito por pessoa jurídica, a jurisprudência Pátria há muito sedimentou o entendimento de que o requerimento de gratuidade de justiça exige a comprovação satisfatória da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, cujo onus probandi recai sobre aquele que requer, não bastando a simples declaração de insuficiência de recursos financeiros.

3. In casu, em que pese a Recorrente ter apresentado os documentos de declaração de débitos e créditos tributários referente às suas atividades nos anos de 2017 e 2018, o Recurso somente foi interposto em junho de 2019, de modo que esses documentos não se mostram suficientes para atestar a situação financeira da Recorrente no momento em que pleiteou o benefício da gratuidade.

4. Os documentos juntados no bojo deste Agravo Interno, informam que aquelas duas contas correntes da Recorrente estavam sendo encerradas pelo motivo da DIFICULDADE EM MOVIMENTAR VÁRIAS CONTAS (fls. 271/272), o que demonstra a existência de outras contas correntes em nome da Recorrente.

5. O Recorrente encontra-se assistida por Advogado Particular que não informou no Instrumento de Procuração exercer o munus de forma gratuita.

6. Recurso Conhecido e Desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de Votos, conhecer do Agravo Interno na Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, incólume, a Decisão Monocrática de fls. 260/262, nos termos da fundamentação retro aduzida.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 021160085771, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PESSOA FÍSICA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – BENESSE DEFERIDA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO RECURSO QUE ATESTA A HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.**

1. O Código de Processo Civil de 2015, agasalhando entendimento amplamente dominante na jurisprudência pátria incluindo a do c. Superior Tribunal de Justiça por meio de verbete sumular, passou a prever, em seu art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência quando realizada por pessoa natural e que, ademais, o § 4º do mesmo artigo complementa o entendimento anterior-



mente exposto ao prever que a assistência da parte por procurador particular não impede a concessão da benesse.

2. No caso, a petição inicial da demanda originária não se encontra instruída com documentos que comprovem a hipossuficiência do agravante, porém junto a este recurso consta cópia de contracheque do autor comprovando seu rendimento mensal no valor líquido de R\$ 733,22 (setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos). Com a prova juntada ao recurso, demonstra-se o preenchimento dos requisitos atinentes à gratuidade da justiça.

3. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 006199002335, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 01/02/2021)

## COMPETÊNCIA

### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENTIDADE FAMILIAR EXTINTA – JUÍZO COMPETENTE – VARA CÍVEL.

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA COMPETENTE A VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

1. A pretensão do autor consiste na indenização de atos que impliquem a violação dos seus direitos de convivência com seu filho que já alcançou a maioridade, vez que após o término de uma relação mantida com a requerida, ela teria passado a interferir na relação paternal.

2. A demanda é eminentemente cível, tendo em vista a inexistência de pleito que alcance a competência das Varas de Família, já que extinta a entidade familiar, tornando-se a demanda de cunho meramente patrimonial, o que não guarda pertinência ao dispositivo legal invocado, qual seja, art. 61, I, a, da Lei Complementar nº 234/02.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Conflito de competência cível, 100200037057, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

### EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – JUIZADO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA.

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RITO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em demanda coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei nº 12.153/2009 ao juízo comum da execução. Precedente do C. STJ.



2. Competência do Juízo Suscitado.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Conflito de competência cível, 100200006581, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

## INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – COMPETÊNCIA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE TRIBUNAL PLENO TJES. COMPETÊNCIA QUANTO À MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 59 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

1. O Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, entendeu ser de competência da Vara da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, conhecer processar e julgar as ações com pedidos de concessão de medidas protetivas de internação voluntária, involuntária e compulsória de pessoas adictas a substâncias que causam dependência química, física ou psíquica.

2. Conforme salientado pelo Plenário, o precedente é direcionado às ações com pedidos de internação voluntária, involuntária e compulsória, que tem como objeto principal o custeio pelo ente estatal ou municipal do tratamento médico em clínicas especializadas.

3. O precedente fixou a competência quanto à matéria em relação às Varas da Fazenda Pública. Desse modo, a competência das Varas da Fazenda Pública é absoluta para processar e julgar as ações que versem sobre a matéria da internação dos adictos a substâncias que causem dependência física, química ou psíquica, restrita às hipóteses em que o Poder Público não disponibilize ou custeie o tratamento, sendo essa a situação dos autos.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Conflito de competência cível, 100200068367, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

## PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO.

---

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OGMO. PROCESSO SELETIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ELIMINAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA COMPETENTE.**

1. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para conhecer da matéria atinente ao processo seleção para contratação de trabalhadores, o que abrange o certame promovido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário.



2. Entendimento este que se fundamenta na interpretação do art. 114, da Constituição Federal, que dispõe competir à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, a fim de incluir na competência da Justiça Especializada a apreciação das controvérsias que envolvam a fase pré-contratual da relação trabalhista, abrangendo, assim, o processo seletivo e as discussões sobre os respectivos critérios de avaliação e classificação dos candidatos.

3. Questão de ordem acolhida. Determinação de remessa dos autos ao Juízo competente (CPC. Art. 64, §3).  
CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, ACOLHER a questão de ordem pública e REMETER os autos ao Juízo competente, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120345541, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

### EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO – PARCELAMENTO – SUSPENSÃO DO FEITO – EXTINÇÃO INDEVIDA.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO DE FORMA PARCELADA. APLICAÇÃO DO ART. 922 DO CPC. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

1. As partes celebraram um acordo para o pagamento parcelado do débito executado, não havendo que se falar, desta forma, na extinção do processo na forma do art. 924 do CPC, mas sim na suspensão do feito, conforme dispõe o art. 922 do mesmo diploma processual civil, sobretudo porque o acordo firmado não representa a imediata satisfação do crédito exequendo, mas apenas o seu parcelamento.

2. Apelo conhecido e provido para anular a sentença de fl. 78, com determinação de retorno dos autos à origem, para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 922 do CPC.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180019610, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOSPITAL – REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS – IMPENHORABILIDADE – VALORES RECEBIDOS DO SETOR PRIVADO – POSSIBILIDADE DE PENHORA.

---

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO RECORRIDO. FALHA EM PROCEDIMENTO MÉDICO QUE RESULTOU EM GRAVES SEQUELAS NEUROLÓGICAS. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DA FUNDAÇÃO AGRAVANTE COMO PARTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A ORIGEM, DESTINAÇÃO OU EVENTUAL COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DA FUNDAÇÃO PARA DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que, tratando-se de hospital cuja parcela substancial de faturamento advém de repasses de recursos públicos para aplicação compulsória em saúde, tais valores se mostram impenhoráveis, por força do disposto no artigo 833, inciso IX, do Código



de Processo Civil. No entanto, os valores recebidos do setor privado (convênios e pacientes particulares, aluguéis, créditos diversos), por certo, fogem do âmbito de incidência da regra acima referida, sendo plenamente penhoráveis. Precedente desta Corte. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70081933723, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 29-08-2019)

2. No caso, a Fundação Agravante não comprovou, inequivocamente, que a conta bancária nº 11.203.007, mantida junto ao Banco Banestes S/A, seria destinada, apenas, ao recebimento de doações destinadas à manutenção de suas atividades essenciais - em especial, de UTI Neonatal -, não demonstrando, in casu, por meio de provas concretas e objetivas, a origem dos recursos existentes nessa conta, a destinação deles ou eventual comprometimento dessa verba para o desempenho de suas atividades, sendo certo, por outro lado, que a própria jurisprudência pátria admite a penhora de valores recebidos por mera liberalidade de terceiros, não vinculados ao cumprimento de Convênios firmados com Entes Públicos.

3. O Órgão Ministerial, em Parecer de fl. 683/683-verso, inclusive, compreendeu pela regularidade da constrição realizada, pelo Juízo a quo, na referida conta bancária, via Sistema BACEN JUD, da quantia de R\$ 18.352,66 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), objetivando o cumprimento parcial da obrigação contida na Sentença proferida nos autos da Ação originária ajuizada pela parte Recorrida, já transitada em julgado, que, resumidamente, condenou a Fundação Recorrente ao pagamento de indenização pelos danos oriundos de falhas no procedimento médico realizado durante o nascimento do menor (Autor), causando-lhe graves lesões e sequelas neurológicas.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030209000113, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER – INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – NECESSIDADE.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal para a execução da multa cominatória por obrigação de fazer ou não fazer, mesmo em se tratando de procedimentos instaurados após a entrada em vigor do CPC/2015.

2. Não tendo sido intimada pessoalmente para dar cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença, é indevida a multa executada.

3. A regra do art. 85, § 8º, do CPC, deve ser interpretada de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

4. Considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, fixo honorários para a fase de impugnação ao cumprimento de sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199009412, Relator: FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA – PROVENTOS – POSSIBILIDADE – INCISO IV DO ART. 833 DO CPC.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC, ART. 833, IV). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente da Corte Especial, assentou a compreensão de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (ex vi EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018). Em outras palavras, deve-se perquirir, na esteira do que consignado no referenciado precedente uniformizador, se o Devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (...) é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras.

2. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o Recorrente, de acordo com o contracheque de outubro/2019 (fl. 95), percebe em torno de R\$ 14.420,00 (catorze mil, quatrocentos e vinte reais) por mês a título de proventos (Previdência Privada Complementar Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Previdência Oficial - INSS). Por outro lado, inexistente qualquer comprovação de que a penhora de 20% (vinte por cento) sobre os proventos do Recorrente comprometerá à manutenção do seu bom padrão de vida e de sua família, máxime diante da média das famílias brasileiras. Logo, a medida constritiva em comento não se revela passível de censura.

3. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 032199000327, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

#### DEVEDOR LAVRADOR – VEÍCULO DE CARGA NECESSÁRIO AO TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUÇÃO – IMPENHORABILIDADE – INCISO V DO ART. 833 DO CPC.

**EMBARGOS À PENHORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA/INTRA PETITA REJEITADA. OBJETO DA CAUSA. LAVRADOR. IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO VEÍCULO DE CARGA NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUÇÃO. ART. 833, V, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. MANTIDA PENHORA DE OUTROS DOIS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.**

1. Não se extrai da inicial causa de pedir ou pedido relativo à abusividade dos juros remuneratórios e excesso da execução. A r. sentença objurgada decidiu nos limites do pedido inicial. Ausência de nulidade de sentença citra ou infra petita. Preliminar rejeitada.



2. O Art. 833, V, do CPC, diz que são impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Hipótese em que está comprovado nos autos que o executado/apelante é lavrador, produtor de café, tanto que contraiu dívidas com garantia hipotecária de sua Fazenda, a ser paga com sacas de café. O único veículo de carga (camionete) do executado/apelante é, portanto, necessário/útil para a atividade da lavoura de café, seja para transporte de insumos, seja para transporte da produção.

3. Considerando que o pedido dos embargos, era tornar sem efeito o auto de penhora sobre os bens (móveis), e tendo em vista o reconhecimento da impenhorabilidade de apenas um veículo, mantida a penhora sobre os dois veículos de pequeno porte, o embargado/apelado decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deve ser mantida a sucumbência tal como fixada na sentença.

4. Recurso conhecido e em parte provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 001160009534, Relator: CONVOCADO – RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)

#### *CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA*

AÇÃO COLETIVA – ASSOCIAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA – DESNECESSIDADE – LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE.

---

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO À ASSOCIAÇÃO PARA PROPOR DEMANDA COLETIVA EM SEU NOME. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). DIFERENÇA ENTRE SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE FAZENDA PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VEDAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA DE FORMA INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O precedente formado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232 (Tema 82) só é aplicável em caso de representação processual.

2. As associações têm duas formas de atuação em juízo, por substituição processual ou por representação processual. Na substituição processual, por defender direito alheio em nome próprio, as associações não precisam de autorização dos associados porque ela deriva da própria lei (art. 18 do CPC/2015 c/c art. 82, IV, do CDC). Na representação processual, por defender direito alheio em nome alheio, a autorização dos associados é necessária por expressa exigência constitucional (art. 5º, XXI, da CF/1988).

3. No presente caso, como a associação propôs ação coletiva em substituição processual, é necessário realizar um distinguishing para afastar a incidência do precedente do STF no RE 573.232 (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015), de forma que, para propor a execução individual do título executivo judicial formado pela sentença coletiva, não é necessário que o exequente comprove ter autorizado a associação a propor a demanda coletiva em seu nome.



4. O precedente formado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 612.043 (Tema 499) também não é aplicável ao presente caso, por tratar de representação processual (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015). TJES/SMBJ/202/ 0020428-69.2018.8.08.0035\_Aci 17.
5. O precedente do STF em referência também não ampara o entendimento acerca da limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva, que, segundo a sentença recorrida, atingiria apenas aos substituídos residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, ou seja, no Município de Vitória.
6. Na ação coletiva ajuizada por associação, na qualidade de substituta processual e sob o rito ordinário, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. (AgInt no REsp 1750148/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).
7. A eventual divergência interpretativa feita pelos Executados não tem o condão de afastar a competência em razão da pessoa determinada pelo artigo 62, do CPC c/c artigo 63, III, b, da LC 234/02, notadamente quando é inequívoca a legitimidade da fazenda pública para figurar no polo passivo da demanda executiva.
8. É incabível a vedação do ajuizamento de demandas individuais para a execução de sentença coletiva, a pretexto de prestigiar os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, e, tampouco, quanto à necessidade de complementação da sentença coletiva por outra sentença.
9. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, extraído do voto condutor do julgamento do AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.
10. Recurso provido. Sentença anulada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180178978, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

**BENEFICIÁRIO DO TÍTULO EXECUTIVO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO -FILIAÇÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA – INDICAÇÃO COMO REPRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO – RESIDÊNCIA NA ÁREA SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.**

---

**AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADOS NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTAR NA LISTA DE REPRESENTADOS LEVADA PELA ASSOCIAÇÃO. RESIDIR NA ÁREA COMPREENDIDA NA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 612.043, submetido ao regime de Repercussão Geral, fixou a tese no sentido de que: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (STJ, RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2017, DJe: 06.10.2017).



2. Faz-se necessário o preenchimento de 03 (três) requisitos para que o indivíduo execute a Sentença proferida em AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Associação, quais sejam: a) deter a condição Associado antes do ajuizamento da Ação Coletiva; b) constar na lista de representados levada pela Associação junto à inicial da demanda; c) residir, à época da propositura do feito, na área compreendida na jurisdição do órgão julgador.

3. Apesar das alegações recursais, o Recorrente se absteve de colacionar aos autos qualquer documento capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos elencados para comprovar sua legitimidade em figurar o polo ativo da Ação.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180117102, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 18/03/2021)

## LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – NÃO COMPROVAÇÃO.

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO. ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO O PROVIMENTO.**

1. A Sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 é ilíquida, por isso, seu cumprimento demanda prévia liquidação, cabendo a parte autora demonstrar, mesmo que de forma superficial, sua legitimidade ativa para propor a demanda (art. 17, do CPC). Precedentes.

2. A fase de Liquidação de Sentença presume a existência de uma relação jurídica já discutida entre as Partes, a partir da qual sobreveio Sentença condenatória que se busca executar, sendo necessário, tão somente, apurar-se o quantum debeat. Assim, para ingressar com a presente Liquidação, cumpre ao Exequente demonstrar, ainda que prefacialmente, a existência de relação jurídica com a Executada, sobretudo considerando tratar-se de Sentença coletiva.

3. É ônus do Recorrente atestar, ainda que minimamente, a sua relação jurídica com a Recorrida, através de documentos comprobatórios de que esse pode ser beneficiado pela Sentença coletiva, sem prejuízo de a Recorrida ser intimada para apresentar informações complementares.

4. In casu, o Recorrente não acostou aos autos qualquer documento capaz de aferir um liame subjetivo mínimo entre as Partes para que se dê prosseguimento à Execução.

5. O fato de a Requerida ter sido considerada revel não implica a procedência automática dos pleitos autorais, eis que, conforme entendimento do C. STJ, na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).

6. Nos casos análogos em que este Egrégio Tribunal de Justiça tem aceitado como satisfeitos os requisitos de admissibilidade da Petição Inicial e determinado a inversão do ônus da prova, os autos estão instruídos com elementos que, ainda que minimamente, demonstram a relação jurídica entre a Parte Exequente e a Telexfree, tais como e-mail de confirmação de cadastro, cópias de boletos bancários e comprovantes de depósitos, os quais, de fato, são hábeis a demonstrar o vínculo entre as Partes.

7. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 048170160708, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 18/03/2021)

## EXECUÇÃO FISCAL

### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS – ART. 919 DO CPC.

---

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO GARANTIA DO JUÍZO PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO REQUISITOS COMPROVADOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É cediço que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

2. No caso em apreço, o Juízo está garantido mediante apólice de seguro garantia, estando satisfeito o primeiro requisito jurisprudencial.

3. Por mais que se pudesse cogitar da ausência de risco de dano, o fato é que o recorrente demonstrou com clareza a probabilidade de provimento do recurso ao trazer cópia do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa.

4. Quando da celebração do contrato em junho de 2010, as rubricas consideradas ilegais pelo Órgão de Proteção ao Consumidor eram avalizadas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional. A divergência era tamanha que os Tribunais pátrios não conseguiam uniformizar a interpretação das referidas Resoluções, tendo sido necessário que o colendo Superior Tribunal de Justiça julgasse Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos a fim de pacificar o posicionamento da jurisprudência nacional.

5. Portanto, neste momento processual, não se verifica irregularidade da conduta da agravante, mormente com os fatores agravantes aplicados capazes de ocasionar a incidência de multa de tamanha vultuosidade. Em outras palavras, a princípio, mostrou-se desarrazoado e desproporcional o quantum da multa com a lesividade da ação da instituição financeira, fato este que ainda será melhor apreciado quando da cognição exauriente nos embargos à execução.

6. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 100190031474, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)



## EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO – INCLUSÃO EM CDA – AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL RESPECTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade se o recorrente deduz questões fáticas e jurídicas suficientes ao conhecimento do recurso e que revelam o nítido interesse de reforma da sentença.
2. Para que o nome do sócio conste regularmente de Certidão de Dívida Ativa (CDA), é imprescindível a sua notificação para participação no respectivo processo administrativo-tributário, pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
3. As normas que disciplinam os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser interpretadas de forma sistemática, pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130058936, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

## EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL – ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DO MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO – CITAÇÃO POR EDITAL – VALIDADE.

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO NOS CADASTROS DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. De acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. (SEC 5.754/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/10/2013).
2. Na hipótese dos autos, o referido procedimento foi observado na origem, já que a Defensoria Pública só foi convocada para exercer a Curadoria Especial após o Oficial de Justiça certificar que a apelante se encontrava em local incerto e não sabido.
3. Ademais, a diligência citatória foi realizada no endereço constante nos cadastros do Município apelado, razão pela qual, não há que se falar em nulidade da citação editalícia, já que compete ao contribuinte a manutenção do seu endereço fiscal atualizado nos órgãos competentes.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 100200066841, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

## EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL – ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE – CITAÇÃO POR EDITAL – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS.

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO**



**INDICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA/STJ Nº 414. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INFORMAR NOVO DOMICÍLIO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Não há que se falar na necessidade de realização de outras diligências prévias para a localização do executado quando houve a tentativa de citação deste por meio de oficial de justiça, na medida em que essa diligência infrutífera no endereço indicado pelo contribuinte já permite que o exequente promova a citação ficta. Súmula nº 414 do STJ.

2. A despeito de o embargante/apelante não ter colacionado cópia da execução fiscal para fins de auxiliar no perfeito entendimento das modalidades de citação que antecederam a via editalícia, com base na r. sentença recorrida é possível aferir que o Oficial de Justiça compareceu ao endereço indicado no cadastro fiscal, razão pela qual aplicável à espécie o posicionamento desta egrégia Segunda Câmara Cível de que em sede de execução fiscal, fracassada a localização do executado por meio de oficial de justiça, está o credor autorizado a requerer a citação por edital, na medida em que, evidente a inutilidade da citação por correio em endereço no qual o oficial de justiça não logrou localizar o executado (TJES; Apl 0001046-02.2017.8.08.0011; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 05/11/2019; DJES 13/11/2019).

3. É cediço que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória de informar o seu novo domicílio e, não sendo exitosa a tentativa de citação por oficial de justiça, não há necessidade de novas diligências por parte da municipalidade para a efetivação da citação por edital. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. Honorários recursais.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 100200068086, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)



**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE – AUSÊNCIA.**

---

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

O instituto da prescrição intercorrente foi criado com fundamento na inércia injustificada do suposto titular do direito em não praticar os atos processuais que lhe incumbe, deixando o processo paralisado por lapso de tempo superior ao fixado para o exercício da respectiva pretensão.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199003580, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se benefi-

ciar do não-cumprimento de sua obrigação” (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. Em observância ao princípio da causalidade, não seria possível a condenação da Fazenda Pública, em regra, ao pagamento de honorários advocatícios quando reconhecida a prescrição em exceção de pré-executividade.

3. O apelado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal em razão de descumprimento de suas obrigações legais.

4. Não obstante o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se vislumbra acertada a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da inexistência de bens executáveis ao adimplemento do débito. Precedentes do e. TJES, inclusive da c. Segunda Câmara Cível (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 100190040087, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/11/2019, Data da Publicação no Diário: 28/11/2019).

5. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024990027286, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

## EXECUÇÃO FISCAL – QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIA EXTRAJUDICIAL – VÍCIO PROCESSUAL NÃO SANADO PELO EXEQUENTE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO DEVIDOS.

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIA EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CASO CONCRETO. VÍCIO PROCESSUAL NÃO SANADO PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios sucumbenciais à parte demandante se o processo carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 100200061602, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

## *INCIDENTES PROCESSUAIS*

## EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – HIPÓTESE DO INCISO I DO ART. 145 DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO.

---

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 144 E 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A exceção de suspeição de que trata o art. 145, inc. I, do CPC/15 é medida excepcional de ataque contra o Juiz, fundada em motivos estritamente pessoais, dizendo respeito à relação do Juiz com a parte ou seus advogados.

2. Por importar em afastamento do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, os fatos imputados à magistrado, capazes de torná-lo suspeito e parcial, haverão de ser convincentes, de modo que sejam enquadrados nas situações previstas em lei, não bastando para tanto a simples afirmação de suspeição, destituída de qualquer outro adinício de prova.



3. Exceção de suspeição julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Incidente de Suspeição Cível, 048198959891, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

### *NULIDADES PROCESSUAIS*

**EMBARGOS DE TERCEIRO – CONTESTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA.**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JULGADOR PRIMEVO ARGUIDA EX OFFICIO.**

1. O C. STJ já definiu que nos Embargos de Terceiro, o valor da causa deve corresponder ao bem construído, limitado ao valor do débito.

2. O Art. 293 do CPC dispõe que o réu, em preliminar de contestação, poderá oferecer impugnação ao valor da causa atribuído pelo autor e o juiz, decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

3. A não apreciação da impugnação do valor da causa por parte do julgador primevo, não pode ser suprida por este órgão colegiado, conforme pretende a municipalidade apelante, uma vez que eventual acolhimento da questão, implica em oportunizar à embargante, ora apelada, promover a complementação das custas e, caso esta não o faça, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, inc. I c/c Art. 290 do CPC.

4. Os autos devem retornar à origem, para a apreciação da impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade em sede de contestação, devendo ser observado entendimento jurisprudencial do C.S-TJ sobre o tema.

5. Preliminar ACOLHIDA. Recurso de Apelação Cível JULGADO PREJUDICADO.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar arguida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021190025391, Relator: CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 23/02/2021)

**EMENDA À INICIAL – INCLUSÃO DE PEDIDO A FIM DE REGULARIZAR A PETIÇÃO INAUGURAL – TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – OCORRÊNCIA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA.**

---

**PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA ANULADA PARA PERMITIR A EMENDA À INICIAL COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO NOVO APÓS A TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



1. A orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a Emenda à Inicial, após a triangularização do feito, nos casos em que não houver modificação da causa de pedir ou do pedido.

2. Este Egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento, alinhado à orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quando detectados defeitos e irregularidades é possível a determinação judicial de emenda à inicial mesmo após a contestação (TJES, Classe: Apelação, 048100275816, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data da Publicação no Diário: 04/07/2019).

3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça revela-se assente no sentido de ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. No caso, embora a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de somente admitir a Emenda à Inicial, após a triangularização processual, quando não houver modificação da causa de pedir ou do pedido, concluiu-se, na hipótese, que a pretensão deduzida pelo Recorrido, relativamente à Emenda à Inicial, não ensejará prejuízo à parte contrária, uma vez que a postulação autoral constou no bojo das razões apresentadas na Petição Inicial, sendo que a falta de pedido expresso em relação à tutela definitiva, por ocasião dos Pedidos, não evidenciará a modificação do pedido principal ou da causa de pedir, propriamente dito, mas, tão somente, a regularização formal da Exordial, com a indicação expressa da tutela definitiva baseada, exclusivamente, nas razões já indicadas na Inicial.

5. Impõe-se a manutenção da Decisão Monocrática, integralizada por ocasião do julgamento dos aclaratórios, no sentido de reformar o decisum recorrido para, reconhecendo a existência de vício de contradição, anular a Sentença objurgada, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil/2015, c/c o Enunciado nº 568 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para oportunizar ao Recorrente a regularização da Petição Inicial, com inclusão expressa do pedido alusivo à tutela definitiva, baseada nas razões já deduzidas na Inicial, observando-se, subseqüentemente, o contraditório e à ampla defesa.

6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 035150212781, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

## PROVA PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO – COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO – NULIDADE.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

Informada, tempestivamente, a impossibilidade de comparecimento para a realização de perícia designada para ser realizada em outra Comarca, competia ao Juízo a apreciação do requerimento apresentado pela parte em momento anterior à prolação da sentença, pena de cerceamento do direito de defesa.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 008160026764, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



## REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE DO ATO – INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 272 DO CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO ATO. ARTIGO 272, § 5º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.**

1. A inobservância do pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome do advogado indicado, conduz à nulidade do ato (artigo 272, § 5º, do CPC/2015).

2. In casu, analisando a questão de ordem pública suscitada em sede de Embargos de Declaração, vislumbro que é o caso de anulação do r. acórdão de fls. 677/689-v, em razão da ausência de intimação do patrono, devidamente constituído, pelo Embargante para a sessão de julgamento designada quanto da decisão nela proferida.

3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap, 004140020399, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 11/03/2021)

### ÔNUS DA PROVA

## AUTOR – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO – INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 333 DO CPC.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA/PERDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE O AMPAREM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na esteira da orientação professada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. (...) Em tais condições, não tendo se desincumbido de seu ônus, deve a parte suportar a consequência gravosa decorrente de sua inércia (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 143.094/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/09/2016).

2. In casu, revela-se irrepreensível a Sentença recorrida, na qual se assentou que o Autor, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus de provar que efetivamente houve a queda/perda da produção agrícola de sua propriedade e, ainda, a configuração do nexo de causalidade entre os apontados prejuízos e o dano ambiental objeto da lide.

3. Na hipótese dos autos, se é certo dizer, por um lado, que não houve prova dos alegados danos materiais, por outro, não é menos correto afirmar que não se provou, de igual forma, o nexo de causalidade em questão, o que afasta até mesmo a possibilidade de acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos morais, eis que não comprovado tal elemento indispensável de qualquer responsabilidade civil.

4. Recurso conhecido e desprovido, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficando a sua exigibilidade suspensa, por força da regra inserta no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal.



CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030170042219, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 18/03/2021)

### PRODUÇÃO PROBATÓRIA – ÔNUS EXCESSIVO À PARTE – TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA – APLICAÇÃO.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O médico que presta serviço a hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS) atua na qualidade de agente público, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo de eventual ação indenizatória por erro médico, sendo assegurado o direito de regresso ao Estado ou à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

2. É possível a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, quando verificado que o ônus de cumprir o encargo probatório na forma do caput do mencionado art. 373, do mesmo diploma legal, gera excessiva dificuldade à parte.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 006199002533, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



### ÔNUS SUCUMBENCIAIS

### APELAÇÃO CÍVEL – PARCIAL PROVIMENTO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Havendo procedência parcial do pedido na origem, por corolário lógico, deve ocorrer a alteração na relação de causalidade que enseja a fixação dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios, sendo declarada a sucumbência recíproca, isto porque, não ocorreu a reforma in totum da Sentença proferida pelo Magistrado a quo.

2. Uma vez que o Acórdão combatido conferiu parcial procedência ao Recurso, para julgar parcialmente procedente o peito exordial, é forçoso reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca in casu, impondo-se a distribuição dos honorários e demais despesas sucumbenciais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

3. É justo e razoável que as partes suportem, em iguais proporções, os valores referentes aos honorários e demais despesas de sucumbência, de modo que, tendo o Magistrado a quo fixado os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cada parte deverá arcar com o valor correspondente à 5% (cinco por cento).

4. Embargos Conhecidos e Providos.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap, 011180053735, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

**EMBARGOS DE TERCEIRO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE REGISTRO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ.**

---

**APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO POSSE DO BEM IMÓVEL COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA ÔNUS SUCUMBENCIAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONDENÇÃO DO AUTOR SÚMULA N. 303 DO STJ E TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Como se depreende tanto da causa de pedir quanto da fundamentação da r. sentença recorrida, o ato executório recaiu sobre o bem do embargante/apelado por sua própria desídia ao deixar de escriturar e registrar a promessa de compra e venda celebrada com a devedora originária, ré no processo de execução por título extrajudicial (apenso n. 0001793-74.2017.8.08.0035).

2. Provavelmente esta demanda sequer existiria se o embargante/apelado tivesse promovido o procedimento regular para a compra e venda de bem imóvel, razão pela qual ele deve ser responsabilizado pelas despesas processuais em estrita observância ao princípio da causalidade.

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303).

4. Em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o c. STJ definiu que: (...)

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”. (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

5. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180177699, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

**PARCIAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.**

---

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EM SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE A PARCELA DA QUAL DESISTIU. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**



1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 90, § 1º, estabelece que na hipótese de desistência parcial da ação, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela da qual se desistiu.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente ao estabelecer que nas hipóteses de desistência da ação após a citação, o Autor deve arcar com os honorários do advogado do Réu.
3. In casu, o Magistrado de Piso homologou a desistência do pedido de item 06 da inicial, no tocante à condenação da requerida ao ressarcimento de honorários advocatícios na razão de 30% (trinta por cento), a título de perdas e danos, sem, todavia, condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao proveito econômico obtido pela Requerida com esta desistência parcial.
4. In casu, é possível analisar a partir dos documentos apresentados que o Requerente emitiu notas complementares referentes às operações de lançamento de ICMS que ocorreram nas competências de 04/2010 a 11/2010, bem como de 01/2011 a 06/2011.
5. Impõe-se a reforma da Sentença, apenas para condenar o Autor, ora Recorrido, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela Requerida, ora Recorrente, com a homologação da desistência do item 06 pleiteado na exordial.
6. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170256903, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 18/03/2021)

## REVELIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – NÃO DEVIDOS.

---

### PROCESSO CIVIL. RECURSO ACLARATÓRIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO.

1. O réu foi revel, de modo que não cabe o arbitramento de honorários sucumbenciais ou a sua majoração em grau recursal nessa hipótese.
2. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap, 006160070584, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

### *PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO*

---

## CONTRATO DE CRÉDITO RURAL – AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA – AVALISTA – ILEGITIMIDADE ATIVA.

---

### CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. AVALISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a existência de interesse decorrente de sua responsabilidade solidária pelo adimplemento da obrigação decorrente de contrato de crédito rural, o avalista não possui legitimidade para ajuizar ação judicial com a pretensão de alteração/alongamento da forma de pagamento da respectiva dívida sem a participação/anuência do devedor principal.



(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 044199000496, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

### EMBARGOS DE TERCEIRO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL – INTERESSE PROCESSUAL – AUSÊNCIA.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM DEFENDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os embargos de terceiros constituem instrumento a ser utilizado por aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial.
2. Se o bem defendido pelo embargante não foi objeto de constrição judicial, falta-lhe interesse processual para o ajuizamento da ação de embargos de terceiro.
3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030170062639, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

### EMBARGOS DE TERCEIRO – PROPRIEDADE OU POSSE DO IMÓVEL – NÃO COMPROVAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU POSSE DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM MANTIDA. A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para recebimento dos embargos de terceiro, devem estar presentes os seguintes requisitos: a posição de terceiro como proprietário ou possuidor e, em não sendo parte no processo, que sofra constrição sobre bens que possua, ou, ainda, tenha direito incompatível com o ato construtivo. Segundo ensina a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, para possuir legitimidade para opor os embargos de terceiros o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa: Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Além de ter de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. Aquele que poderia ter sido parte, mas não o foi (v.g., litisconsorte facultativo, assistente litisconsorcial), por ser terceiro, tem legitimidade para opor esses embargos (Armelin. Emb. Terceiro, n. 225, p. 332). V. verbete parte, na casuística.
2. No caso concreto, não se vislumbra que a empresa apelante/embargante, no momento, se configura proprietária nem possuidora do imóvel constrito na ação civil pública originária, razão pela qual é parte ilegítima para a ação.
3. Embargos de terceiro não podem ser substitutos de eventual ação petítória, daí porque acertada a conclusão do MM. Juiz a quo também pela inadequação da via eleita.
4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021160095085, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)



## EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA - REQUERIMENTO DO RÉU – NECESSIDADE.

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA NEGLIGÊNCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU ART. 485, §6º DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ.**

1. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, caso fique paralisado por mais de um ano por negligência das partes (CPC, art. 485, II) ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, por mais de 30 (trinta) dias (CPC, art. 485, III).

2. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu quando este integrar a relação processual, nos termos do art. 485, §6º do CPC e da Súmula nº 240 do STJ.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035140058898, Relator: FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021)

## INÉPCIA DA AÇÃO – INTIMAÇÃO PARA ADITAMENTO – INÉRCIA – EXTINÇÃO.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL DEVIDA INTIMAÇÃO. EMENDA À INICIAL APRESENTADA COM TOTAL DESATENDIMENTO AO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A extinção do processo em razão da inépcia da petição inicial pressupõe a intimação da parte, para aditá-la, no prazo de 15 dias (artigo 321 e parágrafo único do CPC/15).

2. No caso dos autos o patrono do autor, embora tenha sido regularmente intimado para adequar a peça vestibular, sob pena de extinção, deixou de atender ao pronunciamento judicial.

3. Deste modo, agiu bem o juízo de primeiro grau ao indeferir a peça vestibular e, conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011190097045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

## REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – FUNGIBILIDADE – INAPLICABILIDADE.

**APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.**

1. O pronunciamento objurgado possui natureza de decisão interlocutória, tendo apreciado parcialmente o mérito, porquanto apesar de ter reconhecido a decadência do direito autoral para postular



o abatimento proporcional no preço do imóvel em virtude de divergência de metragem, determinou, todavia, o prosseguimento do feito em relação ao pedido de cunho imaterial.

2. Não se revela aplicável o princípio da fungibilidade, sendo pacífico o entendimento quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento contra o pronunciamento que aprecia parcialmente o mérito.

3. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012150001431, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)

### PREPARO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – DESATENDIMENTO – DESERÇÃO.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ARTIGO 1.004, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Preliminar ex officio de não conhecimento do Agravo Interno. Deserção

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso, o Recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (artigo 1.004, caput e § 4º, do CPC). O descumprimento da norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, bem como da determinação judicial de efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

3. Na espécie, o Recorrente não colacionou ao presente Recurso o indispensável comprovante do preparo, no ato de interposição do Recurso, nem mesmo após intimação para fazê-lo, em dobro, sob pena de deserção, atraindo a pena de deserção.

4. Preliminar ex officio acolhida. Agravo Interno não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar arguida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 011160108905, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

### PREPARO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO – DESERÇÃO.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DESERTO. OPORTUNIZADO O CUMPRIMENTO DO ART. 1.007, §2º DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE SUSCITADA EX OFFICIO. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Verifica-se, ex officio, a deserção do apelo interposto, porquanto a Apelante, apesar de devidamente intimada para cumprir o disposto no art. 1.007, §2º do CPC, não comprovou o devido recolhimento da complementação das despesas postais de porte de remessa e retorno, permanecendo inerte.



2. A ausência do devido preparo recursal é circunstância que impõe a inadmissão do recurso. Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048110279345, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

## RECURSO – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO IMPUGNADA – AUSÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Preliminar. Não conhecimento parcial do recurso. O Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma minimamente fundamentada, as razões pelas quais a Decisão Monocrática merece reforma, alegando, apenas de forma genérica, que inexistente a apontada irregularidade de representação, deixando de atacar as questões especificamente delineadas quando do julgamento monocrático.

1.1. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 749.048/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 21/11/2005 p. 157).

1.2. Preliminar acolhida.

2. Preliminar. Nulidade do julgamento monocrático. Restou expressamente consignado na Decisão Monocrática ora hostilizada que examinando a matéria ventilada no contexto dos presentes autos, verifico que a mesma comporta julgamento do feito, na forma da norma preconizada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

2.1. A matéria objeto de debate no contexto da Decisão Monocrática ora impugnada irregularidade de representação processual fora devidamente enfrentada à luz da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte de Justiça, não havendo qualquer empecilho no seu enfrentamento unilateral, porquanto o acolhimento da preliminar suscitada ex officio acarretou, como consequência direta, na prejudicialidade do recurso de Apelação Cível, cuja situação se amolda à hipótese constante do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

2.2. Preliminar rejeitada.

3. Recurso parcialmente conhecido. Decisão Monocrática inalterada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 011980166059, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)



## TRANSAÇÃO

### ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO – DESISTÊNCIA UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO. DESISTÊNCIA DE UMA DAS PARTES ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo, no que vem sendo acompanhado pela jurisprudência deste eg. TJES em especial desta c. Segunda Câmara Cível.

2. Hipótese em que a apelante não alega qualquer vício em sua manifestação de vontade veiculada no acordo firmado com o apelado, mas tão somente equívoco na indicação do valor atribuído à sua obrigação de pagar. Forçoso concluir pela impossibilidade de reforma da sentença recorrida, homologatória da referida transação.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035130239516, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 01/02/2021)

## TUTELA PROVISÓRIA

### LIMINAR – DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO – NÃO COMPROVAÇÃO – ASTREINTES INEXIGÍVEIS.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Inexistindo evidências de que o descumprimento da liminar foi imotivado, são indevidas as astreintes.

2. Hipótese em que as provas dos autos evidenciam que a liminar não foi descumprida pela empresa fornecedora de plano de saúde, a qual estava incumbida de fornecer ao paciente, desde a tutela de urgência, o atendimento home care.

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012111114810, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA - Relator Substituto: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

### TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – MANUTENÇÃO.

---

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.**



Deferida, ou não, tutela de urgência por ter o julgador monocrático entendido presentes, ou não, os respectivos requisitos, descabe modificar o julgado, salvo se verificada evidente ilegalidade ou abuso de poder em relação à decisão hostilizada.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 013199000871, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021)

## TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DEDUZIDO PELOS RÉUS – AUSÊNCIA DE PEDIDO RECONVENCIONAL – INDEFERIMENTO MANTIDO.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA EM OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADAS PELOS RÉUS ESTRANHA AOS LIMITES DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RECONVENCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### 1. Preliminar de Não Conhecimento do Recurso

1.1. Na esteira da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões (STJ - AgInt no AREsp 1330879/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020).

1.2. In casu, a Decisão recorrida foi proferida nos autos da Ação de Despejo (Processo nº 0001766-57.2018.8.08.0035), proposta pelo Recorrido em face dos Recorrentes e Outros. Por sua vez, no outro Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0002415-51.2020.8.08.0035, ataca-se a Decisão prolatada nos autos da Ação de Cobrança de Aluguéis (Processo nº 0030122-96.2017.8.08.0035) também manejada pelo Recorrido em desfavor dos Recorrentes. Conquanto em ambas as Decisões tenha sido indeferido o pedido de baixa da restrição do nome dos Recorrentes no CADIN, não se pode afirmar que constitui a mesma Decisão para fins de incidência do princípio da unirrecorribilidade, já que proferidas em processos distintos. Logo, não se faz possível o acolhimento da Preliminar em apreço.

### 1.3. Preliminar rejeitada.

### 2. Mérito

2.1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça revela-se assente em advertir que a antecipação da tutela não pode extravasar do pedido inicial; é preciso que esteja contida nos limites deste (STJ - AgRg na MC 2.287/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 28/06/2004, p. 299). Equivale a dizer, em outras palavras, que não se pode adiantar provisoriamente mais do que será possível conceder de modo definitivo (STJ - MC 7.720/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 95).

2.2. Na hipótese dos autos, à margem de qualquer juízo de valor se o depósito judicial realizado no feito de origem revela-se, ou não, suficiente à quitação das obrigações locatícias, certo é, de todo modo, que se tem por inviável conceder a tutela de urgência postulada pelos Recorrentes, enquanto Réus da demanda, na medida em que em momento algum formalizaram qualquer pedido reconvencional, o que realmente demonstra que tal pretensão deve ser materializada em ação própria. Além da inviabilidade de conceder-se antecipadamente aquilo que não se postulou para provimento final, nota-se que a questionada restrição creditícia, ao menos de acordo com o documento de fls. 319/320, não se operou por qualquer ordem nos autos de origem, mas sim por atuação do Associado Credor, o que corrobora ainda mais a percepção de que, se Recorrentes realmente pretendem questionar tal ato, devem fazê-lo



por meio de via autônoma, eis que não se valerem, em tempo e modo, de eventual Reconvenção no feito originário.

2.3. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035209000369, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)



# PROCESSO PENAL

## COMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – ART. 70 DO CPP – TEORIA DO RESULTADO – CRIME CONTRA A VIDA PLURILocal – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PRATICADOS OS ATOS EXECUTÓRIOS – POSSIBILIDADE – FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

---

**HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, §2º, I (23 VEZES) E 121, §2º, I E 14, II (21 VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 70 E ARTIGO 344, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.**

1. O artigo 70 do Código de Processo Penal prevê a competência do juízo onde fora consumado o delito para processar e julgar a ação penal decorrente da prática criminosa.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece, de forma excepcional, a fixação da competência para julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo. In casu, a permanência da ação penal na Comarca de Guarapari ES, não acarretará quaisquer prejuízos aos pacientes e à defesa, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório e propiciará uma maior facilidade na necessária coleta de provas.

3. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200060901, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)



## DESAFORAMENTO

DESAFORAMENTO – REQUISITOS – ART. 427 DO CPP – AUSÊNCIA.

---

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. DESAFORAMENTO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. É da natureza dos julgamentos feitos pelo Tribunal do júri que os acusados sejam julgados por seus pares, por seus concidadãos, por aqueles que tenham convívio próximo, pois são estes que melhor tiveram contato com os fatos, portanto, salvo as exceções previstas no art. 427 do CPP, deve o julgamento ser mantido na Comarca de origem.

2. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou em relação a presença dos requisitos do art. 427 do CPP, que elencam as condições excepcionais em que se autoriza o deslocamento da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mormente a suposta influência da imprensa local sobre o convencimento dos jurados.

3. Pedido de desaforamento improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Desaforamento de Julgamento, 100200010427, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

**TRIBUNAL DO JÚRI – CONSELHO DE SENTENÇA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – CRIME CONEXO – COMPETÊNCIA – JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

**REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CRIME CONEXO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. ARTIGO 492, §§1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Sobre a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, destaca-se que havendo crime conexo, na hipótese de desclassificação do crime doloso contra a vida pelo Conselho de Sentença em plenário, o juiz-presidente do Tribunal do Júri é o responsável para julgamento do crime conexo, não sendo remetido, por conseguinte, ao juízo singular. Inteligência do art. 492, §§1º e 2º do CPP. Precedentes.

2. Revisão criminal julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200061024, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 619 DO CPP – AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – AUSÊNCIA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. DESCABIMENTO. REEXAME DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.**

1. Em conformidade com o previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para reexaminar as questões de mérito debatidas no acórdão.

2. In casu, foram ampla e fundamentadamente enfrentadas as teses de inidoneidade das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, atipicidade da conduta em relação ao crime de desacato e erro na dosimetria dos crimes de resistência e desacato.

3. Assim, inexistindo omissão no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, porquanto não se prestam a rediscutir questões já decididas, ou mesmo à discussão sobre o acerto ou desacerto do julgado.

4. Não se mostra necessária a interposição de embargos de declaração quando as matérias suscitadas já foram objeto de apreciação em recurso próprio, sendo possível a interposição de recursos aos Tribunais Superiores mesmo sem a oposição dos aclaratórios, conforme exegese contida nas Súmulas n°s 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

5. Embargos conhecidos e improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Criminal Ap, 012160081787, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 619 DO CPP – AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – AUSÊNCIA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. 1. VÍCIOS DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. INVIABILIDADE DO MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O FIM DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA DECISÃO IMPUGNADA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Como é cediço, é omissa a decisão quando o julgador deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em omissão quando o julgador expressa entendimento divergente do alegado pela parte. Conquanto, “entendimento contrário ao interesse da parte e omissão são conceitos que não se confundem”. (AgRg no AREsp 304.720/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). Por sua vez, a contradição capaz de ensejar embargos declaratórios, segundo esclarece José Carlos Barbosa Moreira, é aquela verificada quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis, ou seja, quando no bojo da própria decisão atacada existem proposições logicamente incompatíveis entre si. Nesta linha, a contradição que desafia a interposição de embargos de declaração é a contradição interna, existente entre a fundamentação e o decisum. In casu, a decisão recorrida apreciou, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, de forma devida e suficiente, a queastio juris posta em discussão, não havendo como sequer inferir a ocorrência de quaisquer dos vícios que infirmariam, acaso existentes, a validade intrínseca do acórdão embargado. Portanto, conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, a via recursal dos Embargos de Declaração especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

2. Embargos conhecidos e não providos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Criminal RSE, 011120209140, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## EXECUÇÃO PENAL

FALTA GRAVE – APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – INTERRUPTÃO.



---

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, FIXOU MARCO INTERRUPTIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS A PARTIR DA DATA DA FALTA E REGREDIU O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABSOLVIÇÃO E ABRANDAMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Respeitadas as disposições normativas e jurisprudenciais, com a abertura e conclusão do procedimento administrativo disciplinar atestando a prática de falta grave pelo agravante (artigo 50, II e III, da LEP), inexistem motivos ou argumentos para invalidar a decisão impugnada que somente declarou o resultado do procedimento e imputou as sanções acessórias correspondentes.

2. Consoante pacífico e reiterado entendimento pretoriano, a prática de falta grave no curso da execução penal interrompe o prazo para a aquisição de futuros benefícios, à exceção dos casos de livramento condicional e comutação da pena.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200041653, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

---

**FALTA GRAVE – PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE.**

---

**AGRAVO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE COM BASE NO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar não é indispensável ao reconhecimento da falta grave praticada quando o apenado for condenado em sentença criminal transitada em julgado, com Guia de Execução expedida, pelo cometimento de crime doloso no transcurso do cumprimento da pena. Precedentes.

2. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200062071, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

---

**FALTA GRAVE – TUMULTO E DEPREDÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM TUMULTO E DEPREDÇÃO DE PATRIMÔNIO. INSUBORDINAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**



1. A defesa suscitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. A decisão, apesar de sucinta, baseou-se em elementos idôneos para analisar o PAD. Precedentes.

2. Dispõe o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 533, que para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

3. Apesar da justificativa do apenado de inexigibilidade de conduta diversa, o depoimento do agente penitenciário é claro ao ditar que, de início, os inspetores tentaram resolver o conflito mediante diálogo. Mesmo assim, as tentativas foram infrutíferas e os apenados continuaram a incitar o tumulto e a depredar o patrimônio público.

4. Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200062048, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## FUGA – FALTA GRAVE – REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO – OFENSA À COISA JULGADA – AUSÊNCIA.

---

### AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA GRAVE FUGA. REGRESSÃO CAUTELAR AGRAVO DE EXECUÇÃO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no inc. II do art. 50 da LEP, a fuga caracteriza falta grave, ficando o reeducando sujeito às sanções disciplinares, como a regressão do regime prisional, prevista no inc. I do art. 118 da LEP, não havendo qualquer ofensa a coisa julgada quando esta regressão implicar em regime mais gravoso do que o fixado na r. sentença condenatória.

2. AGRAVO DE EXECUÇÃO IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200044590, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

---

### DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873/2012. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. 2. Em se tratando de reeducando reincidente, deveria o mesmo ter cumprido metade de sua pena, para ser agraciado com o benefício do indulto. Uma vez que não foi cumprido o requisito objetivo, exigido pelo decreto presidencial n.º 7.873/2012, o apenado não faz jus ao indulto recebido.

3. Recurso conhecido e provido.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200060869, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

**LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.**

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU LIVRAMENTO CONDICIONAL FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.**

1. Apesar do cometimento de falta grave não alterar o lapso temporal exigido para o livramento condicional, conforme Súmula 441 do STJ, não se pode olvidar que macula o comportamento carcerário do reeducando, o que impede a concessão do referido benefício por ausência de preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do CP.

2. AGRAVO PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200045548, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.**

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Apesar do cometimento de falta grave não alterar o lapso temporal exigido para o livramento condicional, conforme Súmula 441 do STJ, não se pode olvidar que macula o comportamento carcerário do reeducando, o que impede a concessão do referido benefício por ausência de preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do CP.

2. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200053583, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**PRISÃO DOMICILIAR – IDOSO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA.**

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



1. Constitui a prisão domiciliar medida excepcionalíssima, que se justifica somente quando comprovados os requisitos legais, sendo necessário, no caso de condenado, a demonstração da incompatibilidade de realização do tratamento adequado no estabelecimento prisional, dada a suposta fragilidade do seu estado de saúde. Não resta dúvidas que o fato de ser idoso (contando com 66 anos de idade), é circunstância delicada, que deve inspirar alguns cuidados. No entanto, não havendo qualquer comprovação acerca da debilidade extrema, bem como da premente e inafastável necessidade de receber tratamento em casa, não resta suficientemente demonstradas as razões capazes de ensejar a concessão do direito à prisão domiciliar, afastando assim o seu enquadramento no art. 117, da Lei nº 7.210/84.

2. Agravo conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200045795, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.

---

### AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontrem em regime fechado ou semiaberto, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovado o estado de saúde debilitado do reeducando e a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

2. In casu, a excepcionalidade da medida não foi devidamente comprovada, já que não consta documentação idônea que comprove a precariedade do estado de saúde do apenado, bem como a necessidade de cuidados especiais que não possam ser dispensados na unidade prisional em que o reeducando se encontra recolhido. Ademais, por não ser portador de qualquer problema grave de saúde, nada há nos autos que conduza à conclusão de tratar-se o paciente, pelo simples fato de ser idoso, de pessoa propensa a desenvolver quadro grave da doença em caso de eventual infecção pelo COVID-19.

3. Além disso, sabe-se que a Secretaria de Estado da Saúde tem adotado as providências cabíveis para evitar a disseminação da COVID 19 entre a população carcerária estadual.

4. Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200060877, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.

---

### AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. A jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontrem em regime fechado ou semiaberto, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovado o estado de saúde debilitado do reeducando e a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

2. In casu, a excepcionalidade da medida não foi devidamente comprovada, já que não consta documentação idônea que comprove a precariedade do estado de saúde do apenado, bem como a necessidade de cuidados especiais que não possam ser dispensados na unidade prisional em que o reeducando se encontra recolhido. Ademais, verifica-se que todas as avaliações e atendimentos médicos de que necessita o recorrente foram providenciados, o que resulta na conclusão de que o suporte necessário à preservação da saúde do agravante vem sendo devidamente fornecido.

3. Além disso, sabe-se que a Secretaria de Estado da Saúde tem adotado as providências cabíveis para evitar a disseminação da COVID-19 entre a população carcerária estadual.

4. Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200040820, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.



---

### **AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ. AGRAVANTE INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em que pese a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelecer em seu art. 1º, parágrafo único, inciso I, uma série de comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, o Superior Tribunal de Justiça registrou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso. Precedente.

2. Os casos de debilitação por doença grave, como medidas excepcionais para justificar a prisão domiciliar, devem ser demonstradas por meio da apresentação de documentos e laudos médicos que demonstrem a ineficiência e inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional ao apenado. Precedente STJ.

3. Embora o agravante seja portador da comorbidade hipertensão arterial sistêmica, o que o enquadra no grupo de risco do vírus COVID-19, este não se encontra em situação de vulnerabilidade extrema ou elevado risco que indique a imediata necessidade de substituição de sua prisão domiciliar, sobretudo pela ausência de registros de atendimentos médicos recentes e urgentes no Prontuário de Atendimento do Preso extraído do INFOPEN.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200062816, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURÍBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.**

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A Recomendação nº 62/2020 do CNJ consiste em orientação, não possuindo caráter vinculante, devendo a análise ser feita de forma criteriosa e concreta pelo magistrado, não podendo a prisão domiciliar ser concedida de forma indiscriminada, em detrimento da estabilidade social.

2. Agravo conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200045977, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – ANÁLISE CONCRETA – RISCO NÃO COMPROVADO.**



---

**AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. GRUPO DE RISCO CONTÁGIO COVID-19. RECURSO IMPROVIDO.**

1. de reforma da decisão combatida, para que sejam corrigidos vícios na unificação das penas e deferido ao recorrente o livramento condicional, tendo em vista que este se enquadra no grupo de risco para o contágio do coronavírus COVID-19 por possuir diagnóstico de Tuberculose. verificamos que foram realizadas as alterações na unificação da pena do agravante sendo levada em consideração até a decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme anexado do sistema. Importante deixar assente que acerca da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça o Superior Tribunal de Justiça em verdade de ser feita de caso a caso de forma criteriosa e concreta, não devendo ser generalizada ou banalizada em prol de ser mantida a necessária segurança pública da população vulnerável que respeita as normas do direito penal. Assim, a entendo que o paciente apesar de apresentar comorbidades que possam expor o mesmo a maiores riscos para o contágio pela COVID-19, neste momento não permitem sua liberação do cárcere. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200060034, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## PRISÃO DOMICILIAR – PANDEMIA DA COVID-19 – RISCO NÃO COMPROVADO.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. APENADO DO REGIME FECHADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A Douta Defesa alega a necessidade de reforma da decisão combatida, para que seja deferido ao recorrente continuar seu cumprimento de pena na modalidade domiciliar, tendo em vista que este se enquadra no grupo de risco para o contágio do coronavírus COVID-19 por ter doença respiratória.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200042107, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## PROGRESSÃO DE REGIME – FALTA GRAVE – REQUISITO SUBJETIVO – AUSÊNCIA.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO APENADO. PREQUESTIONAMENTO: ARTIGO 5º, INCISOS XLVII E LIV E ART. 93, INCISO IX, AMBOS DA CF; BEM COMO ARTIGO 112 DA LEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Para que se processe a progressão para qualquer regime mais benéfico, exige a lei dois requisitos materiais, sendo um de caráter objetivo, que é o cumprimento de determinado percentual da pena no regime anterior, e um de caráter subjetivo, que se refere ao bom comportamento carcerário do condenado.

2. Na hipótese dos autos, o agravante, quando cumpria pena no regime fechado, praticou, em data de 21.01.2020, falta disciplinar de natureza grave. Ainda que a falta disciplinar tenha sido cometida após o adimplemento do requisito objetivo para a progressão de regime prisional, não se pode ignorar sua efetiva prática, que influi indubitavelmente na alteração do mérito subjetivo do apenado para a obtenção do benefício, em razão de estar-se diante da análise da aptidão do reeducando para o cumprimento de pena em regime menos gravoso.

3. Dessas circunstâncias, depreende-se a temeridade da contemplação da benesse por indivíduo que descumpre as normas legais e de disciplina a que está submetido, frustrando os fins precípuos da execução de sua pena, por revelar que não é dotado do senso de responsabilidade que se espera daquele que pretende ser agraciado com a progressão do regime de cumprimento da pena.

4. Em vista da matéria analisada, dá-se por prequestionados os dispositivos legais referidos neste voto e nos arrazoados apresentados.

5. Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200059390, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



## PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO – FALTA GRAVE – PRISÃO – CÔMPUTO DO INTERSTÍCIO COMO PENA CUMPRIDA.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEITADA. MÉRITO PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PROSSEGUIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARTE DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A SOLTURA E PRISÃO SUPERVENIENTE. CÔMPUTO DO INTERSTÍCIO COMO PENA CUMPRIDA. RECURSO PROVIDO.**

Preliminar de incompetência do Juízo:

1. Resta evidente que, cabe ao juízo da execução que fiscaliza a pena observar e determinar os ajustes necessários nos cálculos executórios de modo que espelhe com veracidade o cumprimento da pena pelos condenados. É fato que a preclusão só ocorre quando há decisão anterior transitada em julgado sobre a matéria suscitada, o que não se deu no caso em exame ante a ausência de decisão anterior que tenha determinado a pretendida inclusão nos cálculos do suposto período em regime aberto questionado pela defesa.

2. Preliminar Rejeitada.

Mérito:

1. A audiência admonitória e/ou o início concreto do cumprimento da pena do novo regime, se trata como uma condição para dar continuidade à execução, vale dizer, a partir do momento em que, mesmo tardiamente ou além da primeira oportunidade em que deveria ocorrer, a admonitória é realizada e estabelecidas as regras do regime aberto, efetiva-se uma ligação desde o regime anterior, até o atual, sem solução de continuidade.

2. O lapso temporal compreendido entre a obtenção do alvará de soltura obtido em razão da progressão ao regime aberto e eventual prisão decorrente por falta grave pelo não cumprimento das condições estabelecidas ao referido regime, deve ser computado como período de cumprimento de pena.

3. RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200050126, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO REINCIDENTE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A REINCIDÊNCIA COMO CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL E ESTENDEU SEUS EFEITOS SOBRE O TOTAL DAS PENAS SOMADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

No presente caso, deve ser mantida a decisão proferida pelo MM. Juiz de base, vez que em sintonia com os precedentes firmados pelo STJ e por esse c. Tribunal de Justiça, os quais têm interpretado que a reincidência, por constituir condição pessoal, deve ser levada em consideração no cálculo de quaisquer benefícios durante o processo executório, inclusive para fins de prescrição, bem como em todas as condenações criminais existentes em desfavor do reeducando. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.



(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200062931, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.

---

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO. REINCIDÊNCIA COMO CONDIÇÃO PESSOAL DO REEDUCANDO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1.A reincidência figura-se como um instituto de caráter personalíssimo por se tratar de uma condição pessoal do apenado, possibilitando a individualização da pena em sede de execução. Neste sentido, não há que se falar em tratamento individualizado para cada crime cometido pelo reeducando.

2. A reincidência, por constituir condição pessoal do reeducando deve ser levada em consideração no cálculo de quaisquer benefícios durante o processo executório, inclusive para fins de prescrição, bem como em todas as condenações criminais existentes em desfavor do reeducando, ora agravado.

3.AGRAVO IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200031027, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



## REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. 1. REINCIDÊNCIA QUE INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS, POR SE TRATAR DE CONDIÇÃO PESSOAL DO APENADO. PRECEDENTES DO STJ. 2. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO E RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.**

1. Em situações na qual há duas ou mais condenações unificadas, a reincidência deve impactar no somatório das penas, ainda que atinja pena imposta ao réu enquanto primário, sendo inviável, para concessão dos benefícios penais previstos na LEP, a análise individualizada e, conseqüentemente, a aplicação concomitante de frações distintas, afetas às condições de primariedade e reincidência.

2. Recurso ministerial prejudicado e recurso da defesa improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200041513, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA, PARA QUE A REINCIDÊNCIA INCIDA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS, POR SE TRATAR DE CONDIÇÃO**

**PESSOAL DO APENADO. RETIFICAÇÃO PROCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.**

1. Na oportunidade do art. 589 do CPP, o Magistrado da Vara de Execuções Penais de Viana proferiu decisão, com juízo de retratação positivo, determinando que a reincidência deve incidir sobre os cálculos do livramento condicional de todas as condenações do apenado, vez que contamina a totalidade da execução, por ser condição pessoal e não específica de determinado processo. Desta feita, verifica-se que o pedido consubstanciado na impetração se encontra prejudicado, haja vista a perda do seu objeto.

2. Recurso prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200046017, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**REINCIDÊNCIA – RECONHECIMENTO EM EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE BENEFÍCIOS E SOMATÓRIO DAS PENAS.**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. PRIMEIRA CONDENAÇÃO EM QUE O RÉU ERA PRIMÁRIO. RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO DE PENA PARA TODAS AS CONDENAÇÕES UNIFICADAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não é possível cindir a execução do reeducando que possui diversas guias de execução, aplicando-lhe simultaneamente regime dos condenados primários e regime dos condenados reincidentes. No procedimento de unificação das penas, conforme previsto no artigo 111 da Lei de Execuções Penais, é suficiente que apenas uma das condenações considere o apenado reincidente para que tal condição se estabeleça sobre todo o processo de execução.

2. Após recentes decisões do colendo STJ, entendimento exarado neste Colegiado é no sentido de que a reincidência pode repercutir na execução penal, independentemente de ter sido reconhecida, ou não, pelo juízo da condenação, pois o reconhecimento da reincidência na fase executória não importa em modificação da condenação passada em julgado, mas apenas o reconhecimento de uma condição inerente ao réu. Inexiste, desse modo, falar em ofensa à coisa julgada ou reformatio in pejus.

3. RECURSO IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200064135, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**REINCIDÊNCIA – RECONHECIMENTO EM EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – PERCENTUAL DE 3/5 PARA PROGRESSÃO.**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO. MUDANÇA DE PARÂMETROS. CUMPRIMENTO DE 3/5 DE PENA. RECURSO IMPROVIDO.**



1. Para o reconhecimento pelo Juízo da Execução, o que importa é se há condenação com trânsito julgado, o que efetivamente ocorreu no caso em tela.
2. Ademais, a Lei 13.964/2019 não estabeleceu a necessidade de reincidência específica para o reconhecimento do percentual de 60% (3/5) para progressão de regime.
3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200068680, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

### REMIÇÃO – CURSO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – ACRÉSCIMO DE 1/3 – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 126 DA LEP.

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. CURSO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. HORAS DE AULA JÁ COMPUTADAS PARA EFEITO DE REMIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, §5º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. BENEFÍCIO QUE SE APLICA SOMENTE AOS CASOS DE CONCLUSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO.**

1. No caso dos autos, as horas de estudo relativas à participação do Agravante no Curso de Educação Ambiental foram regularmente lançadas nos atestados de estudos do reeducando, fornecidos pela direção da unidade prisional para fins de remição, uma vez que o referido curso foi desenvolvido em sala de aula, durante o período normal de estudos dos apenados. Desta forma, verifica-se que o cômputo das 14 horas, dispendidas pelo recorrente na participação do curso de Educação Ambiental, já foram objeto de remição da pena, oportunidade em que o apenado teve remido 01 (um) dia de pena.
2. No que concerne ao acréscimo de 1/3 ao período da pena remida, infere-se que o §5º do mencionado art. 126 da LEP se refere apenas à conclusão dos cursos de ensino fundamental, médio ou superior, ou seja, cursos de longa duração, com dedicação por certo período, não se inserindo o Curso de Educação Ambiental em nenhuma das referidas hipóteses.
3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200065454, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

### REMIÇÃO DE PENA – HORAS DE ESTUDO – CONCURSO DE REDAÇÃO PROMOVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DUPLICIDADE.

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. CONCURSO DE REDAÇÃO PROMOVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DUPLICIDADE DAS HORAS DE ESTUDO. RECURSO PROVIDO.**

1. A decisão agravada que considerou o Certificado do Concurso de Redação promovido pela Defensoria Pública da União para remição da pena do agravado levou em conta as horas de estudo para realização desta atividade em duplicidade, uma pelo trabalho pedagógico realizado na sala de aula e outro



pelo Certificado emitido pelo Concurso, em que o reeducando participou durante o período escolar realizado na unidade prisional.

2. AGRAVO PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200040473, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## SAÍDA TEMPORÁRIA – ART. 123 DA LEP – REQUISITO OBJETIVO – DESCUMPRIMENTO – BENEFÍCIO INDEFERIDO.

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ART. 123 DA LEP. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O condenado não reincidente, com regime inicial semiaberto, para obter direito à saída temporária, além dos requisitos subjetivos, deverá cumprir, pelo menos, 1/6 (um sexto) da pena, sendo inviável sua concessão em tempo inferior a esse patamar, como ocorre no caso em análise. As exigências expostas nos incisos do artigo 123 da Lei de Execuções Penais devem ser cumpridas de maneira cumulativa.

2. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200029781, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



## SAÍDA TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA AO TRABALHO EXTERNO – FALTA GRAVE.

---

**AGRAVO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA FREQUÊNCIA AO TRABALHO EXTERNO DURANTE O GOZO DO PERÍODO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Conforme convênio firmado entre o PJES e a SEJUS, a ausência do apelando ao trabalho externo durante o período de gozo de saída temporária enseja falta grave prevista no artigo 50, inc. VI, c/c artigo 39, inciso V, ambos da LEP.

2. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200043469, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## UNIFICAÇÃO DE PENAS – REGIME PRISIONAL – REGRESSÃO – POSSIBILIDADE.

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENA. PENA DE RECLUSÃO SOMADA À DE DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PENAS DA MESMA ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO: NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XLVI DA CF; ARTIGOS 1º E 63 DO CP; BEM COMO ARTIGOS 2º, 122, INCISOS I, II E III E 123, INCISOS I, II E III, DA LEI N.º 7.210/84. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O artigo 111 da LEP não faz diferença entre a natureza da sanção privativa de liberdade, se de reclusão ou de detenção. Desta feita, ainda que iniciada a execução pela pena mais leve detenção tal procedimento não inviabiliza a soma das referidas sanções, porquanto ambas possuem a mesma natureza, tratando-se de penas privativas de liberdade.

2. Ademais, é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão.

3. Em vista da matéria analisada, dá-se por prequestionados os dispositivos referidos no voto e nos arrazoados apresentados.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200062980, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## UNIFICAÇÃO DE PENAS – REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS – EXTENSÃO SOBRE O SOMATÓRIO.

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. 1. REINCIDÊNCIA QUE INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS, POR SE TRATAR DE CONDIÇÃO PESSOAL DO APENADO. PRECEDENTES DO STJ. 2. PREQUESTIONAMENTO: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LIV DA CRFB; ARTIGOS 59; 61, INCISO I; 64, 68 E 83 DO CP, BEM COMO ARTIGOS 111 E 112 DA LEP. 3. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em situações na qual há duas ou mais condenações unificadas, a reincidência deve impactar no somatório das penas, ainda que atinja pena imposta ao réu enquanto primário, sendo inviável, para concessão dos benefícios penais previstos na LEP, a análise individualizada e, conseqüentemente, a aplicação concomitante de frações distintas, afetas às condições de primariedade e reincidência.

2. Em vista da matéria analisada, dá-se por prequestionados os dispositivos legais referidos no voto e nos arrazoados apresentados.

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200063616, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



## HABEAS CORPUS

DENÚNCIA – INCITAÇÃO À DESOBEDIÊNCIA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO – TIPICIDADE DA CONDUTA – JUSTA CAUSA – PUNIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

---

**HABEAS CORPUS. ART. 155 DO CPM. INCITAÇÃO À DESOBEDIÊNCIA. MOVIMENTO GREVISTA DA POLÍCIA MILITAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Em interpretação ao art. 41, CPP, a jurisprudência é sedimentada no sentido de não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública. Precedente.
2. Verifica-se que a denúncia, embora concisa, aponta o crime imputado ao réu, previsto no art.155, do CPM (Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar).
3. O trancamento de procedimento de investigação criminal ou de ação penal, por meio do habeas corpus, situa-se no campo da excepcionalidade, adotado apenas quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a ausência de justa causa. Desse modo, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade e da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade. Precedente.
4. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200009783, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)



DENÚNCIA – INCITAÇÃO À DESOBEDIÊNCIA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO – TIPICIDADE DA CONDUTA – JUSTA CAUSA – PUNIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

---

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. 1. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES E PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. 2. PLEITO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Sustenta o Impetrante que a sentença objurgada, posteriormente mantida em sede de embargos declaratórios, restou fundamentada em uma suposta condenação criminal relativa a ação penal nº 0011143-03.2009.8.08.0024, cuja tramitação ocorreu perante a 10ª Vara Criminal de Vitória, sendo que ao final da referida ação o Paciente foi absolvido, não havendo razões para considerá-lo portador de maus antecedentes e/ou reincidente. Ocorre que, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, a apelação criminal é o recurso cabível das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular, assim como no caso dos autos. Além disso, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que acompanhada de outros elementos de prova, a quantidade da droga apreendida pode e deve ser critério idôneo para indicar se o agente se dedica ou não a atividades criminosas. No presente caso, pela simples leitura da denúncia que se encontra por cópia às fls. 39/42, vê-se que foram apreendidos em poder do ora Paciente e de mais dois comparsas, 07 (sete) tabletes de substância entorpecente conhecida por maconha, pesando aproximadamente 6kg (seis quilogramas), conforme auto de apreensão de fl. 21 e auto de constatação de fl. 23.

2. Observa-se que o agravante foi condenado à pena superior a 08 (oito) anos, o que implica no regime inicial obrigatoriamente fechado pela determinação legal contida no artigo 33, §2º, a, do Código Penal. Ademais, não há nos autos, neste momento, a informação precisa do tempo total pelo qual o agravante se encontra preso, o que inviabiliza a realização da detração penal 3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo Regimental Criminal HC, 100200055968, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## DENÚNCIA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO – TIPICIDADE DA CONDUTA – JUSTA CAUSA – PUNIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

### HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. INÉPCIA DE DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA.

1. A fiscalização da regularidade da investigação é atribuição imediata do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. De todo modo, caso se entenda que o magistrado, ao dar sequência às representações da autoridade policial, implicitamente reconheceu a legalidade do procedimento criminal, não se verifica nenhuma ilegalidade no inquérito.

2. As representações para as interceptações telefônicas possuíam lastro mínimo em relação ao Paciente, sendo inclusive precedida da oitiva de testemunhas e do investigado.

3. Considerando ter encerrado o prazo fixado pelo magistrado sem o pedido de renovação, a autoridade policial representou pela autorização de novo ciclo, após analisar o material colhido e verificar a necessidade do prosseguimento da investigação. Logo, tratou-se de novo pedido, e não de mera prorrogação, inexistindo ilegalidade.

4. Não prospera a alegação de que a interceptação foi prematura, uma vez que seria possível outras medidas, uma vez que a busca e apreensão somente se demonstrou necessária após as primeiras escutas.

5. Quanto aos indicativos de solicitações diretas e, portanto, irregulares da Polícia Judiciária, como o próprio Impetrante afirma, trata de mero indício. Pelo que verifica nos autos, a autoridade judicial requereu justamente a correção de uma das linhas interceptadas, pois foi redirecionada para o desvio incorreto, sendo prontamente atendido. Portanto, tratou de correção no cumprimento da medida que já havia sido autorizada, isto é, procedimento interno da operadora da linha telefônica.

6. Sobre a suposta solicitação direta a Vivo para a continuidade da interceptação por mais 05 dias, consta que a operadora telefônica oficiou as autoridades competentes a fim de verificar tal possibilidade, não sendo possível constatar, pela documentação juntada, qualquer violação ou o efetivo prosseguimento da interceptação sem autorização judicial.

7. Impossível reconhecer a inépcia da denúncia, pois narra os fatos de forma descritiva, deixando claro, ao menos, a atuação do Recorrente na condição de partícipe. Assim, é prematuro o trancamento da ação penal, já que devidamente narrada a suposta conduta do Paciente, devendo suas alegações quanto à autoria e materialidade serem examinadas ao longo da instrução processual.

8. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200071296, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)



## HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – PREJUDICADO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

### HABEAS CORPUS. COVID-19. 1. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. 2. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELAS AUTORIDADES COATORAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O alegado excesso de prazo não mais persiste, tendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente em 30 de março de 2020, no processo nº 0005560-52.2019.8.08.0035, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 4º, na forma do artigo 71 e, artigo 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E EM 76 (SETENTA E SEIS) DIAS-MULTA.

2. A tese trazida à baila em sede de habeas corpus não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau competente, razão pela qual fica esta Corte impossibilitada de examinar a alegação sobre comorbidades do paciente à luz do novo coronavírus, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem Denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200016358, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## HABEAS CORPUS – SUCEDÂNEO RECURSAL – ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – AUSÊNCIA – NÃO CABIMENTO.

### HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE ILEGALIDADE TERATOLÓGICA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência das Cortes Superiores e desta colenda Corte é pacífica quanto ao não cabimento do Habeas Corpus como sucedâneo recursal, somente admitido em hipóteses excepcionais, quando a ilegalidade alegada é esdruxula, ou seja, observada de plano.

2. Da análise dos autos não vislumbro nenhuma ilegalidade a justificar a utilização deste meio constitucional.

3. Acerca do caso, a via adequada para serem discutidas as questões fomentadas pelo impetrante é Agravo de Execução, conforme dispõe o art. 197 da Lei de Execução Penal.

4. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200055208, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## HABEAS CORPUS – SUCEDÂNEO RECURSAL – NÃO CABIMENTO.

### HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRABALHO EXTERNO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIA INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência pátria já firmou posicionamento pela não admissão do uso do Habeas Corpus como substituto de via recursal própria, neste caso, Agravo de Execução.



2. Habeas Corpus não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200058343, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

---

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação apoiada em fundamentos ou pedidos já analisados pelo Tribunal torna inviável o seu conhecimento, em sede de remédio constitucional.

2. PRELIMINAR ACOLHIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200038386, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO NÃO DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

---

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.**

1. O paciente/impetrante, não teria feito prova de que realizou pedido de relaxamento da prisão junto ao primeiro grau, se verificando a supressão de instância, circunstância que obsta o conhecimento do presente 'writ'.

2. Preliminar acolhida. Ordem não conhecida. Liminar revogada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200017042, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## *HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO*

DEFENSOR DATIVO – HONORÁRIOS – TABELA DA OAB E/OU DECRETO ESTADUAL Nº 2.821-R/2011 – AFASTAMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DO §2º DO ARTIGO 85 DO CPC.



---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. RECURSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: DEFENSOR DATIVO. PEDIDO REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS TABELA DA OAB E/OU DECRETO ESTADUAL Nº 2.821-R/2011 INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, §2º DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DA DEFESA: REDUÇÃO DA PENA-BASE NÃO CABIMENTO. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA - RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.**

Recurso do Estado do Espírito Santo:

1. A fixação do montante arbitrado a título de honorário deve ter como parâmetro o primado da razoabilidade, sendo considerado o zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e, mormente, o tempo exigido para o seu serviço, conforme disposto no artigo 85, §2º, do atual Código de Processo Civil (art. 20, §3º, CPC/73), afastando-se a aplicação da Tabela da OAB e do Decreto Estadual nº 2.821-R/2011.

2. Deste modo, sopesando os critérios objetivamente elencados no mencionado artigo e tendo a causídica atuado tão somente na sustentação oral perante o Tribunal do Juri, impõe-se a redução da verba, arbitrando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Defensivo:

1 - A jurisprudência é firme no sentido de que as circunstâncias judiciais podem ser analisadas pelo magistrado de forma discricionária, desde que respeitados os elementos constantes dos autos. Verifica-se que a análise levada a efeito pelo ilustre magistrado a quo não padece de qualquer imperfeição, de forma que a exasperação da pena-base do recorrente se afigura proporcional e necessária à reprovação e prevenção do injusto.

2 - Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 006140037620, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## *NULIDADES PROCESSUAIS*

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – AUSÊNCIA DO ACUSADO – INEXISTÊNCIA DE PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – NULIDADE.**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE ACOLHIDA.**

1. Ainda que devidamente intimado, o recorrente faltou a audiência por estar recolhido no Centro de Triagem de Viana, o que, aliado ao fato de não haver patrono constituído nos autos, gerou comprovado prejuízo para a posição processual do apelante, uma vez que não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, assim como a aplicação da circunstância atenuante de pena da confissão.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012160034091, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)



## EMENDATIO LIBELLI REALIZADA NA SENTENÇA – ART. 383 DO CPP – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CORRELAÇÃO – AUSÊNCIA.

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, C/C ART. 40, INCISO VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CORRELAÇÃO. REJEITADA. EMENDATIO LIBELLI REALIZADA NA SENTENÇA. LEGALIDADE. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 2. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU CAUSAS QUE EXCLUAM O CRIME OU ISENTEM O RÉU DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 3. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. De acordo com o previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Assim, desde que o fato esteja efetivamente narrado na denúncia, não há ilegalidade em o magistrado conferir definição jurídica diversa por ocasião da sentença. Além disso, a defesa não obteve êxito em demonstrar a ocorrência de prejuízo em função do alegado, restringindo a alegação de prejuízo à condenação do apelante. Preliminar rejeitada.

2. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas em relação a ambos os apelantes, através da prova material contida nos autos bem como pelos depoimentos dos policiais militares, os quais, quando em consonância com os demais elementos de prova, são aptos a formar o convencimento do julgador e subsidiar a condenação, razão pela qual se mostra inviável o pleito absolutório, não havendo que se falar em falta de provas ou insuficiência das mesmas ou da existência de causas que excluam o crime ou isentem os réus de pena.

3. Incabível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em relação à apelante DAIANA, pois as circunstâncias demonstram a dedicação da ré a atividades criminosas, tendo em vista a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas (49 pedras de crack e 44 pinos de cocaína), bem como a expressiva quantia de dinheiro em espécie (R\$ 5.747,00 cinco mil setecentos e quarenta e sete reais) e, ainda, a apreensão de munição. Precedentes do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180098175, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## EXCESSO DE PRAZO – PRAZO IMPRÓPRIO – RAZOABILIDADE.

**HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 56, §2º DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. MÉRITO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. Alega-se que a denúncia foi recebida em 01/12/2020 e que a audiência foi designada para cerca de 70 dias após, em 09/02/2021, violando o art. 56, §2º da Lei 11.343/2006. Contudo, os prazos atribuídos ao magistrado são impróprios e não peremptórios, devendo ser analisados com base na razoabilidade, assim como já se manifesta há tempos a jurisprudência quando se alega o excesso do lapso temporal para a formação da culpa.

2. Quanto à possível desclassificação do crime supostamente praticado pelos Pacientes, trata-se de questão a ser discutida no mérito da ação penal originária, não sendo o habeas corpus o meio adequa-



do para enfrentar questões atinentes à materialidade, autoria e classificação do delito, especialmente considerando a cognição limitada à prova pré-constituída, sem a possibilidade de ampla instrução probatória e efetivo contraditório.

3. A despeito do rito da ação constitucional depender da demonstração de flagrante constrangimento ilegal, não há cópia de qualquer elemento informativo ou probatório que possibilite confrontar os fundamentos da decisão impugnada aos elementos concretos constantes no processo, o que é imprescindível para analisar a necessidade e adequação da medida cautelar extrema.

4. Diante da carência de elementos capazes de confrontar a decisão proferida, prevalece a confiança no juízo natural da causa, uma vez que mais próximo das provas produzidas nos autos.

5. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200074274, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## INQUIRição PRÉVIA DE TESTEMUNHA – ADITAMENTO DA DENÚNCIA – INCLUSÃO NA CONDIÇÃO DE ACUSADO – NULIDADE NÃO VERIFICADA.

**APELAÇÃO. INQUIRição PRÉVIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A inquirição prévia de qualquer testemunha não inviabiliza a sua eventual acusação por aditamento à denúncia, quando da prova a partir da coligida aos autos se constata elementos que indiquem seu envolvimento no próprio delito.

2. Em sede de recurso contra veredito do Conselho de Sentença, não cabe dizer qual versão apresentada prepondera, mas apenas se as versões apresentadas são críveis.

3. Diante da multiplicidade de qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e as outras para exasperar a pena-base.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012130200095, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

## NULIDADE DA CITAÇÃO E DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PREJUDICIALIDADE.

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE ANTECIPAÇÃO DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 523 DO STF. PRODUZIDAS. DESIGNAÇÃO DE NOVO JÚRI. REFORMA DA DOSIMETRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. (RHC 114.107/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). É pacífico o entendimento



desta Corte no sentido de que a prolação de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Tal compreensão aplica-se aos processos de competência do Tribunal do Júri.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 88.025/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018). Não há que se falar em designação de novo júri, tendo em vista que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, já que o contexto probatório é suficiente para ensejar na condenação dos réus.

3. Desnecessárias reformas na primeira fase da dosimetria, considerando que a magistrada de primeiro grau fixou as circunstâncias do delito como desfavoráveis ao réu, e fundamentou de maneira satisfatória.

4. Honorários advocatícios arbitrados aos defensores dativos, tendo em vista o zelo exercido por estes.

5. Recurso a que se dá parcial provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024140288978, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

**RAZÕES RECURSAIS – ATRASO – MERA IRREGULARIDADE – DOSIMETRIA – REFORÇO ARGUMENTATIVO – GRAU RECURSAL – POSSIBILIDADE.**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Preliminar suscitada pelo Ministério Público em contrarrazões - Intempestividade das razões recursais: O atraso na apresentação das razões recursais consiste em mera irregularidade, não obstando o conhecimento e processamento do recurso. Preliminar rejeitada.

Mérito: O reforço de argumentação quanto a análise do artigo 59 do CP realizado pelo Tribunal ad quem, mesmo no recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus, desde que mantido o apenamento imposto. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 048160176300, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO – Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

*PRISÕES E MEDIDAS CAUTELARES*

**ACUSADO COM PROBLEMAS NEUROLÓGICOS – POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE PRISIONAL – EXCESSO DE PRAZO – AUSÊNCIA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR – MANUTENÇÃO.**

---

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.**



1. A Lei nº 12.403/11 exige prova idônea a demonstrar a real necessidade da substituição. Assim, considerando que a impetração não faz prova inequívoca da premente e inafastável necessidade de atendimento ao pleito, não se faz possível o deferimento da custódia domiciliar. In casu, não restam dúvidas que o fato do paciente ter problemas neurológicos, além de não ter os movimentos de um dos braços são circunstâncias delicadas, que devem inspirar cuidados. Todavia, a norma legal exige prova idônea a demonstrar a real necessidade da substituição, o que não foi verificado, já que não constam nos autos documentos que comprovem a impossibilidade deste receber atendimento na unidade prisional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de somente reconhecer o excesso de prazo na instrução quando demonstrada desídia na condução do feito, seja por ato do Juiz, seja por ato da acusação, sendo insuficiente o mero escoamento dos prazos previstos na legislação processual penal. In casu, não obstante a data de início da ação penal, o feito vem tramitando normalmente, sem qualquer desídia por parte daquele Juízo, que empreendeu esforços para o célere deslinde do feito.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam o deferimento da segregação preventiva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200042792, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## AGRESSÃO – DISPUTA PATRIMONIAL POR HERANÇA – MEDIDAS PROTETIVAS – NÃO CABIMENTO.

---

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 As supostas agressões perpetradas pelo agravado não se deram em razão de relações domésticas familiares ou em decorrência do gênero da agravante. Os fatos se deram unicamente, em decorrência de disputa patrimonial por herança.

2. Não há nos autos, qualquer indício de que o agravado permaneceu agredindo ou ameaçando a agravante, não havendo sequer notícia de novos desentendimentos.

3. Agravo Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199009531, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO – LEGALIDADE.

---

### HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Prevalece o entendimento de que a ausência da audiência de custódia, por si só, não enseja a nulidade da prisão preventiva. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a referida alegação da nulidade. Precedente do STJ.



2. Quanto à ilicitude na conversão de ofício do flagrante, trata-se de tema amplamente debatido nos Tribunais Superiores, inexistindo precedente vinculante ou posição unânime.

3. Nesse sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou que a pretensa nulidade decorrente da conversão do flagrante em prisão preventiva, de ofício, pelo Juízo singular, vê-se que a atuação do Magistrado se enquadra na hipótese do art. 310, II, do Código de Processo Penal. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, a despeito das alterações efetivadas pela Lei n. 13.964/2019, não há nulidade na conversão da prisão em flagrante em custódia cautelar, de ofício, pelo Magistrado singular, diante da urgência com que deve ser tratada essa hipótese (HC 597.536/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

4. Em análise ao andamento processual, verifica-se que a decretação e manutenção da prisão preventiva tem embasamento em elementos concretos, especialmente na reiteração delitiva.

5. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200065561, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO STJ – CORRÉU – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – EXTENSÃO DOS EFEITOS – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA.

---

**HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 C/C ART. 40, VI DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HC CONCEDIDO PELO C. STJ. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.**

1. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do princípio da isonomia, conclui-se que o paciente faz jus à extensão dos efeitos da r. Decisão concedida ao corréu, pelo c. STJ, no HC nº 570.756/ES, com a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão semelhantes às aplicadas pelo c. Tribunal Superior.

2. Habeas Corpus parcialmente concedido. Imposição de medidas cautelares.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200027397, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## LEI MARIA DA PENHA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRISÃO PREVENTIVA.

---

**HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NEGADO.**

1. Os fatos narrados pelo magistrado de origem evidenciam um grave contexto fático, com supostas condutas delitivas praticadas reiteradamente pelo paciente contra a vítima, mesmo estando essa grávida, a evidenciar a necessidade da manutenção da custódia cautelar, a fim de assegurar a integridade da vítima e, nessa medida, garantir a ordem pública.



2. É descabida a avaliação da arguida desproporção da prisão cautelar, pois, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que, eventualmente, poderá ser imposta ao paciente. Precedente.

3. Ordem conhecida e denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200071916, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

## LIBERDADE PROVISÓRIA – MEDIDAS CAUTELARES – DESCUMPRIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA.

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. TRÁFICO DE DROGAS, ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RECORRIDO QUE TORNOU A DELINQUIR APÓS TER CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.**

1. As medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se insuficientes já que o recorrido voltou a delinquir após ser beneficiado pela liberdade provisória concedida pelo Juízo de primeiro grau, descumprindo desta forma as medidas cautelares estabelecidas como condição de sua liberdade.

2. Recurso em sentido estrito provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 050200011406, Relator ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



## PERICULUM LIBERTATIS – AUSÊNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – SUFICIÊNCIA.

---

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. A imposição da prisão preventiva e das medidas cautelares pessoais alternativas está subordinada a presença de três elementos: cabimento (art. 313, do CPP), necessidade (art. 312, do CPP) e adequação (arts. 282, 319 e 320, do CPP).

2. No caso em tela, os registros criminais referentes ao paciente são antigos e a condenação suscitada pelo Juiz Singular foi cumprida integralmente. Outrossim, não há informações de que o paciente tenha voltado a delinquir após a concessão da liberdade provisória em 02 de março de 2007, ou seja, não consta nos sistemas judiciais a prática de condutas ilícitas pelo paciente nos últimos 13 (treze) anos. Assim, ausente o periculum libertatis.

3. Harmonizando, de um lado, as peculiaridades do caso concreto, e, de outro, a especial necessidade acauteladora que este descortinou, é recomendável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem parcialmente concedida, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200034336, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

**PRISÃO EM FLAGRANTE – CONVERSÃO EM PREVENTIVA DE OFÍCIO – LEGALIDADE – ACUSADO PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA – POSSIBILIDADE – FATOS QUE DEMONSTRAM RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO COM ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA PARTICULARIDADES, GRAVIDADE E PERICULOSIDADE CONCRETA INDICATIVOS DA NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO PREVENTIVO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

1. Por mais que a defesa frise as condições pessoais favoráveis do acusado, notadamente a primariedade e a existência de residência fixa, as circunstâncias dos fatos imputados demonstram a sua periculosidade social evidenciada pela habitualidade e modus operandi no tráfico de drogas e associação, com envolvimento de menor, uma vez levando em conta que o denunciado faz parte de facção criminosa e foi apreendido com significativa quantidade e variedade de entorpecentes. A situação fática aponta para grande chance de reiteração criminosa, de modo que são fortes indicativos da necessidade de seu acautelamento provisório.

2. Recurso ministerial provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 030200273669, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)



**PRISÃO EM FLAGRANTE – CONVERSÃO EM PREVENTIVA DE OFÍCIO – LEGALIDADE – ACUSADO PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA – POSSIBILIDADE.**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. Presente o *fumus comissi delicti*, o Habeas Corpus não é via adequada para se discutir a existência de provas conclusivas da autoria e materialidade do delito.

2. Não há constrangimento ilegal da liberdade do Paciente, se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base nos requisitos legais exigidos para a decretação da medida cautelar pessoal.

3. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere. Precedentes. STJ.

4. As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 não impedem a conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo Juízo singular, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes. STJ.

5. No caso concreto, houve pedido de revogação da preventiva, tendo o juízo a quo denegado o pleito, após manifestação do Ministério Público no sentido de que fosse mantida a segregação cautelar, não havendo, assim, que se falar em irregularidade.

6. A prisão preventiva do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser eventualmente primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. Precedentes. STJ

7. Habeas Corpus denegado.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200032819, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

### PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO DE OFÍCIO – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA.

---

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO PREVENTIVO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.**

1. Conforme consta no auto de prisão em flagrante os policiais militares em ao abordarem o paciente lograram êxito em apreender com este 01 unidade de pasta base de cocaína do tamanho de uma barra de sabão grande, além da quantia de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Verifico assim, que prisão está devidamente fundamentada nos requisitos do Art. 312 do CPP, especialmente na garantia da ordem pública, a quantidade e variedade das drogas apreendidas, evidenciam a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente por necessidade de se manter a ordem pública Precedentes STJ. No que tange à alegação de ilegalidade da prisão preventiva, que foi decretada de ofício pelo magistrado, em direta afronta à nova redação do art. 311 do CPP, derivada do Pacote Anticrime, entendo não merecer prosperar. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Dessa forma, a decretação da prisão cautelar, à primeira vista, está em harmonia com a legislação processual penal, que ainda prevê a possibilidade de decretação de ofício da prisão cautelar pelo juiz no art. 310, do CPP. [...]” (STJ – HC: 591252 MG 2020/0150490-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 30/06/2020). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. (HC 508.374/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019). Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200062964, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

### PRISÃO PREVENTIVA – DEMORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI – RÉU – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

---

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI NÃO ATRIBUÍDA AO RÉU. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**



1. O excesso de prazo na formação da culpa do paciente, como fundamento suficiente a ensejar a ilegalidade da sua prisão, não decorre do esgotamento dos prazos processuais existentes, sendo constatado quando a demora se mostrar injustificada, seja pela natureza da causa ou pela atuação dos sujeitos processuais diversos do réu. Precedentes do STJ e STF.

2. No caso dos autos, resta configurado o excesso de prazo, em virtude de o atraso no processamento da ação penal não decorrer da atuação processual da ré.

3. Ordem concedida. Imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200035226, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA – Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

### PRISÃO PREVENTIVA – FILHO COM MENOS DE 12 ANOS – IMPRESCINDIBILIDADE DE SEUS CUIDADOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PARAPLEGIA – POSSIBILIDADE DE CUIDADOS NA PRISÃO.

---

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO DE ATÉ DOZE ANOS NÃO COMPROVADO DEFICIENTE FÍSICO NÃO COMPROVADO A IMPOSSIBILIDADE DE CUIDADOS NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.**

1. A suposta atuação do paciente, narrada pelo d. Juiz de origem, como sendo de um agente distribuidor de grande volume de entorpecentes para a revenda, evidencia um contexto grave e justifica, nessa medida, a manutenção da custódia cautelar decretada, como forma de garantir a ordem pública.

2. Não restou demonstrado ser o paciente imprescindível ao zelo do seu filho menor ou ser o único capaz de dispensar ao infante os cuidados básicos.

3. Apesar do impetrante comprovar que o paciente possui paraplegia, não há nos autos nenhum indicativo de que os cuidados e tratamentos que eventualmente se façam necessários não podem ser fornecidos na Unidade Prisional em que o agente se encontra custodiado, motivo pelo qual não se vislumbra presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar requerida.

4. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200065124, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

### PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

---

**HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COVID-19. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, quando a mesma se encontra baseada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmen-



te levando-se em consideração a gravidade em concreto do delito, ao coacto imputado, bem como o concreto risco de reiteração delitiva.

2. Em relação à pandemia do COVID-19, a Secretaria de Estado da Justiça, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, vem adotando um conjunto de ações para controlar e evitar a disseminação do vírus entre a população carcerária estadual. Ademais, não há relato ou queixa de agravo de saúde atual em relação ao paciente, relacionado à infecção pelo novo coronavírus ou outras doenças. Deste modo, a pandemia não é, por si só, motivo que enseje a liberdade. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200028213, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## PRISÃO PREVENTIVA – INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

---

**HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a condição de reincidência e, até mesmo, a existência de inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (RHC 102.571/ES, DJe 13/02/2020). No caso em tela, o paciente possui registros de ações penais e 04 (quatro) guias de execução penal.

2. Não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar. Além disso, foi garantido ao paciente o exercício da ampla defesa.

3. Inexiste nos autos da impetração elementos que indiquem que o paciente integra o grupo de risco para a Covid-19. Além disso, estão presentes os requisitos que autorizam e indicam a necessidade da custódia cautelar, sendo que é imputado ao paciente crime praticado mediante violência e grave ameaça.

4. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200040903, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E INTENSA MOVIMENTAÇÃO PARA VENDA DE ENTORPECENTES – NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

---

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NEGADO.**



1 Os requisitos da prisão preventiva já foram analisados nos autos do Habeas Corpus nº 0026369-71.2019.8.08.0000, não havendo qualquer alteração fática capaz de modificar o entendimento anteriormente externado.

2. O artigo 312 do CPP, em sua redação expressa, dispõe que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada apontando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo que as peculiaridades do caso concreto indicam a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, considerando o número de envolvidos na associação para o tráfico e a intensa movimentação de venda de drogas revelada pelas interceptações.

4 Ordem conhecida e denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200065769, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## PROVAS

### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – VIDEOCONFERÊNCIA – ATO NORMATIVO Nº 88/2020 DO TJES – POSSIBILIDADE.

---

#### **HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA CONTENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO VÍRUS. ATO NORMATIVO Nº 88, 2020 DO TJES. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA OU INSTRUMENTAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NEGADO.**

1. Dado o contexto excepcional da pandemia da COVID-19, a adoção das audiências por meio de videoconferência mostrou-se medida necessária para a contenção da transmissão do vírus e continuidade da prestação jurisdicional.

2. Nesse contexto, mesmo com a possibilidade do retorno gradual das audiências presenciais, conforme a previsão do art. 30, inciso II, do Ato Normativo nº088/2020, deste e. TJES, mantém-se a possibilidade da realização da audiência por videoconferência. No mesmo sentido, ao regulamentar a matéria, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 329/2020, dispôs no art. 3º, §1º, que a audiência por meio de videoconferência em processos criminais somente não será realizada quando alegada a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.

3. Hipótese em que não restou demonstrado pela d. defesa a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos no ato processual.

4. Ordem conhecida e denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200065876, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)



## DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE – IDONEIDADE – HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. JUSTA CAUSA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. ENVOLVIMENTO DE MENOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VARIEDADE DE DROGA. REGISTROS CRIMINAIS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.**

Do inquérito policial que embasou a denúncia pode-se observar elementos de prova suficientes para a prática de ato ilícito a ensejar a justa causa para a propositura da ação penal, destacando-se o auto de apreensão e o depoimento dos policiais militares prova da materialidade e indícios de autoria, respectivamente. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório (AgRg no REsp 1863836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020) A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 possui caráter formal, não sendo necessário a prova da efetiva corrupção do menor eis que o dispositivo legal visa impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou manutenção do menor na esfera criminal. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas são critérios que evidenciam a dedicação a atividades criminosas, justificando o não reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada. (AgRg no HC 576.459/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). Inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180083417, Relator: ELISABETH LORDES – Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)



## DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE – IDONEIDADE – HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.

**APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE. NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Existindo prova da materialidade e da autoria inerente ao crime de tráfico, incabível absolvição. 2. O depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, momento quanto corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180056678, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## DEPOIMENTOS EM INQUÉRITO POLICIAL – LEITURA PRÉVIA – RATIFICAÇÃO – NULIDADE – AUSÊNCIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA.

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CPP. LEITURA PRÉVIA DOS DEPOIMENTOS. AUTORIA COMPROVADA. RELATOS DOS POLÍCIAS. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O réu permaneceu segregado durante todo o processo e não logrou êxito em demonstrar que ocorreram modificações em sua situação de fato e de direito que pudessem autorizar a revogação da custódia por ocasião da prolação da sentença condenatória. Prisão preventiva mantida.
2. Conforme jurisprudência da Corte Superior de Justiça, a leitura dos depoimentos colhidos na fase policial e, posteriormente, sua ratificação pelas testemunhas, não é causa de nulidade, mormente quando amplamente oportunizado à defesa o direito ao contraditório, como ocorrido no caso dos autos (RHC 123894, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2015 PUBLIC 17-03-2015).
3. Embora realizada a leitura prévia do depoimento prestado na esfera policial, as partes tiveram a oportunidade de formular perguntas à testemunha, possibilitando que fossem sanadas quaisquer dúvidas em relação às declarações prestadas.
4. A a jurisprudência deste E. TJES, bem como do C. STJ são uníssonas quanto ao valor probante da palavra firme e coerente dos policiais que realizam a prisão em flagrante do acusado, no sentido de se prestar à comprovação dos fatos narrados na denúncia, sempre que isenta de qualquer suspeita fundada e em harmonia com o conjunto probatório constante nos autos.
5. Dessa forma, diante do cenário e das condições em que se desenvolveu a ação policial, não restam dúvidas a respeito da autoria do réu quanto a mercancia de substâncias ilícitas, não sendo possível absolvê-lo, como pretendido em Apelação.
6. Conforme jurisprudência do c. STJ “Os atos infracionais também podem ser considerados como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa e, portanto, podem ser utilizados para justificar o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.” (AgRg no HC 609.022/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
7. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011190104197, Relator: ELISABETH LORDES – Relator Substituto: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 05/02/2021)

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO.

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, PARÁGRAFO 9º DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A palavra da vítima deve ter um maior peso probatório na seara dos crimes de violência doméstica e familiar, visto que em sua maioria, tais delitos ocorrem na clandestinidade ou em ambientes de visualização restrita.
2. O arcabouço probatório se faz suficiente, ao ponto que as declarações e depoimentos recolhidos, tanto na seara policial, tanto na seara judicial, justapostos com o Laudo de folha 31, confirmam as afirmações da acusação.



3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 048170034549, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: RACHEL DURAO CORREIA LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

*REVISÃO CRIMINAL*

**AÇÕES PENAS DISTINTAS – CONDENAÇÃO POR MESMOS FATOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.**

---

**REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR MESMOS FATOS. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. Conforme se extrai dos autos, a revisionante foi condenada pelos mesmos fatos em duas ações penais distintas, ensejando em violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual, julgou-se pela declaração de nulidade da sentença proferida e extinção de punibilidade.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200011334, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 18/02/2021)



**ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO.**

---

**REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.**

1. A Revisão criminal é espécie de ação autônoma de impugnação e deve preencher os requisitos de admissibilidade elencados taxativamente no art. 621, do Código de Processo Penal.

2. A mera rediscussão de matéria já analisada e amparada pela coisa julgada é vedada em sede de revisão criminal.

3. Eventual alteração de jurisprudência não é suficiente para ensejar a reforma do julgado por meio da revisão criminal, salvo caso de abolição criminis ou declaração de inconstitucionalidade de lei.

4. Pedido revisional não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200056271, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

**ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – REVISÃO CRIMINAL – NÃO CABIMENTO – PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA.**

---

**REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, II, N/F ART. 71, AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DA PENA. PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS FUNDAMENTADAS DE FORMA INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PENA-BASE. DECOTE**

**DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Tendo sido prolatada a sentença condenatória no ano de 2002, a alteração de entendimento jurisprudencial impossibilita a rediscussão do pedido de reanálise da valoração das circunstâncias judiciais negativas com a consequente fixação da pena-base próxima do mínimo legal, nesta via excepcional, em consideração aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes do STJ.

2. Não há justificativa plausível para se valorar de forma distinta para cada um dos réus as consequências de um mesmo crime de homicídio. Ao se fundamentar em relação ao requerente que “além de ceifar uma vida humana, abalou a sociedade pela sua brutalidade, enquanto para o corréu restou justificada que: não há registro de consequências de relevo, deve ser afastado esse vetor em observância ao Princípio da Isonomia, fixando a pena definitiva do postulante em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.”

3. Pedido revisional julgado parcialmente procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200063004, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 18/02/2021)

**CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E CORRUPÇÃO PASSIVA – CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.**

---

**REVISÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DISTINTOS. POTENCIALIDADE LESIVA DO CRIME DE FALSO REITERADA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Não deve prosperar a irresignação defensiva, eis que correta a sentença monocrática exarada, assim como o acórdão proferido pela E. Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça. Ademais, fundamental destacar que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça há muito está sedimentado que quando permanece existente a potencialidade lesiva do crime de falso, é afastado o princípio da consunção. No caso dos autos, a falsificação era feita em carteiras de identidade, o que demonstra a quantidade e variedades de crimes que poderiam ser cometidos pela revisionanda.

2. Outro fato que merece destaque é que o objeto e os bens jurídicos tutelados pelos crimes em comento são distintos. Enquanto o fato típico do artigo 317 do CP, resguarda a administração pública, o crime consubstanciado no art. 297, do aludido códex, tutela a fé pública. Nesse estrito jaez, a análise dos autos revela que a falsificação de documento público não foi o crime-meio à prática do delito de corrupção passiva.

3. PEDIDO IMPROCEDENTE.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200062519, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 18/02/2021)



## DOCUMENTO PARTICULAR – DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE.

**REVISÃO CRIMINAL. NOVA DOCUMENTAÇÃO PARTICULAR. NÃO PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. REANÁLISE DE SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A Revisão Criminal, via estreita que é, pressupõe novos fatos ou documentos, e não simplesmente novos argumentos.
2. Não há como conferir a um documento particular o poder de desconstituir a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, os novos fatos, devem ser submetidos à audiência de justificação para que assim, seja-lhe garantido valor probante.
3. Não pode a Revisão Criminal destinar-se a revolver matéria fático-probatória já amplamente debatida ao longo da instrução processual.
4. Pedido Improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200068318, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

## DOCUMENTOS PESSOAIS DE TERCEIRO – UTILIZAÇÃO PELO CRIMINOSO – COMPROVAÇÃO – ERRO JUDICIÁRIO – RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CONDENADO.

**REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.**

Evidenciado nos autos que o requerente não é a pessoa que cometeu o crime do qual fora processado e condenado, mas terceira pessoa que utilizou ilicitamente seus documentos pessoais, impõe-se a procedência da revisão criminal para corrigir o erro judiciário. Não há falar em rescisão do julgado, porquanto a sentença condenatória debatida foi proferida contra a pessoa certa, de modo que é válida e eficaz, sendo mais técnico ao caso a aplicação da regra prevista no art. 259 do CPP, a qual admite a retificação da qualificação da pessoa condenada. Revisão criminal admitida e julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200058871, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

## REFORMA DA DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.

**REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV E 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA DOSIMETRIA. 1. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONSIDERADAS NEUTRAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS DO CRIME. DESFAVORÁVEL AO RÉU OS ANTECEDENTES CRIMINAIS. 2. ANÁLISE DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.**



**IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. 3. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA QUANTO À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PERCORREU QUASE TODO O ITER CRIMINIS. 4. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 5. PREQUESTIONAMENTO. 6. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. É expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio o desfavorecimento de circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal com base em elementos genéricos, abstratos, e inerentes ao tipo penal. No caso, foram consideradas desfavoráveis sem motivação idônea para tanto as circunstâncias de culpabilidade, personalidade, motivos e consequências extrapenais, razão pela qual tais circunstâncias devem ser consideradas neutras, e, por conseguinte, serem reduzidas as penas-bases, mas não ao mínimo legal, eis que desfavorável a circunstância de antecedentes criminais.

2. Em que pese a defesa sustente que na fase intermediária do processo dosimétrico não foi observado o princípio da individualização da pena, não trouxe aos autos mínima fundamentação que demonstrasse que, por exemplo, o revisionando teria direito do reconhecimento de alguma atenuante, uma vez que o pleito de revisão desta fase da pena se deu de forma genérica.

3. O apelante percorreu quase todo o iter criminis do crime de homicídio, tendo sido desferido vários disparos de arma de fogo em direção à vítima, de forma que, inclusive, dois dos disparos atingiram o ofendido, que conseguiu fugir, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade do apelante, razão pela qual não há que se falar em a aplicação da fração redutora referente à tentativa no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

4. Diante da presunção relativa de veracidade da alegação da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, aliada à ausência, nos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mormente quando o requerente se encontra preso, fato que contribui para sua insuficiência de recursos, devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção das custas processuais, aplicando-se o que dispõe o §3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

5. Prequestiona-se os artigos o artigo 14, inciso II, artigo 59, artigo 68, artigo 69 e artigo 121, todos do CP, artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal, e artigo 5º, XLVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

6. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200024436, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

**REVISÃO CRIMINAL – CABIMENTO – ART. 621 DO CPP – MERO REEXAME DE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE.**

**REVISÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV. PEDIDOS ANALISADOS EM SEDE DE APELAÇÃO. MERO REEXAME DE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.**

1. A pretensão do requerente corresponde a mero reexame das questões de fato e de direito, o que exige amplo revolvimento fático-probatório, o que já foi realizado em sede recursal, bem como não constitui hipótese legal de Revisão Criminal que não é instrumento para tal finalidade.



2. O art. 621 do CPP estabelece expressamente as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal, devendo a fundamentação desta ação estar estritamente vinculada a estes requisitos, pois não se trata de ação de fundamentação livre, tampouco de sucedâneo recursal.

3. A defesa não conseguiu preencher nenhum dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, não demonstrou qualquer contrariedade ao texto expresso da lei ou evidência dos autos, muito menos apresentou qualquer prova ou circunstância novos, ou ainda depoimentos ou laudos periciais discrepantes com os já utilizados na instrução criminal.

4. Preliminar acolhida. Revisão criminal não conhecida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190037976, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

## REVISÃO CRIMINAL – CABIMENTO – ART. 621 DO CPP – TAXATIVIDADE.

---

### REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. A Revisão Criminal, via estreita que é, pressupõe novos fatos ou documentos, e não simplesmente novos argumentos, sendo as hipóteses previstas taxativamente no artigo 621 do CPP, bem como a teor do artigo 625, §1º do Código de Processo, O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Revisão Criminal não conhecida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200060182, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)



## TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS – DEDICAÇÃO HABITUAL AO CRIME - §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 – INAPLICABILIDADE.

---

### REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

#### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

1. Os argumentos elencados na preliminar de não conhecimento da presente revisão criminal, confundem-se com o próprio mérito da revisão criminal, matéria que será objeto de apreciação de mérito.

#### 2. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO.

1. Na hipótese em julgamento, examinando minuciosamente e com acuidade a tese apresentada pela defesa, em confronto com o entendimento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer que a sentença e o acórdão proferido estão em desacordo com as provas dos autos ou manifestamente ilegal.

2. Não cabe falar em aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quando demonstrado que o requerente se dedica a atividade criminosa.

3. Uma vez mantido o afastamento da causa de diminuição em referência, inexistente falar em aplicação do regime inicial aberto de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que a pena final restou estabelecida em patamar superior a 04 (quatro) anos.

4. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Câmaras Criminais Reunidas em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200010740, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação no Diário: 15/03/2021)

### TRIBUNAL DO JÚRI

#### ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO – CONSELHO DE SENTENÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – IN DUBIO PRO SOCIETATE.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. TESE QUE DEVE SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Só é admissível a absolvição sumária quando cabalmente provada a ocorrência de uma das hipóteses pressupostas no artigo 415 do Código de Processo Penal.

2. O reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa demanda segura e inquestionável comprovação da ausência de animus necandi, assim como, da utilização de meio moderado e proporcional para repelir agressão atual ou iminente. Havendo incerteza quanto à moderação do meio utilizado ou de ter o réu atuado repelindo injusta agressão, impossível o acolhimento imediato da excludente da legítima defesa, remetendo-se o caso à apreciação do Conselho de Sentença.

3. Não há que se falar em desclassificação da incriminação de homicídio qualificado tentado para o delito de lesões corporais, eis que qualquer dúvida a respeito da intenção do agente deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, a quem compete apreciar e valorar o contexto probatório.

4. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 030050209433, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

#### CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO COMPROVAÇÃO.

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO SEGUNDO APELO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Preliminar. É firme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça no sentido de que, Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo



lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.(...) (AgRg no REsp 1834604/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). Recurso apresentado às fls. 206/214 não conhecido, tanto por ser intempestivo, quanto pela preclusão consumativa decorrente do primeiro recurso interposto.

2. Dispõe o enunciado n. 713 da súmula do STF que o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

3. O advérbio manifestamente, constante do artigo 593, inciso III, alínea d do Código de Processo Penal, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, inclusive inquisitorial, não cabendo questionar se tal prova é melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, acolhendo uma das versões dos autos, se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso (STF-Tribunal Pleno, AO-ED 1.047/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/12/2008, DJe 06/03/2009).

4. Diante do que foi colhido durante a persecução penal e o que foi apresentado pelas partes no Plenário do Júri, não há elementos nos autos que demonstrem que os Jurados optaram por versão inexistente ou manifestamente contrária ao acervo probante, tendo a decisão de condenar a apelante pela prática de homicídio qualificado recebido amparo nos elementos de prova que foram colhidos, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

5. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 030000002557, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)



## DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA – HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE PERTENCE AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Da atenta análise dos autos tem-se que não houve excesso de linguagem na decisão proferida pela Magistrada Singular, estando a referida decisão em total consonância com o artigo 413 do CPP. Preliminar rejeitada.

2. Com efeito, as materialidades restaram comprovadas por meio do “Boletim Unificado nº 29246624” (folhas 06 a 08 dos autos em apenso), “Laudo Médico” (folhas 15 dos autos em apenso) e “Laudo de Exame de Lesão Corporal” (folhas 28 dos autos em apenso). Já os indícios suficientes de autoria foram coletados durante a fase instrutória, principalmente pela prova oral. Ao ser ouvida na fase judicial (vide mídia de folhas 109), a ofendida Patrícia Barreta Ribeiro asseverou que na data dos fatos o acusado havia ingerido bebida alcoólica e por esta razão se iniciou uma discussão entre ambos.

3. As declarações colhidas no decorrer da instrução processual apontam que o Recorrente, em tese, agiu, no mínimo, com o dolo de ceifar a vida da ofendida. No caso presente, os subsídios de prova apontam que as agressões só cessaram por circunstâncias alheias à vontade do agressor. Logo, não se constata embasamento jurídico que sustente a pretensão do recorrente de que tinha apenas a intenção de lesionar a vítima, notadamente pelos elementos de prova produzidos nos autos. Neste contexto, pelas circunstâncias que envolveram a conduta delituosa, não há como se admitir, com a segurança exigida em lei, que o recorrente não possuía animus necandi. Ademais, havendo prova da

materialidade do crime indícios de autoria em desfavor do recorrente, constata-se que a r. decisão fundamentou de forma correta e pertinente o pronunciamento do Réu.

#### 4. RECURSO IMPROVIDO

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 050180064946, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO – Relator Substituto: GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

### MAGISTRADO SINGULAR – COGNIÇÃO – INDÍCIOS DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE – JÚRI.

---

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCÊNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORA. INDÍCIOS SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabe ao magistrado singular exercer profundo juízo de probabilidade acerca das alegações de inocência, que é próprio da condenação, mas apenas constatar a existência de indícios de autoria.

2. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 012111301532, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)



### PRONÚNCIA – MATERIALIDADE COMPROVADA – INDÍCIOS DE AUTORIA.

---

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRADOS HONORÁRIOS A ADVOGADA DATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia constitui uma decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.

2. Não há como se concluir pela absoluta veracidade do argumento defensivo, certeza necessária para a impronúncia pleiteada. Em consonância com as provas colhidas nos autos, uma das versões apresentadas é a de que o recorrente foi um dos autores dos disparos efetuados em direção à vítima. 3. Arbitrados honorários recursais a advogada dativa.

4. Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, Conhecido o recurso de LEONARDO GOMES DO NASCIMENTO e não-provido, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 014170087101, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/01/2021, Data da Publicação no Diário: 28/01/2021)

## TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INOVAÇÃO.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Para que se proceda ao reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, a confissão deve ser espontânea e completa, de forma que contribua para a instrução do processo e para a busca da verdade real. Na espécie, não se vê na sentença qualquer menção à confissão do condenado para firmar o convencimento do magistrado. Ademais, os jurados reconheceram cabalmente a prática de homicídio doloso qualificado. Sem contar que referida circunstância atenuante sequer foi debatida em Plenário, de modo que não poderia mesmo o il. Magistrado considerá-la, conforme previsto no artigo 492, inciso I, letra b, do Código de Processo Penal. Comprovada a efetiva prestação de serviço pelo profissional nomeado dativo, faz este jus à remuneração pelo trabalho realizado nesta instância recursal. Recurso desprovido.

**CONCLUSÃO:** ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Segunda Câmara Criminal em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 001209000072, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação no Diário: 08/02/2021)

## TRIBUNAL DO JÚRI – QUESTIONAMENTOS AOS POLICIAIS QUE REALIZAVAM A SEGURANÇA DA SALA DE SESSÕES – DESLEALDADE PROCESSUAL.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DESLEALDADE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. NOVO JÚRI. RECURSO PROVIDO.**

1. O Ministério Público desistiu da oitiva de suas testemunhas. Contudo, quando da tréplica, impôs questionamentos aos policiais que realizava a segurança da sala de sessões, e estes ao responderem, assumiram a condição de testemunha, violando assim, o dever de lealdade processual entre as partes. Havendo prejuízo para a defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade, com nova realização de Sessão do Tribunal do Júri. Recurso Provido.

**CONCLUSÃO:** ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça das Primeira Câmara Criminal em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 047209000232, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)



# TRIBUTÁRIO

## *BENEFÍCIOS FISCAIS*

### **BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – LEGALIDADE.**

---

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. INVEST-ES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 569. CERTIDÃO NEGATIVA. REGULARIDADE FISCAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O benefício fiscal INVEST-ES não possui as mesmas características no drawback, que ensejaram a edição da Súmula 569 do STJ. Assim, não cabe a aplicação do enunciado, sendo necessária apresentação de certidão negativa de débitos no momento do desembaraço aduaneiro.
2. Não há ilegalidades na exigência de certidão negativa no momento em que a pessoa jurídica adere ao programa e de novas certidões na ocorrência dos fatos geradores, porquanto a regularidade fiscal é condição para a fruição do benefício.
3. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DENEGAR a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200030284, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO – Relator Substituto: MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 10/02/2021)



### **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPOSTO DE RENDA – NEGATIVA ADMINISTRATIVA – IPAJM – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESTITUIÇÃO DEVIDA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

---

#### **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO QUE INCUMBE AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Entende a jurisprudência ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, tal como ocorre no caso ora em discussão.
2. Não assiste razão ao apelante quando alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Afinal, a Autarquia Estadual foi a responsável pela análise e indeferimento do pedido de isenção na via administrativa, com a consequente retenção do imposto de renda na fonte.
3. Embora caiba ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo IPAJM o reconhecimento do direito de seus segurados e de seus pensionistas à isenção de imposto sobre a renda em razão de doença grave (definida no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.7713/88), não é ele o destinatário do produto da arrecadação retido sobre os pagamentos que realiza.
4. Inobstante o IPAJM tenha que suportar o comando judicial relativo à suspensão dos descontos de imposto de renda dos proventos dos servidores públicos estaduais, a dita devolução fica relegada à esfera jurídica do Estado do Espírito Santo. Precedentes.

5. Ainda que a responsabilidade pela restituição caiba unicamente ao Estado do Espírito Santo, o IPAJM deu causa ao processo ao negar o pleito na via administrativa, devendo ficar responsável, também, pelos ônus sucumbenciais.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024170256622, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)

## SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DO ENTE TRIBUTANTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 12/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA QUE AUTORIZOU A POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.**

1. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA., devidamente qualificado, contra ato indicado como coator e que teria sido praticado pelo DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO AGÊNCIA SERRA/ES e pelo PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Em sua inicial, o impetrante alega, em síntese, que, frente à calamidade pública que se instaurou em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), vem sofrendo redução exponencial em suas atividades, por meio de decretos estaduais e municipais impositivos de paralisação das empresas, para implantação do isolamento social. Assim, diante desse cenário de calamidade e de recessão econômica, e com o objetivo de manter o fluxo de caixa e garantir os diversos empregos diretos e indiretos que gera, requer a suspensão do pagamento do parcelamento tributário estadual já aderido, referentes aos vencimentos de março de 2020 até dezembro de 2020.

2. Muito embora seja público e notório o desenrolar de uma crise econômica decorrente do isolamento adotado pelos entes federados em razão da pandemia do COVID-19, não restou comprovado nos autos o direito líquido e certo do ora impetrante. Isso porque a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, ainda em vigor, autorizou a postergação do pagamento de tributos federais, sendo de competência do governo federal a prorrogação de sua exigibilidade e postergação do vencimento de tais obrigações.

3. No âmbito de suas próprias competências tributárias, cabem aos Estados legislar acerca dos tributos de sua responsabilidade, inclusive no que diz respeito às isenções, prorrogações e cobranças. In casu, o ora impetrante alega possuir direito líquido e certo à prorrogação, contudo, à míngua de legislação específica que a conceda, no âmbito dos impostos estaduais, o direito à postergação do vencimento ou à suspensão da exigibilidade dos parcelamentos, entendo que não há como se interpretar os princípios que regem o direito tributário de forma a se estender os efeitos de uma Portaria Federal, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da Federação, aos impostos devidos pelo impetrante ao Estado do Espírito Santo, sem ferir de morte a autonomia dos entes federados e o princípio da tripartição dos Poderes.

4. A isonomia foi consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio não apenas no sentido formal, que é atendido com a edição de lei genérica e abstrata, aplicável a todos, mas também no sentido material, haja vista que impõe que os iguais sejam tratados igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades. Assim, não há como se contestar a aplicação de medida mais benéfica, como



aquela que autorizou a suspensão do pagamento do ICMS das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que tais empreendimentos encontram-se em situação de maior vulnerabilidade.

5. A jurisprudência do STJ, por sua vez, é pacífica no sentido de que: a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco de utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a existência de fundamentação suficiente ao deslinde da questão. [...] (STJ, Edcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1290638/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019).

6. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DENEGAR a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 048200062957, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/03/2021, Data da Publicação no Diário: 22/03/2021)

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### *GARANTIAS E PRIVILÉGIOS*

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – INDEFERIMENTO – INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO POR PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.**



---

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INADIMPLIDOS POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA PRETENDIDA CERTIDÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Os sócios, como regra, não respondem pessoalmente (com seu patrimônio pessoal) pelas dívidas da sociedade empresária, uma vez que vigora o princípio da autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus sócios. A pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio autônomos, que não se confundem com a personalidade e patrimônio de seus sócios. No entanto, se o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, inciso III, do CTN), ou, ainda, dissolveu irregularmente a sociedade, ele utilizou o instituto da personalidade jurídica de forma fraudulenta ou abusiva, podendo, portanto, ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos.

2. O simples fato de a pessoa jurídica estar em débito com o Fisco não autoriza que o sócio pague pela dívida com seu patrimônio pessoal. É necessário que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, que tenha dissolvido irregularmente a sociedade.

3. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

4. A mera existência de débitos de pessoas jurídicas não é suficiente para negar a seu sócio o direito à certidão negativa de débitos tributários, visto que o simples inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não torna seu sócio, automaticamente, responsável pela dívida.

5. Na hipótese, o impetrante requereu a certidão negativa de débitos à Fazenda Pública Estadual, que não lhe foi concedida em razão de pendências listadas no extrato do Sistema de Informações Tributárias do Estado do Espírito Santo, noticiando a existência de 06 (seis) autos de infrações decorrentes de supostos não recolhimentos de ICMS pela empresa Eletrosolda Logística e Importação Ltda., da qual o requerente é sócio. Em consulta aos referidos autos de infrações, cujas cópias foram anexadas a este mandamus, é possível observar que o suposto inadimplemento tributário foi imputado exclusivamente à pessoa jurídica, inexistindo sequer menção ao nome do impetrante, de modo que a simples condição de sócio, por si só, não permite que se presuma sua responsabilidade tributária.

6. Por não constar o nome do impetrante nos autos de infrações e em eventuais certidões de dívida ativa, tampouco ser evidenciada a sua responsabilização solidária junto a pessoa jurídica devedora, não lhe pode ser obstada, pela autoridade coatora, a emissão de certidão negativa de débito pela simples falta de pagamento de tributo pela pessoa jurídica, ao menos até que se apure, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que o requerente adotou alguma conduta suscetível de dar ensejo à transferência da responsabilidade tributária (art. 135 do CTN).

7. Segurança concedida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONCEDER a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200018198, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/03/2021, Data da Publicação no Diário: 22/03/2021)

## MULTA TRIBUTÁRIA



MULTA TRIBUTÁRIA – PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. AUTORES NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO. ESPÓLIO QUE CONTINUA INTEGRANDO O QUADRO SOCIETÁRIO DA DEVEDORA. MULTA NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DA EXAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTE STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Na hipótese em apreço, não se cogita de ocorrência de inovação recursal, visto que a tese já havia sido trazida pela apelante em primeiro grau, nos embargos de declaração interpostos contra a sentença; bem como que a alegação envolve, em última análise, a ilegitimidade para que o espólio figure no polo passivo da execução fiscal e, por isso, trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida inclusive ex officio por esta Corte.

2. Preliminar rejeitada.

3. Quanto ao mérito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, razão pela qual cabe ao sócio que nela constar (na CDA) o ônus de provar ausência de uma das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional (TJES, Classe: Apelação Cível, 024110284098, Relator: Annibal de Rezende Lima, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data da Publicação no Diário: 26/11/2020).

4. No caso vertente, os embargantes não se desincumbiram de tal ônus, pois nem sequer trouxeram aos autos cópia do processo administrativo tributário.

5. Em relação ao espólio, verifica-se que a falta de recolhimento do tributo que deu ensejo à CDA é posterior ao falecimento do sócio. Contudo, tem-se a peculiaridade, no presente caso, que o ente despersonalizado continua a integrar a sociedade empresária, o que legitima a cobrança da exação.

6. Não há ilegalidade na multa que incide no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor original do tributo, já que, quanto ao valor máximo da referida rubrica, o STF tem entendido que são confiscatórias apenas aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido (STF, ARE n.º 1058987, AgR. Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, J 01/12/2017, DJ 15/12/2017).

7. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120042122, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data da Publicação no Diário: 05/03/2021)

## MULTA TRIBUTÁRIA – PERCENTUAL INFERIOR A 100% DO VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CDA NÃO COMPROVADA. MULTA APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS ACEITOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que é dever do contribuinte a juntada do processo administrativo fiscal que objetive demonstrar irregularidade da constituição da CDA.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento sedimentado de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser desconstituída com a comprovação pela parte executada de eventuais irregularidades no título.

3. Verifico que os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional foram atendidos, contudo, a apelante se limita a alegar que não se sabe quais os critérios adotados para considerar que a obrigação não foi cumprida, não se desincumbindo de sua obrigação de comprovar a irregularidade da CDA.

4. Ressalto que não obstante a magistrada a quo ter deferido a produção de prova pericial, a própria embargante desistiu daquele meio de prova, pugnando pelo julgamento do processo no estado em que se encontrava.

5. A jurisprudência da Suprema Corte mantém o entendimento firmado de que somente será considerada confiscatória a multa que ultrapasse o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

6. Conforme previsão expressa do Código Tributário Nacional, em seu art. 161, caso o crédito não seja integralmente pago no vencimento os juros de mora serão devidos, independentemente das penalidades cabíveis.

7. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130107360, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)



## RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – COMPROVAÇÃO – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ULTERIORES – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – DEFERIMENTO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IPVA. RESPONSABILIDADE. DÉBITOS ULTERIORES À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Na hipótese, o Recorrido ingressou com demanda judicial perante o Juizado Especial (Processo nº 0013804-26.2018.8.08.0545) objetivando comprovar que, desde 2010 já havia efetuado a venda do veículo GM/ASTRA Sedan, Placa MPB 0271 para a empresa FEIERTAG COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como, que subsistiu ulterior venda do veículo para a Sra. Zenira de Andrade, mediante alienação fiduciária junto ao Banco do Estado do Espírito Santo.

2. Subsistindo dúvidas acerca de quem seria o atual proprietário do veículo, e havendo documentos que, de fato, conferem supedâneo à tese do Impetrante de que teria alienado o veículo em data pretérita à cobrança do débito de IPVA – relativo aos exercícios de 2014 a 2018 –, não se afiguram presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela postulada na seara recursal.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024209000686, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – Relator Substituto: DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação no Diário: 11/02/2021)



**EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REDIRECIONAMENTO AO EX-SÓCIO – RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO – DATA ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM CDA – ILEGITIMIDADE.**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA EX-SÓCIO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. PRESENÇA NOS QUADROS DA SOCIEDADE TANTO AO TEMPO DO VENCIMENTO DO DÉBITO INADIMPLIDO QUANTO AO TEMPO DO ENCERRAMENTO IRRITUAL DAS ATIVIDADES. RETIRADA DO APELANTE DOS QUADROS SOCIETÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DÉBITO ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.120.407/SP, definiu em quais hipóteses poderá ser redirecionada a execução fiscal para a pessoa física, concluindo que para que se legitime o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irritual das atividades. (STJ, AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017).

2. No caso dos autos, revela-se possível inferir dos documentos carreados às fls. 30/32, que o sócio ANTONIO SERGIO BRAGA PATRICIO DOS SANTOS retirou-se da sociedade empresária Datasat Telecomunicações Ltda. em 18/11/1998. É o que se depreende do registro da alteração contratual nº 980480752, realizado perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES).

3. A retirada do apelante dos quadros societários da pessoa jurídica executada ocorreu antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito em tela, ocorrida em 09/09/2004 (fls. 321).

4. Nesta conjuntura, tenho como ilegal a inclusão do apelante (embargante/executado) como coobrigado na CDA que instrui a execução fiscal, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 319/493 dos autos, sem sequer ter integrado o quadro societário no momento da concretização do fato que gerou o débito.

5. Tendo o apelante comprovado que não mais integrava os quadros da sociedade empresária Datasat Telecomunicações Ltda. no momento do fato gerador da obrigação constante da CDA nº 02552/2006 (fls. 321), deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva na execução fiscal nº 0001187-70.2008.8.08.0032.

6. Considerados os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, condeno o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, por remunerar sem exorbitância o advogado do embargante, que atua no feito desde 2014.

7. Sem custas processuais, pela impossibilidade de condenação do Estado do Espírito Santo, por previsão do art. 20, V da Lei 9.974/2013, salvo o eventual ressarcimento de despesas antecipadas pela parte contrária, nos termos da jurisprudência deste Sodalício (TJ-ES, apelação n. 0001212-39.2010.8.08.0024, Órgão julgador: Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Manoel Alves Rabelo, data do julgamento: 09-10-2017, data da publicação no Diário: 23-10-2017).

8. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 032140018113, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 09/03/2021)



## *TRIBUTOS ESTADUAIS*

### **DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS ENTRE PROPRIEDADES DE MESMA TITULARIDADE – ICMS – NÃO INCIDÊNCIA.**

---

#### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SEMOVENTES ENTRE PROPRIEDADES RURAIS DE MESMA TITULARIDADE. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

Consoante entendimento sedimentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte não configura circulação de mercadoria, descaracterizando-se o fato gerador de ICMS.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 024160259040, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 16/03/2021)

### **ICMS – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ATO NORMATIVO ESTADUAL – EXCLUSÃO DE PRODUTO – LEGALIDADE – PREJUÍZO À ATIVIDADE COMERCIAL – AUSENTE.**

---

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCRENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE DE REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PRA FRENTE. ICMS. ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PORTARIA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE ESPÍRITO**

**SANTO. DECRETO ESTADUAL Nº 1.090-R. MEIO DE FACILITAR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. Em sua inicial, a Impetrante alega, em síntese, que a partir de 1º de outubro de 2019, por meio da Portaria SEFAZ nº 42-R, de 25 de setembro de 2019, passou a usufruir da condição de empresa credenciada como substituto tributário nas aquisições internas e interestaduais dos produtos constantes no anexo único da Portaria nº 22-R, cujo prazo de vigência seria até o dia 31 de dezembro de 2022, e que, ao editar a Portaria nº 30-R/2020, o Secretário da Fazenda Estadual violou seu direito líquido e certo, garantido através da Portaria nº 42-R/2019, de continuar operando como substituto tributário com relação aos itens XXII Carnes e Derivados.

2. A matéria diz respeito ao tema da substituição tributária progressiva, ou pra frente, prevista no artigo 150, § 7º, da Constituição da República, nestes termos: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

3. Cumpre ressaltar que a substituição tributária foi criada como uma forma de facilitar o recolhimento do tributo pelo Fisco, sendo que o credenciamento do contribuinte é feito de acordo com o interesse e a oportunidade da Administração Fiscal, sendo, portanto, ato discricionário. Precedente desta Corte (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014189001903, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 10/09/2019).

4. O Decreto Estadual nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, que instituiu o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação RICMS/ES, em seu artigo 185, § 7º, previu que o Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o interesse e a conveniência da Administração Tributária, poderá conferir a contribuinte localizado neste Estado a condição de substituto tributário mediante credenciamento, atribuindo-lhe o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo às operações internas realizadas por distribuidor, atacadista ou varejista, observado o seguinte:(...) IV - o credenciamento a que se refere este parágrafo poderá ser alterado, suspenso ou revogado, a qualquer tempo, em decorrência de: (...) b) ato do Secretário de Estado da Fazenda ou vontade expressa do contribuinte;

5. Por sua vez, a Portaria nº 22-R, de 31 de julho de 2018, da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo, estabelece que o credenciamento do contribuinte como substituto tributário poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, considerando o interesse e a conveniência da Administração Tributária, como a seguir delineado: Art. 6.º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá alterar ou cassar o credenciamento de que trata esta Portaria, a qualquer tempo, tendo em vista: I - o interesse e a conveniência da Administração Tributária;(…)

6. Diante deste contexto, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, à segurança jurídica ou a direito adquirido, como alega a impetrante, pela simples regulamentação quanto aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária no âmbito estadual, empreendida pelo Secretário da Fazenda do Espírito Santo, que incluiu, no art. 8º da Portaria nº 22-R/2018, a exclusão dos produtos “Carnes e Derivados”, por meio da edição da Portaria nº 30-R, de 02 de junho de 2020.

7. Além de restar expressamente prevista, em diversos diplomas normativos estaduais, a possibilidade de descredenciamento por ato discricionário da Administração Tributária, o indeferimento do pedido de credenciamento de empresa pela Fazenda Estadual, não caracteriza ilegalidade ou violação ao princípio constitucional do livre comércio ou da isonomia tributária. Precedente.

8. Cumpre trazer à baila trecho de julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual se extrai que os contribuintes do ICMS que não se encontram credenciados sujeitar-se-ão apenas à sistemática comum de tributação, inexistindo prejuízo à atividade comercial: “Outrossim, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que a legislação Estadual, restringindo o regime especial em favor dos contri-



buintes aptos e habilitados perante o órgão competente, não obsta o exercício da atividade comercial. Isso porque, os comerciantes considerados inaptos sujeitar-se-ão, apenas e tão somente, à sistemática comum de tributação do ICMS.” (STJ; AgRg no RMS nº 27138/SE; Rel. o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; j. 17.03.2016).

9. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DENEGAR a segurança pretendida, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200035028, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 10/02/2021)

## ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA – ALÍQUOTA DE 25% - CONSTITUCIONALIDADE.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA DE 25%. PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O entendimento que vem prevalecendo atualmente no âmbito dos tribunais, segundo o qual a escolha dos serviços que devem ser mais ou menos onerados pelo ICMS, em razão da essencialidade, é da competência exclusiva do legislador estadual. Desse modo, descabida a intervenção do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, baseado na independência e harmonia entre os órgãos do poder político.

2. O legislador estadual, ao estipular na Lei Estadual nº 7.000/2001, a diferenciação da alíquota de 12% (doze por cento) o fornecimento de energia elétrica para alguns consumidores e de 25% para as demais operações internas com energia elétrica, assim como para o serviço de telecomunicação, utilizou-se da faculdade que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, não havendo inconstitucionalidade na fixação das referidas alíquotas.

3. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao poder discricionário do Chefe do Executivo Estadual no âmbito da competência tributária para aferir a calibragem das alíquotas do ICMS por vedação do princípio da separação dos poderes e no regime de distribuição de competências tributárias previsto na Constituição Federal (art. 155, § 2º, CF).

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180023954, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 11/03/2021)

## TRIBUTOS MUNICIPAIS

### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

### LOTEAMENTO – REGISTRO IMOBILIÁRIO IRREGULAR – ZONA DE EXPANSÃO URBANA



– COBRANÇA DE IPTU – LEGALIDADE.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DE IPTU EM UNIDADES AUTÔNOMAS SITUADAS NO LOTEAMENTO VILLA TREVISU. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA EXAÇÃO EM QUESTÃO AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO A CORRESPONDENTE REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite, para fins tributários, que a cobrança do IPTU se dê por unidades autônomas de um lote, sendo desnecessária a regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013). (STJ; REsp 1645888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 18/04/2017). Registra-se, ainda, que a referida Corte de Superposição pacificou a legalidade da cobrança do IPTU de imóveis localizados em zona de expansão urbana definida por legislação municipal, hipótese dos autos, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, da legislação tributária. (STJ; AREsp 1517241/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).

2. No caso, pretendeu a parte Recorrente que o Município se abstenha de cobrar o IPTU do Loteamento Villa Trevisu, referente ao exercício de 2019, sobre respectivas unidades autônomas, por compreender que o imposto deve incidir sobre a totalidade da área da gleba, inclusive, com a isenção parcial prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 12/94. No entanto, em relação à controvérsia dos autos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à cobrança de IPTU sobre unidades autônomas situadas em um determinado lote, sendo, inclusive, desnecessária a regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário, admitindo, ainda, a Corte Superior a tributação em questão em zona de expansão urbana, definida em Legislação Municipal, inexistindo, nos autos, por conseguinte, qualquer argumentação capaz de ilidir a compreensão externada na Decisão recorrida no tocante à possibilidade de a Municipalidade Recorrida promover correção na tributação para efetuar a cobrança do IPTU sobre as unidades autônomas do Loteamento Villa Trevisu.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014209000182, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

**IPTU – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO – ENVIO DE CARNÊ AO ENDEREÇO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É cediço que o julgamento antecipado da lide não será nulo se a matéria fática não demandar a produção de provas, conforme disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. É cediço que o IPTU constitui tributo sujeito a lançamento de ofício, cuja notificação ao contribuinte ocorre pelo mero envio do carnê de pagamento ao seu endereço, conforme sedimentado no Enunciado nº 397, da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, redigida nos seguintes termos: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

3. O art. 174, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data de sua constituição definitiva (do crédito tributário), interrompendo-



-se, dentre outros, pelo despacho que ordenar a citação do devedor, consoante redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

4. Entende-se que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Precedente.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 100200067856, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 16/03/2021)

### *IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA*

### CONSTRUÇÃO CIVIL – DEDUÇÃO DOS CUSTOS COM MATERIAIS – NOTAS FISCAIS – INFORMAÇÕES GENÉRICAS – TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIDA. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS CONDICIONADO À ANÁLISE DE NOTAS FISCAIS COM A DISCRIMINAÇÃO DO QUE FOI UTILIZADO E SEUS RESPECTIVOS VALORES E ORIGENS. NOTAS FISCAIS COM INFORMAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAR O MONTANTE A SER DEDUZIDO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 300 do CPC/2015 condiciona a concessão a tutela provisória à presença cumulativa ou conjuntiva de 2 (dois) pressupostos, a saber: (i) a probabilidade do direito; (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Embora o Agravante impugne a aplicação do § 11 do art. 22 da Lei Complementar nº 10/2011 na situação em apreço argumentando, em suma, que sua introdução na legislação municipal ocorreria em 2017, ou seja, depois da obra, realizada no período de 2014 a 2016, pelo menos numa primeira abordagem o argumento não parece consistente, seja porque o § 2º do art. 22 já oferecia alicerce para a exigência da documentação hábil e idônea, seja porque, segundo o § 1º do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

3. Diante da presunção de legalidade e de legitimidade do crédito tributário, cabe ao sujeito passivo, autor da apontada ação anulatória de débito fiscal, fazer prova capaz de afastar tal presunção.

4. Compete ao sujeito passivo demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, tanto os materiais efetivamente empregados na execução da obra quanto o seu valor em pecúnia.

5. Exatamente por se tratar de uma técnica excepcional, o lançamento por arbitramento não deve ser banalizado, ou seja, deve-se evitá-lo sempre que possível, aproveitando-se os dados fornecidos pelo sujeito passivo, mesmo que incompletos.

6. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030199005601, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)



## LEI COMPLEMENTAR – SERVIÇOS NOTARIAIS – INCIDÊNCIA DE ISS – PUBLICIDADE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI COMPLEMENTAR. RECOLHIMENTO DE ISS POR SERVIÇOS NOTARIAIS. TRAMITAÇÃO DA NORMA NA CASA DE LEIS. LEGALIDADE. PUBLICAÇÃO DA NORMA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A nomenclatura utilizada para definição da lei deve ser mitigada quando for observado pela Casa de Leis Municipal os parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico para aprovação.
2. Inexistindo órgão de publicação oficial para publicização das normas aprovadas pela Câmara Legislativa, cabe aos agentes municipais a devida afixação delas em local de grande circulação de pessoas. Não há como exigir outro ato de publicação quando inexistente legislação que assim determine.
3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 031189000107, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 17/03/2021)

## REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – ISS – CONTRATO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO – ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO – PRETENSÃO PROCEDENTE.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. REQUISITOS DO ART. 116 DO CTN. PROVA DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO PELO EXEQUENTE. SÚMULA 546/STF. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS. PRECEDENTE DO STJ. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA JULGADA PREJUDICADA.**

1. Examina-se Remessa Necessária e Apelação Cível de sentença que, havendo acolhido em parte os Embargos à Execução opostos pelo ente Municipal, ora Apelante, homologou o crédito exequendo, a título de indébito tributário, no valor de R\$1.482.656,53 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos de real), utilizando o IPCA-E a título de correção monetária e juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês.
2. Hipótese em que, no título executivo judicial constituído na origem [Ação Ordinária n.º 0008944-18.2003.8.08.0024], restou acertada a inexistência de relação jurídica obrigacional que possa compelir a autora ao pagamento do ISS no que tange ao serviço de agenciamento marítimo imposto sobre os serviços por ela desenvolvidos e recolhidos até a edição da LC 116/2003, devidamente corrigido, limitada, contudo, a repetição do indébito tributário ao prazo de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda.
3. À míngua de elementos outros de prova aptos a corroborar as alegações do Município Embargante e (ou) infirmar as conclusões técnicas obtidas pelo expert do Juízo, o Exequente faz jus sim à restituição do ISS recolhido indevidamente, por restar suficientemente demonstrada, através de prova pericial legítima, a efetiva assunção do encargo financeiro, nos termos do art. 166 do CTN, o que está conforme o enunciado da Súmula n.º 546/STF (Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte “de jure” não recuperou do contribuinte ‘de facto’ o ‘quantum’ respectivo).
4. Após o devido exame do Apêndice III que integra o Laudo Pericial, extrai-se conclusão no sentido de que, até a edição da Lei Complementar n.º 116, de 2003, os serviços correspondentes às notas fiscais



discriminadas não estavam sujeitos à tributação pelo ISS, sobretudo à luz da amplitude do conceito encampado pela jurisprudência do Col. STJ, que considera que, No caso do agenciamento marítimo, há a intermediação em favor do armador ou afretador, que abrange as providências necessárias para a entrada, permanência e saída de embarcações (pagamento de tributos, contratação de prestadores de serviço etc.) (REsp 880.488/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008).

5. Recurso improvido. Remessa necessária julgada prejudicada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e JULGAR PREJUDICADA a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120142708, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data da Publicação no Diário: 02/02/2021)











## **Expediente**

### **Supervisão geral:**

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

### **Coordenação:**

Juiz de Direito Fábio Brasil Nery

### **Pesquisa, seleção e organização dos textos:**

Makena Marchesi

Liz Bruno Vargas

Marcelle Costa Dellacqua

### **Projeto Gráfico e Diagramação:**

Vinicius Marins Borges

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



# Tribunal de Justiça do Espírito Santo